



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 191

Brasília - DF, terça-feira, 2 de outubro de 2012



SEÇÃO
1

Sumário

PÁGINA

Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	3
Ministério da Cultura.....	4
Ministério da Defesa.....	5
Ministério da Educação	6
Ministério da Fazenda.....	9
Ministério da Justiça.....	20
Ministério da Previdência Social.....	28
Ministério da Saúde	28
Ministério das Comunicações.....	32
Ministério de Minas e Energia.....	34
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	51
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	51
Ministério do Esporte.....	57
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	57
Ministério dos Transportes	58
Conselho Nacional do Ministério Público.....	59
Ministério Público da União	60
Poder Judiciário.....	75
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	89

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 435, de 1º de outubro de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4842.

Nº 436, de 1º de outubro de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4846.

TABELA DE PREÇOS DE JORNais AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 765, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no exercício de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos V e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Os prazos previstos nos artigos 14 e 15 da Portaria PGF nº. 1.432, de 2008, serão excepcionalmente reduzidos para três dias úteis no que tange ao processamento da promoção regida pelo Edital PGF nº. 17, de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 118, 25 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, nomeada pelo Decreto de 10 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012, Edição Especial, Seção 2 diante da necessidade da formalização do Termo de Cooperação com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, conforme art. 1º, § 1º, inciso III do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e, art. 1º do Decreto nº 6.428 de 14 de abril de 2008, visando iniciar o Projeto Diálogos sobre violências, gênero e ativismo em gênero e sexualidade; considerando que o projeto e o Plano de Trabalho apresentado representam uma parceria modelo e de referência para o País, resolve:

Art. 1º Determinar que seja efetivado o repasse orçamentário e financeiro à Universidade Federal do Rio Grande do Norte na forma definida no Plano de Trabalho aprovado, parte integrante da presente Portaria, independentemente de transcrição do Orçamento da SPM/PR, Unidade Orçamentária 200021, no valor total de R\$ 46.763,00 (quarenta e seis mil reais e setecentos e sessenta e três reais), conforme consta no Processo nº 00036.001020/2012-32.

Parágrafo Único - Tais recursos são destinados a custear despesas de capital e custeio, conforme detalhamento dos custos no projeto e no plano de trabalho.

Art. 2º Estabelecer as seguintes atribuições para o efetivo desempenho do Acordo:

I - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

a) designar servidores para executar esta cooperação;

b) supervisionar, coordenar, dirigir e/ou manter sob inteira responsabilidade, o pessoal qualificado necessário à execução dos serviços;

c) executar direta e indiretamente, nos termos da legislação pertinente, os trabalhos necessários à consecução do objeto de que trata este Termo de Cooperação, observando sempre critérios de qualidade técnica, custos e prazos previstos, conforme Plano de Trabalho aprovado;

d) registrar em sua contabilidade analítica os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados por este Termo de Cooperação;

e) manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão SPM, relativa ao exercício da concessão;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINE CARMEM MACEDO

f) promover as licitações que forem necessárias para a aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado, de acordo com a legislação específica;

g) garantir a conclusão do objeto deste Termo de Cooperação no prazo assinalado;

h) permitir a SPM/PR o acesso a toda documentação, dependências e locais do projeto;

i) assumir todas as obrigações decorrentes de contratações necessárias à consecução do objeto;

j) manter a SPM/PR informada sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação;

k) aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação;

l) os créditos da SPM/PR serão efetuados sob forma textual, nos elementos documentais da publicação, como *Apresentação, Introdução ou Quarta Capa* e com a aplicação da(s) logomarca(s), de modo alinhado na primeira capa com a logomarca da UFRN;

m) na segunda capa da publicação, quando houver, devem constar as autoridades da SPM/PR;

n) na Equipe Técnica, no fim da publicação, devem constar os nomes dos técnicos envolvidos na produção dos resultados gerados a partir deste convênio ou acordo de cooperação técnica.

II - DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES/PR

a) transferir os recursos orçamentários e financeiros para execução do objeto avençado, na forma do Cronograma de Desembolso aprovado no Plano de Trabalho, observada a sua disponibilidade financeira, sendo sendo o repasse em 02 (duas) parcelas, o valor de R\$17.014,00 (dezessete mil e quatorze reais) no exercício de 2012 e o valor R\$29.749,00 (vinte e nove mil setecentos e quarenta e nove reais) no exercício de 2013 conforme abaixo especificado:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e inéditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Fonte de Recursos	Programa de Trabalho	Plano Interno	Elemento Despesa	Valor (R\$)	Nota de Crédito
0100			339000	36.863,00	
			449000	9.900,00	
	Valor Total			46.763,00	2012NC000027

b) acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução do objeto desta Portaria, diretamente ou através de seus órgãos e entidades;

c) analisar e aprovar os relatórios dos recursos repassados;

d) aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução desta portaria; e

e) indicar técnico para acompanhamento e supervisão da execução dos recursos repassados por meio desta Portaria, que emitirá parecer conclusivo a respeito da conclusão do objeto pactuado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO N° 102, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a aplicação da Portaria nº 928/GM5, de 18 de novembro de 1958, e da Portaria nº 1.047/GM5, de 2 de dezembro de 1966.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de dezembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI, XXX e XLVI, da mencionada Lei,

Considerando o disposto na Portaria nº 928/GM5, de 18 de novembro de 1958, que estabelece determinações relacionadas a normas e recomendações internacionais sobre aeroportos;

Considerando o disposto na Portaria nº 1.047/GM5, de 2 de dezembro de 1966, que determina que as normas e recomendações internacionais - Aeródromos - Anexo 14 à Convenção de Aviação Civil, sejam observadas no Brasil, a contar de 25 de agosto de 1966, com as alterações introduzidas na sua 4ª Edição;

Considerando que as normas e recomendações do Anexo 14 à Convenção Internacional de Aviação Civil passaram a ser internalizadas no Brasil por meio da edição de diversos atos normativos posteriores;

Considerando não ter havido a revogação expressa das Portarias nºs 928/GM5, de 1958, e 1.047/GM5, de 1966, que dispõem sobre assuntos de competência da ANAC e do Comando da Aeronáutica; e

Considerando o que consta no processo nº 00065.065622/2012-71, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 25 de setembro de 2012, decide:

Art. 1º Declarar não serem aplicáveis, nos assuntos de competência da ANAC:

I - a Portaria nº 928/GM5, de 18 de novembro de 1958, publicada no Diário Oficial de 21 de novembro de 1958, Seção 1, página 24485, e republicada no Diário Oficial de 9 de dezembro de 1958, Seção 1, página 25972; e

II - a Portaria nº 1.047/GM5, de 2 de dezembro de 1966, publicada no Diário Oficial de 12 de dezembro de 1966, Seção 1, página 14346.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTEIRA N° 1.979, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Credenciamento de médico, com base no parágrafo 67.37 do RBAC 67 para realizar exames de saúde periciais para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso X do art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 21 de setembro de 2009, com base no parágrafo 67.37 do RBAC 67, que autorizam a

ANAC a credenciar médicos para realizarem exames de saúde periciais e emitirem CMA de aeronavegantes, em conformidade com a legislação em vigor, resolve:

Art. 1º Credenciar o médico João Anderson Araújo Nunes, CRM-GO nº 13382, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, para a realização de Exames de Saúde Periciais de 2ª e 4ª classes e para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 21, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Instrução Normativa MAPA nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa MAPA nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta dos Processos nºs 21000.002036/2004-30 e 21026.001093/2012-13, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de soja (Glycine max) produzidos na Bolívia.

Art. 2º As partidas de soja importada, especificadas no art. 1º desta Instrução Normativa, deverão estar livres de restos vegetais, impurezas e material de solo.

Art. 3º O envio especificado no art. 1º desta Instrução Normativa deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador, com a seguinte Declaração Adicional - DA: DA1: "O envio se encontra livre da praga Botrytis fabae".

Art. 4º As partidas de soja, especificadas no art. 1º desta Instrução Normativa, serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e poderão sujeitar-se à coleta de amostras pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários.

Parágrafo único. Os custos de envio das amostras, bem como os custos da análise quarentária e fitossanitária, serão com ônus para o interessado, que ficará depositário do restante da partida até a conclusão das análises e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 5º Caso seja interceptada praga quarentária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil nas partidas importadas citadas no art. 1º desta Instrução Normativa, deverão ser adotados os procedimentos constantes no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Ocorrendo a interceptação de que trata o caput deste artigo, a ONPF da Bolívia será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º A ONPF da Bolívia deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer ocorrência de nova praga no território daquele país.

Art. 7º No caso de não cumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE AGROTÓXICOS E AFINS**

ATO Nº 48, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

1. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sipcam UPL Brasil S.A - CNPJ: 23.361.306/0001-79- Uberaba / MG e CNPJ : 23.361.306/0007-64- Igarapava / SP, a importar o produto Lancer 750 SP registro nº 06312.

2. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insu- sumos Agropecuários S.A.,- CNPJ nº 02.974.733/0003-14-Ituverava / SP, no produto Lancer Gold registro nº 07912.

3. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sipcam UPL Brasil S.A - CNPJ: 23.361.306/0001-79-Uberaba / MG e CNPJ : 23.361.306/0007-64- Igarapava / SP, a importar o produto Manzate 800 registro nº 0638508.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do fabricante Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd - Caijiashan Pengcun Village, Xinhang Town, Guangde County, Xuancheng, Anhui 242235, China, no produto Soldier registro nº 008707.

5. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A -CNPJ: 07.467.822/0001-26- Maracanáu /CE, a importar o produto Cention SC registro nº 00688304.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Malathion 1000 EC Cheminova registro nº 0418705, foi aprovado alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da Soja para o controle de Lagarta-da-soja (*Anticarsia gemmatalis*) e Percevejo-marrom (*Eus- chistus heros*).

7. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a correção do endereço da empresa Cheminova A/S da unidade industrial de produção, fabricação, formulação e/ou manipulação de defensivos agrícolas, para Thyboronvej 76-78, DK - 7673 Harboore- Dinamarca, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante e/ou formulador. O endereço P.O. Box 9, DK 7620 Lemvig - Dinamarca, se apena do endereço da caixa postal

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Tebuco Nortox registro nº 11808, através do processo 21000.003458/2011-51.

9. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA, reclassificou o produto Ethrel registro nº 00993, da Classe Toxicológica III - Medianamente Tóxico pra a Classe Toxicológica II - Altamente Tóxico.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Comet registro nº 08801, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura de Eucalipto para o controle de mancha-foliar-de- Cylindrocladium (*Cylindrocladium spp.*).

11. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, está proibida a fabricação e importação do produto Herbadox registro nº 01258705, e escoamento do estoque existente até Maio /2016, a partir de 01/06/2016 está automaticamente cancelado o registro do produto.

12. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, o IBAMA reclassificou o produto Rovral SC registro nº 02208591, da Classe II - Muito Perigoso ao Meio Ambiente , para a Classe III - Perigoso ao Meio Ambiente. A ANVISA reclassificou o produto da Classe III - Medianamente Tóxico, para a Classe II- Altamente Tóxico.

13. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, tornamos sem efeito a suspensão publicada no D.O.U de 14 de março de 2012, em Ato nº 5 de 8 de março de 2012 item 7, reabilitamos o registro do produto Isca Formicida Exatta registro nº 04103.

e tornamos sem efeito a suspensão que foi publicada no D.O.U de 14 de março de 2012,em Ato nº 5 de 8 de março de 2012.

14. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa registrante cancelamos o registro do produto Curacron 500 registro nº 00868698 e Actaraplus registro nº 01904.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Tebuconazole Nortox registro nº 02606, através do processo 21000.002777/2010-69.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Tebuconazole Nortox registro nº 02606, foi aprovada a inclusão da modalidade de aplicação aérea no produto.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque / SP nos produtos: Tebuhelm registro nº 07406, Systemic registro nº 07306, Brasão registro nº 09508, Prisma registro nº 04806, Mofotil registro nº 12109, Galeão registro nº 1810, Laredo registro nº 13309, Diflu- chem 240 SC registro nº 016107, Diflubenzuron 240 SC Helm registro nº 016207, Difenohelm registro nº 03907, Glifosato 480 Helm registro nº 01003.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 28 de dezembro de 2011, seção 1, pág. 4, em Ato nº 65 de 26 de dezembro de 2011, no item 18 onde se lê: ... Citrus para o controle de Psílido (*Diaphorina citri*) e Cigarrinha da CVC (*Oncometopia facialis*)... leia-se... Citrus para o controle de Cigarrinha da CVC (*Oncometopia facialis*). No D.O.U de 30 de agosto de 2013, seção 1, pág. 4, em Ato nº 40 de 28 de agosto de 2012, item 10, onde se lê: ... STKB-N40SC ... leia-se: ... STKB- N40SC registro nº 189710. No D.O.U de 14 de outubro de 2010, seção 1, pág 11, em Ato nº 47 de 7 de outubro de 2010, item 25, onde se lê: ... Schirm GmbH - Geschwister - School - Strasse 127- 39218 Schonebech- Elbe, Alemanha, ... leia-se: Schirm GmbH - Geschwister - Schol - Strasse 127- 39218 Schoenebeck.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A**

DESPACHOS

Processo: AS-0666/2012-Objeto: Contratação de empresa, em caráter de urgência, em serviços técnicos especializados, para realizar reparo no guindaste Clark 720- Contratada:VDC Equipamentos Hidráulicos Ltda - Valor: R\$ 26.390,00. Parecer Jurídico LRG-043/2012. Justificativas: Conforme consta no processo de contratação, a inoperância do equipamento está causando vários prejuízos às atividades produtivas da NUCLEP. É informado que o Guindaste está na entrada do Galpão Principal, vão GH, com a lança estendida, impedindo a movimentação das pontes rolantes desse vão, bem como a movimentação de peças da obra do Acumulador de Angra 3 e demais acessos à Fábrica.Os serviços que deverão ser realizados são: Troca do motor, troca dos bicos injetores, troca da bomba d'água, limpeza do sistema de arrefecimento, confecção de válvula direcional para instalação e regulagem do sistema hidráulico para o recolhimento de 5 estágios da lança, desmontagem e montagem de duas patolas dianteiras. Diante da indisponibilidade do equipamento, sendo o único de propriedade da NUCLEP, é necessário a contratação de serviços de aluguel, tornando mais onerosos os processos produtivos. Em fase de pesquisa de mercado, foram solicitados orçamentos a 4 empresas com notória excelência na prestação de serviços em análise, sendo que a empresa VDC foi a que apresentou a menor proposta. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO**

DESPACHO DO DIRETOR
Em 28 de setembro de 2012

**464ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO -
LEI 8.010/90**

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Zerbini	900.0037/1990	50.644.053/0001-13

ERNESTO COSTA DE PAULA

**SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA
CÂMARA TÉCNICA DE POLÍTICAS
DE INCENTIVO À INOVAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do Art. 13 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002, e pelo parágrafo primeiro do Art. 1º da Portaria MCTI nº 727, de 24.11.2005, do Exmo. Sr. Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, resolve:

Art. 1º Tornar público que será limitada em até 10% a.a. (dez por cento ao ano) a parcela a ser equalizada dos encargos das operações de crédito da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, nos termos do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, e da Portaria nº 727, de 24 de novembro de 2005, para os financiamentos contemplados com o referido benefício aprovados no quarto trimestre de 2012, assim como para os que, aprovados anteriormente, venham a ser contratados no referido trimestre.

Parágrafo único - Caso a equalização ultrapasse o limite de 10% a.a., em função da variação da TJLP, a FINEP encaminhará a Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação proposta de estabelecimento de novo limite de equalização fundamentada em levantamento dos contratos realizados, com vistas à compensação de eventuais perdas ocorridas e adequará sua Política Operacional às novas condições.

Art. 2º Para fins de obtenção do benefício referido no Art. 1º desta Resolução, os projetos deverão ter como objetivo:

I - Linha 1 - Inovação Pioneira - o apoio a todo o ciclo de desenvolvimento tecnológico, desde a pesquisa básica ao desenvolvimento de mercados para produtos, processos e serviços inovadores, sendo imprescindível que o resultado final seja, pelo menos uma inovação para o mercado nacional. Também poderão ser admitidos projetos cujos resultados, embora não caracterizem uma inovação pioneira, contribuam significativamente para o aumento da oferta em setores concentrados, considerado estratégico pelas ênfases governamentais, e nos quais a tecnologia comumente se caracteriza como uma barreira de entrada.

II - Linha 2 - Inovação Contínua - o apoio a empresas que desejam implementar atividades de P&D e/ou programas de investimento contínuo em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por meio da implantação de centros de P&D próprios ou da contratação junto a outros centros de pesquisa nacionais. O objeto dessa linha de ação é o fortalecimento das atividades de P&D compreendidas na estratégia empresarial de médio e longo prazos.

III - Linha 3 - Inovação e Competitividade - o apoio a projetos de desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento de produtos, processos e serviços, aquisição e/ou absorção de tecnologias, de modo a consolidar a cultura do investimento em inovação como fator relevante nas estratégias competitivas empresariais.

Art. 3º A concessão do benefício referido no Art 1º seguirá os seguintes critérios:

I - Para os projetos cuja Natureza da Atividade contribua para a geração do conhecimento: pesquisa básica e/ou aplicada; demonstração de conceito e simulação, quando associados à inovação; desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços; protótipo e prototipagem; absorção de tecnologia; investimento pré-competitivo, isto é, o gasto em desenvolvimento tecnológico anterior ao seu lançamento no mercado. Produtos a serem incorporados em outros produtos, quando da inovação (lançamento do produto no mercado); a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 4,0%;

II. Para os projetos cuja Natureza da Atividade utilize e/ou aprimore o conhecimento: compra e adaptação de tecnologia (inclusive assistência técnica); aprimoramento de tecnologias, produtos, processos e serviços; infraestrutura de P&D; desenho industrial; planta piloto (scale-up); a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 5,0%.

III. Para os projetos cuja Natureza da Atividade dá suporte à utilização do conhecimento e/ou à continuidade à geração de novos conhecimentos e desenvolvem novas capacidades produtivas: implantação de sistemas de controle de qualidade; Tecnologia Industrial Básica (metrologia, normalização, regulamentação técnica e validação de conformidade); pré-investimento e engenharia básica (estudos de viabilidade técnica e econômica, projeto básico, detalhamento e projeto executivo); modelo de negócio inovador; design do produto; Primeira Unidade Industrial; a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de TJLP até TJLP+2%;

IV. Para os projetos cuja Natureza da Atividade viabilize a absorção de novas competências tecnológicas: incorporação, fusão ou joint venture; licenciamento de tecnologia para a melhoria de produtos e processos existentes; inovações gerenciais - Inovações de processo no interior da firma; atividades de processo necessário à comercialização pioneira; a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de TJLP+1,5% até TJLP+3%;

V - Para Projetos da área de Tecnologia de Informações e Comunicações que, enquadrados em pelo menos uma das linhas disponibilizadas no art. 2º e na Natureza de Atividade I, II ou III do art. 3º, se enquadrem no âmbito do FUNTELL, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de até 5%.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA
Presidente da Câmara Técnica

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO****DELIBERAÇÃO N° 176, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008, Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011 e pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Histórias da Mata Atlântica o Macuco" para "Mata Atlântica e os Ciclos da Vida".

04-0325 - Mata Atlântica e os Ciclos da Vida

Processo: 01580.013816/2004-14

Proponente: Grifa Produções Cinematográficas, Audiovisuais e Artísticas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.486.085/0001-22

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0155 - Beleza

Processo: 01580.014999/2008-19

Proponente: Casa de Cinema de Porto Alegre Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre / RS

CNPJ: 94.625.829/0001-23

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 3.086.419,20 para R\$ 3.084.430,12

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 750.000,00

Banco: 001- agência: 1249-1 conta corrente: 34.301-3

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 732.098,24 para R\$ 730.109,16

Banco: 001- agência: 1249-1 conta corrente: 34.303-X

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 900.000,00 para R\$ 750.000,00

Banco: 001- agência: 1249-1 conta corrente: 34.302-1

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 600.000,00

Banco: 001- agência: 1249-1 conta corrente: 47.515-7

Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0318 - Pão Sem Cebola

Processo: 01580.032303/2010-51

Proponente: Filmes do Serro Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 33.451.113/0001-62

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.023.891,00 para R\$ 1.019.728,26

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 884.994,00 para R\$ 838.372,64

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 27.714-2

Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/2002.

10-0459 - Luna Chamando!

Processo: 01580.043077/2010-33

Proponente: PG - Produções de Cinema Vídeo e TV Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.161.933/0001-23

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 2.819.727,00 para R\$ 2.657.156,91

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.678.740,65 para R\$ 374.299,06

Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 16.658-8

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 250.000,00

Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 17.505-6

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação e aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.

08-0193 - Belém Brasília - Amazônia a Niemeyer

Processo: 01580.0177665/2008-23

Proponente: Filmes Mais Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 03.435.290/0001-94

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 314.160,00

Valor aprovado no artigo 25 da Lei nº. 8.313/91: de R\$ 0,00 para R\$ 43.800,00

Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5.732-0

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 298.452,00 para R\$ 254.652,00

Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5.309-0

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 6º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0153 - Jardim Atlântico

Processo: 01580.014689/2008-02

Proponente: William Cubits Capela

Cidade/UF: Olinda / PE

CNPJ: 05.246.567/0001-66

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**E ARTÍSTICO NACIONAL****DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL****E FISCALIZAÇÃO****CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA****PORTARIA N° 27, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012**

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº. 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº. 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

Anular o ato de outorga que autorizou o projeto "Salvamento Arqueológico da PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA NOVA GUAPORÉ", em nome do Sr. Leandro Augusto Xavier, Projeto 50, Anexo I, Portaria nº. 038/2011, de 19 de dezembro de 2011 (20/12/2011), Processo Iphan nº. 01425.000442/2011-99, em virtude do não cumprimento do disposto no artigo 7º da Portaria SPHAN nº. 07/88, do disposto no parágrafo 3º, artigo 11º, da Lei 3.924/61, e no disposto na alínea VI, Portaria nº. 038/2011 (19/12/2011).

ROSANA PINHEIROS MENDES NAJAR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria IPHAN nº. 28/2012, publicada no Diário Oficial da União de 01/10/2012, Seção 1, onde se lê: "Portaria nº. 28 de 28 de Agosto de 2012", leia-se: "Portaria nº. 28 de 28 de Setembro de 2012".

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO**À CULTURA****PORTARIA N° 556, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I**ÁREA: 1 ARTES CÉNICAS - (ART.18, §1º)**

12 5375 - Rio in Rio - 1º Festival de Humor do Rio de Janeiro

Alkaparra Produções Artísticas Ltda - ME

CNPJ/CPF: 10.755.476/0001-96

Processo: 01400.015647/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 3.273.954,82

Prazo de Captação: 02/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

1º Festival de humor do Rio de Janeiro, a ser realizado em 6 dias, no verão, com apresentações, exposição de fotos dos artistas participantes, stands de livros e internet com o tema comédia. Inicialmente pensado para o Morro da Urca.

12 5546 - Circuito Cultural Loucos do Tarô

Panapana Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 13.815.124/0001-77

Processo: 01400.015872/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 310.845,00

Prazo de Captação: 02/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto "Círculo Cultural Loucos do Tarô" visa trazer à público uma mostra de teatro com o trabalho autoral da Companhia Loucos do Tarô através de um circuito de espetáculos de artes cênicas escritos e concebidos por seus integrantes. A temporada do circuito terá duração de 6 meses, onde serão feitas 32 apresentações dentro de 3 espetáculos propostos na cidade de São Paulo.

12 4552 - Projeto VIAGEM do Espetáculo AINDA GARATUJAS PRODÚCOES ARTÍSTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 12.062.941/0001-39

Processo: 01400.012275/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.429.830,00

Prazo de Captação: 02/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O Projeto VIAGEM do Espetáculo AINDA tem como objetivo realizar uma turnê por 11 Capitais e 25 Cidades de Estados Brasileiros, apresentando 92 sessões da peça às terças, quartas e quintas, nos horários vespertino e noturno, em teatros de aproximadamente 500 lugares. Em Contrapartida ao Ministério da Cultura, ao Governo Federal, às Empresas Patrocinadoras, aos Apoiadores e aos Cidadãos Brasileiros todos os ingressos serão distribuídos gratuitamente.

12 4131 - Encantos do Oriente

Juliana Marconato

CNPJ/CPF: 308.609.908-93

Processo: 01400.011181/20-12

SP - Araraquara

Valor do Apoio R\$: 306.787,80

Prazo de Captação: 02/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O Projeto pretende, através da dança do ventre, trabalhar a recuperação da auto-estima de mulheres que sofreram ou sofrem violência doméstica, devolvendo a elas sua feminilidade e as incluindo na sociedade. Ao final do projeto será realizado um Festival de artes, denominado "Encantos do Oriente" com duração de 2 dias. Serão realizadas duas grandes apresentações tipicamente orientais, envolvendo dança e música. Nos períodos das manhãs e tardes dos dois dias de festival serão realizadas palestras.

12 5944 - Festa do Gaúcho 2012

Paulo Schnorr

CNPJ/CPF: 427.686.830-00

Processo: 01400.016428/20-12

RS - Arroio do Meio

Valor do Apoio R\$: 55.054,00

Prazo de Captação: 02/10/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

Realizar apresentações de artes cênicas na Festa do Gaúcho de Ja



O Projeto Gilvan de Oliveira - Circulação é o reconhecimento de uma carreira de 40 anos de história e 20 anos de discografia do artista Gilvan de Oliveira. Com a itinerância de seu show, totalmente instrumental, totalizando 5 apresentações, nas capitais: Belo Horizonte/MG, Salvador/BA, Brasília/DF, Porto Alegre/RS e São Paulo/SP. Todos com a participação especial de um artista convidado.

12 4962 - Orquestra Cordas e Sons
Associação Cultural Cordas e Sons

CNPJ/CPF: 12.202.697/0001-62

Processo: 01400.012831/20-12

MG - Divinópolis

Valor do Apoio R\$: 112.800,00

Prazo de Captação: 02/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Promover 10 apresentações públicas e gratuitas, utilizando os espaços: Teatros, igrejas os espaços alternativos em 10 cidades do interior de Minas: Divinópolis, Itauna, Itapecerica, Claudio, Nova Serrana, Oliveira, Tiradentes, São João Del Rei, Santo Antonio do Monte e Juiz de Fora.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 4519 - AMAZÔNIA ANDES - DA FOZ A NASCEN-
TE,

DO ATLÂNTICO AO PACÍFICO: A INTEGRAÇÃO.

Ave Lola e As Meninas Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 13.001.352/0001-03

Processo: 01400.012217/20-12

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 848.765,00

Prazo de Captação: 02/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realização de exposição de fotografias e edição de catálogo abrangendo diversos aspectos da integração Amazônia-Andes e abordando, entre outros temas, a formação geográfica e histórica, a ligação direta entre o altiplano e a Amazônia e a relação dos seus ecossistemas, a importância ambiental dessas regiões para o planeta, assim como as populações tradicionais e a importância das suas culturas para a sociedade contemporânea.

12 6716 - ANNA BELLA GEIGER circa MMXI

Zucca Produções Artísticas e Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 02.303.114/0001-36

Processo: 01400.017667/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 546.300,00

Prazo de Captação: 02/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto ANNA BELLA GEIGER circa MMXI pretende levar ao Centro Cultural Correios Salvador e Espaço Cultural Correios de Juiz de Fora a exposição que traz um panorama das principais produções desta importante artista, reunindo em um espaço-tempo criações seminais dos últimos 60 anos. O projeto foi selecionado para as duas unidades pelo Edital Sistema Aberto de Seleção de Patrocínio - Unidades Culturais dos Correios - 001/2012.

12 5468 - Iluminando o Futuro 50 ANOS

JORGINHO DE CARVALHO

EPA! MARKETING UNIVERSITARIO LTDA

CNPJ/CPF: 11.513.592/0001-61

Processo: 01400.015753/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 588.900,00

Prazo de Captação: 02/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A proposta trata-se do projeto para a exposição, cujo tema é a história da Iluminação Cênica no Brasil, e o mote são os 50 anos de carreira de Jorginho de Carvalho - o mais importante designer de luz do teatro brasileiro. A mostra, prevista para acontecer em 2012, em Ipatinga/MG, irá traçar a história da Iluminação Cênica e sua evolução técnica no Brasil, através de painéis explicativos, fotos, vídeos, ações interativas e artefatos históricos da iluminação cênica.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 1799 - Restauração do Espaço Cultural ALBAMAR

Centro de Estudos e Pesquisas 28

CNPJ/CPF: 33.927.377/0001-40

Processo: 01400.008039/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.885.129,33

Prazo de Captação: 02/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Restauro da fachada e cobertura do Torreão do antigo Mercado Municipal do Rio e execução de projetos para garantia da segurança e uso e acessibilidade do imóvel, patrimônio histórico de grande importância para a cidade do Rio de Janeiro, um dos poucos remanescentes de construções metálicas.

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR
ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)

12 5954 - Feira do Livro de Nova Hartz 2012

ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NOVA HARTZ

CNPJ/CPF: 09.197.371/0001-80

Processo: 01400.016438/20-12

RS - Nova Hartz

Valor do Apoio R\$: 112.316,40

Prazo de Captação: 02/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realização da VIII Feira do Livro do município de Nova Hartz, Rio Grande do Sul. A expectativa de público é de 10 mil pessoas. Estão programadas atividades como palestras, encontros e bate-papos com escritores gaúchos e autores nacionais para os quatro dias em que o evento acontecerá, assim como apresentações teatrais. As peças selecionadas remontam a histórias clássicas da literatura.

12 4953 - TRANSFORMAÇÃO URBANA NUM PORTO MODERNO: RIO DE JANEIRO

Free Dream Produções e Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 10.914.028/0001-98

Processo: 01400.012821/20-12

RJ - Niterói

Valor do Apoio R\$: 202.522,15

Prazo de Captação: 02/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Este projeto objetiva publicar livro fotográfico, em português e inglês, com cerca de 100 páginas, intitulado Transformação Urbana num Porto Moderno: Rio de Janeiro, abordando o desenvolvimento da região portuária da cidade do Rio de Janeiro retratando as transformações na sua paisagem e na vida cotidiana da população que ali habita e frequenta, com fotos contemporâneas da reurbanização, a fim de ampliar a visibilidade do patrimônio cultural da cidade.

12 6370 - Livro Parque do Cantão - O Berçário do Ara-

guia

Media Mundi Brasil Ltda.

CNPJ/CPF: 02.172.409/0001-10

Processo: 01400.017133/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 244.100,00

Prazo de Captação: 02/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Produção do livro Parque do Cantão - O Berçário do Ara-
guia, retratando as características da região do Cantão, situada no estado do Tocantins, seus quatro ambientes naturais (habitats) e águas interiores, seus aspectos culturais e sociais e os aspectos da conservação do local, com a criação do Parque do Cantão, estimulando turismo, economia e a preservação.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

12 4647 - A Arte do Grafite

ROBERTA SILVA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA

CNPJ/CPF: 08.398.781/0001-26

Processo: 01400.012466/20-12

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 130.340,00

Prazo de Captação: 02/10/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar uma exposição com o tema o grafite como expressão artística. Será uma exposição com modelos desfilando roupas grafitadas e, junto, teremos painéis expondo obras de artistas de grafite. Na abertura da exposição, após o desfile, um fórum vai reunir dois artistas famosos para falar sobre a arte do grafite, que cada vez mais ganha espaço como expressão cultural. Apresentar este tema ao grande público, de forma gratuita, é promover um encontro com a arte, com a cultura.

PORTARIA N° 557, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18º da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÉNICAS - (ART.18, §1º)

10 9486 - Educação nas Estradas

Amazon Books & Arts Ltda.

CNPJ/CPF: 04.361.294/0001-38

SP - São Paulo

Período de captação: 01/10/2012 a 31/12/2012

10 2010 - Projeto Benjamim- Circo de Cultura

OCA - Organização Cultural Ambiental

CNPJ/CPF: 06.986.135/0001-54

MG - Ouro Preto

Período de captação: 01/10/2012 a 31/12/2012

11 14525 - 1º Festival Internacional de Circo

Logorama Projetos e Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 10.826.338/0001-50

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/10/2012 a 31/12/2012

11 8520 - SUPERANDO LIMITES - DIVERTSSIMENT

Associação de Bale de Cegos Fernanda Bianchini

CNPJ/CPF: 06.207.479/0001-18

SP - São Paulo

Período de captação: 01/10/2012 a 31/12/2012

10 2194 - Programação Cultural Anual do Grupo Nama-

kaka

Cooperativa Paulista de Teatro

CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

SP - São Paulo

Período de captação: 01/10/2012 a 31/12/2012

sica

11 8868 - "Cultura amiga" - Oficinas de arte, teatro e mú-

- Associação Boas Novas

ASSOCIAÇÃO BOAS NOVAS

CNPJ/CPF: 13.149.849/0001-73

GO - Goiânia

Período de captação: 01/10/2012 a 31/12/2012

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

12 2540 - Encontro de Orquestras e Corais

Instituto Solidarista Eco-Vida

CNPJ/CPF: 08.929.104/0001-97

PR - Maringá

Período de captação: 01/10/2012 a 31/12/2012

10 1308 - DUDU LIMA TRIO - CORDAS MINEIRAS

Eduardo Campos Lima Júnior

CNPJ/CPF: 906.718.486-15

MG - Juiz de Fora

Período de captação: 01/10/2012 a 31/12/2012

12 1287 - Festival de Inverno de São Lourenço

Eureka! Imagens e Idéias Ltda.

CNPJ/CPF: 02.021.803/0001-58

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/10/2012 a 31/12/2012

12 1707 - 1º Feira de Amostra de Arte e Cultura de

Concordia - SC - Música, Dança e Artes

ASSOCIAÇÃO GRUPO FOLCLÓRICO PARCERIA

CNPJ/CPF: 13.602.319/0001-39

SC - Concordia

Período de captação: 01/10/2012 a 31/12/2012

10 6766 - APERFEIÇOAMENTO DE MAESTROS E

ANEXO I

MINISTÉRIO DA DEFESA
FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA
LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012

UNIDADE	R\$ 1,00 VALOR
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	319.509
Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA)	152.290
Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam)	167.219
Despesas relativas às Subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e 665.	

ANEXO II

MINISTÉRIO DA DEFESA
DEMAIS DESPESAS
LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012

UNIDADE	R\$ 1,00 VALOR
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	30.531.948
Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA)	20.500.596
Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (Sepesd)	3.535.997
Secretaria de Produtos de Defesa (Seprod)	960.459
Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (Seori)	2.043.855
Secretaria de Controle Interno (Ciset)	13.791
Gabinete do Ministro da Defesa (GM)	1.034.560
Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam)	1.140.193
Escola Superior de Guerra (ESG)	1.115.000
Assessoria de Planejamento Institucional (Asplan)	173.996
Consultoria Jurídica (Conjur)	13.501
Demais despesas, exceto as relativas às Subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e 665.	

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 26.266/11 - Bote "SEHN"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Mario Arlindo Wolfer
Advogada : Dra. Claudinéia Aparecida de Miranda OAB/PR
26.698
Despacho : "Ao representante legal de Mario Arlindo Wolfer, Dra. Claudinéia Aparecida de Miranda OAB/PR 26.698, para apresentação de procura original."
Prazo.....: "15 (quinze) dias."
Proc. nº 23.858/2008 - NM "LIBRA IPANEMA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Marcin Zygarlicki (Comandante)
Advogada : Dra. Adele Teresinha Patriza Freschet OAB/SP
103.118
: Ronaldo Jansson (Prático)
Advogado : Dr. Bruno Tussi OAB/SC 20.783
Despacho : "Aos representados, após as diligências juntadas às fls. 351/386 para que se manifestem sobre a produção de novas provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.255/10 - Plataforma "OCEAN ALLIANCE"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Francisco Alexandre de Lima
: Willamme Maxwel Bento de Amorim
: Pedro Cavalcante da Silva
: Sandro Miguel de Sousa Orrico
: Denis Pessanha Rangel
: Marcus Vinícius Cardoso de Figueiredo Senna
Advogado : Dr. José Paulo Lüderitz Barcellos Dias OAB/RJ
47.112
: Baker Hughes do Brasil LTDA.
Advogado : Dr. Ricardo Henrique Safini Gama OAB/RJ
114.072
: Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda
: Jan Van de Ven (Comandante)
: Stephen Eugene Hamilton
: Ray Anthony Bread
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142
: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
: José Ricardo Brígido de Moura Filho (Engenheiro Fiscal)
: Wagner Cançado Rohfils (Engenheiro Fiscal)
Advogado : Dr. Rafael Botelho de Castro Amorim OAB/RJ
153.174
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias"
Proc. nº 24.774/10 - NM "NEUSA" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Eudyan de Melo Lucena (Comandante)
Advogado : Dr. Ezequiel Balfour Levy OAB/RJ 63.114
: Alexandre da Silva Oliveira (Imediato) OAB/RJ 95.226
Advogada : Dra. Fabiana Simões Martins OAB/RJ 95.226
Despacho : "Defiro a prova pericial requerida às fls. 301. Ao

1º Representado para que especifique o escopo da perícia inicial indireta, com intuito de nomeação e arbitragem de valor dos honorários."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.967/2011 - NM "LILAC"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : GO Gab Sun (Capitão de Longo Curso / Comandante)

Advogado : Dr. Luciano Penna Luz OAB/RJ 102.831
: André Luiz Macedo Fernandes Más (Prático)
Advogada : Dra. Ana Lourdes Mello de Figueiredo OAB/RJ
84.339

Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.197/2011 - NM "COMTE MARCOS" e outra

Emb.
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Pedro Marques Aires (Comandante)

Advogado : Dr. Carlos Gonçalves Gomes OAB/PA 7.798
Despacho : "Ao representado para que apresente o com-
mandado de Procuração, sob pena de revelia."
Prazo : "15 (quinze) dias."
Proc. nº 25.689/11 - FB."DOMINGOS ACATAUASSU NU-

NES"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª. Gilma Goulart de Barros de Madeiros
Representados : Lucio Flávio Gomes Pereira (Imediato)

Advogada : Drª Eliani Espíndola Santos OAB/RJ 82.086
Acelino Costa de Souza (Comandante)
: Henvil Transportes Ltda (Armadora)

Advogada : Drª Eliani Espíndola Santos OAB/RJ 82.086
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para Razões

Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Em 1º de outubro de 2012.

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro

PORTARIA N° 1.209, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Aprova o Regulamento do Prêmio Professores do Brasil - 6ª Edição.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição e tendo em vista as deliberações da Comissão Organizadora Nacional do "Prêmio Professores do Brasil - 6ª Edição", resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do "Prêmio Professores do Brasil - 6ª Edição" na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua pu-
blicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

REGULAMENTO DO PRÊMIO PROFESSORES DO BRA- SIL - 6ª EDIÇÃO

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), por meio da Secretaria de Educação Básica - SEB e em parceria com a Fundação SM, o Instituto Votorantim, a Associação Brasileira de Editores de Livros Escolares - Abrelivros, a Fundação Volkswagen, o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNES-
CO, a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura - OEI e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, aqui denominados "instituições parceiras", resolve tornar pública a realização do "Concurso Prêmio Professores do Brasil - 6ª Edição", mediante as regras estabelecidas neste regulamento.

CAPÍTULO I DO PRÊMIO

Art. 1º O Prêmio Professores do Brasil, instituído pelo MEC e oferecido pelas instituições parceiras, objetiva reconhecer o mérito de professores pela contribuição dada à melhoria da qualidade da Educação Básica por meio do desenvolvimento de experiências pedagógicas bem sucedidas.

Art. 2º O Prêmio consiste na seleção e premiação de experiências pedagógicas desenvolvidas por professores das escolas públicas, instituições educacionais comunitárias, filantrópicas e confessionais, conveniadas aos sistemas públicos de ensino, em uma das etapas da Educação Básica que, comprovadamente, tenham tido êxito, considerando as diretrizes propostas no Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, no contexto do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, e os critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 3º São objetivos do Prêmio:

I - reconhecer o trabalho dos professores das redes públicas, instituições educacionais comunitárias, filantrópicas e confessionais, conveniadas aos sistemas públicos de ensino que, no exercício da atividade docente, contribuam de forma relevante para a qualidade da Educação Básica no Brasil;

II - resgatar e valorizar o papel dos professores como agentes fundamentais no processo formativo das novas gerações;

III - dar visibilidade às experiências pedagógicas conduzidas pelos professores, e que sejam passíveis de adoção por outros professores e pelos sistemas de ensino; e

IV - estimular a participação dos professores como sujeitos ativos na implementação do Plano de Desenvolvimento da Educação.

Art. 4º São categorias de premiação:

I - Categoria Temas Livres:

a) Educação Infantil;

b) séries/anos Iniciais do Ensino Fundamental;

c) séries/anos Finais do Ensino Fundamental; e

d) Ensino Médio.

II - Categoria Temas Específicos:

a) Educação Integral e Integrada;

b) Ciências para os anos iniciais;

c) Alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

d) Educação Digital articulada ao desenvolvimento do cur-

rículo.

§ 1º Na Categoria Temas Livres serão premiados no máximo

4 (quatro) professores em cada uma das subcategorias.

§ 2º Em cada uma das subcategorias deverá ser premiado 1 (um) professor por região geográfica do país.

§ 3º As experiências apresentadas na Categoria Temas Es-
pecíficos deverão estar articuladas às políticas ou aos programas do
Ministério da Educação, conforme os critérios estabelecidos neste
Regulamento.

§ 4º Na Categoria Temas Específicos serão premiados no máximo 4 (quatro) professores em cada uma das subcategorias.

§ 5º Em cada uma das subcategorias deverá ser premiado 1 (um) professor por região geográfica do país.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO ORGANIZADORA NACIONAL

Art. 5º A Coordenação Organizadora Nacional do Prêmio Professores do Brasil - 6ª Edição, instituída pelo Ministério da Educação e composta por representantes do MEC e das instituições parceiras, tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e apoiar, logística e administrativamente, o funcionamento do Prêmio em todas as suas etapas;

II - apoiar e subsidiar o trabalho da Comissão Julgadora Nacional;

III - responder dúvidas e solucionar casos omissos em re-
lação a este Regulamento.

CAPÍTULO III

DA CANDIDATURA

Art. 6º Poderão candidatar-se ao Prêmio Professores do Bra-
sil - 6ª Edição, professores da Educação Básica no exercício da
atividade docente em estabelecimentos escolares dos sistemas pú-
blicos de ensino e das instituições educacionais comunitárias, fi-
lantrópicas e confessionais, conveniadas aos sistemas públicos de
ensino.

§ 1º Os projetos premiados nas edições anteriores não po-
derão concorrer nesta edição do Prêmio Professores do Brasil.

§ 2º Experiências institucionais ou desenvolvidas por toda a
escola poderão concorrer ao Prêmio.

§ 3º Deverão ser inscritas por somente um dos professores
envolvidos as experiências desenvolvidas na turma ou em uma das
turmas em que coordenou o trabalho.

§ 4º Apenas poderão ser inscritas experiências com resul-
tados comprovados durante o ano letivo de 2011 ou 2012 até a data
da inscrição.

Art. 7º Cada candidato só poderá concorrer com uma ex-
periência, somente em uma das categorias e em uma das subca-
tegorias previstas no art. 4º deste Regulamento.

§ 1º O autor deverá indicar no formulário eletrônico de
inscrição a categoria e a subcategoria à qual estará concorrendo, sob
pena de desclassificação.

§ 2º Em caso de mais de um autor, receberá a premiação
apenas o professor que inscreveu a experiência e que foi indicado no
formulário eletrônico de inscrição como autor principal, não cabendo
ao MEC nem às instituições parceiras nenhuma responsabilidade pela
divisão de prêmios.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 8º A inscrição do candidato no Prêmio Professores do
Brasil - 6ª Edição ocorrerá em 2 (duas) etapas:

I - preenchimento e envio, via internet, do formulário de
inscrição apresentado no endereço premioprofessoresdobra-
sil.mec.gov.br e ;

II - envio, por via postal (SEDEX ou normal com Aviso de
Recebimento), do relato da experiência, conforme disposto no § 1º do art. 12.

§ 1º O prazo para essa etapa de inscrição via Internet será de
1º de outubro a 27 de outubro de 2012, conforme horários a serem
indicados na página específica.

§ 2º O envio do relato de que trata o inciso II do caput
deverá ser feito entre 1º de outubro e 27 de outubro de 2012.

§ 3º Para verificação do cumprimento do prazo estabelecido
será considerada a data impressa no carimbo postal.

§ 4º Só serão validados relatos de experiências cujos for-
mulários de inscrição forem preenchidos e enviados via Internet no
prazo indicado no § 1º deste artigo.

Art. 9º Para fins de cumprimento ao disposto no inciso I do
art. 8º, o candidato deverá preencher todos os campos do formulário
de inscrição.

§ 1º O relato da experiência a ser preenchido no formulário
eletrônico corresponde à estrutura de um documento digitado em
fonte Arial, tamanho 12, espaço simples, contendo no máximo 10
(dez) páginas de papel tamanho A4, não computando nesse cálculo as



páginas referentes aos seguintes itens: capa, folha de rosto, sumário, síntese da experiência e anexos.

§ 2º A quantidade de páginas refere-se à escrita contínua, sem quebra de páginas ou inserção de fotos, imagens e cópias de produções de alunos, que somente devem constar nos anexos.

Art. 10. Para fins de cumprimento ao disposto no inciso I do art. 8º, o candidato deverá certificar-se de que o material a ser enviado contém os seguintes documentos:

I - cópia da carteira de identidade e cópia do CPF;

II - declaração fornecida pela secretaria da escola na qual a experiência foi realizada, atestando que o professor está em efetivo exercício da atividade docente naquela instituição;

III - 2 (duas) vias impressas do relato da experiência, de teor idêntico ao declarado no formulário eletrônico;

IV - assinatura no fim de ambas as vias (com rubrica em todas as páginas); e

V - documentação que comprove a realização do trabalho, evidenciando sua qualidade e resultados obtidos, como por exemplo artigos e matérias publicadas em jornais, revistas e Internet, estatísticas que demonstrem efetivas melhorias nos indicadores educacionais de acesso, de permanência e de rendimento dos alunos envolvidos, registro fotográfico ou videográfico (em DVD ou CD) de materiais didáticos produzidos ou das atividades realizadas com os alunos.

§ 1º A inscrição será invalidada se o candidato não enviar todos os documentos acima especificados.

§ 2º O candidato não deverá enviar os materiais didáticos produzidos, bem como o original dos documentos pessoais.

§ 3º Os materiais didáticos deverão ser representados em fotografias, imagens, desenhos ou outra forma gráfica.

§ 4º Nenhum documento ou material será devolvido ao candidato.

Art. 11. Em caso de descumprimento do disposto no art. 8º, a inscrição do candidato será invalidada.

§ 1º O MEC não se responsabiliza pelo não-recebimento de inscrição por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência eletrônica das informações.

§ 2º A inscrição corresponderá à aceitação, pelos autores, das disposições do presente Regulamento e, inclusive, da autorização para publicação e uso de imagem pelo MEC e instituições parceiras.

CAPÍTULO V

DO ENVIO DO MATERIAL

Art. 12. Uma vez cumprido o disposto no Capítulo IV, os candidatos ao Prêmio Professores do Brasil - 6ª Edição deverão enviar o material até o dia 27 de outubro de 2012 para o seguinte endereço:

PRÊMIO PROFESSORES DO BRASIL - 6ª EDIÇÃO

PRONECIM - Programa Núcleo de Estudos de Ciência e Matemática

CAVG - Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça
Rua Ildefonso Simões Lopes, 2791 - Bairro Sanga Funda
CEP: 96060-290 - Pelotas - RS - Brasil

§ 1º O material deverá ser enviado por via postal, por meio de SEDEX ou carta com aviso de recebimento - AR, desde que postado para o PRONECIM dentro do prazo fixado acima.

§ 2º A inscrição será invalidada se o material não for postado até o prazo fixado.

§ 3º Para verificação do cumprimento do prazo estabelecido será considerada a data impressa no carimbo postal.

§ 4º O MEC não se responsabiliza pelo extravio do material enviado pelos professores ou, ainda, por danos ocorridos durante o processo de transporte.

Art. 13. O envio do material é individual e cada envelope deve corresponder somente a um trabalho.

Parágrafo único. Trabalhos diversos, mesmo que de autores diferentes, serão desclassificados caso sejam enviados à Comissão em um mesmo envelope.

Art. 14. O material a ser enviado deverá ser embalado em um único envelope, pacote ou caixa e lacrado, para evitar extravios.

Parágrafo único. Os anexos que compõem a experiência deverão ser devidamente relacionados, identificados e discriminados.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

Art. 15. A avaliação e a seleção das experiências serão de responsabilidade da Comissão Julgadora Nacional, que selecionará, sem ordem de classificação, no máximo, 40 (quarenta) experiências, sendo 2 (duas) para cada uma das cinco regiões geográficas do País, uma para cada uma das categorias a serem premiadas.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO JULGADORA NACIONAL

Art. 16. A Comissão Julgadora Nacional será constituída mediante Portaria do Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. Os componentes da Comissão Julgadora Nacional serão indicados pelo MEC e instituições parceiras.

Art. 17. A Comissão Julgadora Nacional se dissolverá após a solenidade de entrega dos prêmios.

CAPÍTULO VIII

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 18. A seleção das experiências considerará os seguintes critérios de avaliação:

I - qualidade da experiência inscrita, no que se refere a:

- a) clareza e objetividade do relato da experiência;
- b) clareza e objetividade do conteúdo exposto;
- c) respeito às normas da Língua Portuguesa; e
- d) consistência pedagógica e conceitual.

II - atendimento aos objetivos do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, promovendo:

a) o sucesso escolar dos alunos e a qualidade da aprendizagem;

b) a permanência do aluno na escola, a partir de práticas que favoreçam o sucesso escolar dos alunos e que reduzam a repetência, o abandono e a evasão;

c) a participação da família no processo de aprendizagem dos alunos e a abertura da escola à comunidade na qual ela está inserida;

d) a inclusão educacional, social, racial e digital; e

e) a formação ética, artística, cultural e cidadã dos alunos.

III - contextualização, entendida aqui como a descrição do espaço escolar, as peculiaridades e a realidade sociocultural e econômica da comunidade na qual a escola está inserida.

IV - potencial de aplicabilidade da experiência em outras realidades educacionais.

CAPÍTULO IX

DA PREMIAÇÃO

Art. 19. Os autores das experiências selecionadas pela Comissão Julgadora Nacional, independentemente da categoria em que concorrem, receberão a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), troféu e certificados expedidos pelas instituições parceiras do Prêmio.

Parágrafo único. Os prêmios dos professores serão pagos pelos parceiros Fundação SM, Fundação Volkswagen, Abrelivros e Instituto Votorantim.

Art. 20. As escolas nas quais foram desenvolvidas as experiências selecionadas serão premiadas com placa comemorativa fornecida pelos parceiros Fundação SM, Fundação Volkswagen, Abrelivros e Instituto Votorantim.

Art. 21. A critério da Comissão Julgadora Nacional, poderão ser selecionadas experiências para receber Premiação Especial.

Art. 22. Os professores premiados serão destacados para:

I - participar do Seminário ou Cerimônia de Premiação, em Brasília, com as despesas de passagem, hospedagem e alimentação custeadas pelo MEC;

II - participar do programa Sala de Professor e Salto para o Futuro da TV Escola, com gravações em Brasília e no Rio de Janeiro, respectivamente;

III - ter suas experiências relatadas em interprogramas da TV Escola e publicadas na Revista TV Escola on-line e Portal do Professor;

IV - compor a Rede de Professores da TV Escola, Portal do Professor e demais frentes da Coordenação-Geral de Mídias e Conteúdos Digitais - CGMID;

V - ter suas experiências publicadas na Rede Social do PPB.

Art. 23. Os 40 (quarenta) premiados serão convidados a produzir um vídeo de até dois minutos sobre o seu projeto, que será postado "Youtube" e ligado à "Fan Page" do PPB.

Parágrafo único. O vídeo que obtiver o maior número de opções "Curtir" no "Facebook" será o premiado na categoria Júri Popular e receberá um prêmio extra da TV Escola e parceiros.

CAPÍTULO X

DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E DA ENTREGA DOS PRÊMIOS

Art. 24. A divulgação oficial do resultado final do Prêmio Professores do Brasil - 6ª Edição ocorrerá em dezembro de 2012, a cargo da Coordenação Organizadora Nacional do Prêmio, por meio de publicação no Diário Oficial da União e nos sítios eletrônicos das instituições promotoras do Prêmio.

Art. 25. A cerimônia de premiação terá lugar em sessão pública, em data, local e horário a serem definidos, como parte da programação do Seminário Professores do Brasil, organizado pelo MEC e instituições parceiras.

§ 1º O Seminário Professores do Brasil tem os seguintes objetivos:

I - valorizar e divulgar o trabalho dos docentes premiados;

II - promover o intercâmbio das experiências vencedoras e a reflexão sobre a prática pedagógica; e

III - fortalecer a educação básica em todas as suas etapas.

§ 2º Os premiados e o diretor ou representante da escola premiada têm participação assegurada no Seminário, com passagens e hospedagem custeadas pelo Ministério da Educação.

§ 3º Mediante prévia inscrição junto à Coordenação Nacional do Prêmio, poderão participar do Seminário os professores co-autores das experiências premiadas, desde que assumam as despesas de viagem e hospedagem.

CAPÍTULO XI

DOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 26. A formalização da inscrição no Prêmio Professores do Brasil pelo participante, implica, em caráter irrevogável, irretratável e gratuito:

I - a cessão total, para o MEC e para as instituições parceiras do Prêmio, dos direitos patrimoniais de autor sobre todas e quaisquer obras intelectuais criadas e produzidas no âmbito do Prêmio, concluídas ou inacabadas, em qualquer formato ou suporte;

II - a autorização de uso de nome, voz, apelido, imagem, dados escolares, profissionais ou biográficos, depoimentos e entrevistas, em todas e quaisquer ações e atividades relacionadas ao Prêmio, ou para fins acadêmicos, educacionais e científicos e em quaisquer materiais relacionados à sua implementação e divulgação, bem como de seus resultados, sem qualquer restrição de espaço, idioma, número de impressões, reimpressões, quantidade de exemplares, número de emissões, transmissões, retransmissões, edições, reedições, divulgações ou veiculações.

§ 1º As obras e os direitos de que tratam os incisos do caput poderão ser usados pelo MEC e pelos parceiros, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, por si ou por terceiros, em conjunto ou separadamente, inclusive com outros direitos de terceiros, obras intelectuais, materiais e suportes, para os fins acima previstos, em

qualquer mídia ou meio físico, visual ou sonoro, inclusive eletrônico, digital, redes de computadores, cabo, fibra ótica, rádio, fios telefônicos, sistemas de comunicação móvel, inclusive de telefonia celular, satélite artificial, alto-falantes ou sistemas análogos, ondas e quaisquer outros existentes.

§ 2º A cessão e a autorização de que tratam os incisos do caput serão válidas e eficazes no Brasil ou fora dele, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar de 1º de outubro de 2012.

Art. 27. Ao inscrever-se, o participante autoriza também que as entrevistas e depoimentos que porventura sejam por ele concedidos à Coordenação do Prêmio ou a terceiros contratados pelo MEC e pelos parceiros em virtude do Prêmio sejam reproduzidos por estas entidades, por si ou por terceiros e divulgados nos materiais, suportes, mídias e meios indicados neste regulamento.

Art. 28. A disposição, diagramação, ordenação, compactação, compilação, edição, organização ou editoração das obras e a utilização de uso de que tratam o art. 26 poderão ser realizadas pelo MEC e pelos parceiros, a seu exclusivo critério.

Art. 29. O MEC e seus parceiros reservam-se o direito de, a seu exclusivo critério, não fazer uso das obras e dos direitos de que trata o art. 26.

Art. 30. O MEC e seus parceiros poderão ceder a terceiros os direitos de que trata o art. 26, de modo a permitir que as obras os direitos sejam usados, total ou parcialmente, por suas mantenedoras ou pelo Poder Público em qualquer de suas esferas, desde que para realização de ações e atividades relativas ao Prêmio.

Art. 31. O MEC e os parceiros eximem-se de toda e qualquer responsabilidade decorrente do uso indevido por terceiros, no todo ou em parte, dos projetos ou dos direitos bem como de quaisquer suportes, materiais, mídias e meios em que eles estejam incluídos, inclusive mediante sua reprodução ou divulgação, no todo ou em parte, em sítios eletrônicos ou redes sociais como "Orkut", "YouTube", "Facebook", "Twitter", bem como em blogs, comunidades virtuais e sítios desta natureza.

Art. 32. Caberá ao participante a responsabilidade exclusiva e integral pela autoria dos projetos inscritos, bem como por eventuais violações a direitos de autor decorrentes de sua participação no Prêmio.

Art. 33. Os professores inscritos passarão a fazer parte do cadastro do MEC e dos parceiros para fins de pesquisa e mapeamento da educação brasileira.

Art. 34. O disposto neste capítulo não comprehende qualquer utilização comercial dos projetos e dos direitos.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Caberá aos participantes a responsabilidade exclusiva e integral pelo uso de textos, imagens e outros recursos que acompanhem o seu trabalho.

Art. 36. A documentação e o material que integrar os trabalhos enviados não serão devolvidos aos seus autores, cabendo ao MEC a decisão de arquivá-los ou descartá-los.

Art. 37. As decisões tomadas pela Comissão Julgadora Nacional, relativas à seleção final das experiências inscritas, assim como as decisões quanto aos casos omissos neste Regulamento, são definitivas, irrecorríveis e de inteira responsabilidade das instituições promotoras do Prêmio representadas pela Coordenação Organizadora Nacional.

Art. 38. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, da Justiça Federal, para dirimir quaisquer controvérsias surgidas em decorrência do Prêmio.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA N° 1.321, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei nº. 4.320/1964, na Lei Complementar nº. 101/2000, na Lei nº. 10.180/2001 na Lei 12.465/2011, na Lei nº 12.595/2012, no Decreto nº. 93.872/1986, no Decreto nº. 7.680/2012, no Decreto 7.814/2012, no Decreto nº. 7.654/2011 no Decreto nº. 6.170/2007, no Acórdão nº. 2.731/2008 do Tribunal de Contas da União, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011) e no Manual SIAFI; resolve:

Art. 1º Os órgãos e unidades orçamentárias vinculadas ao Ministério da Educação, somente poderão empenhar dotações orçamentárias observados os seguintes prazos:

I - Até 19 de novembro para as dotações orçamentárias recebidas por destaque das unidades orçamentárias 26.101 (MEC), 26.290 (INEP), 26.291 (CAPES) e 26.298 (FNDE);

II - Até 25 de novembro, para as demais dotações.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo não se aplicam às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas no Anexo II desta portaria, em conformidade com a Seção I do Anexo IV da Lei nº. 12.465/2011, às decorrentes da abertura de créditos extraordinários, às decorrentes de descentralizações recebidas de outros órgãos não vinculados ao Ministério da Educação e às despesas executadas diretamente pelas unidades gestoras dos órgãos 26.101 (MEC-Adm. Direta), 26.290 (INEP), 26.291 (CAPES) e 26.298 (FNDE).

§ 2º As dotações oriundas de destaque recebidos das unidades orçamentárias 26.101 (MEC), 26.290 (INEP), 26.291 (CAPES) e 26.298 (FNDE), não empenhadas até a data estabelecida no inciso I, deverão ser devolvidas à unidade concedente até o dia 20 de novembro de 2012.

§ 3º As dotações orçamentárias de cada UO movimentadas por meio de provisão interna para suas (unidades gestoras) UGs subordinadas, que não puderem ser empenhadas até a data estabe-



VIII. Assinar certificados de curso, treinamento e eventos realizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas;

IX. Assinar edital para concurso ou processo seletivo simplificado público;

X. Homologar resultados dos candidatos aprovados em concurso público ou processo seletivo simplificado público, assim como o resultado final dos mesmos.

Art. 2º A presente delegação se aplica, no que couber, aos servidores cedidos à EBSERH na forma do art. 7º da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U de 16 de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CEPE nº 4.385, de 07/04/2011, publicada no D.O.U. nº 77, de 25/04/2011, Seção 1, páginas 26 e 27, que homologa o resultado final do Concurso Público de Provas e Título de que trata o Edital PROAD nº 01/2011 - Área: Ciência e Tecnologia de Alimentos. Onde se lê: "...Érica Granato Farias Neves,...." leia-se "...Érica Granato Faria Neves, ...".

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTRARIA Nº 127, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1) Considerando o que consta no processo nº. 23075.011452/2012-91, que aponta irregularidades pela inexecução total ou parcial do contrato, decorrente do Pregão nº 031/2012, de corrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 86 a 88 da Lei 8.666/93.

2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação por parte da empresa, resolve:

Aplicar à empresa CLAUBER DEORRISTT, CNPJ nº 10.698.917/0001-65, com sede a Rua Saldanha da Gama, 256, loja 236, São José, Porto Alegre/RS CEP 60711-960, com fulcro no artigo 87 e seu inciso III da Lei 8666/93, o que segue:

a) Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Município, e será descredenciado no Sicaf, ou sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta lei, pelo período de 02 (dois) anos.

PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 1º de outubro de 2012

Processo nº: 17944.001105/2012-71.

Interessado: Estado de Goiás.

Assunto: Contrato de Garantia a ser firmado entre a União, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Estado de Goiás, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Goiás, com a interveniência do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, ambos relativos a Contrato de Financiamento, Mediante Abertura de Crédito, a ser firmado entre o Estado de Goiás e o BNDES, no valor de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e com fundamento no § 1º do art. 7º da Portaria nº 89, de 25 de abril de 1997, acrescido pela Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, ambas deste Ministério, autorizo, em caráter excepcional, as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 17944.001516/2009-61

Interessado: Estado da Paraíba

Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado da Paraíba e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, no valor de até SDR 16.064.876 (dezesseis milhões sessenta e quatro mil oitocentos e setenta e seis Direitos Especiais de Saque), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó - Procase".

Tendo em vista os pareceres e memorandos da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e pela Resolução nº 19, de 22 de dezembro de 2011, e considerando a permissão contida na Resolução nº 28, de 18 de julho de 2012, também daquela Casa Legislativa, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2012, as decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Cautelares 2511 e 2588, em favor do Estado da Paraíba, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado da Paraíba, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado, desde que verificada a manutenção das decisões proferidas pelo STF, nos autos das citadas Ações Cautelares por ocasião da celebração dos instrumentos contratuais.

Processo nº: 17944.000517/2012-93

Interessado: Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado do Rio de Janeiro e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Apóio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro".

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com suas alterações, e considerando a permissão contida na Resolução nº 42, de 31 de agosto de 2012, também daquela Casa Legislativa, publicada na edição do Diário Oficial de 03 de setembro de 2012, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado do Rio de Janeiro na operação de que se trata, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

PORTRARIA Nº 2, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Canca certidão de regularidade fiscal.

A PROCURADORA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 76, 79 e 81, do Regime Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009 (DOU de 25/06/2009), do Ministério do Estado da Fazenda, e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 10814.728557/2011-59, resolve:

Art. 1º Cancelar as Certidões Conjuntas expedidas sob os códigos de Controle nº 6A90.2F4E.2EC5.91E8, emitida em 20/06/2012, e nº 80EC.8414.4E79.241A, emitida em 14/09/2012, ambas em favor de AGIS ANTUNES E GAJARDONI INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA., CNPJ nº 03.098.578/0001-10;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAÍS CLÁUDIA DE LIMA

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

PORTRARIA Nº 27, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Canca certidão de regularidade fiscal.

O PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 12221.002377/2012-20, resolve:

Art. 1º Cancelar as Certidões Conjuntas expedidas em favor de Rápidos Veneza LTDA, CNPJ nº 05.405.194/0001-29, listadas abaixo:

Código de Controle	Tipo	Emissão	Hora	Validade	Emitida	Situação
6952.71B640BE.163B	Pos/Neg	14/09/2012	10:00:47	13/03/2013	Internet	Ativa
455E.324.587E.7160	Pos/Neg	13/09/2012	15:06:17	12/03/2013	Internet	Ativa
0AB7.8657.A7A6.89AB9	Pos/Neg	12/09/2012	14:35:25	11/03/2013	Internet	Ativa

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA APARECIDA DE MOURA CAGNI
Substituta

PORTRARIA Nº 28, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Canca certidão de regularidade fiscal.

O PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 12221.002378/2012-74, resolve:

Art. 1º Cancelar as Certidões Conjuntas expedidas em favor de Ana Amâncio do Amaral, CPF 009.837.661-69, listada abaixo:

Código de Controle	Tipo	Emissão	Hora	Validade	Emitida	Situação
CB41.2767.36C9.C005	Pos/Neg	28/08/2012	10:14:31	24/02/2013	Internet	Ativa

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA APARECIDA DE MOURA CAGNI
Substituta

PORTRARIA Nº 29, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Canca certidão de regularidade fiscal.

O PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 12221.002377/2012-20, resolve:

Art. 1º Cancelar as Certidões Conjuntas expedidas em favor de Rápidos Girassol Transportes LTDA, CNPJ nº 03.103.828/0001-63, listadas abaixo:

Código de Controle	Tipo	Emissão	Hora	Validade	Emitida	Situação
BF36.19DD.580E.FB2C	Pos/Neg	29/06/2012	08:42:51	26/12/2012	Internet	Ativa
DF1FECDF.FA43.FC5F	Pos/Neg	25/06/2012	08:50:17	22/12/2012	Internet	Ativa

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA APARECIDA DE MOURA CAGNI
Substituta

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHO DA CHEFE

Em 1º de outubro de 2012

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 5/2008

Tendo constatado que a publicação de fls. 2.344, não fez alusão aos novos procuradores dos acusados Carlos Alberto Neves de Queiroz, Celso Tanus Atem e Maurício Atem, conforme instrumento de mandado de fls. 2.292, determino a republicação da pauta de julgamento do presente PAS CVM nº 05/2008, com sessão designada para o próximo dia 30/10/2012, às 15 horas, conforme abaixo:

Data: 30.10.2012 - terça-feira

Horário: 15h

PAS CVM nº 05/08 - FITVM LIBRIUM

Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Procuradora: Julya Soto Mayor Wellisch

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Objeto do processo: Apurar irregularidades em negócios realizados nos mercados futuros da BM&F, no período de 2004 a 2006, supostamente em prejuízo do FITVM Librium, fundo exclusivo da FAPES - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Acílio Alves Borges Junior	João Carlos Castelar - OAB/RJ nº 39.805
Cesar Portella Santos	João Carlos Castelar - OAB/RJ nº 39.805
Pedro Stenzel Brasiliano da Costa	João Carlos Castelar - OAB/RJ nº 39.805
Ricardo de Azevedo Marques Bellens	João Carlos Castelar - OAB/RJ nº 39.805
João Marcos Cintra Gordinho	José Eduardo Carneiro Queiroz - OAB/SP nº 150.350
Clovis Souto Wanderley Filho	Marcelo de Mello Corrêa - OAB/RJ nº 107.825
Caio Alexandre Hall Nielsen	Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ nº 28.559

Carlos Alberto Neves de Queiroz	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto - OAB/RJ nº 71.245
Celso Tanus Atem	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto - OAB/RJ nº 71.245
Mauricio Atem	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto - OAB/RJ nº 71.245
Carlos Ernesto Bohn	Michel Asseff - OAB/RJ 4.527
Elizabeth Ferreira Otoni de Azevedo	Michel Asseff - OAB/RJ 4.527
Leonardo Ramos Ribeiro	Michel Asseff - OAB/RJ 4.527
Lygia Anastasia Ramos	Michel Asseff - OAB/RJ 4.527
Manoel Germano Mafort	Michel Asseff - OAB/RJ 4.527
Serrainvest Factoring Formento Mercantil Ltda.	Michel Asseff - OAB/RJ 4.527
John Marcos Acland Hindmarsh	Não constitui advogado

RITA DE CÁSSIA MENDES

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS**
2ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Sala 301, Setor Comercial Sul, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

1 - Processo: 19740.000039/2008-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO MODAL S/A - Recurso: DE OFÍCIO.

2 - Processo: 19515.001947/2010-46 - Recorrentes: JACKS RABINOVICH e FAZENDA NACIONAL - Recursos: VOLUNTÁRIO e DE OFÍCIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

3 - Processo: 10166.000093/2008-07 - Recorrente: CELSO VIANA DE ASSIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

4 - Processo: 10880.013275/00-36 - Recorrente: CONSTRUTORA TARJAB LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

5 - Processo: 10735.002760/2007-03 - Recorrente: SEIR MOREIRA DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

6 - Processo: 10768.102118/2003-12 - Recorrente: RODRIGO SILVEIRINHA CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

7 - Processo: 10882.000099/2006-19 - Recorrente: JOSE LUIZ FRANCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

8 - Processo: 10735.001048/2003-55 - Recorrente: SIDNEI FERNANDO CABRAL DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

9 - Processo: 10825.003092/2005-52 - Recorrente: ADAIR DUTRA BUGINE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

10 - Processo: 10930.001298/2008-93 - Recorrente: ROSELY CHICO PIAI CHIARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

11 - Processo: 10380.001109/2007-75 - Recorrente: FRANCISCO DE SOUZA ROBERTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

12 - Processo: 10166.012653/2007-87 - Recorrente: FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

13 - Processo: 12965.000044/2006-14 - Recorrente: SERGIO BIELLA DE ALMEIDA PRADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

14 - Processo: 13899.000612/2005-08 - Recorrente: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

15 - Processo: 10882.001288/2005-28 - Recorrente: STELLA PIZA DE LARA - ESPOLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

16 - Processo: 10882.001977/2005-32 - Recorrente: CAIO GONSALVES TORRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

17 - Processo: 10907.001054/2009-89 - Recorrente: MARIO KAJIWARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

18 - Processo: 10630.001148/2006-01 - Recorrente: EDGAR PEGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

19 - Processo: 10580.100073/2005-93 - Recorrente: SERGIO LUIS RODRIGUES DOMINGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

20 - Processo: 10730.001862/2008-24 - Recorrente: HELIA SOARES DE CASTRO RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

21 - Processo: 10183.003971/2006-68 - Recorrente: MANOEL RIBEIRO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

22 - Processo: 10120.008566/2007-51 - Recorrente: STENKA ISAAC NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

23 - Processo: 10540.001309/2007-48 - Recorrente: FRANCIS JOSE PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

24 - Processo: 13061.000249/2006-46 - Recorrente: LUCIANO GUARESCHI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

25 - Processo: 10930.001210/2005-91 - Recorrente: JOAO BELARDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

26 - Processo: 10930.002826/2005-89 - Recorrente: TOMASCHEVSKI VALDUGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

27 - Processo: 13710.002978/2003-01 - Recorrente: PAULO DUARTE LOMAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

28 - Processo: 10825.002200/2006-51 - Recorrente: MARIA GLORIA MONGE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

29 - Processo: 13710.000065/2003-41 - Recorrente: SANDRA DE MONTALVAO XAVIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

30 - Processo: 10510.004873/2007-70 - Recorrente: JOAO MARTINS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

31 - Processo: 10510.001635/2008-93 - Recorrente: ADELSON LINO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

32 - Processo: 10510.003032/2006-64 - Recorrente: ADALBERTO LIMA DE MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

33 - Processo: 13736.000070/2007-90 - Recorrente: LUZMAR ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

34 - Processo: 11065.100869/2007-08 - Recorrente: NOE DA SILVA SALERNO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

35 - Processo: 10925.002068/2009-00 - Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

36 - Processo: 13710.000709/2006-44 - Recorrente: GESUS TARANTO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

37 - Processo: 10920.002698/2009-16 - Recorrente: MARCCHITEX MALHARIA E CONFECOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

38 - Processo: 10640.001368/2006-15 - Recorrente: TANIA MARA HERCULANO VICTOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

39 - Processo: 10830.000076/2010-04 - Recorrente: VERA MARIA DA ROSA BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

40 - Processo: 10830.000051/2010-01 - Recorrente: VERA MARIA DA ROSA BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

41 - Processo: 10880.011212/91-82 - Recorrente: VILMAR KOBUSZEWSKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

42 - Processo: 10510.000005/2007-11 - Recorrente: ANTONIO TERTULIANO OLIVEIRA MORAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

43 - Processo: 13433.000865/2005-41 - Recorrente: RAIMUNDO FALCAO FREIRE NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

44 - Processo: 10830.001335/2008-91 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MARCOS TROMBETTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

45 - Processo: 10935.001244/2009-69 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FIDELCINO TOLENTINO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Relatora: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY

46 - Processo: 10980.010431/2005-64 - Recorrente: MARIA AMELIA SABBAG ZAINKO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

47 - Processo: 13009.000642/2005-93 - Recorrente: ROMEIRO DE CARVALHO ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

48 - Processo: 10980.015244/2007-39 - Recorrente: RENATO BARROZO ARRUDA GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

49 - Processo: 10980.013694/2008-78 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SONIA SALETE SCHMITZ RATHUNDE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

50 - Processo: 19515.002096/2002-49 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TÂNIA COHEN - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Relator: JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO

51 - Processo: 10730.001332/2003-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FRANCISCO EUGENIO DE CARVALHO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

52 - Processo: 10840.001792/2007-86 - Recorrente: FRANCISCO MANGO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

53 - Processo: 11080.007580/2009-86 - Recorrente: MARIA MACHADO KLUCK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

54 - Processo: 10580.720029/2006-85 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TERMOBAHIA S/A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Relator: GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

55 - Processo: 10675.002019/2006-13 - Recorrente: MARIA INÉS SOPRANZETTI MORANDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

56 - Processo: 13706.0000261/2006-28 - Recorrente: VERA ROSA FERNANDES GALVÃO ANTUNES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

57 - Processo: 13675.000073/2005-23 - Recorrente: WENDERSON MORETE DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Secretária da Câmara

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Turma

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Terceiro andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, Sala 303, Setor Comercial Sul, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não compa-



reimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

1 - Processo: 10980.016697/2007-82 - Recorrente: ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO e FLÁVIA APOLO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

2 - Processo: 10768.000752/2002-22 - Recorrente: VICTOR ROGERIO DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

3 - Processo: 10640.000868/2007-11 - Recorrente: JOSE CARLOS NASCIMENTO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

4 - Processo: 19679.008554/2004-42 - Recorrente: ANTONIO MARCELO FERNANDES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

5 - Processo: 11516.001699/2004-73 - Recorrente: JOSE JORGE KLOPPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

6 - Processo: 11543.001397/2005-59 - Recorrente: HUGUETTE GUIMARAES BARCELLOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

7 - Processo: 10660.003466/2006-41 - Recorrente: GUILHERME DE MELO FRANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

8 - Processo: 11060.003481/2007-00 - Recorrente: SIMONE RAMOS PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

9 - Processo: 13932.000133/2006-19 - Recorrente: MARIA IZABEL FIGUEIREDO DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

10 - Processo: 10140.720524/2008-35 - Recorrente: ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

11 - Processo: 10140.720532/2008-81 - Recorrente: ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

12 - Processo: 10540.001354/2003-79 - Recorrente: IZIDORO JACYR COSER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

13 - Processo: 19515.002766/2006-51 - Recorrente: RICARDO ALBERTO DAY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

14 - Processo: 10580.000218/2006-38 - Recorrente: GERVASIO MENESSES DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

15 - Processo: 13841.000248/2006-14 - Recorrente: SEBASTIAO JOSE RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

16 - Processo: 13846.000189/2002-19 - Recorrente: JURACI RAPACCI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

17 - Processo: 13804.004533/2006-51 - Recorrente: SILVIA SILVEIRA PASQUINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

18 - Processo: 11522.001396/2006-33 - Recorrente: JOSE RIBAMAR COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

19 - Processo: 11543.000969/2007-44 - Recorrente: VASCO JOSE KILL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

20 - Processo: 11516.001947/2007-29 - Recorrente: HELENA MARIA CARLOS PINTO DE MACEDO SOAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

21 - Processo: 13063.000775/2008-58 - Recorrente: SIRLEI TERESINHA FRANZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

22 - Processo: 13804.004903/2001-45 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL ESCOLAPIA FEMININA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

23 - Processo: 10725.002980/2007-48 - Recorrente: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

24 - Processo: 10845.002414/2010-75 - Recorrente: ANY VIEIRA DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

25 - Processo: 10980.720441/2008-54 - Recorrente: ARCINI JOSE DALMORO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

26 - Processo: 13851.000055/2006-44 - Recorrente: IVANA MARCONDES DE REZENDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

27 - Processo: 10580.005023/2008-46 - Recorrente: GILDO CEDRAZ DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

28 - Processo: 13854.000155/2007-21 - Recorrente: ALVARO AUGUSTO TRIGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

29 - Processo: 10540.000948/2007-96 - Recorrente: EDJALMA DA SILVA VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

30 - Processo: 10980.001469/2008-99 - Recorrente: DOROTHY AZAMBUJA GOMES CARNEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

31 - Processo: 10980.014863/2007-14 - Recorrente: CLEOMAR DE FATIMA HERRERA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

32 - Processo: 10830.000204/2007-14 - Recorrente: SOLANGE BORBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

33 - Processo: 10580.725746/2009-46 - Recorrente: SOLANGE DE LIMA RIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

34 - Processo: 13900.000138/2010-97 - Recorrente: LUCIA CARMEN TORRES GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

35 - Processo: 13971.001290/2003-24 - Recorrente: BERNARDO LEONARDO SPENGLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

36 - Processo: 15940.000104/2006-75 - Recorrente: APARECIDO MOLINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

37 - Processo: 13884.001402/2005-98 - Recorrente: PAULO PINTO CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

38 - Processo: 13856.000109/2005-41 - Recorrente: MARCOS RONALDO ANTUNES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

39 - Processo: 13857.000124/2007-41 - Recorrente: JOAQUISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

40 - Processo: 13857.000223/2006-41 - Recorrente: ROBERTO DE ANDRADE PIRES DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

41 - Processo: 13858.000288/2005-04 - Recorrente: VINCENZO SAVARESE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

42 - Processo: 11060.003726/2010-96 - Recorrente: INGRID PINTO HERTER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

43 - Processo: 11060.003121/2009-61 - Recorrente: INGRID PINTO HERTER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

44 - Processo: 11516.000026/2010-44 - Recorrente: JOAO CARLOS LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

45 - Processo: 13884.001448/2009-31 - Recorrente: SOLANGE ESPER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

46 - Processo: 10580.726162/2009-98 - Recorrente: SOLON DIAS DA ROCHA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

47 - Processo: 10930.002980/2009-84 - Recorrente: ANTUNI PEREIRA DE ABREU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

48 - Processo: 15563.000250/2007-26 - Recorrente: ARNALDO ALVES FERRAZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

49 - Processo: 11060.720012/2009-11 - Recorrente: ARMANDO FIALHO FAGUNDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

50 - Processo: 10580.720562/2009-90 - Recorrente: ARGEIRO DE AZEVEDO DUTRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

51 - Processo: 13859.000172/2006-38 - Recorrente: JOAO DE LUCCA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

52 - Processo: 18471.000894/2007-31 - Recorrente: VICENTE LO PRETE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

53 - Processo: 10805.002549/2003-88 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CLAUDINER PAVAN - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

54 - Processo: 10580.726166/2009-76 - Recorrente: SONIA MARIA DA SILVA BRITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

55 - Processo: 10830.006129/2009-59 - Recorrente: SONIA PRADO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTARIO.

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária da Câmara

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Presidente da Turma

3^a CÂMARA 1^a TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º andar, em Brasília - Distrito Federal

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comprometimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. No julgamento de todos os recursos, será facultado às partes realizarem sustentação oral

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

1 - Processo nº: 15889.000372/2009-10 - Recorrente: RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-24 00:00:00

2 - Processo nº: 15889.000374/2009-09 - Recorrente: RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-24 00:00:00

3 - Processo nº: 15889.000375/2009-45 - Recorrente: RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-24 00:00:00

4 - Processo nº: 15889.000377/2009-34 - Recorrente: RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-24 00:00:00

5 - Processo nº: 15889.000378/2009-89 - Recorrente: RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-24 00:00:00

6 - Processo nº: 15889.000379/2009-23 - Recorrente: RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-24 00:00:00

7 - Processo nº: 15889.000382/2009-47 - Recorrente: RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-24 00:00:00

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

8 - Processo nº: 14120.000323/2009-98 - Recorrente: QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-08 00:00:00

9 - Processo nº: 15889.000321/2010-13 - Recorrente: GB FIBRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-09 00:00:00

10 - Processo nº: 15889.000323/2010-11 - Recorrente: GB FIBRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-09 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

11 - Processo nº: 10670.721351/2011-80 - Recorrente: ICA-RAI DE MINAS PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-30 00:00:00

12 - Processo nº: 10670.721514/2011-24 - Recorrente: ICA-RAI DE MINAS PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-09-26 00:00:00

Relator: MAURO JOSE SILVA

13 - Processo nº: 13888.004847/2010-57 - Rec

20 - Processo nº: 10980.721418/2010-00 - Recorrente: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-11 00:00:00
21 - Processo nº: 15504.724762/2011-62 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-27 00:00:00

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
22 - Processo nº: 16095.000456/2007-82 - Nome do Contribuinte: ICLA S/A COM IND IMPORT E EXPORTACAO - 2007-10-22 00:00:00
23 - Processo nº: 16095.000460/2007-41 - Nome do Contribuinte: ICLA S/A COM IND IMPORT E EXPORTACAO - 2007-10-22 00:00:00
Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
24 - Processo nº: 15983.001193/2009-13 - Recorrente: EMPR IRMAOS ANDRADE DA BAIX SANT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-16 00:00:00
25 - Processo nº: 15983.001194/2009-68 - Recorrente: EMPR IRMAOS ANDRADE DA BAIX SANT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-16 00:00:00
26 - Processo nº: 15983.001306/2010-14 - Recorrente: ALKANS PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-23 00:00:00
27 - Processo nº: 16004.720314/2011-93 - Recorrente: GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-04 00:00:00

28 - Processo nº: 16004.720319/2011-16 - Recorrente: GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-08 00:00:00
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

29 - Processo nº: 10530.725856/2010-37 - Recorrente: ARA- CI PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-02 00:00:00

30 - Processo nº: 10530.725857/2010-81 - Recorrente: ARA- CI PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-02 00:00:00

31 - Processo nº: 10530.725858/2010-26 - Recorrente: ARA- CI PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-02 00:00:00

32 - Processo nº: 10530.725860/2010-03 - Recorrente: ARA- CI PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-02 00:00:00

33 - Processo nº: 10530.725861/2010-40 - Recorrente: ARA- CI PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-02 00:00:00
Relator: MAURO JOSE SILVA

34 - Processo nº: 19515.720509/2011-61 - Nome do Contribuinte: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A - 2011-06-28 00:00:00

35 - Processo nº: 19515.720510/2011-96 - Recorrente: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-06-28 00:00:00

36 - Processo nº: 19515.720513/2011-20 - Recorrente: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-06-28 00:00:00
Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

37 - Processo nº: 11020.722767/2011-32 - Nome do Contribuinte: EURO TELHAS INDUST E COMERCIO LTDA - 2011-07-25 00:00:00

38 - Processo nº: 10920.000972/2010-56 - Recorrente: WIEST S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-22 00:00:00

39 - Processo nº: 10920.000973/2010-09 - Recorrente: WIEST S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-22 00:00:00

40 - Processo nº: 10920.000976/2010-34 - Recorrente: WIEST S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-22 00:00:00

41 - Processo nº: 10920.000977/2010-89 - Recorrente: WIEST S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-22 00:00:00

42 - Processo nº: 10746.720216/2010-13 - Recorrente: ARA- POEMA PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-03 00:00:00

43 - Processo nº: 13826.000140/2008-81 - Recorrente: LJAO DAS BATERIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-29 00:00:00

44 - Processo nº: 13826.000141/2008-26 - Recorrente: LJAO DAS BATERIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-29 00:00:00

45 - Processo nº: 13826.000142/2008-71 - Recorrente: LJAO DAS BATERIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-29 00:00:00

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
46 - Processo nº: 23034.000565/95-76 - Nome do Contribuinte: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESP - 2011-08-01 00:00:00
Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

47 - Processo nº: 16004.720349/2011-22 - Recorrente: KBOING NETWORKS DO BRASIL HOSPEDAGEM E MANUTENCAO DE PAGINAS NA INTERNET LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-18 00:00:00

48 - Processo nº: 16004.720355/2011-80 - Recorrente: KBOING NETWORKS DO BRASIL HOSPEDAGEM E MANUTENCAO DE PAGINAS NA INTERNET LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-19 00:00:00

49 - Processo nº: 16095.720027/2011-10 - Recorrente: VIA- CAO SUZANO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-29 00:00:00

50 - Processo nº: 16095.720029/2011-09 - Recorrente: VIA- CAO SUZANO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-29 00:00:00
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

51 - Processo nº: 12268.000280/2007-89 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-21 00:00:00

52 - Processo nº: 12268.000281/2007-23 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-21 00:00:00

53 - Processo nº: 12268.000282/2007-78 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-21 00:00:00
Relator: MAURO JOSE SILVA

54 - Processo nº: 35415.000023/2006-21 - Nome do Contribuinte: ARCOIS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - 2007-11-23 00:00:00

55 - Processo nº: 13888.004848/2010-00 - Recorrente: AR- COR DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-04 00:00:00

56 - Processo nº: 13888.004849/2010-46 - Recorrente: AR- COR DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-04 00:00:00
Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

57 - Processo nº: 10950.720646/2010-10 - Recorrente: HOS- PITAL SANTA CASA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-21 00:00:00

58 - Processo nº: 10980.721430/2010-14 - Recorrente: SO- CIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-12 00:00:00

59 - Processo nº: 10980.721526/2010-74 - Recorrente: SO- CIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-17 00:00:00

60 - Processo nº: 10980.721528/2010-63 - Recorrente: SO- CIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-17 00:00:00

61 - Processo nº: 13840.000265/2007-42 - Recorrente: AF TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-14 00:00:00

62 - Processo nº: 13840.000268/2007-86 - Recorrente: A F TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-14 00:00:00

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
63 - Processo nº: 10120.011370/2009-14 - Recorrente: SER- CA CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-28 00:00:00

64 - Processo nº: 10120.011371/2009-51 - Recorrente: SER- CA CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-28 00:00:00

65 - Processo nº: 14120.000331/2009-34 - Recorrente: QUA- LIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-08 00:00:00

66 - Processo nº: 14120.000332/2009-89 - Recorrente: QUA- LIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-08 00:00:00

67 - Processo nº: 15889.000319/2010-44 - Recorrente: GB FIBRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-09 00:00:00

68 - Processo nº: 15889.000320/2010-79 - Recorrente: GB FIBRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-09 00:00:00
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

69 - Processo nº: 16327.001885/2008-87 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-17 00:00:00

70 - Processo nº: 16327.001886/2008-21 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-17 00:00:00

71 - Processo nº: 16327.001887/2008-76 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-17 00:00:00

72 - Processo nº: 16327.001888/2008-11 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-17 00:00:00
Relator: MAURO JOSE SILVA

73 - Processo nº: 14479.000948/2007-38 - Recorrente: ALS- TOM INDUSTRIA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-11 00:00:00

74 - Processo nº: 35415.000153/2007-44 - Recorrentes: C&A MODAS LTDA. e FAZENDA NACIONAL - 2007-12-18 00:00:00
Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

75 - Processo nº: 10120.722662/2011-92 - Recorrente: ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-23 00:00:00

76 - Processo nº: 10783.724317/2011-90 - Recorrente: EST- TRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-09-23 00:00:00

77 - Processo nº: 15889.000245/2010-46 - Recorrente: CO- SAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-21 00:00:00

78 - Processo nº: 15889.000255/2010-81 - Recorrente: CO- SAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-21 00:00:00

79 - Processo nº: 16682.720013/2011-78 - Recorrente: SO- CIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-01-06 00:00:00
Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

80 - Processo nº: 10950.720635/2010-21 - Recorrente: HOS- PITAL SANTA CASA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-20 00:00:00

81 - Processo nº: 10950.720647/2010-56 - Recorrente: HOS- PITAL SANTA CASA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-21 00:00:00

82 - Processo nº: 10950.720648/2010-09 - Recorrente: HOS- PITAL SANTA CASA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-21 00:00:00

DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MAURO JOSE SILVA

83 - Processo nº: 19515.004358/2010-10 - Nome do Contribuinte: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A. - 2010-12-07 00:00:00

84 - Processo nº: 19515.004363/2010-22 - Recorrente: ACU- MENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A. e Recorrida: FA- ZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00

85 - Processo nº: 19515.004362/2010-88 - Recorrente: ACU- MENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A. e Recorrida: FA- ZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00

86 - Processo nº: 19515.004361/2010-33 - Recorrente: ACU- MENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A. e Recorrida: FA- ZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00

87 - Processo nº: 19515.004360/2010-99 - Recorrente: ACU- MENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A. e Recorrida: FA- ZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00

88 - Processo nº: 19515.004359/2010-64 - Recorrente: ACU- MENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A. e Recorrida: FA- ZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00

89 - Processo nº: 19515.004357/2010-75 - Recorrente: ACU- MENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A. e Recorrida: FA- ZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00

90 - Processo nº: 19515.004356/2010-21 - Recorrente: ACU- MENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A. e Recorrida: FA- ZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00
Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

91 - Processo nº: 35166.000508/2007-84 - Recorrente: VE- NERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SAO FRANCISCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-09 00:00:00

92 - Processo nº: 15983.001304/2010-25 - Recorrente: AL- KANS PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-23 00:00:00

93 - Processo nº: 15983.001192/2009-79 - Recorrente: EMPR IRMAOS ANDRADE DA BAIX SANT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-16 00:00:00
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

94 - Processo nº: 10530.725863/2010-39 - Recorrente: ARA- CI PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-02 00:00:00

95 - Processo nº: 11020.721682/2011-37 - Recorrente: MA- DEZATTI SA e Rec



106 - Processo nº: 35464.000947/2006-41 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: NET SAO PAULO LTDA - 2007-09-04 00:00:00

Relator: MAURO JOSE SILVA

107 - Processo nº: 15586.000202/2008-51 - Recorrente: MARLIM AZUL COM PETROLEO DERIVADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-14 00:00:00

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

108 - Processo nº: 10865.001579/2010-91 - Recorrente: FUNDACAO HERMINIO OMETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-20 00:00:00

109 - Processo nº: 16020.000088/2007-46 - Recorrente: CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-31 00:00:00

110 - Processo nº: 35377.000644/2007-99 - Recorrente: MINERVA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-25 00:00:00

Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

111 - Processo nº: 18471.003307/2008-47 - Recorrente: IBERDROLA ENERGIA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-30 00:00:00

112 - Processo nº: 18471.003309/2008-36 - Recorrente: IBERDROLA ENERGIA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-30 00:00:00

113 - Processo nº: 12898.000595/2009-71 - Recorrente: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-11 00:00:00

114 - Processo nº: 12898.000596/2009-16 - Recorrente: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-11 00:00:00

115 - Processo nº: 12898.000597/2009-61 - Recorrente: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-11 00:00:00

MARCELO OLIVEIRA
Presidente

PATRICIA ALMEIDA PROENCA
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º andar, em Brasília - Distrito Federal

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comprometimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. No julgamento de todos os recursos, será facultado às partes realizarem sustentação oral

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

1 - Processo nº: 11444.000354/2010-31 - Recorrente: GUAIMBE CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-19 00:00:00

2 - Processo nº: 11444.000353/2010-97 - Recorrente: GUAIMBE CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-19 00:00:00

3 - Processo nº: 11444.000352/2010-42 - Recorrente: GUAIMBE CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-19 00:00:00

4 - Processo nº: 11444.000351/2010-06 - Recorrente: GUAIMBE CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-19 00:00:00

5 - Processo nº: 11444.000350/2010-53 - Nome do Contribuinte: GUAIMBE CAMARA MUNICIPAL - 2010-04-19 00:00:00

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

6 - Processo nº: 12898.000074/2010-58 - Recorrente: CRISFLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-25 00:00:00

7 - Processo nº: 10935.721288/2011-23 - Recorrente: DINAMICA RECURSOS HUMANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-09-30 00:00:00

Relator: ADRIANA SATO

8 - Processo nº: 10167.001233/2007-65 - Recorrente: MUNICIPIO SERRANOPOLIS-PREF MUN GOIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-13 00:00:00

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

9 - Processo nº: 10380.000195/2008-80 - Recorrente: CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-08 00:00:00

10 - Processo nº: 11065.002496/2009-64 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-14 00:00:00

11 - Processo nº: 11634.001034/2009-28 - Recorrente: JACAREZINHO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-04 00:00:00

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

12 - Processo nº: 13161.000485/2010-11 - Nome do Contribuinte: FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA - 2010-06-11 00:00:00

13 - Processo nº: 13161.000483/2010-21 - Nome do Contribuinte: FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA - 2010-06-11 00:00:00

14 - Processo nº: 13161.000482/2010-87 - Nome do Contribuinte: FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA - 2010-06-11 00:00:00

15 - Processo nº: 11995.002254/2008-99 - Nome do Contribuinte: FRIGORIFICO CAROMAR LTDA - 2008-08-14 00:00:00

16 - Processo nº: 10552.000217/2007-10 - Recorrente: ABASTECEDORA LOPES DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-16 00:00:00

17 - Processo nº: 10680.009761/2007-53 - Recorrente: BELFAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-24 00:00:00

18 - Processo nº: 10746.000475/2007-11 - Recorrente: BLOCO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-05-21 00:00:00

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

19 - Processo nº: 12898.000076/2010-47 - Recorrente: CRISFLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-25 00:00:00

20 - Processo nº: 12898.000077/2010-91 - Recorrente: CRISFLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-25 00:00:00

21 - Processo nº: 12898.000078/2010-36 - Recorrente: CRISFLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-25 00:00:00

22 - Processo nº: 12898.000079/2010-81 - Recorrente: CRISFLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-25 00:00:00

23 - Processo nº: 12898.000080/2010-13 - Recorrente: CRISFLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-25 00:00:00

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

24 - Processo nº: 11831.002299/2007-55 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-23 00:00:00

25 - Processo nº: 12898.000046/2010-31 - Recorrente: FUNDACAO GETULIO VARGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-19 00:00:00

26 - Processo nº: 12971.007749/2009-26 - Recorrente: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-01 00:00:00

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

27 - Processo nº: 13227.000670/2007-06 - Nome do Contribuinte: FRIGORIFICO TANGARA LTDA - 2007-10-04 00:00:00

28 - Processo nº: 13227.000671/2007-42 - Nome do Contribuinte: FRIGORIFICO TANGARA LTDA - 2007-10-04 00:00:00

29 - Processo nº: 13227.000673/2007-31 - Nome do Contribuinte: FRIGORIFICO TANGARA LTDA - 2007-10-04 00:00:00

Relator: ADRIANA SATO

30 - Processo nº: 10865.002070/2007-61 - Recorrente: BRAVU S MOTEL LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-09 00:00:00

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

31 - Processo nº: 14751.002352/2008-87 - Recorrente: MARIA EMILIA COUTINHO TORRES DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-10 00:00:00

32 - Processo nº: 14751.002350/2008-98 - Recorrente: MARIA EMILIA COUTINHO TORRES DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-10 00:00:00

33 - Processo nº: 14751.002349/2008-63 - Recorrente: MARIA EMILIA COUTINHO TORRES DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-10 00:00:00

34 - Processo nº: 14751.002348/2008-19 - Recorrente: MARIA EMILIA COUTINHO TORRES DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-10 00:00:00

35 - Processo nº: 14751.002346/2008-20 - Recorrente: MARIA EMILIA COUTINHO TORRES DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-10 00:00:00

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

36 - Processo nº: 11080.722508/2010-16 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-28 00:00:00

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

37 - Processo nº: 16004.001163/2008-75 - Recorrente: FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-01 00:00:00

38 - Processo nº: 16004.001164/2008-10 - Recorrente: FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-01 00:00:00

Relator: ADRIANA SATO

39 - Processo nº: 10920.000436/2008-36 - Recorrente: CACOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-28 00:00:00

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

40 - Processo nº: 15504.019283/2008-25 - Recorrente: FUNDACAO OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DA BOA VIAGEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-04 00:00:00

41 - Processo nº: 15504.019282/2008-81 - Recorrente: FUNDACAO OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DA BOA VIAGEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-04 00:00:00

42 - Processo nº: 15504.019281/2008-36 - Recorrente: FUNDACAO OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DA BOA VIAGEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-04 00:00:00

43 - Processo nº: 15504.019280/2008-91 - Recorrente: FUNDACAO OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DA BOA VIAGEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-04 00:00:00

44 - Processo nº: 15868.000107/2010-13 - Recorrente: ALTO ALEGRE PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-05 00:00:00

45 - Processo nº: 17546.000167/2007-91 - Recorrente: MUNICIPIO JUNDIAI/PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-04 00:00:00

46 - Processo nº: 18184.000023/2008-34 - Recorrente: BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-04 00:00:00

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

47 - Processo nº: 17248.000071/2007-97 - Recorrente: UNIMED PDECALDAS- SOC.COOP.TR.E SER.MED. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-05 00:00:00

DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

48 - Processo nº: 16004.001165/2008-64 - Recorrente: FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-01 00:00:00

49 - Processo nº: 16004.001166/2008-17 - Recorrente: FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-01 00:00:00

50 - Processo nº: 16004.001167/2008-53 - Recorrente: FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-01 00:00:00

Relator: ADRIANA SATO

51 - Processo nº: 37280.001475/2005-47 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CASA CIVIL - 2007-11-07 00:00:00

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

52 - Processo nº: 15586.000007/2010-45 - Recorrente: FUNDACAO DO CORACAO DOM LUIZ GONZAGA PELUSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-13 00:00:00

53 - Processo nº: 15586.000006/2010-09 - Recorrente: FUNDACAO DO CORACAO DOM LUIZ GONZAGA PELUSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-13 00:00:00

Relator: ADRIANA SATO

3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 5º andar, em Brasília - Distrito Federal

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comprometimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. No julgamento de todos os recursos, será facultado às partes realizarem sustentação oral

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

1 - Processo nº: 10680.725253/2010-11 - Recorrente: BIG-GRANDES IDEIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-21 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

2 - Processo nº: 10660.725767/2010-13 - Recorrente: SAO GONCALO DO SAPUCAI PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-22 00:00:00

3 - Processo nº: 10660.725771/2010-73 - Recorrente: SAO GONCALO DO SAPUCAI PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-22 00:00:00

4 - Processo nº: 10660.725772/2010-18 - Recorrente: SAO GONCALO DO SAPUCAI PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-22 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

5 - Processo nº: 10166.721343/2009-19 - Recorrente: ACRE ASSESSORIA PARLAMENTAR EM BRASILIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-20 00:00:00

6 - Processo nº: 10166.721344/2009-63 - Recorrente: ACRE ASSESSORIA PARLAMENTAR EM BRASILIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-20 00:00:00

7 - Processo nº: 10166.721535/2009-25 - Recorrente: CEB DISTRIBUICAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-08-12 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

8 - Processo nº: 12898.000328/2010-38 - Recorrente: BROOKFIELD BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-25 00:00:00

9 - Processo nº: 12898.000330/2010-15 - Nome do Contribuinte: BROOKFIELD BRASIL LTDA. - 2010-03-25 00:00:00

10 - Processo nº: 12898.000331/2010-51 - Nome do Contribuinte: BROOKFIELD BRASIL LTDA. - 2010-03-25 00:00:00

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GUSTAVO VETTORATO

11 - Processo nº: 11060.001877/2009-76 - Recorrente: EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-13 00:00:00

12 - Processo nº: 11060.001878/2009-11 - Recorrente: EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-13 00:00:00

13 - Processo nº: 11060.001879/2009-65 - Recorrente: EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-13 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

14 - Processo nº: 10380.006855/2007-55 - Recorrente: CIA DE NAVEGACAO NORSLU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-09 00:00:00

15 - Processo nº: 10380.006690/2008-01 - Recorrente: BANDEIRANTE FORTALEZA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-13 00:00:00

16 - Processo nº: 10315.001665/2007-25 - Recorrente: ALBERTO CALISTO ALENCAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-20 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

17 - Processo nº: 11330.000206/2007-07 - Recorrente: BIOR MERIEUX BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-11 00:00:00

18 - Processo nº: 12267.000224/2008-35 - Recorrente: BETTER PLUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-13 00:00:00

19 - Processo nº: 13116.001047/2007-10 - Nome do Contribuinte: BOA VISTA ALIMENTOS LTDA E OUTROS - 2007-08-16 00:00:00

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

20 - Processo nº: 10680.725254/2010-66 - Recorrente: BIG-GRANDES IDEIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-21 00:00:00

21 - Processo nº: 10680.725255/2010-19 - Recorrente: BIG-GRANDES IDEIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-21 00:00:00

22 - Processo nº: 10680.725256/2010-55 - Recorrente: BIG-GRANDES IDEIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-21 00:00:00

23 - Processo nº: 10680.725257/2010-08 - Recorrente: BIG-GRANDES IDEIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-21 00:00:00

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GUSTAVO VETTORATO

24 - Processo nº: 10660.721930/2011-41 - Nome do Contribuinte: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE OURO FINO - 2011-04-29 00:00:00

25 - Processo nº: 11060.001876/2009-21 - Recorrente: EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-13 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

26 - Processo nº: 10410.003030/2007-84 - Recorrente: IND LAT PALMEIRA DOS INDIO SA ILPISA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-22 00:00:00

27 - Processo nº: 10510.002635/2010-25 - Recorrente: SISTEMA EDUCACIONAL INTELLECTUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-14 00:00:00

28 - Processo nº: 10510.002636/2010-70 - Recorrente: SISTEMA EDUCACIONAL INTELLECTUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-14 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

29 - Processo nº: 13977.000202/2007-41 - Nome do Contribuinte: BUTZKE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - 2007-08-22 00:00:00

30 - Processo nº: 14041.001451/2007-77 - Nome do Contribuinte: CAIXA VIDA PREVIDENCIA S/A - 2007-12-20 00:00:00

31 - Processo nº: 14041.001499/2007-85 - Nome do Contribuinte: CAIXA SEGURADORA S/A - 2007-12-21 00:00:00

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

32 - Processo nº: 12897.000628/2009-93 - Recorrente: HAP PY CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-10 00:00:00

33 - Processo nº: 12897.000629/2009-38 - Recorrente: HAP PY CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-10 00:00:00

34 - Processo nº: 12897.000630/2009-62 - Recorrente: HAP PY CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-10 00:00:00

35 - Processo nº: 12897.000631/2009-15 - Recorrente: HAP PY CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-10 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

36 - Processo nº: 10680.011757/2007-55 - Recorrente: CONTEPE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-24 00:00:00

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GUSTAVO VETTORATO

37 - Processo nº: 11634.000879/2010-30 - Recorrente: CAMBE PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-30 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

38 - Processo nº: 10510.004449/2009-97 - Recorrente: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC AR/SE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-22 00:00:00

39 - Processo nº: 10680.008189/2007-13 - Recorrente: BANCO DESENVOLVIMENTO DE MG SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-22 00:00:00

40 - Processo nº: 10976.000083/2010-43 - Nome do Contribuinte: SAFFRAN LINCO LTDA - 2010-03-16 00:00:00

41 - Processo nº: 10976.000084/2010-98 - Nome do Contribuinte: SAFFRAN LINCO LTDA - 2010-03-16 00:00:00

42 - Processo nº: 10976.000099/2010-56 - Nome do Contribuinte: CRECHE BOM PASTOR - 2010-03-23 00:00:00

43 - Processo nº: 10976.000100/2010-42 - Nome do Contribuinte: CRECHE BOM PASTOR - 2010-03-23 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

44 - Processo nº: 36202.002021/2007-15 - Nome do Contribuinte: INBRAC S A CONDUTORES ELETRICOS - 2007-09-12 00:00:00

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

45 - Processo nº: 12259.006473/2009-14 - Recorrente: MOLDEMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-08 00:00:00

46 - Processo nº: 12268.000140/2007-19 - Recorrente: H FRANCK CONSTRUCAO CIVIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-03 00:00:00

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 1º de agosto de 2012

Publica o Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF.

DENOMINAÇÃO	ENDERECO	CNPJ	INSC. ESTADUAL
COMERCIAL FADU LTDA	Rodovia MG-10, Km 1, Gleba 1, Galpão C, Distrito Industrial Jd. Apar. Oliveira II, Lagoa Santa, Minas Gerais. CEP: 33.400-000	26.241.216/0001-32	062.665097.0076

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
ATA DA 343ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 13 E 14 DE AGOSTO DE 2012

Ata da 343ª Sessão Pública de Julgamento, realizada nos dias 13 e 14 de agosto de 2012, cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2012, Seção 1, pag. 22, com divulgação nessas mesmas datas via Internet (www.bcb.gov.br/crsfn).

1 - LOCAL E HORÁRIO: no 5º Subsolo, sala sem número, torre 2, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF), às 14h30.

2 - Trabalhos - Abriu-se a sessão às 14h44, que foi suspensa às 19h52; no dia seguinte, os trabalhos foram reiniciados às 9h42 e encerrados às 13h56, sob condução do Presidente, Conselheiro Esteves Pedro Colnago Júnior, tendo como Secretário-Executivo o Dr. Marcos Martins de Souza e presente(s) o(s) Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, Dra. Luciana Moreira e o Dr. Walter Santos, Procuradores representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3 - Quorum - Presentes os Conselheiros Arnaldo Penteado Laudílio, Celso Luiz Rocha Serra Filho, Esteves Pedro Colnago Júnior, Francisco Satiro de Souza Junior, Gilberto Frussa, José Alexandre Buaiz Neto, José Augusto Mattos da Gama, Margareth Noda, Nelson Alves de Aguiar Júnior e Waldir Quintiliano da Silva.

4 - Distribuição de Recursos

4.1 - Recursos a serem devolvidos à Secretaria Executiva - Foi distribuída relação dos Recursos que, em situação de análise, estavam em poder dos Srs. Conselheiros e da PGFN.

4.2 - Recurso(s) sorteado(s) para relator:

Recurso 12661 - RJ-2007-4376 - Recorrente(s): Arany Gustavo de Brito Lauth, Arno Schindler, Arthur Yuwao Uenoyama, Clema Lúcia Lima Freire Oliveira, Friedel Schindler, Jarbas Antônio de Biagi e Noboru Seki. Recorrida: CVM. Relator: Waldir Quintiliano da Silva

Recurso 12662 - RJ-2008-1766 - Recorrente(s): Anastácio Ubaldino Fernandes Filho e Milton Paulo da Silva. Recorrida: CVM. Relator: Arnaldo Penteado Laudílio.

5 - Julgamento - Foi realizado o julgamento dos seguintes recursos constantes da Pauta de início aludida, nestes termos:

5.1 - Recurso 9900 - 0301193619 - Recorrente: Usimarc Componentes Automotivos S.A. Recurso improvido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 1.066.195,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.131/62, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei 9.069/95, art. 72. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Realização de operação ilegítima - Prestação de declaração falsa em contrato de importação.

Recurso 11390 - 0401237849 - Recorrente: Togni S.A. Materiais Refratários. Recurso improvido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 25.725,00. Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Realização de operação ilegítima - Internalização de recursos financeiros disponíveis no exterior fora dos meios institucionais.

Recurso 11415 - 02/03 - I - Recorrentes: Koninklijke Ahold N. V. e Marcelo José Ferreira e Silva - Recursos improvidos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 250.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art. 11, inc. II. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Adriana Michael Meurs, Allan Stewart Noddle, Koninklijke Ahold N. V., Marcelo José Ferreira e Silva, Roberto Britto e Thomas Durk Hendriks Den Hertog - Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Mercado de Valores Mobiliários - Empréstimo - Abuso de poder - Não-divulgação de Fato Relevante - Inobservância do dever de diligência - Desvio de finalidade.

Recurso 12069 - 0301186652 - I - Recorrentes: Hideraldo Gomes, José Augusto Paviootti da Silva, Oseas Ramos da Silva e Paulo Roberto de Oliveira - Recursos improvidos - Inabilitação, por 9 (nove), 6 (seis), 6 (seis) e 9 (nove) anos, respectivamente, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras na área de fiscalização do Banco Central do Brasil e multa pecuniária individual no valor total de R\$ 2.000,00, R\$ 500,00, R\$ 500,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, §§ 2º e 4º. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: José Augusto Paviootti da Silva, José Roberto Bafão Passamai, Juber Louzada Zippinotti e Oseas Ramos da Silva - Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária individual no valor total de R\$ 1.500,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 2º. Assunto: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo - Cometimento de infração grave na condução dos interesses da cooperativa - Inobservância das normas de boa gestão e segurança operacional - Inobservância dos princípios fundamentais da contabilidade - Captação de recursos via depósitos à vista junto a não-associados - Omissão em comunicar aos depositantes que os recursos aplicados não contavam com a garantia do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) - Abertura e manutenção de contas de depósitos à vista e respectivos cadastros em desacordo com a legislação vigente.

Recurso 12120 - 0601328661 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Roberto de Arruda e Silva. Recurso provido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 20.399,01. Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º. Assunto: Câmbio - Operações irregulares - Ausência de cobertura cambial.

Recurso 12379 - 0601331661 - I - Recorrente: Maremar Empreendimentos e Participações Ltda. - Em falência. Recurso improvido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 93.432.634,51. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.131/62, art. 58, com as alterações promovidas pela Lei 9.069/95, art. 72. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Maremar Empreendimentos e Participações Ltda. - Em falência. Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Câmbio - Realização de operação ilegítima - Prestação de declaração falsa em contrato de câmbio.

Recurso 12455 - 0701364784 - Recorrente: Mex Turismo e Câmbio Ltda. Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 250.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 2º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Prestação de declaração falsa - Identificação incorreta de clientes.

Recurso 12503 - RJ-2006-5136 - I - Recorrentes: Mara Lúcia Ribeiro Carneiro Feltre, Marcelo Ribeiro Carneiro, Maria Marlene Ribeiro, Mário Emírito Ribeiro Carneiro, Mário Yvette Freitas Carneiro e Mona Lisa Ribeiro Carneiro da Cunha Pereira - Recursos improvidos - Multa pecuniária individual no valor total de R\$ 20.000,00, R\$ 35.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 35.000,00, respectivamente. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art. 11, inc. II. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Mara Lúcia Ribeiro Carneiro Feltre, Marcelo Ribeiro Carneiro, Maria Marlene Ribeiro, Mário Emírito Ribeiro Carneiro, Mário Yvette Freitas Carneiro e Mona Lisa Ribeiro Carneiro da Cunha Pereira - Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Mercado de Valores Mobiliários - Descumprimento do dever de prestar informações - Não-elaboração de demonstrações financeiras no prazo legal - Não-convocação de Assembleias Gerais Ordinárias - Manutenção do registro desatualizado.

Recurso 12506 - 07/1404 - Recorrentes: Armando César Hess de Souza e Márcio Luiz Bertoldi. Recursos improvidos - Multa pecuniária individual no valor total de R\$ 100.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art. 11, inc. II. Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de Valores Mobiliários - Quebra do dever de sigilo - Omissão de Fato Relevante - Não-divulgação de premissas e memórias de cálculo relativas a projeções empresariais.

Recurso 12532 - 0601352116 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Lobmaier Transportes Internacionais Ltda. Recurso provido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 4.132,13. Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º. Assunto: Câmbio - Operações irregulares - Ausência de cobertura cambial.

Recurso 12540 - 0701378364 - Recorrente: Chocolates Gato S.A. Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 26.907,74. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.131/62, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei 9.069/95, art. 72. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Realização de operação ilegítima - Prestação de declarações falsas em contratos de exportação.

Recurso 12691-CR - 9600579754 - Recorrente: Banco do Brasil S.A./Pedro Roberto Zulli. Recurso não conhecido - Intempestividade. Recorrido: Bacen. Assunto: Crédito Rural - Realização de operação ilegítima - Utilização de recursos do crédito rural para pagamento de dívidas.

Recurso 13254 - 0901456740 - Recorrente: Carlos Augusto Nissel. Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 12.500,00. Base legal da(s) penalidade(s): Medida Provisória 2.224/01, art. 1º. Recorrido: Bacen. Assunto: Fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores detidos fora do território nacional.

5.2 - CÂMBIO - IMPORTAÇÃO - LEI 10.755/03 - (Com redação dada pela Lei 11.196/05 e regulamentação pela Circular 3.308/06):

5.2.1 - RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS - Irregularidades configuradas - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 11847-MI - 0601333081 - Recorrente: Excim Importação e Exportação Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 342.067,83. Recorrido: Bacen.

Recurso 12154-MI - 0601332573 - Recorrente: Biemme do Brasil Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 20.540,50. Recorrido: Bacen.

Recurso 12195-MI - 0601345656 - Recorrente: Editora Gráficos Burti Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 22.429,86. Recorrido: Bacen.

Recurso 12318-MI - 0601346584 - Recorrente: Sullair do Brasil Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 20.339,23. Recorrido: Bacen.

Recurso 12837-MI - 0901440822 - Recorrente: Amazon PC Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 3.218,92. Recorrido: Bacen.

5.2.2 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO - Razões de defesa acolhidas - Arquivamento:

Recurso 12900-MI - 0901440808 - Recorrente: Termotécnica Ltda. Recorrido: Bacen.

5.2.3 - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO - Prescrição da pretensão punitiva da Administração - Irregularidade descaracterizada - Arquivamento do processo quanto à matéria objeto de subida compulsória:

Recurso 12459-MI - 0701367181 - Recorrente/Recorrida: Barter Comércio Internacional S.A. Recorrente/Recorrido: Bacen.

5.2.4 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO E DE OFÍCIO IMPROVIDO - Razões de defesa acolhidas - Descaracterização das irregularidades - Arquivamento:

Recurso 11586-MI - 0601332130 - Recorrente: Biosintética Farmacêutica Ltda. Recorrido: Bacen.

5.2.5 - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO - Intempestividade:

Recurso 11848-MI - 0601332035 - Recorrente: Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda. Recorrido: Bacen.

6 - Recursos retirados de pauta:

a) a pedido:

a.1) do Conselheiro Francisco Satiro de Souza Junior:

Recurso 11628 - 03/04 - I - Recorrentes: Futuretel S.A., Arthur Joaquim de Carvalho, Verônica Valente Dantas e Maria Amália Delfim de Melo Coutrim. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Opportunity Mem S.A., Futuretel S.A., Paulo Sérgio Machado Furtado, Wady Santos Jasmin, Gilberto Braga, Luís Otávio Nunes West, José Roberto Santos Borges, Rodrigo de Godoy.

Carlos de A. Vasques de Carvalho Neto, Augusto César Calazans Lopes, Maurílio Rossi, Paulo Roberto Langoni, Ricardo Ferraz Torres, Luiz Mariano de Campos, Eduardo Penido Monteiro, Luís Octávio da Motta Veiga, Márcio Gomes dos Santos, Modesto Souza Barros Carvalhos, Carla Cico, Carlos Bernardo Torres Rodenburg, Fernando Augusto de Brito Rodrigues, Ricardo Wiering de Barros, Rodrigo Bhering Andrade, Arthur Joaquim de Carvalho, Verônica Valente Dantas e Maria Amália Delfim de Melo Coutrim. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

a.2) do Conselheiro Celso Luiz Rocha Serra Filho:

Recurso 12244-MI - 0601332105 - Recorrente/Recorrida: Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 12401-MI - 0601332745 - Recorrente/Recorrida: Polynka Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 12511-MI - 0601332114 - Recorrente/Recorrida: Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

a.3) do Conselheiro José Alexandre Buaiz Neto:

Recurso 13132 - 0701368117 - I - Recorrentes: Diretriz Corretora de Câmbio Ltda e José Luiz Azor Gomes. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Leandro Motta. Relator: José Alexandre Buaiz Neto.

b) por requerimento de advogada(s)/advogado(s)/parte(s):

Recurso 11730 - 0301185556 - Recorrentes: Banco do Brasil S.A., BB Administradora de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A., Paolo Enrico Maria Zagen, Vicente de Paulo Diniz e Nemésio Altoé. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 343ª (trecentésima quinquagésima terceira) Sessão Pública de Julgamento, às 13h56, pelo Presidente, Conselheiro Esteves Pedro Colnago Júnior, que lavrou e assinou esta Ata, depois de lida e aprovada pelos integrantes deste Órgão Colegiado.

Brasília, 14 de agosto de 2012.
ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR
Presidente

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
**SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 16,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2012**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Não são dedutíveis, a título de despesas médicas, os valores pagos na prestação dos serviços de coleta, seleção e armazenagem de céulas-tronco oriundas de cordão umbilical, uma vez que não se referem a tratamento de doenças ou recuperação da saúde física e mental das pessoas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 111, Parecer Normativo CST nº 36, de 30 de maio de 1977, itens 3 e 4, e Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto Sobre a Renda (IR/1999), art. 80.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora
Substituta

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 220,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2012**

O INSPECTOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721340/2012-16 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Volvo, modelo S40 2.0, ano 1999, modelo 2000, cor azul, chassi YV1VS17F6YF471780, desembalçado pela Declaração de Importação nº 99/1035134-0, de 30.11.1999, pela Alfândega do Porto de Vitória, de propriedade da Embaixada da República Eslovaca, CNPJ: 03.721.691/0001-00, para a Sra. Patricia Boskovicova, CPF: 701.770.161-59.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 465,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2012**

Concede Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CUIABÁ-MT, no uso das atribuições previstas que são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e Portaria DRF - Cuiabá nº 125/2009 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10183.723632/2012-40, declara:

Art. 1º. Habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) a pessoa jurídica titular, Centrais Elétricas Salto dos Dardanelos S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.790.841/0001-38, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS nas aquisições no mercado interno ou nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços, desde que incorporados, utilizados ou aplicados na obra de infra-estrutura relativa à reforços, melhorias e expansão de instalações de distribuição de energia elétrica, aprovada pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 377, de 12 de junho de 2012, relativamente ao projeto Pequena Central Elétrica - PCH Faxinal II, publicada no DOU, de 14 de junho de 2012, e destinadas ao seu ativo imobilizado.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO COSTA MARQUES

**3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO LUÍS
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2012**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS (MA), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006, Art. 1º, e 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002, de 20 de julho de 2006 e Art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em São Luis (MA).

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 10, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007 a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROOSEVELT ARANHA SABÓIA

ANEXO I

Relação da pessoa jurídica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex).

2 (dois) meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex, conforme Art. 7º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006 e Art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002, de 20 de julho de 2006.

DRF: 03201

Relação do CNPJ da pessoa jurídica excluída:

OPTANTE:

06.224.133/0001-28

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2012**

Concede Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA/PI, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 224 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno da RFB) e observado o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, face ao que consta do processo nº 10384.720538/2012-72, declara:

Art. 1º. Concedido à empresa W J KONVITES LTDA, CNPJ nº 10.471.831/0001-03, situada na Rua Gabriel Ferreira nº 1.578 Norte, Mafuá, Teresina-PI, CEP 64.002-350, o Registro Especial de nº GP-03301/020, para operação com papel imune na atividade específica de GRÁFICA - Impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária.

Art. 2º. O estabelecimento inscrito no Registro Especial fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN RFB nº 976/2009, e alterações posteriores, e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma da art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

4ª REGIÃO FISCAL

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2012**

Declara a inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa que menciona; motivo: não localizada.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e § 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta do processo nº 14751.720229/2012-28, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa DISCONSTRUÇÃO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 09.072.043/0001-57 por não ter sido localizada no endereço informado, com base no inciso III do art. 34, combinado com o inciso II do art. 37, e inciso II do art. 39, todos da Instrução Normativa nº 1.183/2011;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 15 de agosto de 2012.

MARA RÚBIA ALVES CORREIA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2012**

Declara o cancelamento da inscrição no CPF do contribuinte que menciona.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 30, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, considerando ainda, o que consta do processo nº 14751.720270/2011-13, resolve declarar:

Art. 1º - Cancelada a inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) de ABSALAO MARQUES DA FONSECA JUNIOR, CPF nº 071.321.554-23, por decisão administrativa, em sede de ação fiscal consubstanciada no processo 14751.720270/2011-13.

MARA RÚBIA ALVES CORREIA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 28 DE SETEMBRO DE 2012**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso de suas atribuições pre-

vistas no inciso II, do artigo 243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e no inciso VIII, do artigo 3º, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2010, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, na Esplanada Silva Jardim, 83, Ribeira.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ABEL LUIZ TAVARES LOPES

6ª REGIÃO FISCAL

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 219,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2012**

Concede o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 15504.728646/2012-01, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica GRÁFICA E EDITORA MINAS GERAIS LTDA - ME, CNPJ nº 16.815.575/0001-00, sita à Rua São Bento, nº 1.497-C, Sagrada Família, Belo Horizonte/MG, o Registro Especial nº UP-06101/00139 para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e alterações posteriores.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

7ª REGIÃO FISCAL

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 28 DE SETEMBRO DE 2012**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 35.866.243/0001-91 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade ADDENDA PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no inciso II do art. 37, inciso II e § 2º do art. 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15540.720279/2012-53.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do § 3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

ANEXO

Processo nº 10768.000208/2012-52 (sistema informatizado) Processo nº 10768.000186/2012-21				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.132.193/0001-50	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0072243.11.2 (serviços) 2050.0072242.11.2 (afretamento) SEA CHEETAH	11.01.2016
Processo nº 10768.000185/2012-86				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.132.193/0001-50	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0072318.11.2 (serviços) 2050.0072317.11.2 (afretamento) SEA JAGUAR	11.01.2016
Processo nº 10768.001125/2012-81				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.132.193/0001-50	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0074231.12.2 (serviços) 2050.0074230.12.2 (afretamento) SEA JACKAL	04.04.2016
Processo nº 10768.001124/2012-36				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.132.193/0001-50	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0074221.12.2 (serviços) 2050.0074220.12.2 (afretamento) SEA STOAT	04.04.2016
Processo nº 10768.001174/2012-13				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.132.193/0001-50	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0074225.12.2 (serviços) 2050.0074224.12.2 (afretamento) SEA VIXEN	29.04.2016
Processo nº 10768.001175/2012-68				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.132.193/0001-50	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0074229.12.2 (serviços) 2050.0074228.12.2 (afretamento) SEA FOX	29.04.2016

8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Declara a nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

A Chefe Substituta do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando, os artigos 37, inciso II e 39, inciso II, da IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Processo : 13896.721793/2012-51

Empresa : JUST LIFE CORRETORA E ADMINIST. DE SEGUROS LTDA

CNPJ : 07.729.516/0001-10

Efeitos da inaptidão a partir de : 21/09/2012

MARGARET FERRAGONI

9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento e reenquadramento de bebidas alcoólicas classificadas nos códigos 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA (SC), no uso da competência sub-delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), e o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros) estão sujeitos à incidência do IPI proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que observarão o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 5º O deferimento do pedido de enquadramento ou reenquadramento não convalida a classificação fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos próprios de solução de consulta sobre classificação de mercadorias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, conforme disposto no inciso II do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 6º Quanto às solicitações de enquadramento/reenquadramento indeferidas, o Contribuinte, poderá reencaminhar novo pedido, se desejar e for cabível, conforme § 4º do art. 5º da IN RFB 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir dessa mesma data.

ALEXANDRE ANDRADE DE QUEIROZ

ANEXO ÚNICO

(Enquadramento de Bebidas para efeito de cálculo e pagamento do IPI)

CNPJ: 86.552.676/0001-03 (VINHOS RANDON LTDA) (PJ54)	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mili-litros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
86.552.676/0001-03	PÊSSEGO LEÃO DO VALE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
86.552.676/0001-03	PÊSSEGO LEÃO DO VALE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
86.552.676/0001-03	MORANGO LEÃO DO VALE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
86.552.676/0001-03	MORANGO LEÃO DO VALE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
86.552.676/0001-03	CATUABA LEÃO DO VALE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
86.552.676/0001-03	CATUABA LEÃO DO VALE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
86.552.676/0001-03	LIMÃOZINHO LEÃO DO VALE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
86.552.676/0001-03	LIMÃOZINHO LEÃO DO VALE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
86.552.676/0001-03	LIMÃOZINHO LEÃO DO VALE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
86.552.676/0001-03	CATUABA LEÃO DO VALE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
86.552.676/0001-03	RANDON (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO ROSADO DE MESA SUAVE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO ROSADO DE MESA SUAVE (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO ROSADO DE MESA SECO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO ROSADO DE MESA SECO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO NIAGARA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO NIAGARA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO BRANCO DE MESA SUAVE NIAGARA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO BRANCO DE MESA SUAVE NIAGARA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO BRANCO DE MESA SECO CASCA DURA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO BRANCO DE MESA SECO CASCA DURA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO BRANCO DE MESA SECO NIAGARA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO BRANCO DE MESA SECO NIAGARA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO BRANCO DE MESA SECO NIAGARA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO BRANCO DE MESA SECO CASCA DURA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO BRANCO DE MESA SECO CASCA DURA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
86.552.676/0001-03	RANDON - VINHO TINTO DE MESA SECO BORDO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	



SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 598, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do ANEXO I do Decreto nº 7.482 de 16 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real (RLR) dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de outubro de 2012.

R\$ 1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
ACRE	219.216.224,81
ALAGOAS	384.081.488,58
AMAPÁ	199.367.374,99
AMAZONAS	688.304.966,61
BAHIA	1.483.398.169,62
CEARÁ	860.052.772,67
DISTRITO FEDERAL	935.905.488,24
ESPIRITO SANTO	801.162.408,99
GOIÁS	885.517.853,59
MARANHÃO	662.493.721,87
MATO GROSSO	587.876.620,44
MATO GROSSO DO SUL	437.427.332,45
MINAS GERAIS	2.672.731.290,46
PARA	878.321.840,13
PARAÍBA	455.110.511,16
PARANÁ	1.561.380.508,57
PERNAMBUCO	1.030.622.529,24
PIAUI	384.575.192,18
RIO DE JANEIRO	2.927.213.961,31
RIO GRANDE DO NORTE	483.458.511,94
RIO GRANDE DO SUL	1.567.909.995,33
RONDÔNIA	348.899.814,73
RORAIMA	166.884.491,06
SANTA CATARINA	992.376.666,85
SAO PAULO	7.654.468.066,87
SERGIPE	391.787.404,69
TOCANTINS	342.530.068,50

R\$ 1,00

MUNICÍPIOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
Apucarana/PR	FALTAM DADOS
Bacabal/MA	3.566.699,05
Bauru/SP	37.127.186,70
Blumenau/SC	37.318.631,92
Campina Grande/PB	FALTAM DADOS
Coelho Neto/MA	FALTAM DADOS
Cristalina/GO	FALTAM DADOS
Diadema/SP	47.596.483,94
Guarapuava/PR	FALTAM DADOS
Juazeiro/BA	FALTAM DADOS
Maringá/PR	43.518.403,89
Porto Seguro/BA	FALTAM DADOS
Rio de Janeiro/RJ	999.715.508,92
São Carlos/SP	30.070.869,89
São Paulo/SP	2.421.952.935,92
Umuarama/PR	FALTAM DADOS
Valinhos/SP	19.883.126,36

§ 1º A apuração da Receita Líquida Real dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da Receita Líquida Real indica que o Município não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 1993.

Art. 2º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo Estadual de Combate a Pobreza para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a implementação das recomendações da Advocacia-Geral da União.

Art. 3º As retificações dos valores da Receita Líquida Real das unidades da Federação publicadas anteriormente, tendo em vista alterações na apuração.

R\$ 1,00

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL
abr/12	425 de 30/05/12	DIVULGAÇÃO ANTERIOR
mai/12	425 de 30/05/12	VALOR ATUAL
jun/12	425 de 30/05/12	1.005.309.082,49
Jul/12	410 de 29/06/12	1.003.758.583,33
ago/12	515 de 31/08/12	1.015.117.318,19
set/12	515 de 31/08/12	1.021.986.052,14
		1.027.442.972,57
		1.033.992.896,96
		1.033.998.286,08

R\$ 1,00

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL
ago/12	467 de 30/07/12	DIVULGAÇÃO ANTERIOR
set/12	515 de 31/08/12	VALOR ATUAL

Art. 4º Os valores da Receita Líquida Real, recalculados em função de medidas liminares concedidas em favor das unidades da Federação:

R\$1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
BAHIA	1.448.492.967,57
GOIÁS	860.768.127,14
MATO GROSSO DO SUL	432.775.713,86
RIO DE JANEIRO	2.715.097.797,34

Art. 5º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de outubro de 2012.

LEANDRO GIACOMAZZO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

PORTARIA Nº 43, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga prazo de atendimento pela APPA do art. 7º da Portaria ALF/PGA nº 30, de 26 de junho de 2012.

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição do inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de atendimento pelo recinto código 9.80.13.01-7, administrado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, do disposto no art. 7º da Portaria ALF/PGA nº 30, de 26 de junho de 2012, publicada no DOU nº 124, Seção 1, de 28/06/2012, págs. 170 e 171, para 30 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**CIRCULAR N° 449, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012**

Revoga o Art. 4º Circular Susep nº 438, de 15 de junho de 2012.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto nas alíneas "c", "g" e "h" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; no uso da competência que lhe foi delegada nos termos do art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo Susep nº 15414.002650/2008-61, resolve:

Art. 1º Revogar o artigo 4º da Circular Susep nº 438, de 15 de junho de 2012.

Art. 2º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTRARIA N° 2.295, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012**

Dispõe sobre a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública, no Estado de Alagoas, ao Governo do Estado de Alagoas, na Operação JARAGUA.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 178/MJ, de 4 de fevereiro de 2010; e

Considerando a "OPERAÇÃO JARAGUA", ora desenvolvida no Estado de Alagoas em apoio ao Governo do Estado de Alagoas, no sentido de ações de Polícia Ostensiva, Judiciária e Perícia, em apoio aos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Alagoas, conforme o Ofício nº 158/12.01.1, de 18 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 1.166, de 19 de junho de 2012, e por mais 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta, para exercer ações de Polícia Ostensiva, Judiciária e Perícia, em apoio aos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Alagoas.

Art. 2º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, parágrafo 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA N° 2.296, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Regulamenta o treinamento especial para atuação conjunta, disposto no art. 4º, §2º, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e as atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no inciso III do art. 10 do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tendo em vista a necessidade de estabelecer critérios objetivos de capacitação e treinamento de servidores civis e militares dos entes federados para atuação na Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, resolve:

Art. 1º Regulamentar o treinamento especial para atuação conjunta nas operações da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, previsto no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 5.289, de 2004, e no art. 4º, da Portaria nº 2.524, de 17 de novembro de 2011.

§ 1º O treinamento a que se refere o caput ocorrerá em duas modalidades:

I - Instrução de Nivelamento de Conhecimento - INC; e
II - Estágio de Readaptação.

§ 2º A aprovação nas modalidades de treinamento previstas no § 1º é requisito indispensável para habilitar os servidores civis e militares a atuarem nas operações conjuntas descritas no art. 2º da Lei nº 11.473, de 2007.

§ 3º Os servidores aprovados na INC comporão o banco de dados da Força Nacional de Segurança Pública e poderão ser mobilizados a qualquer tempo.

Art. 2º A Instrução de Nivelamento de Conhecimento tem como objetivos gerais:

I - capacitar os servidores civis e militares, integrantes de órgãos de Segurança Pública estaduais e distrital, para atuarem junto à Força Nacional de Segurança Pública;

II - instruir os servidores para a correta utilização e manutenção dos armamentos e equipamentos utilizados pela Força Nacional de Segurança Pública; e

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 191, terça-feira, 2 de outubro de 2012

III - padronizar procedimentos técnicos e táticos operacionais para atuação da Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º Os servidores civis e militares que compõem a Força Nacional de Segurança Pública deverão, a cada nova convocação, participar de um Estágio de Readaptação, com os seguintes objetivos gerais:

I - aperfeiçoar as técnicas para atuação conjunta nas operações da Força Nacional de Segurança Pública;

II - atualizar-se acerca do manejo dos armamentos e equipamentos em uso na Força Nacional de Segurança Pública; e

III - conhecer os novos procedimentos técnicos e táticos operacionais para atuação da Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º O efetivo empregado durante as ações operacionais da Força Nacional de Segurança Pública poderá, a qualquer tempo, ser submetido a treinamentos e instruções, visando a:

I - capacitação e qualificação; e

II - avaliação do condicionamento físico.

Art. 5º Compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública, por meio do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, estabelecer os critérios específicos para aprovação dos servidores nos cursos previstos nesta portaria.

Art. 6º Caso não obtenha aptidão em qualquer dos cursos previstos no art. 1º desta Portaria, o servidor civil ou militar deverá ser imediatamente desmobilizado e apresentado ao respectivo ente federado, podendo ser solicitada sua substituição.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Nacional de Segurança Pública.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA N° 2.305, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15816, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" TADEU MOACIR LIMA, filho de CLEONICE RODRIGUES LIMA, e indeferir os demais pedidos formulados por SILVIA LIMA, portadora do CPF nº 143.309.209-30, e outros, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA N° 2.306, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Fortaleza/CE, no dia 03 de agosto de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.16486, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de JOSÉ DOS SANTOS SERRA, filho de ALICE SANTOS SERRA, e conceder em favor de MARIA ANTONIZA NERI SERRA, portadora do CPF nº 027.641.188-99, e de MARIA ONIDES MARQUES HOLANDA SERRA, portadora do CPF nº 583.845.298-68, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 2º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA N° 2.307, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.21349, resolve:

Declarar anistiado político JOÃO DAS GRACAS MIRANDA DOS PRAZERES, portador do CPF nº 030.087.702-15, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA N° 2.308, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Fortaleza/CE, no dia 03 de agosto de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50822, resolve:

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Declarar anistiado político AGAMENON RODRIGUES EUFRASIO OLIVEIRA, portador do CPF nº 001.245.833-34, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 03.08.2012 a 13.05.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 794.750,00 (setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinqüenta reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.05.1974 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA N° 2.309, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Fortaleza/CE, no dia 03 de agosto de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52020, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" WALDEMAR VIEIRA SOARES, filho de INEZ DE NAZARÉ VIEIRA, e conceder em favor de SAFIRA NOBRE DE MENDONÇA, portadora do CPF nº 006.723.862-91, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA N° 2.310, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Florianópolis/SC, no dia 22 de junho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57685, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" JOÃO JORGE MACHADO DE SOUSA, filho de ALICE WANDAL, e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), ante a ausência de dependentes econômicos, a reparação ora concedida, transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA N° 2.311, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Florianópolis/SC, no dia 22 de junho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57740, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" WALDEMAR JOÃO DOMINGOS, filho de ALICE NUNES DOMINGOS, e conceder em favor de MARIA DAMASIO ZEFERINO DOMINGOS, portadora do CPF nº 576.796.739-34, e demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA N° 2.312, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Florianópolis/SC, no dia 22 de junho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61018, resolve:

Declarar anistiado político ARNALDO CAMARGO DE FREITAS, portador do CPF nº 224.083.809-44, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.302,00 (dois mil e trezentos e dois reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 22.06.2012 a 02.04.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 276.048,17 (duzentos e setenta e seis mil, quarenta e oito reais e dezessete centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12.11.1984 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORATARIA Nº 2.313, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária, realizada no dia 18 de julho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.31612, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PEDRO PAULO ROCHA, portador do CPF nº 290.192.817-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORATARIA Nº 2.314, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA, no dia 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46010, resolve:

Declarar anistiado político CARLOS HENRIQUE PEDREIRA DOS SANTOS, portador do CPF nº 157.790.335-87, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 23.08.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 325.400,00 (trezentos e vinte cinco mil e quatrocentos reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORATARIA Nº 2.315, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de julho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62291, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" BATISTA FAIOLI, filho de GENOefa FAIOLI, e conceder em favor de ZILDA FERREIRA FAIOLI, portadora do CPF nº 016.684.066-16, e demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORATARIA Nº 2.316, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de maio de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04841, resolve:

Ratificar a condição de anistiada política de ENILDA RIBEIRO, portadora do CPF nº 002.555.560-04, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORATARIA Nº 2.317, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Fortaleza/CE, no dia 03 de agosto de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61955, resolve:

Declarar anistiada política MÉRCIA DE VASCONCELOS PINTO, portadora do CPF nº 090.608.393-15, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.451,00 (um mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 03.08.2012 a 14.07.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 170.855,25 (cento e setenta mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORATARIA Nº 2.318, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma, realizada no dia 15 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62130, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de EDUARDO QUINTILIANO DA FONSECA SOBRAL, filho de EDITH MARGARIDA DA FONSECA SOBRAL, e conceder em favor de MARIA ELISA MODESTO GUIMARÃES COSTA, portadora do CPF nº 043.367.637-04, e aos demais dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORATARIA Nº 2.319, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 24ª Sessão, realizada no dia 03 de dezembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07842, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 1.949, de 13 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2011, dar provimento ao recurso interposto por MARILENE SILVA DE OLIVEIRA portadora do CPF nº 018.565.817-21, ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de JOSÉ DUARTE DE OLIVEIRA filho de MARIA DUARTE DE OLIVEIRA, e retificar a Portaria nº 1301 de 25 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2006, para conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao posto de Capitão, com efeitos financeiros retroativos de setembro de 1993 a julho de 2002, perfazendo um total retroativo de R\$ 898.041,57 (oitocentos e noventa e oito mil, quarenta e um reais e cinqüenta e sete centavos), devendo ser descontado R\$ 488.433,35 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) já recebidos referente ao posto de Coronel, totalizando R\$ 409.608,22 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e oito reais e vinte e dois centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORATARIA Nº 2.320, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária, realizada no dia 18 de julho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.13021, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" ORLANDO FURLAN, filho de MARIA FURLAN, e conceder em favor de MARIZA THEREZINHA PACHECO FURLAN, portadora do CPF nº 120.481.318-32, e demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 18.660,00 (dezito mil, seiscentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORATARIA Nº 2.321, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06459, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de PLÍNIO SOARES DE ARRUDA SAMPAIO, portador do CPF nº 112.878.298-72, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORATARIA Nº 2.322, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de maio de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12971, resolve:

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Declarar anistiado político HÉLIO PEREIRA CARVALHO, portador do CPF nº 033.920.237-87, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 919,00 (novecentos e dezenove reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 04.05.2012 a 17.10.1997, perfazendo um total retroativo de R\$ 173.828,85 (cento e setenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 02.12.1971 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORATARIA Nº 2.323, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária, realizada no dia 18 de julho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09735, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, portador do CPF nº 000.638.028-05.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORATARIA Nº 2.324, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária, realizada no dia 18 de julho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02479, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ISIDORO RODRIGUES DE BRITO, portador do CPF nº 005.048.401-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORATARIA Nº 2.325, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 179ª Sessão de Turma, realizada no dia 06 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.01955, resolve:

Declarar anistiado político JOÃO BATISTA SIMON, portador do CPF nº 039.638.538-91, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 74.640,00 (setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORATARIA Nº 2.326, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária, realizada no dia 18 de julho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04876, resolve:

Declarar anistiado político AIMBERÊ ARAKEN MACHADO, portador do CPF nº 006.160.109-82, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.615,17 (dois mil, seiscentos e quinze reais e dezenove centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 18.07.2012 a 05.12.1996, perfazendo um total retroativo de R\$ 530.923,10 (quinhentos e trinta mil, novecentos e vinte e três reais e dez centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORATARIA Nº 2.327, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de março de 2012, nos Requerimentos de Anistia nº 2001.01.04184 e 2003.01.29259, resolve:

Declarar anistiada política WALQUIRIA FREITAS DE NOBREGA, portadora do CPF nº 119.734.768-27, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.328, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de maio de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03681, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de ARIOMALDO NERI CAON, filho de CORINA CAON, e indeferir o pedido de reparação econômica formulado por RUTH EDELTRAUT DEKKER CAON, portadora do CPF nº 892.391.219-00, nos termos do artigo 1º, inciso I da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.329, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária, realizada no dia 18 de julho de 2012, no Requerimento de Anistia nº. 2001.01.02777, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem" em favor de OSCAR PEREIRA HEUSER, filho de MARIA PEREIRA HEUSER, formulado por MAGALI HELENA MULLER HEUSER, portadora do CPF nº. 294.358.030-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA Nº 108, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, e o estabelecido na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, regulamentada pelo Decreto Nº 7.133, de 19 de março de 2010, e de acordo com a Portaria Nº 60, de 17 de maio de 2010, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do anexo desta Portaria, os resultados de desempenho institucional alcançados pelo Arquivo Nacional relativos às metas previstas para aplicação do 3º ciclo da GDPGPE, de 01/10/2011 a 30/09/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME ANTUNES DA SILVA

ANEXO

Metas de Desempenho Institucional
Unidade de Avaliação: Arquivo Nacional
Ano Base: 2011 - 2012

PROGRAMA	AÇÃO	META FÍSICA	UNIDADE DE MEDIDA	PREVISTO	REALIZADO	PERCENTUAL %
DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO ARQUIVÍSTICA DO GOVERNO FEDERAL	Preservação do Acervo Nacional	Acervo Preservado	Unidade	355.749	331.123	93,08

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICAATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

Às 11h37 do dia vinte e seis de setembro de dois mil e doze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça, Marcos Paulo Veríssimo, Eduardo Pontual Ribeiro e Ana Frazão. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o Economista-Chefe, Victor Gomes e Silva, o representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima e o Secretário Substituto do Plenário, Vladimir Adler Goayeb.

Julgamentos

02. Ato de Concentração nº 08012.005575/2012-33

Requerentes: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV; Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda. e Probiótica Laboratórios Ltda.

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Ricardo Franco Botelho, Daniel Costa Caselta e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

03. Ato de Concentração nº 08012.012106/2011-90

Requerentes: Vale S.A. e SN Power Energia do Brasil Ltda.

Advogados: Tito Amaral do Andrade, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Carolina Maria Matos Vieira e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

05. Medida Cautelar nº 08700.001540/2012-77

Requerente: Pertech do Brasil Ltda.

Advogados: Roberto Padua Cosini, Pietro Ariboni, Hélio Fabbri Júnior e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

06. Ato de Concentração nº 08012.008378/2011-95

Requerentes: VRG Linhas Aéreas S.A. e Webjet Linhas Aéreas S.A.

Advogados: Fernando de Oliveira Marques, Arthur Guerra de Andrade Filho e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

07. Ato de Concentração nº 08012.002147/2012-59

Requerentes: Libra Terminal Valongo S.A. e PSC Terminais Intermodais Ltda.

Advogados: Barbara Rosemberg, Camilla Paoletti, André Previato e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

15. Ato de Concentração nº 08012.003274/2012-75

Requerentes: Banco Santander S.A. e Hyundai Capital Services

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e Leda Batista da Silva

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

19. Ato de Concentração nº 08012.003441/2012-88

Requerentes: Abril S.A. e Elemídia Consultoria e Serviços de Marketing S.A.

Advogados: Tiago Machado Cortez, Eloy Rizzo Neto e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

O processo foi adiado a pedido do Presidente.

01. Ato de Concentração nº 08012.005867/2012-76

Requerentes: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. e Abbot Laboratórios do Brasil Ltda.

Advogados: Tito Amaral de Andrade e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

Gestão de Documentos da Administração Pública Federal	Órgão/ Entidade de Atendido	Unidade	139	144	103,60
Sistema de atendimento ao Usuário	Usuário Atendido	Unidade	479.118	815.400	170,18
Promoção de Eventos Culturais	Evento realizado	Unidade	37	30	81,08
ÍNDICE INSTITUCIONAL GLOBAL					111,99

PORTARIA Nº 109, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, e o que dispõe o artigo 144, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e na observância do § 2º do artigo 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar as metas de desempenho institucional do Arquivo Nacional, de acordo com o Anexo desta Portaria, para o período entre 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013, em consonância com o § 2º do artigo 5º do Decreto nº 7.133/2010.

Art. 2º O resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para fins de cálculo do valor da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, paga aos servidores ocupantes de cargo efetivo que se encontrem nas situações descritas no inciso I do artigo 1º do Decreto nº 7.133/2010.

Art. 3º O demonstrativo de cumprimento das metas institucionais será consolidado ao fim do ciclo de avaliação.

Art. 4º As metas de desempenho institucional, referentes ao próximo período, serão fixadas no início do ciclo de avaliação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME ANTUNES DA SILVA

ANEXO

Metas de Desempenho Institucional

Unidade de Avaliação: Arquivo Nacional

Ano Base: 2012 - 2013

PROGRAMA	AÇÃO	META FÍSICA	UNIDADE DE MEDIDA	PREVISTO
DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO ARQUIVÍSTICA DO GOVERNO FEDERAL	PRESERVAÇÃO DO ACERVO NACIONAL	ACERVO PRESERVADO	UNIDADE	331.123
	GESTÃO DE DOCUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL	ÓRGÃO/ ENTIDADE ATENDIDO	UNIDADE	150
	SISTEMA DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO	USUÁRIO ATENDIDO	UNIDADE	815.400
	PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS	EVENTO REALIZADO	UNIDADE	30

04. Medida Cautelar nº 08700.001506/2012-01

Requerentes: Warner Chapell Edições Musicais Ltda. e Warner Music Brasil Ltda.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Nelson Nery Junior, Gabriel Nogueira Dias e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

22. Ato de Concentração nº 08012.001132/2012-73

Requerentes: Raizen Combustíveis S.A., Fix Investimentos Ltda. e Mime Distribuidora de Petróleo Ltda.

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Danilo Tavares da Silva e Murilo Machado Sampaio Ferraz

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

25. Medida Cautelar nº 08700.001505/2012-58

Requerentes: Warner Chappel Edições Musicais Ltda. e Warner Music Brasil Ltda.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Nelson Nery Junior, Gabriel Nogueira Dias e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

34. Processo Administrativo nº 08000.009391/1997-17

Representante: Grupo Executivo para Modernização dos Portos, do Ministério da Marinha

Representados: Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo - SINDAMAR, Companhia de Navegação de Lagoas, Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Sobrare - Servermar S.A., Metalnave S.A. Comércio e Indústria e Sulnorte Serviços Marítimos Ltda.

Advogados: Marcelo Machado Ene, Tércio Sampaio Ferraz Junior, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, João Geraldo Piquet Carneiro, Fernando Chrysostomo Sobrino Porto e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão



O processo foi retirado a pedido da Conselheira Relatora.

08. Ato de Concentração nº 08700.004075/2012-26 (b)
Requerentes: Holcim Brasil S.A. e Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S.A.
Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Paulo Renato Lorenzetti Tiroli e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Ato de Concentração nº 08012.008820/2011-83 (b)
Requerentes: Cremer S.A. e Topz Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.
Advogados: Luiz Fernando Amaral Halembek, Cristiano Diogo de Faria, Renata Homem de Melo Fontes e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Impedido o Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10. Ato de Concentração nº 53500.012817/2011 (b)
Requerentes: Vinícius Costa van der Put e ETML - Empresa de Telefonia Multiusuários S.A.
Advogados: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e Viviane Greche Gonçalves Prankevicius
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

11. Ato de Concentração nº 08012.002146/2012-12 (b)
Requerentes: Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda. e Companhia Brasileira de Locações
Advogados: Barbara Rosenberg, André Previato, Rafael Szmid, Marcio de Carvalho Siveira Bueno, Luís Cláudio Nagalli G. de Camargo e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

12. Ato de Concentração nº 08700.004069/2012-79 (b)
Requerentes: Terminal Químico de Aratu S.A. e Terminal Marítimo do Maranhão S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, José Inácio Ferraz de A. P. Filho, Marília Cruz Avila e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13. Ato de Concentração nº 08012.008566/2011-13 (b)
Requerentes: Merck & Co., Inc. e F. Hoffmann - La Roche
Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil e Carolina Saito
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Ato de Concentração nº 08012.010548/2011-00 (b)
Requerentes: DGB Logística S.A. - Distribuidora Geográfica do Brasil e Tex Courier Ltda.
Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Thaís de Sousa Guerra e Raquel Cândido
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

18. Ato de Concentração nº 08012.003321/2012-81 (b)
Requerentes: Corning Incorporated e Becton, Dickinson and Company
Advogados: Cláudio Coelho de Souza Timm, Joana Temudo Cianfarani e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

20. Ato de Concentração nº 08700.004030/2012-51 (b)
Requerentes: FedEx Corporation e Rapidião Cometa Logística e Transporte S.A.
Advogados: Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Helena Cyrino de Sá e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21. Ato de Concentração nº 08700.004060/2012-68 (b)
Requerentes: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. e UB Unisâo Unisâo Educacional S.A.
Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno e Luís Cláudio Nagalli Guedes de Camargo
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

26. Averiguação Preliminar nº 08012.002416/2011-04 (b)
Representante: SDE Ex-Ofício
Representados: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

27. Averiguação Preliminar nº 08012.004213/2005-04 (b)
Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Representados: Setores de Distribuição e Revenda de Gasolina no Município de Palhoça/SC
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

28. Averiguação Preliminar nº 08700.002051/2007-75 (b)
Representante: CONFIDENCIAL
Representados: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

29. Averiguação Preliminar nº 08012.003445/2010-02 (b)
Representante: Italspeed Automotive Ltda.
Representado: BHP Billiton Metais S.A.
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

31. Averiguação Preliminar nº 08012.007604/2008-15 (b)
Representante: S e C Drogaria Ltda.
Representado: DSP Comercial S.A.
Relatora: Conselheira Ana Frazão
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

32. Processo Administrativo nº 08012.000429/2007-54 (b)
Representante: Cimento Tupi S.A.
Advogados: Túlio do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov e outros
Representado: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Thiago Francisco da Silva Brito e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do Processo Administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

33. Processo Administrativo nº 53500.002336/2003 (b)
Representante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELSP
Representada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Representada: Empreza Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do Processo Administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

35. Processo Administrativo nº 08012.011924/1999-17 (b)
Representante: Unimed Litoral Sul Paulista
Representados: Hospital e Pronto Socorro Infantil Gonzaga, Hospital da Sociedade Portuguesa de Beneficência, Hospital São Lucas de Santos Ltda., Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos e Irmandade Hospital São José - Santa Casa de São Vicente
Relatora: Conselheira Ana Frazão
Decisão: O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do Processo Administrativo, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

16. Ato de Concentração nº 08012.008989/2009-19
Requerentes: Bradesco Dental S.A. e Odontoprev S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.
Após voto do Conselheiro Relator, conhecendo e aprovando a operação sem restrições, nos termos do seu voto, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento do presente processo em diligência, a pedido do Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça.

17. Ato de Concentração nº 08012.001288/2012-54
Requerentes: Cruzeiro do Sul Educacional S.A. e Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda.
Advogados: Lauro Celidonio Neto, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Cristianne Saccab Zarzur, Marcos Paulo Pajolla Garrido e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a celebração do Acordo de Preservação da Reversibilidade da Operação - APRO apresentado pela Rede D'Or, nos termos do Despacho do Conselheiro Relator.

As 13h48min, o Presidente suspendeu a presente sessão, retomando os trabalhos de julgamento às 15h37min.

23. Ato de Concentração nº 08012.002734/2012-48
Requerentes: BR Educacional Fundo de Investimento em Participações e GAEC Educação S.A. - Anima Educação
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira, Maria Eugênia, Erika Vieira Sang
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à alteração da cláusula de não-concorrência em seu aspecto geográfico, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

24. Ato de Concentração nº 08012.005906/2012-35
Requerente: SAF Participações Ltda.
Advogados: Marcel Medon Santos e outros
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, com imposição de multa por intempestividade, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

30. Averiguação Preliminar nº 08012.001397/2008-95
Representante: Consórcio Gemini
Representada: Companhia Paulista de Gás S.A. - COMGAS
Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Patrícia Pitaluga Peret e outros
Relatora: Conselheira Ana Frazão
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08012.008633/2011-08
Embargante: Brasko Logística Offshore Ltda.
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos e, no mérito, acolheu-os parcialmente, retificando o valor da multa imposta por intempestividade, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:
Despacho PRES nº 186/2012 (AC 08012.011015.2011-37); apresentado pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.
Despacho RMR nº 36/2012 e Ofícios RMR nºs 4275/2012 (AC 08012.011323/2010-81); 4276/2012 (AC 08012.002520/2012-17); 4279/2012 (AC 08012.012295/2011-09); 4285/2012 (AC 08012.000107/2011-91); 4294/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4303/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4308/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4310/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4312/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4313/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4335/2012 (MC 08700.007403/2012-46); 4346/2012 (AC 08012.013191/2012-22); 4347/2012 (AC 08012.008447/2011-61); 4348/2012 (AC 08012.010038/2010-43); 4353/2012 (AC 08012.010038/2010-43); 4356/2012 (AC 08012.003065/2012-21); 4399/2012 (MC 08700.007403/2012-46); 4414/2012 (AC 08012.005867/2012-76); 4416/2012 (AC 08012.005867/2012-76); 4419/2012 (MC 08700.007403/2012-46); 4423/2012 (MC 08700.007403/2012-46); 4437/2012 (AC 08700.004150/2012-59); apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz;
Despachos AOL nºs 18/2012 (AC 08012.000068/2012-11); 19/2012 (AC 08012.010274/2010-60) e 20/2012 (CONFIDENCIAL); Ofícios nºs 4318/2012 (AC 08012.000377/2012-83); 4319/2012 (AC 08012.000377/2012-83); 4351/2012 (AC 08012.006704/2011-20); 4354/2012 (AC 08012.006704/2011-20); 4373/2012 (AC 08012.002146/2012-12); 4374/2012 (AC 08012.002146/2012-12); 4375/2012 (AC 08012.002146/2012-12); 4377/2012 (AC 08012.000309/2012-14); 4385/2012 (AC 08012.002468/2012-53); 4400/2012 (AC 08012.011421/2011-08); 4403/2012 (AC 08012.011421/2011-08); 4420/2012 (AC 08700.004043/2012-21); 4446/2012 (AC 08012.007378/2011-78); 4499/2012 (AC 08012.005394/2012-15); 4503/2012 (AC 08012.008877/2011-82); 4516/2012 (AC 08012.012431/2011-52); (AC 08012.012428/2011-39); 4558/2012 (AC 08012.004503/2011-98); 4569/2012 (AC 08012.011421/2011-08); 4573/2012 (AC 08012.002949/2012-69); 4574/2012 (AC 08012.0007378/2011-78); 4582/2012 (AC 08012.001380/2012-14); 4594/2012 (AC 08012.000737/2012-47); 4441/2012 (CONFIDENCIAL); 4449/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4454/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 4507/2012 (AC 08012.007541/2011-01); 4511/2012 (AC 08012.000107/2011-91); 4538/2012 (CONFIDENCIAL); 4538/2012 (AC 08012.008378/2011-95); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis;
Ofícios ECM nº 4181/2012 (AC 08012.005539/2012-70); 4198/2012 (AC 08012.006525/2011-92); 4203/2012 (AC 08012.009582/2011-23); 4213/2012 (AC 08012.002680/2012-11); 4216/2012 (AC 08012.002680/2012-11); 4344/2012 (AC 08012.011603/2011-71); 4355/2012 (AC 08012.003271/2012-31); 4357/2012 (AC 08012.008945/2011-11); 4358/2012 (AC 08012.010548/2011-00); 4359/2012 (AC 08012.001374/2012-67); 4361/2012 (MC 08700.001540/2012-77); 4378/2012 (AC 08012.000122/2012-11); 4380/2012 (AC 08012.001374/2012-67); 4381/2012 (AC 08012.003367/2012-08); 4396/2012 (AC 08012.009582/2011-23); 4404/2012 (AC 08012.010548/2011-00); 4405/2012 (AC 08012.008566/2011-13); 4418/2012 (AC 08012.008945/2011-11); 4430/2012 (AC 08012.012185/2011-39); 4442/2012 (AC 08012.010967/2011-33); 4444/2012 (AC 08012.000589/2012-61); 4458/2012 (AC 08012.011059/2011-67); 4462/2012 (AC 08012.002519/2012-47); 4463/2012 (AC 08012.002112/2012-10); 4464/2012 (AC 08012.002112/2012-10); 4466/2012 (AC 08012.010967/2011-33); 4473/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 4479/2012 (AC 08012.003274/2012-75);

4500/2012 (AC 08012.009906/2009-17); 4501/2012 (AC 08012.004787/2010-31); 4502/2012 (AC 08012.002307/2012-60); 4512/2012 (AC 08012.003722/2012-31); 4517/2012 (AC 08012.000475/2012-11); 4530/2012 (AC 08012.006134/2012-59); 4531/2012 (AC 08012.000122/2012-11); 4533/2012 (AC 08012.001374/2012-67); 4540/2012 (AC 08012.001894/2012-70); 4557/2012 (AC 08012.009575/2011-21); 4571/2012 (AC 08012.006134/2012-59); 4572/2012 (AC 08012.006134/2012-59); 4575/2012 (AC 08012.001104/2012-56); 4577/2012 (AC 08012.008566/2011-13); apresentados pelo Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça;

Despacho MPV nº 21/2012; 185/2012/Presidência e Ofícios MPV nºs 4349/2012 (AC 53504.009765/2012); 4352/2012 (AC 08012.012106/2011-90); 4363/2012 (CONFIDENCIAL); 4364/2012 (AC 08012.012428/2011-39); 4370/2012 (AC 08012.008448/2011-13); 4383/2012 (AC 08012.005540/2012-02); 4391/2012 (CONFIDENCIAL); 4392/2012 (CONFIDENCIAL); 4438/2012 (AC 08700.004030/2012-51); 4439/2012 (AC 08700.004112/2012-04); 4445/2012 (AC 08012.008074/2009-11); 4475/2012 (AC 08012.000125/2012-54); 4476/2012 (AC 08012.005791/2012-89); 4505/2012 (AC 08012.000109/2011-81); 4509/2012 (AC 08012.006542/2011-20); 4515/2012 (AC 08012.010675/2010-10); apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo.

Ofícios EPR nºs 4207/2012 (AC 08012.011602/2011-26); 4209/2012 (AC 08012.011602/2011-26); 4210/2012 (AC 08012.011602/2011-26); 4321/2012 (AC 08012.006400/2011-62); 4345/2012 (AC 08012.008694/2011-67); 4367/2012 (AC 08012.004902/2010-78); 4386/2012 (AC 08012.004902/2010-78); 4387/2012 (AC 08012.004902/2010-78); 4389/2012 (AC 08012.009089/2011-11); 4390/2012 (AC 08012.009089/2011-11); 4406/2012 (AC 08700.003842/2012); 4407/2012 (AC 08700.003842/2012-80); 4408/2012 (08700.003842/2012); 4410/2012 (AC 08700.003842/2012-80); 4421/2012 (AC 08012.005906/2012-35); 4478/2012 (AC 08012.001132/2012-73); 4518/2012 (AC 08012.009089/2011-11); 4519/2012 (AC 08012.009089/2011-11); 4520/2012 (AC 08700.003842/2012-80); 4521/2012 (AC 08700.003842/2012-80); 4542/2012 (AC 08012.001132/2012-73); 4547/2012 (AC 08012.002148/2012-01); 4555/2012 (AC 08012.006043/2012-13); 4556/2012 (AC 08012.006107/2011-03); 4581/2012 (AC 08012.003842/2012-80); 4603/2012 (AC 08012.003110/2012-48); 4604/2012 (AC 08012.008706/2011-53); 4605/2012 (AC 08012.002512/2012-25); 4607/2012 (AC 08700.004151/2012-01); 4608/2012 (AC 08700.004151/2012-01); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Ofícios AF nºs 4576/2012 (PA 08012.004472/2000-12); 4584/2012 (PA 08012.004472/2000-12); 4585/2012 (PA 08012.004472/2000-12); 4586/2012 (PA 08012.004472/2000-12); 4587/2012 (PA 08012.004472/2000-12); 4588/2012 (PA 08012.004472/2000-12); 4589/2012 (PA 08012.004472/2000-12); 4590/2012 (PA 08012.004472/2000-12); 4591/2012 (PA 08012.004472/2000-12); 4592/2012 (PA 08012.004472/2000-12); 4593/2012 (PA 08012.001003/2000-41); apresentados pela Conselheira Ana de Oliveira Frazão.

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 16h30 do dia vinte e seis de setembro de dois mil e doze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: 08, 09, 10, 11, 12, 23, 24, 26, 27, 32.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

RICARDO MACHADO RUIZ
Presidente do Conselho
Substituto

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
Em 28 de setembro de 2012

Nº 198 - Processo Administrativo nº 08012.003970/2010-10. Representante: SDE ex officio. Representados: ABB Cable; Exsym Corporation; Hitachi Cable, Ltd; J Power Systems Corporation; LS Cable; Nexans S.A.; Prysmian S.p.A (sucessora de Pirelli & C.S.p.A); Sumitomo Electric Industries Limited; Taihan Electric Wire Co Ltd; Viscas Corporation; Alain Romand, Eiji Tsubaki, Fabio Ignazio Romeo, Federico Corbellini, Gianfranco Acquaotta, Hans Nieman, Hans-Ake Jönsson, Heon Sang Lee, Jang Hee Lee, Jean-Marie Jay, Joji Yamaguchi, Robert Comber, Takeo Osada, Tomonobu Morita, Toshihisa Inoue, Toshio Minami, Yutoshio Watanabe, Yoneo Nakamura e Young Min Kim. Adv.: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Mauro Grinberg, Tito Amaral de Andrade, Edson Takeshi Nakamura, Barbara Rosemberg, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho, José Inácio Gonzaga Franceschini, Renata Semin Tormin, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procopio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Mário Roberto Villanova Nogueira, Bruno de Luca Drago, Fabianna Vieira Barbosa Morselli e outros. Acolho a Nota Técnica nº

, de fls. , aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integral as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decidido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do Cade, pela convocação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94. Decido, ainda, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica: (i) pela desconsideração, para os fins de obtenção de acesso aos autos (de acesso restrito aos Representados), das procurações e substabelecimentos juntados pela empresa Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos; (ii) pelo desmembramento do Processo Administrativo em relação a Alain Romand, Fabio Ignazio Romeo, Federico Corbellini, Gianfranco Acquaotta, Hans Nieman, Hans-Ake Jönsson, Heon Sang Lee, Jang Hee Lee, Jean-Marie Jay, Robert Comber, Toshio Minami, Yoneo Nakamura e Young Min Kim, com base no art. 148, incs. II e III do Regimento Interno do Cade, art. 46 do CPC e art. 80 do CPP, bem como à luz do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF; (iii) pela juntada de cópia integral do processo administrativo em tela no processo que será destinado à apuração da responsabilidade dos representados citados no item ii, com relação aos mesmos fatos objeto do presente feito; (iv) pela intimação dos demais representados do polo passivo do processo em tela para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, apresentem suas razões de defesa. Neste mesmo prazo, os representados, deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, as quais serão analisadas nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso os representados tenham interesse na produção de prova testemunhal, deverão declinar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.629, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3554 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.817.114/0001-54, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7 (sete) Revólveres calibre 38

84 (oitenta e quatro) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.847, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3410 - DPF/ROO/MT, resolve: CONCEDER autorização à empresa ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0006-03, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

100 (cem) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.935, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3895 - DPF/CAC/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0006-75, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

500 (quinhentas) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.936, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3520 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa RONDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 16.330.409/0001-06, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente PRECAVER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 04.056.753/0001-70:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

20 (vinte) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.950, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3554 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.817.114/0001-54, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Pistolas calibre .380

300 (trezentas) Munições calibre .380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.966, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3221 - DPF/LGE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FERA FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.844.081/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 3965/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.970, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3931 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTROVIGIL CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.979.623/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

83760 (oitenta e três mil e setecentas e sessenta) Munições calibre 38

2670 (duas mil e seiscentas e setenta) Espoletas calibre .380

2670 (dois mil e seiscentos e setenta) Projéteis calibre .380

1596 (uma mil e quinhentas e noventa e seis) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.972, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3275 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa Protex Segurança LTDA, CNPJ nº 07.101.265/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3920/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



ALVARÁ Nº 2.974, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3032 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERV FORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.889.892/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 3935/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.978, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3756 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0002-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
 33176 (trinta e três mil e cento e setenta e seis) Espoletas calibre 38
 10000 (dez mil) Estojos calibre 38
 10392 (dez mil e trezentos e noventa e dois) Gramas de pólvora calibre 38
 33776 (trinta e três mil e setecentos e setenta e seis) Projéteis calibre 38
 10176 (dez mil e cento e setenta e seis) Espoletas calibre .380
 5000 (cinco mil) Estojos calibre .380
 10176 (dez mil e cento e setenta e seis) Projéteis calibre .380
 1774 (uma mil e setecentas e setenta e quatro) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.980, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3888 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA , CNPJ nº 05.194.878/0001-29, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
 12 (doze) Espingardas calibre 12
 43 (quarenta e três) Revólveres calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.986, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3932 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA Ltda, CNPJ nº 10.452.314/0002-60, para exercer a(s) atividade(s) de Escola Armada em São Paulo.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.987, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3851 - DPF/GVS/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 32.401.341/0005-99, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
 9 (nove) Revólveres calibre 38
 162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.988, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3708 - DPF/LDA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa D.Z. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 11.305.766/0001-09, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente VISION DISTRIBUIDORA SA , CNPJ nº 05.355.137/0001-82:

2 (dois) Revólveres calibre 38
 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

36 (trinta e seis) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.989, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3375 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve: CONCEDER autorização à empresa L. M. S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.531.731/0001-75, sediada no Amapá, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 38

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.990, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3174 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IPANEMA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.601.036/0003-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 3971/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.991, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3131 - DPF/VRA/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 87.169.900/0011-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escola Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3904/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.996, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1320 - DPF/MBA/PA, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa INVICTUS SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 13.479.246/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 3681/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.001, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3495 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa FENIXX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PROFISSIONAL LTDA, CNPJ nº 02.060.306/0001-69, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1170 (uma mil e cento e setenta) Munições calibre 38

480 (quatrocentas e oitenta) Munições calibre .380

140 (cento e quarenta) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.448, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001538/2012-17 CGCSP/DIREX e GESP 2012/2201 resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORTUÁRIA SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ nº 05.082.408/0001-73, especializada em segurança privada, nas atividades de Vigilância Patrimonial e Escola Armada, para atuar no Estado de SÃO PAULO, com o Certificado de Segurança expedidos pelo DREX/SR/DPF: nº 3615/2012.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.469, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08494.006835/2012-12-DPF/JVE/SC resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida até 14/02/2013, concedida à empresa S2 ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.810.990/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 2548, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.471, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000976/2012-68-CGCSP/DIREX e GESP 2011/2701-DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL SHOPPING VIA CATARINA, CNPJ nº 12.202.724/0001-05, para atuar em SANTA CATARINA.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08000.007387/2012-89, DENEGO o pedido de transferência formulado por JULIO CESAR VIEIRA DE FREITAS, tendo em vista que o nominado não preenche os requisitos autorizadores da transferência pretendida, nos termos do Artigo 3º do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS
DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08260.004659/2012-28 - GABRIELA MAGARINOS DELGADO

Processo Nº 08260.004706/2012-33 - JUAN CARLOS ROJAS VILLARROEL

Processo Nº 08286.000823/2012-30 - DIEGO ALBERTO GAVAGLIA

Processo Nº 08335.013008/2012-16 - BRIGIDO ROJAS

Processo Nº 08336.003637/2012-10 - MARIA LIDIA ZURITA SOTELO

Processo Nº 08389.015857/2012-71 - CINTIA CAROLINA CABRERA CABRERA

Processo Nº 08389.015858/2012-15 - ELEUTERIA CABRERA

Processo Nº 08389.016277/2012-09 - KATHERINE YAMIR GONZALEZ RECALDE

Processo Nº 08389.016286/2012-91 - OLGA BENITA MARTINEZ DE GONZALEZ

Processo Nº 08389.016287/2012-36 - JOSE DEL CARMEN GONZALEZ SOLIS

Processo Nº 08503.002741/2012-18 - RODRIGO VEGA VAZQUEZ

Processo Nº 08505.044795/2012-31 - FREDDY SALINAS JUSTO, ALAN VICENTE SALINAS MAMANI e JULIA SUSY MAMANI QUISPE

Processo Nº 08505.046175/2012-36 - NICOLASA SUSSY MOLLO ROJAS DE POMA, DENILSON EDDY POMA MOLLO e YHAMILE NICOL POMA MOLLO

Processo Nº 08505.055689/2012-82 - ISAAC LEQUIPE TENORIO

Processo Nº 08505.056184/2012-35 - EDWIN GROVER COPA CALLISAYA

Processo Nº 08505.056198/2012-59 - SIMON TICONA YUJRA, MARILYN TICONA MAMANI e VALERIA YAVIOLA MAMANI LIMACHI

Processo Nº 08505.056208/2012-56 - KAREN QUISBERTH MAMANI

Processo Nº 08505.056233/2012-30 - SEBASTIAN FLORES GARCIA

Processo Nº 08505.056673/2012-97 - JODY EFREN MOREL VILLALBA

Processo Nº 08505.056691/2012-79 - MARIO CHIPANA CHOQUEHUANCA e ELSA EUSEBIA CONDORI TORREZ

Processo Nº 08505.056692/2012-13 - IRON LUIS MORALES FERAUDY

Processo Nº 08505.056695/2012-57 - ZENOBIA BASILIO BAUTISTA

Processo Nº 08505.056708/2012-98 - PEDRO VALENTIN DENIS

Processo Nº 08505.056714/2012-45 - JUAN ALEJANDRO CONDORI MARCO CHAPI

Processo Nº 08505.056715/2012-90 - ELVIO NILO MACHACA QUISPE

Processo Nº 08505.056725/2012-25 - VIRGINIA NICASIO CRUZ

Processo Nº 08505.061276/2012-37 - SANTOS SIMEON HUANCA TUMIRI

Processo Nº 08505.061291/2012-85 - CLAUDIA SANTOS QUISPE

Processo Nº 08505.061334/2012-22 - ELISA BOGADO BARRIOS

Processo Nº 08505.061338/2012-19 - AMELIA GUARACHI MOLLO e JHOEL DAIR BONIFACIO GUARACHI

Processo Nº 08505.061342/2012-79 - KAROL DUABYAKOSKY CHO

Processo Nº 08505.061356/2012-92 - SANDRA SOLEDAD MAMAMI GUARACHI

Processo Nº 08505.061358/2012-81 - JUAN BONIFACIO CHAMBI

Processo Nº 08505.061359/2012-26 - EDELMIRA MAMANI DELGADO e LIZBETH CELINA POCOACA MAMANI

Processo Nº 08505.065840/2012-91 - EDGAR SANTOS LIMACHI LIMACHI

Processo Nº 08505.066471/2012-53 - VANESA FLORES BUSTAMANTE

Processo Nº 08505.066475/2012-31 - FELIX TICONA QUISPE

Processo Nº 08505.066550/2012-64 - PEDRO PABLO LOPEZ JARA

Processo Nº 08505.066554/2012-42 - NATALY SOFIA CLEMENTE FLORES

Processo Nº 08505.066555/2012-97 - JULIO QUISPE LARICO

Processo Nº 08505.066564/2012-88 - RUBEN TITIRICO HUATA

Processo Nº 08505.066566/2012-77 - ANDRE RODOLFO ARTEAGA BERNAL

Processo Nº 08505.066568/2012-66 - RUBEN ALBERTO TARQUE MAMANI

Processo Nº 08505.066571/2012-80 - DANIEL PEREIRA MARTINEZ

Processo Nº 08505.066572/2012-24 - ROMUALDO SOLIS ESQUEVEL

Processo Nº 08505.066573/2012-79 - EDWIN COSME CHIRINOS

Processo Nº 08505.066577/2012-57 - LUIS ALVARO TARQUI QUILA

Processo Nº 08505.067662/2012-32 - RAMIRO JACINTO APAZA AGOSTOPOA

Processo Nº 08505.067670/2012-89 - WILFREDO QUENTA QUISPE

Processo Nº 08505.067678/2012-45 - JOSE LUIS LIMA FLORES
Processo Nº 08505.067680/2012-14 - SONIA ESCOBAR MARCA
Processo Nº 08505.067818/2012-85 - ELIZABETH TINTAYA PABLO
Processo Nº 08505.067823/2012-98 - ANA GABRIELLA MAYTA CALLE
Processo Nº 08505.067824/2012-32 - MANUEL NINA, ALVARO NINA CALLISAYA e YHOANA CALLISAYA CORDERO
Processo Nº 08505.067826/2012-21 - JOSE LUIS JULIAN LARGO
Processo Nº 08505.067849/2012-36 - SANTOS VIDAL MAMANI CHURA
Processo Nº 08709.006620/2012-39 - MARINA PAZ DE SAINZ.
DEFIRO o pedido de Permanência por prazo Indeterminado, para o (a) nacional italiano GIOVANNI QUAGLIA, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008 do Conselho Nacional de Imigração.
Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no §3º, do Artigo 7º, da RN nº 77/2008 CNIG c/c inciso XVI do art. 125, da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

Processo Nº 08280.009098/2012-15 - GIOVANNI QUAGLIA.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000470/2012-27 - EDWARD JOHN ADAMS, até 17/05/2013

Processo Nº 08000.001363/2012-16 - AJAY IQBAL NATH ANAND, até 01/04/2014

Processo Nº 08000.003810/2012-71 - GORDON HUGH MCDERMOTT, até 18/06/2014

Processo Nº 08000.003970/2012-11 - ANDRZEJ JANKOWSKI, até 22/04/2014

Processo Nº 08000.005320/2012-18 - EVANGELOS GIANNAKOPOULOS, até 04/06/2014

Processo Nº 08000.005801/2012-15 - ANDREW JOSEPH CLEMENT JR, até 06/05/2014

Processo Nº 08000.005857/2012-70 - CASEY JOSEPH DAUZAT, até 06/07/2014

Processo Nº 08000.005996/2012-01 - BRANDON LOCKWOOD STEPHENS, até 02/07/2014

Processo Nº 08000.006572/2012-56 - KEVIN WAYNE FRIERY, até 14/09/2014

Processo Nº 08000.006640/2012-87 - CHARLES MURRY CORNWELL III, até 23/02/2014

Processo Nº 08000.006840/2012-30 - STEVEN BRADLEY BENT, até 19/10/2014

Processo Nº 08000.008860/2012-45 - ARTHUR RAYFIELD GARDNER, até 12/08/2014

Processo Nº 08000.008874/2012-69 - LANCE AARON SANDERS, até 23/02/2014

Processo Nº 08000.008883/2012-50 - RUSSELL TODD ZAPPA, até 19/10/2014

Processo Nº 08000.008949/2012-10 - HERSCHEL WAYNE AULTMAN, até 14/11/2014

Processo Nº 08000.010216/2012-37 - KEVIN JEROME BARTEAUX, até 29/11/2014

Processo Nº 08000.013495/2012-91 - PETER CHRIS NORBERT DEGROOTE, até 22/10/2014

Processo Nº 08000.013700/2012-18 - BJORN INGE NORDBOTN, até 22/10/2014

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.005337/2012-67 - BRADLEY CHARLES MORRIS, até 25/03/2014

Processo Nº 08000.006720/2012-32 - JAMES ALAN PARK, até 19/01/2013

Processo Nº 08000.008881/2012-61 - RICHARD JOSEPH KERTZ, até 04/06/2014

Processo Nº 08000.006793/2012-24 - CHARLES JAMES RANDALL, até 22/09/2013

Processo Nº 08000.010492/2012-03 - JOHN CHRISTENSEN, até 01/06/2014

Processo Nº 08000.000610/2012-67 - JASON IZAAK MORGAN, até 27/02/2013

Processo Nº 08000.004580/2012-68 - JOSE PATROCINIO CHANTRE, até 29/03/2013

Processo Nº 08000.006410/2012-18 - GREGORIO BATISTIL ABAS JR, até 19/01/2013

Processo Nº 08000.007477/2012-70 - MARCO DININNI, até 05/05/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de prazo, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08000.001343/2012-45 - VLADIMIR GRIBKOV.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário(s) item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.000449/2012-21 - ANDREW ALEXANDER WHITELAW

Processo Nº 08000.006709/2012-72 - WILLIAM JACOB LANGFORD
Processo Nº 08000.013502/2012-54 - JERZY STANISLAW TERLECKI
Processo Nº 08000.013505/2012-98 - GUNNAR ROBERT BUSCHMANN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubstiente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 25/07/2012, Seção 1, pág. 46, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.004994/2012-97 - LEI YANG.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubstiente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 26/07/2012, Seção 1, pág. 47, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.002420/2012-84 - REYNALDO GAMINO UBUTA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubstiente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 29/03/2012, Seção 1, pág. 89, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.019208/2011-58 - PAUL WILLIAMS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubstiente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 24/04/2012, Seção 1, pág. 23, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.019934/2011-98 - MEHMET AFSIN YILMAZ.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08354.005735/2011-92 - ALBERTO ISAACS PARRA SOJO, CRISELDA BELATRIZ BECERRA JAIMES, DIEGO ALEJANDRO PARRA BECERRA e SOFIA PAOLA PARRA BECERRA

Processo Nº 08460.007489/2011-04 - MARIA JOÃO RAMOS CORREIA MORATO PENA

Processo Nº 08505.049166/2011-16 - THIERRY GUY MARTIAL HOSPITAL

Processo Nº 08505.099032/2011-46 - JENS REDLICH, SELMA MARLENE REDLICH, SUSANNE REDLICH e TIM RICHARD REDLICH.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08505.112748/2011-46 - TAKAFUMI AZUMA, SHIZUKA AZUMA, SAKI AZUMA e YUI AZUMA.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08000.000264/2012-17 - KAZUKI SAKURABA e AKIKO SAKURABA.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08000.019088/2011-14 - YOSHIYUKI HONDA.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o



DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08089.003829/2011-12 - CECILIA MARQUES DE ARAUJO GREGORY
 Processo Nº 08125.000910/2012-30 - MD JASIM UDDIN
 Processo Nº 08256.006162/2011-22 - EDWARD ERNESTO QUISPE TRUJILLO
 Processo Nº 08260.001205/2011-14 - HEINRICH SCHMITZ
 Processo Nº 08270.018704/2011-21 - CATALIN BOUTIUC
 Processo Nº 08270.019199/2011-32 - TERESA MARIA TOBELLA CHARDON
 Processo Nº 08270.026738/2011-90 - LIDIA MOUZO PEREIRA
 Processo Nº 08270.029921/2010-66 - JOHN BRIGHAM TOPPER
 Processo Nº 08280.050879/2011-12 - GERSON MANUEL NOBRE CARTAXO
 Processo Nº 08286.000530/2012-52 - LUIS FILIPE FERRAZ
 Processo Nº 08295.000108/2012-98 - MOHAMMED ADEL MUSTAFA ALNAKHALA
 Processo Nº 08295.008341/2011-38 - MANUEL PASTOR ANDRES
 Processo Nº 08354.000649/2012-74 - NOHELIA KARELYS CONTRERAS MALDONADO
 Processo Nº 08375.009243/2011-28 - LAURA SOFIA MATOS PEREIRA
 Processo Nº 08386.011377/2012-61 - HELENA ISABEL LUIS PIRIQUITO ATIGURO
 Processo Nº 08388.002712/2012-10 - LAHCEN ABKARI
 Processo Nº 08390.002051/2012-83 - BARTOSZ PAWEL NIEDBALSKI
 Processo Nº 08390.002557/2012-92 - ELISE MARIE FILO BONGIOLO
 Processo Nº 08391.000401/2012-67 - MAYUMI KAMIJO SANTOS
 Processo Nº 08391.000552/2012-15 - ALBERTO PAULO DA SILVA PEIXOTO
 Processo Nº 08391.002877/2012-32 - LOURDES ARTISTA HARA-NO
 Processo Nº 08391.002939/2012-14 - PAULO JORGE MESSIAS SANTOS
 Processo Nº 08420.001039/2012-57 - ERICK WILFRID LUDOVIC ALEXANDRE JEAN-MARIE VALLAS
 Processo Nº 08420.001837/2012-89 - PIERLUIGI CECCON
 Processo Nº 08420.007444/2011-06 - ODD ANDERS ARVESEN
 Processo Nº 08420.013072/2012-20 - JUAN ANTONIO SOMS LOPEZ
 Processo Nº 08420.015599/2011-16 - OMAR UTRERA SOSA
 Processo Nº 08420.021607/2011-55 - FABIO RAMPIONESI
 Processo Nº 08420.033279/2011-30 - JASPER ROELEVeld
 Processo Nº 08420.034810/2011-91 - CAVIN JOSEPH WATERHOUSE
 Processo Nº 08432.000142/2012-41 - ALCIDES VIERA
 Processo Nº 08444.003279/2011-37 - GRACIELA INES STORNINI DE ALMEIDA
 Processo Nº 08458.011323/2011-23 - ANTHONY DAVID TAIEB
 Processo Nº 08458.012011/2011-37 - PETER PHILOMENA AUGUST FRANS
 Processo Nº 08460.016569/2009-28 - MELANIE ESTHER HANISCH
 Processo Nº 08460.030459/2010-11 - ANNE- LAURE CHANTAL THEARO
 Processo Nº 08460.034770/2010-21 - WILMAN EXEQUIEL COSTA PAIS
 Processo Nº 08460.041175/2010-41 - PAULO JORGE CARDOSO MACHADO
 Processo Nº 08460.044877/2010-87 - RALPH KONRAD KOSSLER
 Processo Nº 08460.051331/2010-82 - JORGE AZEVEDO RODRIGUES
 Processo Nº 08485.004024/2012-96 - DENIS YANETH LARIOS JIMENEZ
 Processo Nº 08492.002654/2012-37 - CARLOS MANUEL MANSINHO BOTELHO VALENT
 Processo Nº 08492.002722/2012-68 - ANA MARIA PATRICIA FRANCO CARDOSO
 Processo Nº 08492.002741/2012-94 - TERRY ANN ADRIANO DE OLIVEIRA
 Processo Nº 08495.002480/2011-00 - ABDULALI RAJPOOT
 Processo Nº 08501.003203/2012-61 - VALENTINA D'ARCANGE-LI
 Processo Nº 08504.017232/2011-07 - VITAL SEGUNDO VEGA GOMEZ
 Processo Nº 08504.019352/2011-31 - ANDREA POLLINI
 Processo Nº 08505.005272/2012-79 - STANISLAV VATKOVSKY
 Processo Nº 08505.009019/2012-94 - NUNO MIGUEL DE SA COUTINHO
 Processo Nº 08505.009123/2012-89 - GERALDINE NUNEZ MASON

Processo Nº 08505.010002/2012-80 - BRIAN SEAN AERY
 Processo Nº 08505.011023/2011-31 - PAULINE MADALEINE EU-GENIE DEWITTE
 Processo Nº 08505.011431/2012-74 - DIANA SOUZA
 Processo Nº 08505.017190/2012-77 - GIUSEPPE MONTEVERDE
 Processo Nº 08505.017193/2012-19 - ELSA ANDREIA LEITAO DA SILVA
 Processo Nº 08505.022004/2012-11 - ANDRES FELIPE DUARTE TRUJILLO
 Processo Nº 08505.026652/2012-47 - MARTA STACHURA
 Processo Nº 08505.034332/2012-61 - ISAAC JUDAH VOTH
 Processo Nº 08505.034373/2012-57 - JEAN NOEL ALCIDE LUC BASTIEN
 Processo Nº 08505.045903/2012-92 - SAMER DABBOUSSI
 Processo Nº 08505.057008/2012-11 - IKUO MOROISHI
 Processo Nº 08505.065829/2012-21 - LISSETH ARAUJO TORRES MACHADO
 Processo Nº 08505.067479/2012-37 - MAAIKE HENDERIK POS-TEMA SEIDENBERG
 Processo Nº 08505.067834/2012-78 - DANIEL TIMOTHY RIGNEY
 Processo Nº 08709.000764/2012-81 - EMILSE TRUJILLO MU-NOZ
 Processo Nº 08794.001206/2011-31 - RAFAEL ARTURO COLO-RADO MICAN.
 DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:
 Processo Nº 08086.001643/2012-21 - STEPHANNY VANEGAS MARTINEZ
 Processo Nº 08110.004430/2011-26 - PAULA LORENA JUSTIA-NIANO VARGAS
 Processo Nº 08241.000399/2009-44 - WILSON CHAVEZ LEON
 Processo Nº 08241.002866/2012-76 - XAVIER CARRION MAL-LADO
 Processo Nº 08241.003555/2011-43 - JOSE ARLEY HURTADO CASTILLO
 Processo Nº 08270.002102/2011-52 - SERAFIM ARLINDO LOPES DA CRUZ
 Processo Nº 08270.017482/2011-20 - HELGA THERESIA FONSE-CA DE FRANCA
 Processo Nº 08286.000803/2012-69 - TOMAS A. MASSICOTTE
 Processo Nº 08295.002782/2012-15 - BILIKISU ASABI ISHOLA
 Processo Nº 08310.006421/2012-02 - CHEN XIAOBO e LIN XIAN-GLAN
 Processo Nº 08321.000439/2012-63 - BARTOLO MOQUISAI SU-RUBI
 Processo Nº 08321.001264/2012-10 - WALDO ADRIEL MURIEL CLAURE e ZULMA CHOQUE GARNICA
 Processo Nº 08335.000241/2012-21 - SANDRA DE FATIMA PE-REIRA RODRIGUES
 Processo Nº 08354.004696/2011-14 - ALBERTO LOMARTIRE
 Processo Nº 08364.002003/2011-21 - JOSE ANTONIO FERNAN-DES TAVARES
 Processo Nº 08375.001708/2011-01 - JORGE MARIO FERNAN-DES
 Processo Nº 08389.008006/2012-71 - RICHARD FABIAN SARTO-RIO ACOSTA
 Processo Nº 08389.008657/2012-61 - MOHAMED SROUR
 Processo Nº 08389.008658/2012-14 - MIRIYAN FRANCISCA LA-NYERO OLIVEIRA
 Processo Nº 08389.009457/2012-26 - MARIA LIZ FARINA
 Processo Nº 08389.009464/2012-28 - FAUSTO SANDOVAL
 Processo Nº 08389.009483/2012-54 - YRACEMA VIERA GIME-NEZ
 Processo Nº 08389.009806/2012-18 - MELANIO AREVALOS MAR-TINEZ
 Processo Nº 08389.009828/2012-70 - CARLO GIOVANY ESPINO-ZA VEGA e IRENE AREVALOS VILLALBA
 Processo Nº 08389.009831/2012-93 - LUCIA BEATRIZ BAEZ GU-TIERREZ
 Processo Nº 08389.011603/2012-83 - FOUAD FAHS
 Processo Nº 08389.011647/2012-11 - LUCILA SANABRIA CABAL-LERO

Processo Nº 08389.012226/2012-08 - ALI MAHMOUD TERMOS, AL HASSAN TERMOS e ZEINAB MOSTAFA
 Processo Nº 08389.012236/2012-35 - JINANE HAMDAN
 Processo Nº 08389.013409/2012-32 - QINGFENG OU e JIAJIA ZHENG
 Processo Nº 08410.012201/2011-09 - SU MING JIE
 Processo Nº 08432.000395/2012-14 - GREGORIO ISABELINO GO-MEZ
 Processo Nº 08432.000547/2012-89 - MARIBEL TELIS
 Processo Nº 08432.002068/2011-16 - ANDRES GERMAN PEREZ CARNEIRO
 Processo Nº 08444.007201/2011-91 - WANG DA
 Processo Nº 08457.000811/2012-04 - JOSE MANUEL DA SILVA ABREU
 Processo Nº 08457.014825/2011-16 - MAYER MOZOMBITE LO-PEZ
 Processo Nº 08458.000284/2012-10 - LAILA SAKROUD
 Processo Nº 08458.002359/2012-05 - REINHARD UDLUFT
 Processo Nº 08458.006293/2009-19 - ADRIAN ULISES ABATE
 Processo Nº 08458.007106/2011-39 - CARLOS MARTIN LOPEZ BELLO
 Processo Nº 08460.018409/2011-38 - LU YIRONG e ZHENBAO HUANG
 Processo Nº 08460.052670/2010-86 - GIANCARLO SUMMA e LA-MIA OUALALOU
 Processo Nº 08461.001010/2012-99 - HUGO EDWIN LAGOS MANRIQUE
 Processo Nº 08461.003497/2012-44 - YANDE GONG e WEILI GONG
 Processo Nº 08461.008476/2011-34 - MIROSLAW JAN KRANC
 Processo Nº 08461.008977/2011-11 - MARCELO EDGARDO IN-TILI
 Processo Nº 08478.000070/2012-13 - ANA RAQUEL ALMEIDA SILVA
 Processo Nº 08478.000504/2012-77 - MARIYA DA ROSA
 Processo Nº 08478.004692/2011-21 - LUZ MARINA ROCA AYALA
 Processo Nº 08485.003043/2012-03 - SARA MILAGRO RON SUA-REZ
 Processo Nº 08485.003066/2012-18 - CLARA ELIZABETH MEN-DOZA
 Processo Nº 08485.010580/2011-11 - CATHY ANARINE FRANK
 Processo Nº 08501.002628/2012-52 - CARLOS HUGO DA COSTA MARQUES
 Processo Nº 08505.108655/2011-17 - HERMINIO ORTEGA MA-MANI e MARIA ISABEL ROJAS CHOQUE
 Processo Nº 08505.111602/2011-83 - OLAWALE TAJUDEEN ADEGBITE e TOYIN IRETIOLA ADEGBITE
 Processo Nº 08505.115300/2011-84 - LUIS GERMAN TARQUI TI-CONA e ZENOBIA APAZA CALLISAYA
 Processo Nº 08506.010123/2011-31 - JOSE LUIS MINAYA PENA e LEIDY JESENIA REYES SILVA
 Processo Nº 08506.013655/2011-20 - SHEREEN TRABLSY
 Processo Nº 08506.017511/2011-42 - JUAN CARLOS URQUIZA GONZALES e MARIA EUGENIA MARTIN MENDOZA
 Processo Nº 08506.019677/2011-01 - ANOREA MAZZI, MATTEO MASSIMILIANO MAZZI e ROBERTA REGGIANINI
 Processo Nº 08520.006549/2012-92 - CRISTIAN MINGIONE
 Processo Nº 08520.006562/2012-41 - LI RU e WANG LINCUI
 Processo Nº 08707.002610/2012-44 - MARIA LUISA TINOCO SANCHEZ
 Processo Nº 08793.000130/2012-17 - ABDELHALIM ABDELHA-FIZ IBRAHIM ALI
 INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80:
 Processo Nº 08270.002075/2011-18 - WERNER FURER
 Processo Nº 08460.053890/2010-27 - LANCE LEE BURNS
 Processo Nº 08420.016881/2011-11 - PAULO ORLANDO PINHEIRO
 Processo Nº 08460.011922/2010-17 - DIEGO SGAMBATI
 Processo Nº 08460.003503/2009-78 - CARLOS ALBERTO GOMEZ VALDIVIESO.
 INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80:
 Processo Nº 08389.009471/2012-20 - ASRAA DIAB
 Processo Nº 08389.007053/2012-06 - NINFA LEONARDA GON-ZALEZ HARADA
 Processo Nº 08389.008641/2012-59 - ALCIDES RODRIGUEZ ZA-RATE
 Processo Nº 08506.004788/2011-13 - CLAUDINA CARDOZO RA-MIREZ
 Processo Nº 08444.003734/2011-02 - PREMLALL RAHOO
 Processo Nº 08707.000030/2012-12 - ANTONIO ABEL FERREIRA DA SILVA
 Processo Nº 08707.003435/2011-21 - ELMER SAAVEDRA SAN-CHEZ e ERIKA MAGALI MONTOYA SALAS
 INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08391.000504/2012-27 - JOSE CARLOS BORGES TEIXEIRA.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
 p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSEIFICAÇÃO,
 TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho de 27/09/2012, publicado no DOU de 01/10/2012, Seção I, página 39, onde se lê: "26 de novembro de 2012" leia-se "26 de novembro de 2010".

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos recursos da 30ª Reunião Ordinária da CRPC a ser realizada em 17 de outubro de 2012, às 9h e 30min, no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44210.000044/2011-09, Auto de Infração nº 10/2011, Decisão nº 41/2011/Dicol/Previc, Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Rogério Aguirre Neto, Recorrida: Cláudia Campestrini Pinto, Procurador: Roberto Eiras Messina OAB/SP nº 84.267, Entidade: HSBC - Fundo de Pensão, Relator: Antônio Bráulio de Carvalho/Itamar Prestes Russo.

2) Processo nº 44210.000043/2011-56, Auto de Infração nº 05/2011, Decisão nº 03/2012/Dicol/Previc, Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Cláudia Campestrini Pinto, Recorrido: Rogério Aguirre Neto, Procurador: Roberto Eiras Messina OAB/SP nº 84.267, Entidade: HSBC - Fundo de Pensão, Relator: Adriano Cardoso Henrique/ Allan Luiz Oliveira Barros.

3) Processo nº 44000.003043/2009-69, Auto de Infração nº 0016/09-89, Decisão nº 15/2011/Dicol/Previc, Recorrentes: José Marcos Rodrigues Alves, Marconi Pierre de Vasconcelos, Sávio Cabral de Lima, José Cândido Neto, Agostinho Batista Crisostomo, Evandro Couceiro Costa Júnior, Mauricio de Souza Luna, Marco Antonio Pessoa Guerra e João Carlos de Campos Melo, Procurador: Luís Carlos Cazzetta - OAB/DF nº 12.127, Entidade: Bandeprev - Bandeprev Bandepe Previdência Social, Relator: Rosimery Brandão Barbosa/Paulo César Andrade Almeida

4) Processo nº 44000.003044/2009-11, Auto de Infração nº 0014/09-53, Decisão nº 05/2011/Dicol/Previc, Recorrentes: Sônia Marizá Cavalcanti Marques e José Carlos de Araújo Cordeiro, Procuradora: Eduarda Viana Mafra OAB/AL nº 6778, Entidade: Funcasal - Fundação Casal de Seguridade Social, Relator designado: Luís Ricardo Marcondes Martins/Tarcísio Luiz Silva Fontenele.

5) Processo nº 44170.000006/2010-81, Auto de Infração nº 0005/10-04, Decisão nº 27/2011/Dicol/Previc, Recorrente: João Batista Teixeira Petito, Procurador: Cesar Boechat -OAB/RJ nº 71.225, Entidade: Serpros Fundo Multipatrionado, Relator designado: Adriano Cardoso Henrique. Retornando após vista do membro Luís Ricardo Marcondes Martins.

6) Processo nº 44000.001922/2008-75, Auto de Infração nº 039/08-01, Decisão nº 34/2011/Dicol/Previc, Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Sérgio Francisco da Silva, Recorridos: Guilherme Narciso de Lacerda, Carlos Alberto Caser, Demósthenes Marques, Jorge Luiz de Souza Arraes, Edo Antônio Ferreira de Freitas, Armênio Sérgio Botelho de Oliveira, José Renato Corrêa de Lima e Luiz Afonso Simões da Silva, Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Alexandre Brandão Henrique Maimoni - OAB/DF nº 16.022, Entidade: Funcf - Fundação dos Economiários Federais, Relator designado: Adriano Cardoso Henrique. Retornando após vista do membro Luís Ricardo Marcondes Martins.

7) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 18/07/2012, publicada no DOU de 03/08/2012, Processo nº 45183.000001/2011-52, Embargante: José Carlos de Mattos, Entidade: Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, Relator: Paulo César Andrade Almeida.

8) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 22/08/2012, publicada no DOU de 29/08/2012, Processo nº 44000.001731/2009-94, Embargante: Helio de Almeida Machado, Entidade: Fapa - Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater - Paraná, Relator: Thiago Barros de Siqueira.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da CRPC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORARIAS DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 e o art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000284/2012-22, comando nº 349182191 e juntada nº 353022142, resolve:

Nº 555 - Art. 1º Encerrar o Plano Petróleo de Contribuição Definida, CNPB nº 2006.0023-92, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 381, de 24 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 79, de 26 de abril de 2006, seção 1, página 28.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2006.0023-92, do Plano Petróleo de Contribuição Definida, administrado pelo IHPREV - Fundo Multipatrionado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000153/2011-64, comando nº 346493719 e juntada nº 355139959, resolve:

Nº 556 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da Braskem S.A. do Plano Petróleo Copesul, CNPB nº 2003.0022-19, administrado pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000207/2012-72, comando nº 349821686 e juntada nº 356481828, resolve:

Nº 557 - Art. 1º Aprovar a incorporação do Plano de Benefícios Prever Haas, CNPB nº 1988.0015-11, administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão, pelo Plano de Contribuição Definida PrevDow, CNPB nº 1990.0010-92, administrado pela PrevDow - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Aprovar as alterações propostas no Regulamento do Plano de Contribuição Definida PrevDow, CNPB nº 1990.0010-92.

Art. 3º Aprovar o "Instrumento Particular de Incorporação do Plano de Benefícios Prever Haas pelo Plano de Contribuição Definida PrevDow", de 18 de outubro de 2011.

Art. 4º Aprovar o "Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Incorporação do Plano de Benefícios Prever Haas pelo Plano de Contribuição Definida PrevDow", de 16 de maio de 2012.

Art. 5º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado em 28 de agosto de 2012 entre a PrevDow - Sociedade de Previdência Privada e a Rohm and Haas Química Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Contribuição Definida PrevDow, CNPB nº 1990.0010-92.

Art. 6º Aprovar o "1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão firmado em 23/07/1990", de 5 de setembro de 2012, celebrado entre a PrevDow - Sociedade de Previdência Privada e as empresas Dow Brasil S.A. e Dow AgroSciences Industrial Ltda, na condição de patrocinadoras do Plano de Contribuição Definida PrevDow, CNPB nº 1990.0010-92.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000370/99-35, sob o comando nº 352393301 e juntada nº 356768309, resolve:

Nº 558 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Seral OTIS Indústria Metalúrgica Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Otis - CNPB nº 2000.0030-11, e a UTCPREV - Fundo Múltiplo de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORARIA N° 2.236, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Acresce e altera dispositivos das Portarias nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011; nº 2.395/GM/MS, de 13 de outubro de 2011; e nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º A alínea "b" do inciso II do art. 10 da Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

II -

b) recursos para a compra de equipamentos e materiais para Casas de Gestante, Bebê e Puerpera e Centros de Parto Normal e para reforma e ampliação de leitos de UTI neonatal e UTI adulto, devendo esses recursos serem repassados, fundo a fundo, pelo SISPAG, pelo Sistema de Gestão de Convênios de Contratos de Repasse (SICONV/MS) ou pelo Sistema de Gestão Financeira e de Convênios (GESCON/MS);"

Art. 2º O art. 10 da Portaria nº 1.459/GM/MS, de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:
"Art. 10.

§ 13. Caso a transferência de recursos financeiros para custeio de reforma e para investimento em ampliação de imóveis seja de valor até R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), o respectivo repasse será realizado ao Fundo de Saúde do ente federativo beneficiário em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, após a habilitação do projeto; e a segunda parcela, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor total aprovado, mediante apresentação da respectiva ordem de início de serviço, assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e posteriormente autorizada pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS).

§ 14. Excepciona-se do disposto no parágrafo anterior a transferência de recursos financeiros para custeio de reforma e para investimento em ampliação de leitos de UTI neonatal e UTI adulto neonatal que seja de valor até R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), hipótese em que o respectivo repasse será realizado ao Fundo de Saúde do ente federativo beneficiário em parcela única após Portaria de habilitação editada pela SAS/MS.

§ 15. Nas hipóteses dos §§ 13 e 14, a Portaria de habilitação disporá sobre o prazo máximo de execução do recurso financeiro repassado.

§ 16. Caso verifique que não cumprirá o prazo de que trata o parágrafo anterior, o ente federativo beneficiário deverá encaminhar, em até 30 (trinta) dias antes do prazo final, expediente, devidamente justificado, com pedido de sua prorrogação à SAS/MS."

Art. 3º O art. 7º da Portaria nº 2.395/GM/MS, de 13 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 7º

§ 3º Caso a transferência de recursos financeiros para custeio de reforma e para investimento em ampliação de imóveis seja de valor até R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), o respectivo repasse será realizado ao Fundo de Saúde do ente federativo beneficiário em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, após a habilitação do projeto; e a segunda parcela, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor total aprovado, mediante apresentação da respectiva ordem de início de serviço, assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e posteriormente autorizada pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS).

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a Portaria de habilitação disporá sobre o prazo máximo de execução do recurso financeiro repassado.

§ 5º Caso verifique que não cumprirá o prazo de que trata o parágrafo anterior, o ente federativo beneficiário deverá encaminhar, em até 30 (trinta) dias antes do prazo final, expediente, devidamente justificado, com pedido de sua prorrogação à SAS/MS."

Art. 4º O art. 19 da Portaria nº 2.395/GM/MS, de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 19.

§ 3º Caso a transferência de recursos financeiros para custeio de reforma e para investimento em ampliação de imóveis seja de valor até R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), o respectivo repasse será realizado ao Fundo de Saúde do ente federativo beneficiário em parcela única.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a Portaria de habilitação disporá sobre o prazo máximo de execução do recurso financeiro repassado.

§ 5º Caso verifique que não cumprirá o prazo de que trata o parágrafo anterior, o ente federativo beneficiário deverá encaminhar, em até 30 (trinta) dias antes do prazo final, expediente, devidamente justificado, com pedido de sua prorrogação à SAS/MS."

Art. 5º O caput, o inciso III e o § 1º do art. 2º e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído incentivo financeiro de investimento destinado à construção ou ampliação das sedes físicas dos pontos de atenção e do serviço de oficina ortopédica do Componente Atenção Especializada em Reabilitação, bem como para aquisição de equipamentos e outros materiais permanentes, da seguinte forma:" (NR)
"Art. 2º

III - ampliação para qualificação de CER II, CER III e CER IV - até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);"

"Art. 2º

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proponentes deverão relacionar nos projetos os ambientes a serem construídos e/ou ampliados, obedecendo a estrutura mínima e a caracterização visual do CER e da Oficina Ortopédica, conforme requisitos obrigatórios definidos pelo Ministério da Saúde nos instrutivos a serem disponibilizadas no sítio eletrônico <http://www.saude.gov.br/sas/>."

"Art. 3º

I - projeto de construção e/ou ampliação, contendo memorial descritivo e cronograma físico-financeiro da obra; e"

Art. 6º A Portaria nº 835/GM/MS, de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D:

"Art. 4º A Caso a transferência de recursos financeiros para investimento em ampliação de imóveis seja de valor até R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), o respectivo repasse será realizado ao Fundo de Saúde do ente federativo beneficiário em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, após a habilitação do projeto; e a segunda parcela, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor total aprovado, mediante apresentação da respectiva ordem de início de serviço, assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e posteriormente autorizada pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS).

§ 1º A Portaria de habilitação editada pela SAS/MS disporá sobre o prazo máximo de execução do recurso financeiro repassado.

§ 2º Caso verifique que não cumprirá o prazo de que trata o parágrafo anterior, o ente federativo beneficiário deverá encaminhar, em até 30 (trinta) dias antes do prazo final, expediente, devidamente justificado, com pedido de sua prorrogação à SAS/MS.

Art. 4º-B Fica instituído incentivo financeiro de custeio destinado à reforma das sedes físicas dos pontos de atenção e do serviço de oficina ortopédica do Componente Atenção Especializada em Reabilitação, até o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proponentes deverão relacionar nos projetos os ambientes a serem reformados, obedecida a estrutura mínima e a caracterização visual do CER e da Oficina Ortopédica, conforme requisitos obrigatórios definidos pelo Ministério da Saúde nos instrutivos a serem disponibilizadas no sítio eletrônico <http://www.saude.gov.br/sas>.

§ 2º As instalações físicas dos estabelecimentos de saúde deverão estar em conformidade com as Normas para Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências a Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos (NBR 9050:2004).

ANEXO

Municípios que regularizaram o SIA/SUS

Estado	Cod IBGE	Municípios/Estado	Total
RO	110011	Jaru	1
RO	110045	Buritis	2
RO	110010	Guajará-Mirim	3
RO	110140	Monte Negro	4
RO	110014	Nova Brasilândia D'Oeste	5
RO	110150	Seringueiras	6
AC	120005	Assis Brasil	7
AC	120035	Marechal Thaumaturgo	8
AC	120050	Sena Madureira	9
AC	120032	Jordão	10
AM	130006	Amaturá	11
AM	130002	Alvarães	12
AM	130008	Anamã	13
AM	130014	Apuí	14
AM	130120	Coari	15
AM	130426	Uarini	16
AM	130250	Manacapuru	17
AM	130440	Urucurituba	18
RR	140050	São João da Baliza	19
RR	140047	Rorainópolis	20
PA	150280	Curralinho	21
PA	150350	Irituia	22
PA	150310	Gurupá	23
PA	150563	Picárra	24
PA	150630	Salvaterra	25
PA	150815	Ururá	26
AP	160021	Cutias	27
TO	170270	Aurora do Tocantins	28
TO	170382	Cachoeirinha	29
TO	170600	Couto Magalhães	30
TO	170980	Ipueiras	31
TO	171360	Monte do Carmo	32
TO	171510	Novo Acordo	33
TO	171380	Palmeiras do Tocantins	34
TO	171720	Piracê	35
TO	171800	Porto Alegre do Tocantins	36
TO	171850	Recreioândia	37
TO	171880	Sampaio	38
TO	172010	São Bento do Tocantins	39
MA	210040	Altamira do Maranhão	40
MA	210140	Balsas	41
MA	210210	Brejo	42
MA	210232	Buriticupu	43
MA	210237	Cachoeira Grande	44
MA	210250	Cajari	45
MA	210260	Cândido Mendes	46
MA	210375	Davinhópolis	47
MA	210400	Esperantinópolis	48
MA	210408	Fernando Falcão	49
MA	210420	Fortuna	50
MA	210462	Governador Luiz Rocha	51
MA	210490	Guimarães	52
MA	210510	Icatu	53
MA	210550	João Lisboa	54
MA	210547	Jenipapo dos Vieiras	55
MA	210725	Nova Colinas	56
MA	210735	Nova Olinda do Maranhão	57
MA	210760	Palmeirândia	58
MA	210770	Paraibano	59

Diário Oficial da União - Seção 1

Art. 4º-C Para fazer jus ao incentivo financeiro de custeio definido no art. 4º-B, o Estado, Distrito Federal ou Município deverá apresentar projeto de reforma, contendo memorial descritivo e cronograma físico-financeiro da obra.

Parágrafo único. O projeto previsto no 'caput' será dirigido ao Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas (DA-PES/SAS/MS).

Art. 4º-D A transferência de recursos financeiros para custeio de reforma de imóveis s será realizada ao Fundo de Saúde do ente federativo beneficiário em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, após a habilitação do projeto; e a segunda parcela, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor total aprovado, mediante apresentação da respectiva ordem de início de serviço, assinada por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e posteriormente autorizada pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS).

§ 1º A Portaria de habilitação editada pela SAS/MS disporá sobre o prazo máximo de execução do recurso financeiro repassado.

§ 2º Caso verifique que não cumprirá o prazo de que trata o parágrafo anterior, o ente federativo beneficiário deverá encaminhar, em até 30 (trinta) dias antes do prazo final, expediente, devidamente justificado, com pedido de sua prorrogação à SAS/MS."

Art. 7º A Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) disponibilizará manual instrutivo sobre os procedimentos para envio de propostas de projetos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios ao Ministério da Saúde no sítio eletrônico <http://www.saude.gov.br/sas>.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 1º da Portaria nº 2.351/GM/MS, de 5 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia seguinte, p. 58.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.238, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde do Componente de Vigilância Sanitária aos Municípios que regularizaram as informações do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a Portaria nº 2.227/GM/MS, de 15 de setembro de 2011, que regulamenta os critérios para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS), para fins de manutenção do repasse de recursos do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde; e

Considerando a Portaria nº 1.135/GM/MS, de 31 de maio de 2012, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios e Estados que não cadastraram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e/ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS); resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde do Componente de Vigilância Sanitária, da competência financeira 2º quadrimestre de 2012, aos Municípios que regularizaram as informações no SIA/SUS, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

MA	210820	Pedreiras	60
MA	210900	Porto Franco	61
MA	210910	Presidente Dutra	62
MA	210945	Raposa	63
MA	210970	Sambaíba	64
MA	210980	Santa Helena	65
MA	211110	São João dos Patos	66
MA	211170	São Vicente Ferrer	67
MA	211180	Sítio Novo	68
MA	211190	Sucupira do Norte	69
MA	211230	Tuntum	70
MA	211250	Tutóia	71
MA	211290	Vitória do Meirim	72
PI	220060	Angical do Piauí	73
PI	220090	Aroazes	74
PI	220390	Floriano	75
PI	220110	Avelino Lopes	76
PI	220160	Beneditinos	77
PI	220170	Bertolínia	78
PI	220207	Cajazeiras do Piauí	79
PI	220210	Campinas do Piauí	80
PI	220217	Campo Largo do Piauí	81
PI	220240	Capitólio de Campos	82
PI	220275	Colônia do Gurgueia	83
PI	220277	Colônia do Piauí	84
PI	220300	Cristalândia do Piauí	85
PI	220323	Currais	86
PI	220345	Dom Inocêncio	87
PI	220410	Francisco Ayres	88
PI	220500	Itainópolis	89
PI	220535	João Costa	90
PI	220545	Joca Marques	91
PI	220555	Lagoa Alegre	92
PI	220554	Lagooinha do Piauí	93
PI	220570	Luis Correia	94
PI	220630	Miguel Leão	95
PI	220690	Novo Oriente do Piauí	96
PI	220720	Padre Marcos	97
PI	220740	Palmeira do Piauí	98
PI	220750	Palmeiras	99
PI	220760	Parnaguá	100
PI	220777	Patos do Piauí	101
PI	220850	Porto	102
PI	220860	Prata do Piauí	103
PI	220900	Rio Grande do Piauí	104
PI	220915	Santa Cruz dos Milagres	105
PI	220937	Santa Rosa do Piauí	106
PI	220935	Santana do Piauí	107
PI	220945	Santo Antônio dos Milagres	108
PI	220950	Santo Inácio do Piauí	109
PI	221000	São João do Piauí	110
PI	221010	São José do Peixe	111
PI	220960	São Félix do Piauí	112
PI	221039	São Miguel do Fidalgo	113
PI	221050	São Pedro do Piauí	114
PI	221062	Sebastião Barros	115
PI	221065	Sigefredo Pacheco	116
PI	221110	União	117
PI	221150	Vera Mendes	118
PI	221170	Wall Ferraz	119
CE	230040	Aiuaba	120
CE	230060	Altaneira	121
CE	230290	Capistrano	122
CE	230750	Lavras da Mangabeira	123
CE	231220	Santa Quitéria	124

CE	231250	São João do Jaguaribe	125
CE	231300	Solonópole	126
RN	240240	Carnaúba dos Dantas	127
RN	240250	Carnaubais	128
RN	240260	Ceará-Mirim	129
RN	240540	Japi	130
RN	240500	Jacanã	131
RN	240620	Lagoa d'Anta	132
RN	240690	Lucrécia	133
RN	240730	Marcelino Vieira	134
RN	240930	Patu	135
RN	241050	Rafael Fernandes	136
RN	241090	Riachuelo	137
RN	240895	Rio do Fogo	138
RN	240933	Santa Maria	139
RN	241330	Serra de São Bento	140
RN	241105	Tibau	141
RN	241470	Várzea	142
PB	250060	Alhandra	143
PB	250090	Arara	144
PB	250215	Boa Vista	145
PB	250415	Casserengue	146
PB	250540	Desterro	147
PB	250470	Congo	148
PB	250670	Imaculada	149
PB	250730	Jacaraú	150
PB	250770	Juazeirinho	151
PB	250790	Juripiranga	152
PB	250915	Marizópolis	153
PB	250920	Massaranduba	154
PB	250939	Maturéia	155
PB	251050	Olivedos	156
PB	251220	Prata	157
PB	251110	Pedra Lavrada	158
PB	251370	Santa Rita	159
PB	251560	Serra da Raiz	160
PB	251394	São Domingos do Cariri	161
PE	260060	Alagoa	162
PE	260070	Aliança	163
PE	260090	Amaraji	164
PE	260110	Araripina	165
PE	260300	Cabrobó	166
PE	260340	Calumbi	167
PE	260450	Chá Grande	168
PE	260460	Condado	169
PE	260560	Flores	170
PE	260590	Gameleira	171
PE	260710	Ingazeira	172
PE	260775	Itapissuma	173
PE	260795	Jaqueira	174
PE	260800	Jataúba	175
PE	260920	Maraial	176
PE	261000	Palmares	177
PE	261010	Palmeirina	178
PE	261180	Ribeirão	179
PE	261390	Serra Talhada	180
PE	261400	Serrita	181
PE	261630	Vicência	182
PE	261640	Vitória de Santo Antão	183
AL	270070	Batalha	184
AL	270120	Cacimbinhas	185
AL	270230	Coruripe	186
AL	270235	Craibas	187
AL	270540	Monteirópolis	188
AL	270640	Pão de Açúcar	189
AL	270720	Poco das Trincheiras	190
AL	270730	Porto Calvo	191
AL	270810	Santana do Mundaú	192
AL	270820	São Brás	193
AL	270790	Santa Luzia do Norte	194
SE	280110	Canhoba	195
SE	280445	Nossa Senhora Aparecida	196
SE	280450	Nossa Senhora da Glória	197
SE	280650	Santa Rosa de Lima	198
SE	280690	São Francisco	199
BA	290120	Anagé	200
BA	290180	Antônio Gonçalves	201
BA	290250	Baianópolis	202
BA	290323	Barro Alto	203
BA	290405	Bonito	204
BA	290420	Botuporá	205
BA	290580	Camamu	206
BA	290670	Cândido Sales	207
BA	290680	Cansanção	208
BA	290950	Cravolândia	209
BA	290990	Curaçá	210
BA	290760	Central	211
BA	290920	Coronel João Sá	212
BA	290930	Correntina	213
BA	291085	Filadélfia	214
BA	291240	Ibipeba	215
BA	291450	Irará	216
BA	291470	Itaberaba	217
BA	291570	Itamari	218
BA	291660	Itapitanga	219
BA	291680	Itarantim	220
BA	291830	Jitaúna	221
BA	291870	Lafaiete Coutinho	222
BA	291995	Maetinga	223
BA	292205	Mulungu do Morro	224
BA	292320	Oliveira dos Brejinhos	225
BA	292335	Ourolândia	226
BA	292360	Paramirim	227
BA	292670	Rio de Contas	228
BA	292760	Santa Brígida	229
BA	292810	Santa Maria da Vitória	230
BA	293050	Serrinha	231
BA	293075	Sítio do Mato	232

BA	293280	Utinga	233
BA	293310	Várzea do Poco	234
MG	310110	Aimorés	235
MG	310380	Arapuá	236
MG	310590	Barroso	237
MG	310790	Bom Repouso	238
MG	310820	Bonfinópolis de Minas	239
MG	310860	Brasília de Minas	240
MG	311110	Campina Verde	241
MG	311570	Central de Minas	242
MG	311590	Chácara	243
MG	311690	Comendador Gómes	244
MG	311720	Conceição das Pedras	245
MG	312247	Dom Bosco	246
MG	312595	Fervedouro	247
MG	312700	Fronteira	248
MG	312790	Grupiara	249
MG	312850	Guarará	250
MG	313010	Igarapé	251
MG	313060	Inconfidentes	252
MG	313100	Inhaúma	253
MG	313110	Inimutaba	254
MG	313505	Jaíba	255
MG	313652	José Gonçalves de Minas	256
MG	313810	Lassance	257
MG	313867	Luisburgo	258
MG	313920	Malacacheta	259
MG	314055	Mata Verde	260
MG	314500	Nova Ponte	261
MG	313660	Nova União	262
MG	314670	Palma	263
MG	315020	Piedade de Ponte Nova	264
MG	315090	Piranguçu	265
MG	315140	Pitangui	266
MG	315290	Pratápolis	267
MG	315415	Reduto	268
MG	315500	Rio Doce	269
MG	315570	Rio Piracicaba	270
MG	315737	Santa Cruz de Salinas	271
MG	315935	Santa Rita de Minas	272
MG	315840	Santana de Catuqueses	273
MG	316040	Santo Antônio do Monte	274
MG	316300	São José da Safra	275
MG	316330	São José do Divino	276
MG	316557	Senador Amaral	277
MG	316800	Taobéiras	278
MG	317075	Varjão de Minas	279
ES	320016	Águia Doce do Norte	280
ES	320330	Mantenópolis	281
ES	320340	Mimoso do Sul	282
ES	320400	Pancas	283
RJ	330070	Cabo Frio	284
RJ	330110	Cantagalo	285
RJ	330490	São Gonçalo	286
RJ	330560	Silva Jardim	287
SP	350130	Álvares Machado	288
SP	350140	Álvaro de Carvalho	289
SP	350710	Bom Jesus dos Perdões	290
SP	350770	Braúna	291
SP	350995	Canas	292
SP	351120	Catiúá	293
SP	351410	Dois Córregos	294
SP	351770	Guará	295
SP	351780	Guaracá	296
SP	351890	Guzolândia	297
SP	352130	Ipúá	298
SP	352215	Itaóca	299
SP	352585	Jumirim	300
SP	352750	Luciápolis	301
SP	352780	Lupércio	302
SP	352930	Matão	303
SP	353010	Mirandópolis	304
SP	353200	Morungaba	305
SP	353220	Naranidiba	306
SP	353620	Paraguaçu-Açu	307
SP	353890	Pirajú	308
SP	354075	Potim	309
SP	354290	Ribeirão Bonito	310
SP	354300	Ribeirão Branco	311
SP	354490	Sales Oliveira	312
SP	354620	Santa Cruz da Conceição	313
SP	354925	São João de Iracema	314
SP	354995	São Lourenço da Serra	315
SP	355200	Silveiras	316
SP	355385	Taquarivaí	317
SP	355640	Vargem Grande do Sul	318
PR	410010	Abatiá	319
PR	410810	Flórida	320
PR	410900	Guapirama	321
PR	411270	Jataizinho	322
PR	411670	Nova Aurora	323
PR	412070	Quatiguá	324
PR	412830	Uniflor	325
SC	420050	Águas de Chapecó	326
SC	420140	Araranguá	327
SC	420190	Aurora	328
SC	420195	Balneário Arroio do Silva	329
SC	420207	Balneário Gaivota	330
SC	420213	Bela Vista do Toldo	331
SC	420490	Descanso	332
SC	420519	Ermo	333
SC	420675	Ibiam	334
SC	420710	Ilhota	335
SC	420870	Jacinto Machado	336
SC	420895	Jardimópolis	337
SC	420970	Lebon Régis	338
SC	421030	Maior Vieira	339
SC	421040	Maracajá	340

SC	421080	Meleiro	341
SC	421120	Morro da Fumaca	342
SC	421125	Morro Grande	343
SC	421150	Nova Trento	344
SC	421225	Passo de Torres	345
SC	421310	Piratuba	346
SC	421380	Praia Grande	347
SC	421415	Princesa	348
SC	421460	Rio do Oeste	349
SC	421510	Rodeio	350
SC	421535	Saltinho	351
SC	421545	Sangão	352
SC	421565	Santa Rosa do Sul	353
SC	421640	São João do Sul	354
SC	421770	Sombrio	355
SC	421880	Turvo	356
SC	421920	Vidal Ramos	357
RS	430047	Almirante Tamandaré do Sul	358
RS	430055	Alto Alegre	359
RS	430180	Barração	360
RS	430195	Barra Funda	361
RS	430471	Caraá	362
RS	430490	Casca	363
RS	430515	Cerro Grande	364
RS	430550	Ciríaco	365
RS	430630	David Canabarro	366
RS	430632	Derrubadas	367
RS	430640	Dois Irmãos	368
RS	430710	Herval	369
RS	430770	Esteio	370
RS	430850	Frederico Westphalen	371
RS	430925	Guabiju	372
RS	430990	Ibiraiaras	373
RS	431120	Júlio de Castilhos	374
RS	431210	Mata	375
RS	431237	Monte Alegre dos Campos	376
RS	431238	Monte Belo do Sul	377
RS	431242	Mormaço	378
RS	431303	Nova Esperança do Sul	379
RS	431455	Pirapó	380
RS	431514	Presidente Lucena	381
RS	431517	Protásio Alves	382
RS	431532	Quedas	383
RS	431535	Quinze de Novembro	384
RS	431550	Restinga Seca	385
RS	431555	Rio dos Índios	386
RS	431620	Rondinha	387
RS	431673	Santa Cecília do Sul	388
RS	431790	Santo Cristo	389
RS	431810	São Francisco de Assis	390
RS	431842	São João da Urtiga	391
RS	431844	São Jorge	392
RS	431861	São José do Sul	393
RS	431990	Sapiranga	394
RS	432040	Serafina Corrêa	395
RS	432045	Sério	396
RS	432200	Triunfo	397
RS	432240	Uruguaiana	398
RS	432255	Vanini	399
MS	500020	Água Clara	400
MS	500210	Bela Vista	401
MS	500480	Japorá	402
MS	500515	Juti	403

MS	500710	Ribas do Rio Pardo	404
MS	500720	Rio Brilhante	405
MS	500795	Tacuru	406
MS	500797	Taquarussu	407
MS	500840	Vicentina	408
MT	510260	Campinápolis	409
MT	510300	Chapada dos Guimarães	410
MT	510350	Diamantino	411
MT	510330	Comodoro	412
MT	510490	Jangada	413
MT	510618	Nova Lacerda	414
MT	510626	Novo Mundo	415
MT	510720	Rio Branco	416
MT	510776	Santa Rita do Trivelato	417
MT	510779	Santo Antônio do Leste	418
MT	510792	Sorriso	419
MT	510795	Tangará da Serra	420
MT	510840	Várzea Grande	421
GO	520017	Água Fria de Goiás	422
GO	520020	Água Limpa	423
GO	520050	Aloândia	424
GO	520060	Alto Paraíso de Goiás	425
GO	520120	Anhanguera	426
GO	520130	Anicuns	427
GO	520390	Buriti Alegre	428
GO	520400	Cabeceiras	429
GO	520490	Campos Belos	430
GO	520790	Flores de Goiás	431
GO	520810	Formoso	432
GO	520920	Guapó	433
GO	520960	Heitoráf	434
GO	520970	Hidrolândia	435
GO	521230	Leopoldo de Bulhões	436
GO	521300	Maurilândia	437
GO	521377	Montividiu do Norte	438
GO	521400	Mozarlândia	439
GO	521590	Palminópolis	440
GO	521600	Panamá	441
GO	521770	Pontalina	442
GO	521940	Santa Rita do Araguaia	443
GO	521960	Santa Tereza de Goiás	444
GO	521975	Santo Antônio do Descoberto	445
GO	522000	São João d'Aliança	446

**SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA EXECUTIVA
DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE**

PORATARIA Nº 88, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, no uso das prerrogativas constantes da Portaria GM/MS nº 2.123, de 23 de outubro de 2002, combinada com o disposto no Decreto 3.964/2001, consoante disposto do Processo Administrativo nº 25000.104627/2008-25, resolve:

Art. 1º. Inserir recursos orçamentários no montante de 2.575.147,26 (dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), alocados ao exercício de 2012, correndo as despesas à conta da Unidade Gestora 257001, Gestão 00001, Programa de Trabalho 10.303.2015.4705.0001, Natureza de Despesas 339039, 339030, Fonte de Recurso 0153000000, Nota de Crédito nº 2012NC400309, para o fim de descentralização à FUNDACAO OSWALDO CRUZ/RJ, visando à continuidade das ações de que tratam a Portaria SE/MS nº. 311/2008, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 24/11/2008, sendo R\$ 2.575.147,26 (dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) a título de Despesas Correntes.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

DECISÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Círculo Deliberativo, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Círculo Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.000217/2007-13	GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	3949	DIOPE	Redução de rede sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98	941.611,56 (novecentos e quarenta e um mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e seis centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Círculo Deliberativo nº 3849/2012 de 21 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25773.001169/2006-61

Operadora: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Registro ANS: 368253

Auto de Infração nº 20883 de 21/2/2007

Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que aplicou multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, nos termos do artigo 57 c/c inciso V do artigo 10, ambos da RN nº 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORATARIA Nº 1.080, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Defere, em grau de reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, com sede em José Bonifácio/SP.

A Secretaria de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e alterações;

Considerando os artigos 2º, 51 e 52, da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos

e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde;

Considerando a Portaria nº 715/SAS/MS, de 25 de julho de 2012, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 1531/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.023526/2010-79 (CNAS nº 71010.001898/2009-17), que conclui que, na fase recursal, foram atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolvendo:

Art. 1º Fica deferido, em grau de reconsideração, a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, CNES nº 2080095, inscrita no CNPJ nº 50.857.960/0001-40, com sede em José Bonifácio/SP.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 até 31/12/2012.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTEIRA Nº 1.081, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Defere, em grau de reconsideração, a Revisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia do Maranhão, com sede em São Luís/MA.

A Secretaria de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e alterações;

Considerando os artigos 2º, 51 e 52, da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui a Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde;

Considerando a Portaria nº 719/SAS/MS, de 25 de julho de 2012, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 1532/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.033487/2010-18 (CNAS nº 71000.059631/2009-20), que concluiu que, na fase recursal, foram atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido, em grau de reconsideração, a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CÉBAS), na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia do Maranhão, CNES nº 2456958, inscrita no CNPJ nº 06.275.762/0001-87, com sede em São Luís/MA.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 até 31/12/2012.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**PORTEIRA Nº 25, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, do Anexo ao Decreto nº. 7.797, de 30 de agosto de 2012 e, considerando a importância de se reconhecer publicamente o mérito dos artigos científicos que contribuíram para o aprimoramento dos serviços de saúde na área da Vigilância em Saúde, resolve:

Art. 1º Instituir, anualmente, o Prêmio "RESS evidencia" para reconhecimento do melhor artigo científico publicado na Revista Epidemiologia e Serviços de Saúde (RESS).

Art. 2º O objetivo do Prêmio é incentivar a produção de trabalhos técnico-científicos na área de vigilância em saúde que contribuem para o aperfeiçoamento das ações e serviços de vigilância, prevenção e controle de doenças e agravos de interesse da Saúde Pública no país e divulgar a Revista editada pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º A seleção final do melhor artigo dar-se-á durante a edição anual da EXPOÉPI - Mostra Nacional de Experiências Bem-Sucedidas em Epidemiologia, Prevenção e Controle de Doenças, após a escolha dos artigos finalistas, dentre os publicados no ano anterior ao da realização do evento, por comissão julgadora definida pela SVS.

Art. 4º Compete à Coordenação Geral de Desenvolvimento da Epidemiologia em Serviço (CGDÉP) da SVS a adoção das medidas necessárias à implantação do disposto nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Comunicações**SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO****PORTEIRA Nº 437, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012**

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, SUBSTÍTUUTO, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.329, de 02 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 03 seguinte, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para os atos de prorrogação de cessão de servidores, conforme Parágrafo único do art. 2º, nas situações de que trata o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, resolve autorizar a prorrogação de cessão, pelo prazo de 1 (um) ano, da empregada pertencente ao Quadro de Pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na forma abaixo indicada:

Nome: ELENA ABADIA MARTINS DA COSTA
Cargo Efetivo: Agente de Correios - Atendente Comercial
Matrícula SIAPE nº: 8.130.716-0

Órgão Cessionário: Superior Tribunal do Trabalho
Função: Assistente 3, Nível FC-3
Amparo legal: Decreto nº 4.050/2001
Responsabilidade do ônus: Órgão Cessionário
Processo nº 53000.026842/2012-08

JARBAS DOS REIS

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****ATO Nº 5.432, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012**

Processo nº 53500.032435/2006. Aprovar, (a posteriori), a transferência do controle societário da empresa NET AKI INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 08.425.473/0001-42, Prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na primeira alteração contratual, caracterizada pela entrada de novo sócio HENRIQUE FURLAN, CPF/MF nº 297.364.118-77. Aprovar, (a posteriori), a transferência do controle societário da empresa NET AKI INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 08.425.473/0001-42, Prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na segunda alteração contratual, com a retirada do sócio LEANDRO MARCEL LANCIERI, CPF/MF nº 282.748.528-18, para o controle totalitário do sócio LUIZ FERNANDO RODRIGUES COUTO, CPF/MF nº 818.119.188-91. Aprovar, (a posteriori), a alteração contratual da empresa NET AKI INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 08.425.473/0001-42, Prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na quarta alteração contratual, com a retirada do sócio HENRIQUE FURLAN, CPF/MF nº 297.364.118-77, entrada da sócia MARIANA ZANARELLI, CPF/MF nº 356.963.678-01, e manutenção do controle totalitário do sócio LUIZ FERNANDO RODRIGUES COUTO, CPF/MF nº 818.119.188-91. Aprovar, (a posteriori), a transferência do controle societário da empresa NET AKI INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 08.425.473/0001-42, Prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na quinta alteração contratual, com a retirada dos sócios LUIZ FERNANDO RODRIGUES COUTO, CPF/MF nº 818.119.188-91, e MARIANA ZANARELLI COUTO, CPF/MF nº 356.963.678-01, e entrada dos sócios ROSANA ZUCCONI, CPF/MF nº 376.576.746-87, VALDA MARIA DE MATOS RASTELLI, CPF/MF nº 614.157.316-91, ANDRE LUIZ GOIS, CPF/MF nº 026.045.696-98 e GUSTAVO ZUCCONI DE OLIVEIRA CPF/MF nº 067.271.636-42. As aprovações não eximem a Requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.491, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.016853/2009 - Aprova, (a posteriori), a transferência do controle societário da empresa INDAGRAF LTDA. ME, CNPJ/MF nº 65.191.215/0001-82, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na 5ª Alteração contratual, caracterizada pela retirada da sócia: GENY ALVES VASCONCELLOS, CPF/MF nº 228.535.296-49, ingresso da sócia: MARIANA DE LAURA CALMON VASCONCELLOS, CPF/MF nº 118.949.696-85 e a transferência do controle totalitário ao sócio MÁRCIO ALVES VASCONCELLOS, CPF/MF nº 590.800.866-49. Esta aprovação não exime a Requerente do cumprimento das demais obrigações que, porventura, a empresa se encontre submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.492, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.033397/2006. Aprova, (a posteriori), a transferência do controle societário da empresa DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., CNPJ/MF nº 08.170.849/0001-15, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na 4ª Alteração contratual, caracterizada pela saída dos sócios: DAVID ALVES LINDO FILHO, CPF/MF nº 021.706.048-04, MARIA LUIZA FAVA LOPES CAMARGO DE ASSIS, CPF/MF nº 530.784.036-53 e JOSÉ CARLOS FRANCO, CPF/MF nº 154.687.808-44, e o ingresso dos novos sócios DAVID ALVES LINDO NETO, CPF/MF nº 135.348.728-86, DENIO ALVES LINDO, CPF/MF nº 142.857.028-43, MÚCIO CAMARGO DE ASSIS FILHO, CPF/MF nº 474.578.216-00, JOSÉ CARLOS FRANCO JÚNIOR, CPF/MF nº 188.094.358-18, e MARCOS CAMARGO DE ASSIS, CPF/MF nº 068.633.818-93. Esta aprovação não exime a Requerente do cumprimento das demais obrigações que, porventura, a empresa se encontre submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

**DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 21 de setembro de 2012**

Nº 5.920 - Processo nº 53500.018027/2011
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela HIT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 09.446.842/0001-46, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nas Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra o Despacho nº 6749/2011/PBQIO/PBQI/SPB, de 22 de

agosto de 2011, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 655, realizada em 4 de setembro de 2012: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 178/2012-GCJV, de 13 de abril de 2012; b) não acatar o Pedido de Nulidade do Ofício nº 439/2011/PBQIO, de 26 de outubro de 2011, uma vez que são irrecorribéis os atos de mero expediente, nos termos em que dispõe o art. 85 do Regimento Interno da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**ATO Nº 4.276, DE 26 DE JULHO DE 2012**

Processos 53504.018076/2009; 53504.022576/2010; 53500.028052/2011, 53500.025989/2011, 53500.000015/2012 e 53504.006300/2012. Aplica à Telefônica Brasil S/A, nova denominação de Telecomunicações de São Paulo S/A, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, a sanção de advertência pela violação do art. 3º, IV, X da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 c/c art. 9º, IV e X do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações e art. 47, V, do Regulamento do SCM (processo 53504.022576/2010) e a sanção de multa no valor de R\$ 14.832,88 (quatorze mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), pelas seguintes infrações a direitos de usuários: art. 54 do Regulamento do SCM (processo 53504.018076/2009); art. 59, inciso VII, do Regulamento do SCM (processo 53500.028052/2011); art. 55, inciso II, do Regulamento do SCM e art. 30 do CDC (processo 53500.025989/2011); art. 53 c/c o inciso XI do art. 59 do Regulamento do SCM (processo 53500.000015/2012); art. 3º, X, da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 c/c art. 9º, X, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, item 4.1, X, do Termo PVST/SPV 001/2003, art. 55, V e art. 59, XI do Regulamento do SCM; art. 10, §2º e art. 17, caput e §2º, do Decreto 6.523, de 31 de julho de 2008 (processo 53504.006300/2012).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.653, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Expede autorização à UH NEWS PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 12.022.194/0001-05 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SECRETARIA DE INCLUSÃO DIGITAL**PORTARIA Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012**

Estabelece diretrizes para o funcionamento dos telecentros disponibilizados aos Municípios selecionados por meio do Edital de Chamada Pública Nº 1/2006, publicado no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2006, como parte da Política de Inclusão Digital do Ministério das Comunicações.

A SECRETARIA DE INCLUSÃO DIGITAL, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.462, de 19 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para o funcionamento dos telecentros de responsabilidade dos Municípios selecionados por meio do Edital de Chamada Pública nº 1/2006, publicado no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2006, observado o disposto nos Termos de Doação celebrados.

Art. 2º A utilização do espaço do telecentro deve se pautar pelas seguintes diretrizes:

I - ser um espaço de uso universal, em que as tecnologias disponíveis e as atividades propostas sejam um meio para o desenvolvimento humano e social, garantindo acesso dos usuários às ferramentas de interatividade proporcionadas pela Internet, de maneira condizente aos princípios estabelecidos nesta Portaria;

II - não ser utilizado, em hipótese alguma, para promoção pessoal ou política de qualquer pessoa, devendo seu uso ser franequado a toda a população, independente de orientação sexual, convicção religiosa, política ou filosófica;

III - respeito e preservação da diversidade cultural, cuja expressão deve ser estimulada, sem a imposição de crenças, costumes ou valores; e

IV - guiar-se pelos princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade livre, justa e democrática.

Art. 3º Para cada telecentro instalado com os equipamentos de informática e mobiliário (kits) doados pelo Ministério das Comunicações, cabe ao Município donatário:

I - disponibilizar imóvel adequado para implantação do telecentro, de livre acesso à população com área mínima de 27,2 m² (vinte e sete vírgula dois metros quadrados) e identidade visual nos padrões e especificações definidos pela Secretaria de Inclusão Digital do Ministério das Comunicações;



II - garantir que a infraestrutura do local esteja adaptada ao uso pelo público, com instalações adequadas para o acesso de pessoas com necessidades especiais, conforme as orientações da Secretaria de Inclusão Digital do Ministério das Comunicações, divulgadas no sítio eletrônico do Ministério na internet, no endereço <http://www.mc.gov.br>;

III - zelar pela segurança, conservação e manutenção do imóvel que abriga o telecentro bem como dos equipamentos e mobiliários doados pelo Ministério das Comunicações;

IV - acionar as garantias exigidas aos fornecedores do kit objeto das doações realizadas, conforme estabelecido no contrato firmado entre o Ministério das Comunicações e a empresa fornecedora do bem, divulgadas no sítio eletrônico do Ministério na internet, no endereço <http://www.mc.gov.br>;

V - cobrir as despesas necessárias ao funcionamento do telecentro, tais como suprimentos de informática, materiais de consumo e de expediente, energia, água, segurança, limpeza, e recursos humanos;

VI - arcar com as despesas necessárias à conexão dos computadores à internet em banda larga, caso o telecentro não tenha sido contemplado com conexão à internet em banda larga oferecida pelo Ministério das Comunicações;

VII - disponibilizar, durante o horário de funcionamento do telecentro, pelo menos duas pessoas para atendimento ao público;

VIII - manter o telecentro em funcionamento, dentro das condições estabelecidas, pelo prazo mínimo de três anos ininterruptos, a partir da data de instalação dos equipamentos, atestada mediante Termo de Aceite, segundo contrato celebrado entre o MC e a empresa fornecedora dos equipamentos;

IX - solicitar autorização prévia ao Ministério das Comunicações para mudança de endereço do telecentro, caso essa mudança se dê dentro do período a que se refere o inciso VIII, acompanhada de justificativa e dados de origem e destino dos bens, responsabilizando-se, se aprovada a solicitação, pela reinstalação e bom funcionamento do telecentro no novo local;

X - manter cadastro atualizado dos coordenadores dos telecentros, indicados pelo donatário;

XI - assegurar a instalação do aplicativo de monitoramento de tráfego quando disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º O sistema operacional instalado nos equipamentos pelo Ministério das Comunicações ou o instalado mediante autorização específica deste é condição para a preservação da garantia de que trata o inciso IV.

§ 2º A instalação de sistema operacional em desacordo com o previsto no § 1º sujeita o donatário à responsabilidade pela manutenção dos equipamentos, nos termos previstos no inciso III, até o prazo previsto no inciso VIII.

§ 3º Cabe ao Município donatário comunicar ao Ministério das Comunicações, no prazo de dez dias a contar do evento, qualquer fato que interrompa o funcionamento do telecentro, bem como as providências adotadas para a normalização das atividades.

Art. 4º O Município donatário não responde pela perda ou dano dos equipamentos e mobiliários doados decorrentes de caso fortuito ou força maior.

§ 1º O roubo ou furto dos equipamentos de informática e mobiliário disponibilizados pelo Ministério das Comunicações não se caracterizam como caso fortuito ou motivo de força maior, cabendo ao Município donatário a reposição dos bens.

§ 2º Os casos de calamidade pública caracterizam-se como caso fortuito ou motivo de força maior, aptos a interromper o funcionamento do telecentro, desde que comprovado, pelo Município donatário, que o espaço que abriga o telecentro, bem como os respectivos bens doados, foram atingidos pelo evento extraordinário.

Art. 5º A constituição do Conselho Gestor do Telecentro é facultativa.

Art. 6º O Município donatário poderá firmar parcerias, por meio dos instrumentos cabíveis, em consonância com a legislação vigente, com pessoas jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos, objetivando a transferência da manutenção, custeio e conservação do telecentro, com garantia da disponibilidade do uso gratuito dos bens aos cidadãos, as quais deverão ser informadas ao Ministério das Comunicações.

Parágrafo único. O Município donatário que firmar parcerias nos moldes previstos no caput continuará responsável pelas obrigações previstas no art. 3º, inclusive em relação a eventual extravio, perda ou danos aos mobiliários e aos equipamentos disponibilizados, perante o Ministério das Comunicações.

Art. 7º Os telecentros fiscalizados pelo Ministério das Comunicações em data anterior à publicação desta Portaria e que tenham apresentado alguma irregularidade, ainda que tenha sido ultrapassado o prazo de três anos, somente serão liberados dos encargos previstos nos termos de doação, se comprovarem o cumprimento das condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LYGIA LUMINA PUPATTO

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.796, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021353/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE OURO FINO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de OURO FINO, estado de Minas Gerais, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.829, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020673/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA., autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de AREALVA, estado de São Paulo, o canal 14 (quatorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.830, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.048566/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à MENS SANA COMUNICAÇÕES LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CACOAL, estado de Rondônia, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.885, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.046447/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TEODORO SAMPAIO, estado de São Paulo, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.886, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.048696/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de LINS, estado de São Paulo, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.913, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015461/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IBITINGA, estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.914, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015459/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NOVO HORIZONTE, estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.937, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.051170/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RIO CLARO, estado de São Paulo, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.939, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061344/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA., autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CURITIBA, estado do Paraná, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTEIRA Nº 1.948, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.044264/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autoritária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAPÃO BONITO, estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTEIRA Nº 1.949, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.003268/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autoritária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO JOSÉ DÓ BARREIRO, estado de São Paulo, o canal 50 (cinquenta), correspondente à faixa de frequência de 686 a 692 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTEIRA Nº 64, DE 7 DE MARÇO DE 2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 188, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.031227/2010, e, em especial, da Nota Técnica nº 755/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 01 de março de 2012, a Rádio Rio Verde Ltda., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na Localidade de Baependi, Estado de Minas Gerais, a utilizar, nas transmissões de sua estação, a seguinte denominação de fantasia: Festa FM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JUNIOR

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.678, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002079/2011-60. Interessado: Suzano Papel e Celulose S.A. Objeto: Autorizar a empresa interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0001-55, a implantar e explorar a UTE Suzano Maranhão, sob o regime de Autoprodução de Energia Elétrica (AP), constituída por duas unidades geradoras de 127.420 kW, com 254.840 kW de Potência Instalada e 246.840 kW de Potência Líquida, utilizando como combustível licor negro, localizada no município de Imperatriz, estado do Maranhão, bem como a implantar e explorar as respectivas instalações de transmissão de interesse restrito, e estabelecer em 50% o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e Distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW. Prazo da outorga: Trinta anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 13 de setembro de 2012

Nº 2.877 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.004497/2012-72, resolve (i) aprovar a contratação de Joubert Meneguelli, engenheiro electricista, CPF n. 565.243.587-91, e de Eduardo Augusto Gomes de Assumpção, administrador de empresas, CPF n. 032.241.982-49, para o exercício, respectivamente, dos cargos de Diretor de Serviços Operacionais e de Diretor Financeiro da Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT; (ii) estabelecer que cada um dos profissionais mencionados no item (i) perceberá salário de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais, a serem custeados pela concessionária; e (iii) determinar que as contratações sejam consideradas válidas desde 12 de setembro de 2012, data do pedido formulado pelo interventor da CEMAT.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 3.499, de 15/05/2012, constante do Processo nº 48500.001942/2012-42, publicado no D.O. nº 100, de 24/05/2012, seção 1, página 46, onde se lê: "...instituição da servidão prevista nesta Resolução...", leia-se: "...instituição da desapropriação prevista nesta Resolução...".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 1º de outubro de 2012

Nº 3.013 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas na Portaria nº 1850, de 5 de julho de 2011, com o disposto na Resolução nº 390, de 15 de dezembro de 2009, considerando que foram atendidos os requisitos para alteração do sistema de transmissão de interesse restrito, nos termos do Parecer de Acesso ONS RE 2.1/027/2012 para a Refinaria Abreu e Lima, de 02 de julho de 2012, protocolado na ANEEL sob o nº 48513.025120/2012-00 e o que consta do Processo 48500.007644/2008-80, resolve alterar o ponto de conexão da UTE U-50, outorgada, por transferência, por meio da Resolução Autorizativa nº 2.759, de 01 de fevereiro de 2011, à Refinaria Abreu e Lima S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.474.270/0001-09, que passará a se conectar, inicialmente de forma provisória, em seccionamento do C1 da LT 230 kV Pirapama II - Suape III, a aproximadamente 17,8 km da SE Pirapama II e, em seguida, de forma definitiva, por meio de duas linhas de transmissão de 230 kV, em circuito simples, com cerca de 3,0 km de extensão, interligando a SE RNEST 230/69 kV à futura SE Suape II 500/230 kV, subestação de propriedade da CHESF.

Nº 3.014 - Processos nºs 48500.000536/2008-86 e 48500.000519/2009-20. Interessado: Usina Alvorada Açúcar e Álcool Ltda. Decisão: Revogar os Despachos nº 787, de 27 de fevereiro de 2008, e nº 2.579, de 15 de julho de 2009, que registraram o desenvolvimento de estudo objetivando a implantação da Usina Termelétrica Araporã. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 28 DE SETEMBRO DE 2012

Nº 3.015 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002767/2010-49, resolve: I - Tornar sem efeito o Despacho ANEEL nº 2.458, de 31 de julho de 2012, que liberou para operação em teste a unidade geradora UG1 da UTE Colombo Santa Albertina.

Em 1º de outubro de 2012

Decisão: Atestar unidades geradoras no que concerne ao atendimento aos requisitos necessários para serem consideradas aptas a entrarem em operação. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Nº 3.017. Processo nº 48500.004707/2010-61 Interessado: Centrais Eólicas Alvorada S.A. Usina: EOL Alvorada Unidades Geradoras: UG1 a UG5, de 1.600 kW cada Data de reconhecimento: a partir de 1º de julho de 2012 Localização: Município de Caetité, Estado da Bahia

Nº 3.018. Processo nº 48500.004699/2010-52 Interessado: Centrais Eólicas Candiba S.A. Usina: EOL Candiba Unidades Geradoras: UG1 a UG6, de 1.600 kW cada Data de reconhecimento: a partir de 27 de julho de 2012 Localização: Município de Guanambi, Estado da Bahia

Nº 3.019. Processo nº 48500.004710/2010-84 Interessado: Centrais Eólicas Guanambi S.A. Usina: EOL Guanambi Unidades Geradoras: UG1 a UG13, de 1.600 kW cada Data de reconhecimento: a partir de 27 de julho de 2012 Localização: Município de Guanambi, Estado da Bahia

Nº 3.020. Processo nº 48500.005454/2010-42 Interessado: Centrais Eólicas Guirapá S.A. Usina: EOL Guirapá Unidades Geradoras: UG1 a UG18, de 1.600 kW cada Data de reconhecimento: a partir de 29 de agosto de 2012 Localização: Município de Guanambi, Estado da Bahia

Nº 3.021. Processo nº 48500.004708/2010-13 Interessado: Centrais Eólicas Igaporã S.A. Usina: EOL Igaporã Unidades Geradoras: UG1 a UG19, de 1.600 kW cada Data de reconhecimento: a partir de 27 de julho de 2012 Localização: Município de Igaporã, Estado da Bahia

Nº 3.022. Processo nº 48500.004698/2010-16 Interessado: Centrais Eólicas Ilhéus S.A. Usina: EOL Ilhéus Unidades Geradoras: UG1 a UG7, de 1.600 kW cada Data de reconhecimento: a partir de 27 de julho de 2012 Localização: Município de Guanambi, Estado da Bahia

Nº 3.023. Processo nº 48500.004700/2010-49 Interessado: Centrais Eólicas Licínio de Almeida S.A. Usina: EOL Licínio de Almeida Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 1.600 kW cada Data de reconhecimento: a partir de 27 de julho de 2012 Localização: Município de Guanambi, Estado da Bahia

Nº 3.024. Processo nº 48500.004705/2010-71 Interessado: Centrais Eólicas Nossa Senhora da Conceição S.A. Usina: EOL Nossa Senhora da Conceição Unidades Geradoras: UG1 a UG18, de 1.600 kW cada Data de reconhecimento: a partir de 27 de julho de 2012 Localização: Município de Igaporã, Estado da Bahia

Nº 3.025. Processo nº 48500.004706/2010-16 Interessado: Centrais Eólicas Pajeú do Vento S.A. Usina: EOL Pajeú do Vento Unidades Geradoras: UG1 a UG16, de 1.600 kW cada Data de reconhecimento: a partir de 1º de julho de 2012 Localização: Município de Caetité, Estado da Bahia

Nº 3.026. Processo nº 48500.004723/2010-53 Interessado: Centrais Eólicas Pindá S.A. Usina: EOL Pindá Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 1.600 kW cada Data de reconhecimento: a partir de 29 de agosto de 2012 Localização: Município de Guanambi, Estado da Bahia

Nº 3.027. Processo nº 48500.004709/2010-50 Interessado: Centrais Eólicas Planaltina S.A. Usina: EOL Planaltina Unidades Geradoras: UG1 a UG17, de 1.600 kW cada Data de reconhecimento: a partir de 1º de julho de 2012 Localização: Município de Caetité, Estado da Bahia

Nº 3.028. Processo nº 48500.004722/2010-17 Interessado: Centrais Eólicas Porto Seguro S.A. Usina: EOL Porto Seguro Unidades Geradoras: UG1 a UG4, de 1.600 kW cada Data de reconhecimento: a partir de 27 de julho de 2012 Localização: Município de Igaporã, Estado da Bahia

Nº 3.029. Processo nº 48500.005470/2010-35 Interessado: Centrais Eólicas Rio Verde S.A. Usina: EOL Rio Verde Unidades Geradoras: UG1 a UG19, de 1.600 kW cada Data de reconhecimento: a partir de 1º de julho de 2012 Localização: Município de Caetité, Estado da Bahia

Nº 3.030. Processo nº 48500.004697/2010-63 Interessado: Centrais Eólicas Serra do Salto S.A. Usina: EOL Serra do Salto Unidades Geradoras: UG1 a UG6, de 1.600 kW cada Data de reconhecimento: a partir de 27 de julho de 2012 Localização: Município de Guanambi, Estado da Bahia

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 1º de outubro de 2012

Nº 3.016. Processo: 48500.002712/2011-10. Decisão: (i) Não conceder o registro para a realização do Projeto Básico da UHE Porto Ferreira, com potência instalada de referência de 49,3 MW, localizada no rio Chapecó, sub-bacia 73, no Estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa MSul Energia e Participações Ltda., CNPJ nº 05.148.449/0001-15, fundamentado no Inciso II, do art. 3º Resolução Normativa nº 412. A íntegra deste despacho consta dos autos e encontram-se disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.031. Processo: 48500.001404/2010-96. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Iratim, no trecho da nascente até o remanso do reservatório da PCH Faxinal dos Santos, sub-bacia 65, no Estado do Paraná, concedido à empresa Hidrotérmica

S.A., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98. (ii) revogar o Despacho nº 2.345, de 16 de agosto de 2010.

Nº 3.032. Processo: 48500.005531/2011-45. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Cotelipe e seus afluentes, os rios Sarandi e Jacutinga, sub-bacia 65, no Estado do Paraná, concedido ao Senhor Henrique Yabrudi Vieira, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98. (ii) revogar o Despacho nº 4.343, de 7 de outubro de 2011.

Nº 3.033. Processo: 48500.004488/2012-81. Decisão: (i) não conceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Preto, afluente pela margem esquerda do Rio Muriaé, sub-bacia 58, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Nobilis Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.442.437/0001-90, tendo em vista que o trecho solicitado não se encontra disponível para registro.

Nº 3.034. Processo: 48500.007624/2009-90. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Jauapé, sub-bacia 14, no Estado de Roraima, concedido à empresa HP Energética S.A., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98. (ii) revogar o Despacho nº 627, de 15 de março de 2010.

Nº 3.035. Processo: 48500.003028/2011-55. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Baependi, sub-bacia 61, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Alterosa Central Elétrica S.A. - ACESA, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98. (ii) revogar o Despacho nº 2.668, de 24 de junho de 2011.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

ALEX SANDRO FEIL

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA SETORIAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de setembro de 2012

Nº 3.001. Processo nº 48500.005919/2011-46. Interessados: CEB e Manoel José de Moraes. Decisão: Dar provimento à reclamação do consumidor.

Nº 3.002. Processo nº 48500.005920/2011-71. Interessados: CEB e José Pedro da Silva. Decisão: Dar provimento à reclamação do consumidor.

A íntegra destes despachos consta dos autos e encontram-se disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 899, de 21 de setembro de 2012, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme a tabela anexa, os preços de referência do gás natural produzido no mês de Agosto de 2012, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art.8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

Sequencial	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN RS/m ³
1	48000.003552/97-11	ABALONE	0.46537
2	48610.009231/2002	ACAJÁ-BURIZINHO	0.26124
3	48610.003901/2000	ACAUÁ	1.55653
4	48000.003842/97-09	AGUILHADA	0.45647
5	48000.003779/97-66	AGULHA	0.38858
6	48000.003703/97-02	ALBACORA	0.54690
7	48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	0.55233
8	48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	0.16584
9	48610.003892/2000	ANAMBÉ	0.50373
10	48000.003730/97-77	ANEQUIM	0.43204
11	48000.003843/97-63	ANGELIM	0.71538
12	48000.003484/97-62	ANGICO	1.55653
13	48000.003630/97-22	APRAIÚS	0.54571
14	48000.003913/97-47	ARABAIANA	0.44344
15	48610.009487/2003	ARACARI	0.92544
16	48000.003631/97-95	ARACAS	0.52770
17	48610.009289/2005-93	ARACAS-LESTE	1.55653
18	48000.003455/97-64	ARARACANGA	1.55653
19	48000.003780/97-45	ARATUM	0.72161
20	48000.003844/97-26	ARUARI	1.07533
21	48000.003482/97-37	ASA BRANCA	0.62464
22	48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	0.32791
23	48000.003775/97-13	ATUM	0.52807
24	48000.003460/97-02	AZULÃO	1.55653
25	48000.003705/97-20	BADEJO	0.47392
26	48000.003726/97-08	BAGRE	0.44662
27	48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODÃO	1.55653
28	48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	0.21394
29	48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	0.29348
30	48000.003897/97-92	BARRACUDA	0.57815
31	48000.003786/97-21	BARRINHA	1.55653
32	48610.004003/98	BENFICA	0.72699
33	48000.003717/97-17	BICUDO	0.35142
34	48610.007984/2004	BIGUÁ	0.33666
35	48000.003709/97-81	BIJUPIRÁ	0.50181
36	48000.003909/97-70	BIQUARA	0.64165
37	48000.003672/97-72	BIRIBA	0.35143
38	48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	0.62464
39	48000.003788/97-57	BOA VISTA	0.72699
40	48610.009285/2005-13	BOM LUGAR	0.63081
41	48000.003718/97-71	BONITO	0.40772
42	48000.003658/97-41	BONSUCESSO	0.76750
43	48000.003636/97-17	BREJINHO (RECÔNCAVO) BA	0.73709
44	48000.003789/97-10	BREJINHO (POTIGUAR) RN	0.42323
45	48000.003625/97-46	BURACICA	0.86126
46	48000.003735/97-91	CAÇAÔ	0.48839
47	48000.003560/97-49	CACHALOTE	0.28807
48	48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	0.68296
49	48000.003736/97-53	CACIMBAS	0.26936
50	48000.003836/97-06	CAIOBA	0.40984
51	48000.003881/97-52	CAMACARI	1.55653
52	48000.003535/97-00	CAMARUPIM	0.36076
53	48610.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	0.36076
54	48000.003837/97-61	CAMORIM	0.31428
55	48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	0.42224
56	48000.003637/97-71	CANABRAVA	0.59215
57	48610.003899/2000	CANARIO	0.31719
58	48610.009491/2003	CANCÁ	0.21363
59	48000.003638/97-34	CANDEIAS	0.38583
60	48000.003902/97-21	CANGOÁ	0.33209
61	48000.003639/97-05	CANTAGALO	0.38960
62	48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	0.72699
63	48000.003868/97-94	CARAPANAÚBA	1.55653
64	48000.003711/97-22	CARAPEBA	0.69933

65	48610.009275/2005-71	CARAPITANGA	0.33513
66	48000.003535/97-00	CARAPÓ	1.55653
67	48000.003898/97-55	CARATINGA	0.57894
68	48000.003847/97-14	CARMÓPOLIS	0.47455
69	48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	0.31932
70	48000.003848/97-87	CASTANHAL	0.17044
71	48000.003641/97-49	CEXIS	0.49515
72	48000.003727/97-62	CHERNE	0.43125
73	48610.009284/2005-61	CIDADE DE ARACAJU	1.55653
74	48000.003642/97-10	CIDADE ENTRE RIOS	0.54499
75	48000.003850/97-29	CIDADE DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	0.32120
76	48000.003906/97-81	CIOMBA	0.38858
77	48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	0.35429
78	48000.003714/97-11	CONGRO	0.44845
79	48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	0.23401
80	48000.003738/97-89	CORREGO CEDRO NORTE	0.27178
81	48000.003739/97-41	CORREGO DAS PEDRAS	0.46532
82	48000.003740/97-21	CORREGO DOURADO	0.30261
83	48000.003715/97-83	CORVINA	0.45385
84	48000.003776/97-78	CURIMA	0.52807
85	48000.003644/97-37	DOM JOSÉ	0.37971
86	48000.003645/97-08	DOM JOÃO MAR	0.47222
87	48000.003838/97-23	DOURADO	0.30475
88	48000.003719/97-34	ENCHOVA	0.42809
89	48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	0.34701
90	48000.003777/97-31	ESPADA	0.52807
91	48000.003899/97-18	ESPADARTE	0.88874
92	48000.003793/97-97	ESTREITO	1.55653
93	48000.003742/97-56	FAZENDA ALEGRE	0.21411
94	48610.004004/98	FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	0.40724
95	48000.003646/97-62	FAZENDA ALVORADA	0.23909
96	48000.003647/97-25	FAZENDA AZEVEDO	0.53493
97	48000.003648/97-98	FAZENDA BÁLSAMO	0.68998
98	48000.003649/97-51	FAZENDA BELÉM (RECÔNCAVO)	0.44149
99	48000.003795/97-12	FAZENDA BELÉM (POTIGUAR)	1.55653
100	48000.003650/97-30	FAZENDA BOA ESPERANÇA	0.65792
101	48000.003796/97-85	FAZENDA CANAAN	1.55653
102	48000.003743/97-19	FAZENDA CEDRO	0.42592
103	48000.003745/97-44	FAZENDA CEDRO NORTE	0.48499
104	48000.003797/97-48	FAZENDA CURREL	1.55653
105	48000.003651/97-01	FAZENDA IMBÉ	0.58314
106	48000.003798/97-19	FAZENDA MALAQUIAS	1.55653
107	48000.003891/97-14	FAZENDA MATINHA	0.44302
108	48000.003652/97-65	FAZENDA ONÇA	0.66447
109	48000.003653/97-28	FA	

152	48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	0.37898
153	48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	0.68296
154	48000.003807/97-08	LORENA	0.45618
155	48000.003808/97-62	MACAU	0.72161
156	48000.003716/97-46	MALHADO	0.47981
157	48000.003666/97-70	MALOMBÉ	1.42245
158	48000.003518/97-82	MANATI	0.24246
159	48000.003667/97-32	MANDACARU	0.44244
160	48000.003732/97-01	MARIMBÁ	0.51785
161	48000.003758/97-96	MARIRICU	0.43580
162	48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	0.29261
163	48000.003723/97-10	MARLIM	0.40079
164	48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	0.51551
165	48000.003724/97-74	MARLIM SUL	0.39951
166	48000.003668/97-03	MASSAPÉ	0.38307
167	48000.003669/97-68	MASSUÍ	0.47293
168	48000.003670/97-47	MATA DE SÃO JOÃO	0.32033
169	48000.003857/97-78	MATO GROSSO	0.28896
170	48000.003866/97-69	MERLUZA	0.38704
171	48000.003576/97-89	MEXILHÃO	0.29790
172	48000.003673/97-35	MIRANGA	0.46228
173	48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	0.41664
174	48000.003809/97-25	MONTE ALEGRE	0.19916
175	48000.003810/97-12	MORRINHO	0.68664
176	48610.009283/2005-16	MORRO DO BARRO	0.20526
177	48000.003811/97-77	MOSSORÓ	1.55653
178	48000.003728/97-25	NAMORADO	0.59217
179	48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	0.46532
180	48000.003812/97-30	NOROESTE DO MORRO ROSADO	1.55653
181	48000.003677/97-96	NORTE DE FAZENDA CARUACU	0.26714
182	48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	0.38858
183	48000.003813/97-01	PAJÉU	1.55653
184	48000.003707/97-55	PAMPO	0.44352
185	48000.003731/97-30	PARATI	0.43174
186	48000.003712/97-95	PARGO	0.89661
187	48000.003840/97-75	PARU	0.42606
188	48610.003901/2000	PA-1BRSA352RN-1BRSA509RN-1BRSA511RN-BTPO	1.55653
189	48610.003886/2000	LULA	0.42598
190	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	0.43054
191	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-11-RN	0.61484
192	48610.004001/98	PEDRA SENTADA	0.68664
193	48000.003678/97-59	PEDRINHAS	0.39034
194	48610.008005/2004	PERIQUITO	0.23082
195	48000.003903/97-93	PEROÁ	0.27209
196	48000.003912/97-84	PESCADAS	0.44344
197	48000.003859/97-01	PILAR	0.32372
198	48610.003901/2000	PINTASSILGO	1.55653
199	48000.003495/97-89	PIRANEMA	0.60515
200	48000.003733/97-65	PIRAÚNA	0.58955
201	48000.003814/97-65	POCO VERDE	1.55653
202	48000.003815/97-28	POCO XAVIER	0.62464
203	48000.003679/97-11	POJUCA	0.36139
204	48610.003888/2000	POLVO	1.44694
205	48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	0.59578
206	48000.003817/97-53	PORTO CARÃO	1.55653
207	48000.003894/97-02	QUERERÁ	0.27231
208	48000.003818/97-16	REDONDA	1.55653
209	48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	1.55653
210	48000.003671/97-18	REMANSO	0.43607
211	48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	0.51840
212	48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	0.56203
213	48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	0.70352
214	48000.003684/97-51	RIACHO SÃO PEDRO	0.20843
215	48000.003860/97-82	RIACHUELO	0.68331
216	48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	0.25888
217	48000.003685/97-14	RIO DA SERRA	0.72101
218	48000.003686/97-87	RIO DO BU	0.56867
219	48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	0.41800
220	48610.007482/2006-71	RIO IPIRANGA	0.30025
221	48000.003688/97-11	RIO ITARIRI	0.58909
222	48000.003766/97-14	RIO ITAÚNAS	0.26626
223	48000.003890/97-43	RIO JOANES	0.42448
224	48000.003768/97-40	RIO MARIRICU	0.34592
225	48000.003824/97-19	RIO MOSSORÓ	0.76810
226	48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	0.37668
227	48000.003689/97-75	RIO POJUCA	0.60909
228	48000.003769/97-11	RIO PRETO	0.31984
229	48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	0.31557
230	48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	0.25701
231	48000.003772/97-17	RIO SÃO MATEUS	0.24950
232	48000.003690/97-54	RIO SAUÍPE	0.65092
233	48000.003691/97-17	RIO SUBAÚMA	0.91045
234	48000.003628/97-81	RIO URUCU	0.34053
235	48000.003901/97-68	RONCADOR	0.63773
236	48000.003710/97-60	SALEMA	0.67160
237	48000.003841/97-38	SALGO	0.26823
238	48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	0.20117
239	48000.003692/97-80	SANTANA	1.55653
240	48000.003693/97-42	SÃO DOMINGOS	0.53057
241	48000.003773/97-80	SÃO MATEUS	0.31836
242	48000.003861/97-45	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	0.32180
243	48000.003694/97-13	SÃO PEDRO	0.70799
244	48000.003695/97-78	SAUÍPE	1.55653
245	48610.007984/2004	SERIEMA	0.21650
246	48000.003781/97-16	SERRA	0.72161
247	48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	0.63827
248	48000.003830/97-11	SERRARIA	0.70370
249	48000.003696/97-31	SESMARIA	0.41800
250	48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	0.50312
251	48000.003697/97-01	SOCORRO	0.49496
252	48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSÃO	0.37581
253	48000.003873/97-24	SUDOESTE URUCU	0.34053
254	48000.003863/97-71	SUL DE CORURIPE	0.45893
255	48000.003699/97-29	SUSSUARANA	0.39697
256	48610.007986/2004	TABUAIÁ	0.19533
257	48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	0.48790
258	48610.009488/2003	TANGARÁ	0.35686
259	48000.003700/97-14	TAQUIPE	0.40908

260	48000.003835/97-35	TARTARUGA	0.80216
261	48000.003834/97-72	TATUI	0.24475
262	48000.003832/97-47	TRÊS MARIAS	0.69337
263	48000.003708/97-18	TRILHA	0.44364
264	48000.003782/97-71	UBARANA	0.38858
265	48610.003899/2000	UIRAPURU	0.28904
266	48000.003833/97-18	UPANEMA	0.42323
267	48610.004002/98	VARGINHA	0.62464
268	48000.003713/97-58	VERMELHO	0.29881
269	48000.003734/97-28	VIOLA	0.42092
270	48000.003704/97-67	VOADOR	0.61503
271	48000.003778/97-01	XARÉU	0.52807
272	48000.003552/97-11	OSTRA	0.26166
273	48000.003852/97-54	FAZENDA PAU BRASIL	0.48918
274	48000.003706/97-92	LINGUADO	0.45061
275	48000.003560/97-49	JUBARTE PRÉ-SAL	0.86304
276	48000.003747/97-70	ÁGUA GRANDE	0.33203
277	48000.003632/97-58	ARATU	0.27417
278	48000.003892/97-79	IRAI	0.20793
279	48000.003633/97-11	MAPELE	0.34885
280	48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	0.34921
281	48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	0.34373
282	48000.003839/97-96	GUARICEMA	0.32824
283	48610.003892/2000	JAPUACU	0.33267
284	48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	0.22289
285	48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	0.42273
286	48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	0.43801
287	48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	0.29261
288	48000.003541/97-02	MOSQUITO	0.22474
289	48000.003766/97-14	RIO ITAÚNAS LESTE	0.24759
290	48610.010735/2001	SAÍRA	1.55653
291	48000.003907/97-44	DENTÃO	0.42253
292	48000.003915/97-72	FAZENDA JUNCO	1.55653
293	48000.003800/97-51	GUAMARÉ	1.55653
294	48610.008001/2004	IRAUÍNA	0.61303
295	48000.003916/97-35	SABIÁ	0.42323
296	48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	1.55653
297	48000.003790/97-07	VÁRZEA REDONDA	0.31876
298	48000.003552/97-1		



Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

N.º do Contrato	Nome do Campo	PGP R\$/m³
48000.003628/97-81	RIO URUCU	0,19377
48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	0,19160

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 900, de 21 de setembro de 2012, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme a tabela anexa, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de AGOSTO de 2012, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto nº. 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria nº. 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

N.º	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R\$/m³)
1	48610.009227/2002	I-RT-1-RN (BT-POT-10)	Riacho Tapuio	1.412,8366
2	48000.003552/97-11	ABALONE	Ostra	1.312,4389
3	48610.009231/2002	ACAJÁ-BURIZINHO	Lagoa do Paulo Norte	1.416,0600
4	48610.003901/2000	ACAUA	RGN Mistura	1.364,8741
5	48000.003629/97-43	AGUA GRANDE	Baiano Mistura	1.409,8149
6	48000.003842/97-09	AGUILHADA	Sergipano Terra	1.237,4031
7	48000.003779/97-66	AGUILHA	RGN Mistura	1.364,8741
8	48000.003703/97-02	ALBACORA	Albacora	1.252,8015
9	48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	Albacora Leste	1.222,5866
10	48610.007985/2004	ALBATROZ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.486,6294
11	48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	RGN Mistura	1.364,8741
12	48610.003892/2000	ANAMBE	Alagoano	1.450,2575
13	48610.007994/2004	ANDORINHA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.472,3616
14	48610.008002/2004	ANDORINHA SUL	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.472,3616
15	48000.003730/97-77	ANEQUIM	Cabiunas Mistura	1.260,7336
16	48000.003843/97-63	ANGELIM	Sergipano Terra	1.237,4031
17	48000.003484/97-62	ANGICO	RGN Mistura	1.364,8741
18	48000.003630/97-22	APRAIUS	Baiano Mistura	1.409,8149
19	48000.003913/97-47	ARABAIANA	Pescada	1.472,3616
20	48610.009487/2003	ARACARI	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.472,3616
21	48000.003631/97-95	ARACAS	Baiano Mistura	1.409,8149
22	48610.009289/2005-93	ARAÇAS LESTE	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.377,0610
23	48610.009202/2005-88	ARACUA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.462,7515
24	48000.003632/97-58	ARATU	Baiano Mistura	1.409,8149
25	48000.003780/97-45	ARATUM	RGN Mistura	1.364,8741
26	48000.003552/97-11	ARGONAUTA	Ostra	1.312,4389
27	48000.003844/97-26	ARUARI	Sergipano Terra	1.237,4031
28	48000.003482/97-37	ASA BRANCA	RGN Mistura	1.364,8741
29	48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	Sergipano Mar	1.449,5212
30	48000.003775/97-13	ATUM	Ceará Mar	1.305,7586
31	48000.003705/97-20	BADEJO	Cabiunas Mistura	1.260,7336
32	48000.003726/97-08	BAGRE	Cabiunas Mistura	1.260,7336
33	48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODÃO	RGN Mistura	1.364,8741
34	48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	RGN Mistura	1.364,8741
35	48000.003560/97-49	BALEIA AZUL	Baleia Azul	1.384,8268
36	48000.003560/97-49	BALEIA FRANCA	Cachalote	1.232,2516
37	48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	Espírito Santo	1.321,9660
38	48000.003897/97-92	BARRACUDA	Barracuda	1.264,8438
39	48000.003786/97-21	BARRINHA	RGN Mistura	1.364,8741
40	48610.003901/2000	BARRINHA LESTE	RGN Mistura	1.364,8741
41	48610.009494/2003	BAUNA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.478,6259
42	48610.004003/98	BENFICA	RGN Mistura	1.364,8741
43	48000.003717/97-17	BICUDO	Cabiunas Mistura	1.260,7336
44	48610.07984/2004	BIGUA	Espírito Santo	1.321,9660
45	48000.003709/97-81	BIJUPIRA	Bijupira	1.312,9493
46	48000.003909/97-70	BIQUARA	RGN Mistura	1.364,8741
47	48000.003672/97-72	BIRIBA	Baiano Mistura	1.409,8149
48	48610.009494/2003	BM-S-40	Tld de Tiro	1.399,4659
49	48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	RGN Mistura	1.364,8741
50	48000.003788/97-57	BOA VISTA	RGN Mistura	1.364,8741
51	48610.009285/2005-13	BOM LUGAR	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.358,9449
52	48000.003718/97-71	BONITO	Cabiunas Mistura	1.260,7336
53	48000.003658/97-41	BONSUCESSO	Baiano Mistura	1.409,8149
54	48000.003789/97-10	BREJINHO	RGN Mistura	1.364,8741
55	48000.003636/97-17	BREJINHO	Baiano Mistura	1.409,8149
56	48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	Sergipano Terra	1.237,4031
57	48000.003635/97-46	BURACICA	Baiano Mistura	1.409,8149
58	48000.003735/97-91	CAÇAO	Espírito Santo	1.321,9660
59	48000.003560/97-49	CACHALOTE	Cachalote	1.232,2516
60	48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	RGN Mistura	1.364,8741
61	48000.003736/97-53	CACIMBAS	Espírito Santo	1.321,9660
62	48000.003836/97-06	CAIOBA	Sergipano Mar	1.449,5212
63	48000.003881/97-52	CAMAÇARI	Baiano Mistura	1.409,8149
64	48000.003535/97-00	CAMARUPIM	Camarupim	1.484,6158
65	48610.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	Camarupim	1.484,6158
66	48000.003837/97-61	CAMORIM	Sergipano Mar	1.449,5212
67	48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	Espírito Santo	1.321,9660
68	48000.003637/97-71	CANABRAVA	Baiano Mistura	1.409,8149
69	48000.003535/97-00	CANAPU	Golfinho	1.380,6400
70	48610.003899/2000	CANARIO	Canario	1.347,5220
71	48610.009491/2003	CANCA	Espírito Santo	1.321,9660
72	48000.003638/97-34	CANDEIAS	Baiano Mistura	1.409,8149
73	48000.003902/97-21	CANGOA	Espírito Santo	1.321,9660

74	48000.003639/97-05	CANTA GALO	Baiano Mistura	1.409,8149
75	48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	RGN Mistura	1.364,8741
76	48000.003711/97-22	CARAPEBA	Cabiunas Mistura	1.260,7336
77	48610.009275/2005-71	CARAPITANGA	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.356,1881
78	48000.003898/97-55	CARATINGA	Caratinga	1.252,2860
79	48610.009127/2005-55	CARCARÁ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.472,3616
80	48610.008000/2004	CARDEAL	Cardeal	1.361,1926
81	48000.003847/97-14	CARMOPOLIS	Sergipano Terra	1.237,4031
82	48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	Baiano Mistura	1.409,8149
83	48000.003848/97-87	CASTANHAL	Sergipano Terra	1.237,4031
84	48000.003641/97-49	CEXIS	Baiano Mistura	1.409,8149
85	48610.007481/2006-26	CHAUÁ	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.347,2481
86	48000.003727/97-62	CHERNE	Cabiunas Mistura	1.260,7336
87	48610.009284/2005-61	CIDADE DE ARACAJU	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.327,4385
88	48000.003642/97-10	CIDADE ENTRE RIOS	Baiano Mistura	1.409,8149
89	48000.003850/97-29	CIDADE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	Alagoano	1.450,2575
90	48000.003919/97-23	CIDADE SEBASTIAO FERREIRA	Tabuleiro	1.366,8571
91	48000.003906/97-81	CIOMA	RGN Mistura	1.364,8741
92	48610.009503/2003	COLIBRI	Colibri	1.386,7128
93	48000.003720/97-31	CONCEICAO	Baiano Mistura	1.409,8149
94	48000.003714/97-11	CONGRO	Cabiunas Mistura	1.260,7336
95	48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	Tabuleiro	1.366,8571
96	48000.003738/97-89	CORREGO CEDRO NORTE	Espirito Santo	1.321,9660
97	48610.009188/2005-12	CORREGO CEDRO NORTE SUL	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.486,6294
98	48000.003739/97-41	CORREGO DAS PEDRAS	Espirito Santo	1.321,9660
99	48000.003740/97-21	CORREGO DOURADO	Espirito Santo	1.321,9660
100	48000.003715/97-83	CORVINA	Cabiunas Mistura	1.260,7336
101	48610.007484/2006-61	CREJOA	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.280,1789
102	48000.			

181	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO SUL	Lagoa do Paulo Norte	1.416,0600
182	48000.003921/97-76	LAGOA PACAS	Tabuleiro	1.366,8571
183	48000.003752/97-18	LAGOA PARDA	Espirito Santo	1.321,9660
184	48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	Espirito Santo	1.321,9660
185	48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	Espirito Santo	1.321,9660
186	48000.003755/97-06	LAGOA PIABANHA	Espirito Santo	1.321,9660
187	48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	Espirito Santo	1.321,9660
188	48000.003663/97-81	LAGOA VERDE	Baiano Mistura	1.409,8149
189	48000.003570/97-01	LAGOSTA	Condensado de Merluza	1.473,4450
190	48000.003664/97-44	LAMARAO	Baiano Mistura	1.409,8149
191	48000.003665/97-15	LEODORIO	Baiano Mistura	1.409,8149
192	48610.004000/98	LESTE DO POÇO XAVIER	RGN Mistura	1.364,8741
193	48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	Urucu	1.455,8850
194	48000.003706/97-92	LINGUADO	Cabiunas Mistura	1.260,7336
195	48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	RGN Mistura	1.364,8741
196	48000.003807/97-08	LORENA	RGN Mistura	1.364,8741
197	48610.003886/2000	Lula	Piloto de Lula	1.307,2925
198	48000.003808/97-62	MACAU	RGN Mistura	1.364,8741
199	48000.003716/97-46	MALHADO	Cabiunas Mistura	1.260,7336
200	48000.003666/97-70	MALOMBE	Baiano Mistura	1.409,8149
201	48000.003518/97-82	MANATI	Baiano Mistura	1.409,8149
202	48000.003667/97-32	MANDACARU	Baiano Mistura	1.409,8149
203	48000.003633/97-11	MAPELE	Baiano Mistura	1.409,8149
204	48000.003732/97-01	MARIMBA	Cabiunas Mistura	1.260,7336
205	48000.003758/97-96	MARIRICU	Espirito Santo	1.321,9660
206	48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	Espirito Santo	1.321,9660
207	48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	Espirito Santo	1.321,9660
208	48610.008016/2004	MARITACA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.435,7255
209	48000.003723/97-10	MARLIM	Marlim	1.237,6367
210	48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	Marlim Leste	1.257,0687
211	48000.003724/97-74	MARLIM SUL	Marlim Sul	1.251,0393
212	48000.003668/97-03	MASSAPE	Baiano Mistura	1.409,8149
213	48000.003669/97-68	MASSUI	Baiano Mistura	1.409,8149
214	48000.003670/97-47	MATA DE SAO JOAO	Baiano Mistura	1.409,8149
215	48000.003857/97-78	MATO GROSSO	Sergipano Terra	1.237,4031
216	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO NOROESTE	Sergipano Terra	1.237,4031
217	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO NORTE	Sergipano Terra	1.237,4031
218	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO SUDOESTE	Sergipano Terra	1.237,4031
219	48610.009197/2005-11	MATO GROSSO SUL	Sergipano Terra	1.237,4031
220	48000.003866/97-69	MERLUZA	Condensado de Merluza	1.473,4450
221	48000.003576/97-89	MEXILHÃO	Condensado de Mexilhão	1.478,6259
222	48000.003673/97-35	MIRANGA	Baiano Mistura	1.409,8149
223	48000.003675/97-61	MIRANGA LESTE	Baiano Mistura	1.409,8149
224	48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	Baiano Mistura	1.409,8149
225	48000.003809/97-25	MONTE ALEGRE	RGN Mistura	1.364,8741
226	48000.003725/97-37	MOREIA	Cabiunas Mistura	1.260,7336
227	48000.003810/97-12	MORRINHO	RGN Mistura	1.364,8741
228	48610.009283/2005-16	MORRO DO BARRO	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.352,3679
229	48000.003541/97-02	MOSQUITO	Espirito Santo	1.321,9660
230	48610.009188/2005-12	MOSQUITO NORTE	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.486,6294
231	48000.003811/97-77	MOSSSORO	RGN Mistura	1.364,8741
232	48610.003892/2000	MUTUM	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.450,2575
233	48000.003728/97-25	NAMORADO	Cabiunas Mistura	1.260,7336
234	48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	Espirito Santo	1.321,9660
235	48000.003729/97-98	NE NAMORADO	Cabiunas Mistura	1.260,7336
236	48000.003812/97-30	NO DO MORRO ROSADO	RGN Mistura	1.364,8741
237	48000.003677/97-96	NORTE DE FAZENDA CARUAÇU	Baiano Mistura	1.409,8149
238	48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	RGN Mistura	1.364,8741
239	48000.003573/97-91	OLIVA	Tld de Oliva	1.257,8446
240	48000.003552/97-11	OSTRA	Ostra	1.312,4389
241	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.347,1300
242	48610.001427/2008-39	PA-1ALV2BA-REC-T-155	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.370,7598
243	48610.008008/2004	PA-1BRSA452-1BRSA453-POT-T-661	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.472,3616
244	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	RGN Mistura	1.364,8741
245	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9 (CA-RIOSA NE)	TLD de Carioca Nordeste	1.210,3759
246	48610.009121/05-88	PA-1BRSA568DBA-REC-T-265	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.435,7255
247	48610.009156/2005-17	PA-1BRSA713RJC-M-401(Aruanã)	TLD de Aruanã	1.313,5325
248	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.455,8850
249	48610.009198/2005-58	PA-1GALP11_1GALP12-BT-SEAL-13	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.462,7515
250	48610.001369/2008-43	TUBARÃO AZUL	TLD de Waimea	1.241,5414
251	48610.009128/2005-16	PA-1STAR10RN-POT-T-748	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.472,3616
252	48610.009128/2005-16	PA-1STAR11RN POT-T-749	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.472,3616
253	48610.009128/2005-16	PA-1STAR8RN-POT-T-794	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.472,3616
254	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.329,4076
255	48610.001402/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.275,8467
256	48610.007984/2004	PA-4BRSA416-ES-T-373	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.486,6294
257	48000.003813/97-01	PAJEU	RGN Mistura	1.364,8741
258	48000.003707/97-55	PAMPO	Cabiunas Mistura	1.260,7336
259	48000.003888/97-00	PARAMIRIM DO VENCIMENTO	Baiano Mistura	1.409,8149
260	48000.003731/97-30	PARATI	Cabiunas Mistura	1.260,7336
261	48000.003712/97-95	PARGO	Cabiunas Mistura	1.260,7336
262	48000.003840/97-75	PARU	Sergipano Mar	1.449,5212
263	48610.004001/98	PEDRA SENTADA	RGN Mistura	1.364,8741
264	48000.003678/97-59	PEDRINHAS	Baiano Mistura	1.409,8149
265	48610.003887/2000	PEREGRINO	Peregrino	1.191,1288
266	48610.008005/2004	PERIQUITO	Periquito	1.399,8857
267	48000.003903/97-93	PEROA	Peroa	1.486,6294
268	48000.003912/97-84	PESCADA	Pescada	1.472,3616
269	48000.003859/97-01	PILAR	Alagoano	1.450,2575
270	48610.003901/2000	PINTASSILGO	RGN Mistura	1.364,8741
271	48610.009494/2003	PIRACABA	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.478,6259
272	48610.003882/2000	PIRACUCÁ	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.478,6259
273	48000.003495/97-89	PIRANEMA	Piranema	1.462,7515
274	48000.003733/97-65	PIRAUNA	Cabiunas Mistura	1.260,7336
275	48610.010739/2001	PITIGUARI	Exceção - Port. ANP 206/00 - Art. 6º , IV	1.472,3616
276	48000.003814/97-65	POCO VERDE	RGN Mistura	1.364,8741
277	48000.003815/97-28	POCO XAVIER	RGN Mistura	1.364,8741
278	48000.003679/97-11	POJUCA	Baiano Mistura	1.409,8149
279	48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	Baiano Mistura	1.409,8149
280	48610.003888/2000	POLVO	Polvo	1.228,2422
281	48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	RGN Mistura	1.364,8741
282	48000.003817/97-53	PORTO CARAO	RGN Mistura	1.364,8741
283	48000.003894/97-02	QUERERA	Baiano Mistura	1.409,8149
284	48000.003818/97-16	REDONDA	RGN Mistura	1.364,8741
285	48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	RGN Mistura	1.364,8741
286	48000.003671/97-18	REMANSO	Baiano Mistura	1.409,8149

287	48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	Baiano Mistura	1.409,8149
288	48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	RGN Mistura	1.364,8741
289	48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	Baiano Mistura	1.409,8149
290	48000.003684/97-51	RIACHO SAO PEDRO	Baiano Mistura	1.409,8149
291	48610.007480/2006-81	RIACHO VELHO	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.366,0732
292	48000.003860/97-82	RIACHUELO	Sergipano Terra	1.237,4031
293	48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	Espirito Santo	1.321,9660
294	48000			

RESOLUÇÃO N° 30, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no Decreto-Lei nº. 1.075, de 22 de janeiro de 1970, no inciso VII do art. 8º da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, no §4º do art. 3º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, no art. 5º do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, na Resolução ANP nº 44, de 18 de agosto de 2011, e o que consta no Processo ANP nº 48610.003453/2010-16, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 901, de 21 de setembro de 2012, resolve:

Art.º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão administrativa, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, ou de sociedade por esta controlada, direta ou indiretamente, que vier a ser encarregada da construção, instalação e operação do gasoduto e do transporte de gás natural, bem como a que vier a ser encarregada da manutenção, reparo e fiscalização dos dutos, cabos de comunicação e outros necessários ao bom funcionamento das instalações de movimentação e transporte de gás natural, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade privada, excluídos os bens de domínio público, compreendidos nas áreas e faixas de terras com aproximadamente 790.117,00 m² (setecentos e noventa mil e cento e desessete metros quadrados), dentro dos municípios de Itaboraí, Cachoeiras de Macacu e Guapimirim, situados no Estado do Rio de Janeiro, cujas restrições administrativas são imprescindíveis à construção do gasoduto do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, incluindo seus cabos ópticos de comunicação e transmissão de dados, cabos de redes de energia elétrica enterradas ou aéreas, sistema de proteção catódica e demais obras e respectivas instalações complementares.

FAIXA DO GASODUTO GUAPIMIRIM - COMPERJ

Para fins de Desapropriação Total ou Parcial, ou Servidão de Passagem

§ 1º A faixa de terras a que se refere o caput deste artigo, necessária à construção do trecho 01 do gasoduto, está localizada no Município de Guapimirim, Estado do Rio de Janeiro e assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 110.203,00 m² (cento e dez mil duzentos e três metros quadrados) com largura de 50m (cinquenta metros) e extensão aproximada de 2.204,00m (dois mil e duzentos e quatro metros). Diretriz cujo eixo tem início na conexão com o Gasoduto GASDUC III, ponto de inflexão Pt-01 com coordenadas N =7.499.391,21 e E =713.261,40; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 8m, até chegar ao Pt-02 com coordenadas N =7.499.383,41 e E =713.263,54; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 12m, até chegar ao Pt-03 com coordenadas N =7.499.373,02 e E =713.269,62; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 13m, até chegar ao Pt-04 com coordenadas N =7.499.364,32 e E =713.278,69; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 12m, até chegar ao Pt-05 com coordenadas N =7.499.358,54 e E =713.289,21; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 13m, até chegar ao Pt-06 com coordenadas N =7.499.354,15 e E =713.301,70; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 13m, até chegar ao Pt-07 com coordenadas N =7.499.352,36 e E =713.314,68; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 31m, até chegar ao Pt-08 com coordenadas N =7.499.354,35 e E =713.345,25; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 7m, até chegar ao Pt-09 com coordenadas N =7.499.351,71 e E =713.351,40; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 8m, até chegar ao Pt-10 com coordenadas N =7.499.347,60 e E =713.358,10; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 13m, até chegar ao Pt-11 com coordenadas N =7.499.338,55 e E =713.366,75; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 60m, até chegar ao Pt-12 com coordenadas N =7.499.287,12 e E =713.396,76; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 33m, até chegar ao Pt-13 com coordenadas N =7.499.256,58 e E =713.408,66; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 63m, até chegar ao Pt-14 com coordenadas N =7.499.195,58 e E =713.424,41; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 42m, até chegar ao Pt-15 com coordenadas N =7.499.154,01 e E =713.427,80; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 308m, até chegar ao Pt-16 com coordenadas N =7.498.846,51 e E =713.432,45; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 23m, até chegar ao Pt-17 com coordenadas N =7.498.824,11 e E =713.436,39; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 122m, até chegar ao Pt-18 com coordenadas N =7.498.711,26 e E =713.481,95; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 50m, até chegar ao Pt-19 com coordenadas N =7.498.662,76 e E =713.495,85; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 67 m, cruzando a Aduutura Paraiso, Linha de 08" (CEG) e a Estrada do Encanamento, até chegar ao Pt-20 com coordenadas N =7.498.596,29 e E =713.499,02; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 164m, até chegar ao Pt-21 com coordenadas N =7.498.435,54 e E =713.533,93; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 71m, até chegar ao Pt-22 com coordenadas N =7.498.364,76 e E =713.536,97; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 35m, até chegar ao Pt-23 com coordenadas N =7.498.330,20 e E =713.531,32; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 52m, até chegar ao Pt-24 com coordenadas N =7.498.280,47 e E =713.515,56; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 143m, até chegar ao Pt-25 com coordenadas N =7.498.147,27 e E =713.463,70; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 25m, até chegar ao Pt-26 com coordenadas N =7.498.122,65 e E =713.457,69; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 18m, até chegar ao Pt-27 com coordenadas N =7.498.105,06 e E =713.456,49; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 16m, até chegar ao Pt-28 com coordenadas N =7.498.088,80 e E =713.458,48; segue deste ponto com rumo geral

Sudeste e distância de 16m, até chegar ao Pt-29 com coordenadas N =7.498.073,72 e E =713.464,04; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 51m, até chegar ao Pt-30 com coordenadas N =7.498.030,71 e E =713.492,29; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 364m, até chegar ao Pt-31 com coordenadas N =7.497.762,12 e E =713.737,35; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 96m, até chegar ao Pt-32 com coordenadas N =7.497.684,80 e E =713.795,02; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 55m, até chegar ao Pt-33 com coordenadas N =7.497.646,65 e E =713.834,27; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 60m, até chegar ao Pt-34 com coordenadas N =7.497.614,25 e E =713.884,92; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 82m, até chegar ao Pt-35 com coordenadas N =7.497.577,27 e E =713.957,77; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 60m, até chegar ao Pt-36 com coordenadas N =7.497.561,42 e E =714.016,00 onde encerra a diretriz do trecho 01 do gasoduto. Essa descrição está de acordo com a Planta DE-4150.00-6500-942-PEN-006, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

§ 2º A faixa de terras a que se refere o caput deste artigo, necessária à construção do trecho 02 do gasoduto, está localizada nos Municípios de Guapimirim, Cachoeiras de Macacu e Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro e assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 513.120,00m² (quinhentos e treze mil cento e vinte metros quadrados) com largura de 70m (setenta metros) e extensão aproximada de 7.330,00m (sete mil trezentos e trinta metros). Diretriz cujo eixo tem início no Município de Guapimirim, no ponto de inflexão Pt-36 com coordenadas N =7.497.561,42 e E =714.016,00; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 592m, até chegar ao Pt-37 com coordenadas N =7.497.530,00 e E =714.607,53; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 12m, até chegar ao Pt-38 com coordenadas N =7.497.527,35 e E =714.619,65; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 2340m, atravessando o Rio Guapí (divisa dos municípios de Guapimirim e Cachoeiras de Macacu), até chegar ao Pt-39 com coordenadas N =7.496.595,02 e E =716.765,85; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 768m, até chegar ao Pt-40 com coordenadas N =7.496.181,50 e E =717.412,74; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 1525m, até chegar ao Pt-41 com coordenadas N =7.495.751,57 e E =718.876,10; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 1409m, até chegar ao Pt-42 com coordenadas N =7.495.125,05 e E =720.138,64; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 37m, até chegar ao Pt-43 com coordenadas N =7.495.097,64 e E =720.162,86; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 647m, atraindo o Rio Macacu (divisa dos municípios de Cachoeiras de Macacu e Itaboraí), até chegar ao Pt-44 com coordenadas N =7.494.485,50 e E =720.370,99, no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, no limite do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ onde encerra a diretriz do trecho 02 do gasoduto. Essa descrição está de acordo com a Planta DE-4150.00-6500-942-PEN-006, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

ÁREA DO CANHÃO LANÇADOR DE PIG E CONEXÃO DO GASODUTO GUAPIMIRIM-COMPERJ COM O GASDUC III

Para fins de Desapropriação Total ou Parcial

§ 3º A área de terra a que se refere o caput deste artigo, necessária à instalação do canhão lançador de PIG e conexão do gasoduto GUAPIMIRIM-COMPERJ com o gasoduto GASDUC III, está localizada no Município de Guapimirim, no Estado do Rio de Janeiro, com área total aproximada de 29.475,00m² (vinte e nove mil e quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados) e assim se descreve e caracteriza: iniciando no ponto Pt-01 com coordenadas N =7.499.310,28 e E =713.218,36; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 59m, até chegar ao Pt-02 com coordenadas N =7.499.368,90 e E =713.218,36; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 38m, até chegar ao Pt-03 com coordenadas N =7.499.363,94 e E =713.181,12; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 84m, até chegar ao Pt-04 com coordenadas N =7.499.354,78 e E =713.097,82; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 41m, até chegar ao Pt-05 com coordenadas N =7.499.350,87 e E =713.056,58; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 15m, até chegar ao Pt-06 com coordenadas N =7.499.439,13 e E =713.245,66; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 15m, até chegar ao Pt-08 com coordenadas N =7.499.443,43 e E =713.259,80; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 15m, até chegar ao Pt-09 com coordenadas N =7.499.444,76 e E =713.274,81; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 17m, até chegar ao Pt-10 com coordenadas N =7.499.446,29 e E =713.292,08; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 28m, até chegar ao Pt-11 com coordenadas N =7.499.445,60 e E =713.319,92; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 24m, até chegar ao Pt-12 com coordenadas N =7.499.445,49 e E =713.343,98; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 35m, até chegar ao Pt-13 com coordenadas N =7.499.445,13 e E =713.379,02; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 13m, até chegar ao Pt-14 com coordenadas N =7.499.444,89 e E =713.391,67; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 11m, até chegar ao Pt-15 com coordenadas N =7.499.433,42 e E =713.391,78; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 9m, até chegar ao Pt-16 com coordenadas N =7.499.424,09 e E =713.393,15; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 18m, até chegar ao Pt-17 com coordenadas N =7.499.406,68 e E =713.397,46; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 17m, até chegar ao Pt-18 com coordenadas N =7.499.389,97 e E =713.402,42; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 7m, até chegar ao Pt-19 com coordenadas N =7.499.383,51 e E =713.401,23; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 2m, até chegar ao Pt-20 com coordenadas N =7.499.382,34 e E =713.400,11; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 7m, até chegar ao Pt-21 com coordenadas N =7.499.375,70 e E =713.399,25; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 23m, até chegar ao Pt-22 com coordenadas N =7.499.354,12 e E =713.405,78; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 44m, até chegar ao Pt-23 com coordenadas N =7.499.314,67 e E =713.424,44; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 206m, até chegar ao Pt-01, fechando a poligonal. Essa descrição está de acordo com a Planta DE-4150.00-6500-942-PEN-006, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

VIA DE ACESSO À ÁREA DO CANHÃO LANÇADOR DE PIG E CONEXÃO COM GASODUTO GASDUC III

Para fins de Servidão de Passagem

§ 4º A faixa de terras a que se refere o caput deste artigo, necessária à construção da via de acesso à área do canhão lançador de PIG e conexão com o GASDUC III, para, através da via pública mais próxima, permitir acesso para manutenção do lançado de PIG e válvula de conexão com o GASDUC III, está localizada no Município de Guapimirim, Estado do Rio de Janeiro e assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 21.490,00m² (vinte e um mil e quatrocentos e noventa metros quadrados), com 10,00 m (dez metros) de largura e extensão aproximada de 2.149,00 m (dois mil e cento e quarenta e nove metros). Diretriz cujo eixo tem início no ponto de inflexão Pt-01 com coordenadas N =7.504.034,67 e E =712.321,85; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 27m, até chegar ao Pt-02 com coordenadas N =7.504.009,33 e E =712.330,11; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 55m, até chegar ao Pt-03 com coordenadas N =7.503.954,55 e E =712.334,82; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 27m, até chegar ao Pt-04 com coordenadas N =7.503.927,45 e E =712.338,95; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 63m, até chegar ao Pt-05 com coordenadas N =7.503.867,95 e E =712.360,18; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 42m, até chegar ao Pt-06 com coordenadas N =7.503.831,18 e E =712.379,66; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 26m, até chegar ao Pt-07 com coordenadas N =7.503.807,03 e E =712.388,51; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 55m, até chegar ao Pt-08 com coordenadas N =7.503.755,19 e E =712.407,37; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 25m, até chegar ao Pt-09 com coordenadas N =7.503.733,39 e E =712.419,17; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 58m, até chegar ao Pt-10 com coordenadas N =7.503.688,03 e E =712.455,72; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 51m, até chegar ao Pt-11 com coordenadas N =7.503.650,32 e E =712.489,33; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 48m, até chegar ao Pt-12 com coordenadas N =7.503.609,67 e E =712.586,03; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 49m, até chegar ao Pt-15 com coordenadas N =7.503.593,77 e E =712.632,61; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 35m, até chegar ao Pt-16 com coordenadas N =7.503.580,81 e E =712.665,63; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 23m, até chegar ao Pt-17 com coordenadas N =7.503.569,61 e E =712.685,67; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 19m, até chegar ao Pt-18 com coordenadas N =7.503.555,75 e E =712.698,71; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 16m, até chegar ao Pt-19 com coordenadas N =7.503.540,44 e E =712.704,01; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 62m, até chegar ao Pt-20 com coordenadas N =7.503.478,58 e E =712.710,50; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 19m, até chegar ao Pt-21 com coordenadas N =7.503.459,73 e E =712.712,86; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 21m, até chegar ao Pt-22 com coordenadas N =7.503.439,11 e E =712.718,76; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 82m, até chegar ao Pt-23 com coordenadas N =7.503.366,64 e E =712.756,49; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 20m, até chegar ao Pt-24 com coordenadas N =7.503.350,15 e E =712.767,10; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 25m, até chegar ao Pt-25 com coordenadas N =7.503.334,83 e E =712.786,56; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 21m, até chegar ao Pt-26 com coordenadas N =7.503.320,77 e E =712.801,56; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 14m, até chegar ao Pt-27 com coordenadas N =7.503.307,81 e E =712.806,87; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 17m, até chegar ao Pt-28 com coordenadas N =7.503.291,31 e E =712.806,28; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 72m, até chegar ao Pt-29 com coordenadas N =7.503.220,62 e E =712.792,12; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 42m, até chegar ao Pt-30 com coordenadas N =7.503.181,74 e E =712.777,38; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 15m, até chegar ao Pt-31 com coordenadas N =7.503.166,37 e E =712.776,91; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 15m, até chegar ao Pt-32 com coordenadas N =7.503.153,95 e E =712.785,65; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 17m, até chegar ao Pt-33 com coordenadas N =7.503.150,27 e E =712.802,69; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 20m, até chegar ao Pt-34 com coordenadas N

=7.503.147,97 e E =712.822,94; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 23m, até chegar ao Pt-35 com coordenadas N =7.503.139,23 e E =712.844,11; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 79m, até chegar ao Pt-36 com coordenadas N =7.503.084,96 e E =712.901,65; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 53m, até chegar ao Pt-37 com coordenadas N =7.503.051,85 e E =712.943,07; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 59m, até chegar ao Pt-38 com coordenadas N =7.503.010,27 e E =712.985,02; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 27m, até chegar ao Pt-39 com coordenadas N =7.502.989,12 e E =713.001,59; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 32m, até chegar ao Pt-40 com coordenadas N =7.502.965,66 e E =713.023,22; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 104m, até chegar ao Pt-41 com coordenadas N =7.502.890,53 e E =713.095,15; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 29m, até chegar ao Pt-42 com coordenadas N =7.502.867,86 e E =713.112,18; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 21m, até chegar ao Pt-43 com coordenadas N =7.502.849,14 e E =713.123,23; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 18m, até chegar ao Pt-44 com coordenadas N =7.502.832,13 e E =713.128,75; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 23m, até chegar ao Pt-45 com coordenadas N =7.502.771,72 e E =713.132,04; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 16m, até chegar ao Pt-48 com coordenadas N =7.502.762,98 e E =713.144,93; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 22m, até chegar ao Pt-49 com coordenadas N =7.502.762,06 e E =713.167,02; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 27m, até chegar ao Pt-50 com coordenadas N =7.502.762,52 e E =713.194,18; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 22m, até chegar ao Pt-51 com coordenadas N =7.502.756,54 e E =713.215,35; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 25m, até chegar ao Pt-52 com coordenadas N =7.502.745,04 e E =713.237,45; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 83m, até chegar ao Pt-53 com coordenadas N =7.502.694,91 e E =713.303,73; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 39m, até chegar ao Pt-54 com coordenadas N =7.502.670,38 e E =713.333,94; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 30m, até chegar ao Pt-55 com coordenadas N =7.502.647,77 e E =713.353,85; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 30m, até chegar ao Pt-56 com coordenadas N =7.502.622,45 e E =713.369,69; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 34m, até chegar ao Pt-57 com coordenadas N =7.502.591,69 e E =713.383,27; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 13m, até chegar ao Pt-58 com coordenadas N =7.502.581,29 e E =713.391,42; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 34m, até chegar ao Pt-59 com coordenadas N =7.502.569,99 e E =713.423,10; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 90m, até chegar ao Pt-60 com coordenadas N =7.502.548,73 e E =713.510,45; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 39m, até chegar ao Pt-61 com coordenadas N =7.502.533,81 e E =713.546,66 na Estrada Municipal do Encanamento, onde encerra a diretriz da via de acesso ao canhão lançador de PIG e conexão com o GASDUC III. Essa descrição está de acordo com a Planta DE-4150.00-6500-942-PEN-006, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

VIA DE ACESSO 01 À FAIXA DO GASODUTO GUAPIMIRIM-COMPERJ

Para fins de Servidão de Passagem

§ 5º A faixa de terras a que se refere o caput deste artigo, necessária a construção da via de acesso 01, para, através da via pública mais próxima, permitir acesso à faixa do gasoduto para sua construção e manutenção, está localizada no Município de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro e assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 12.270,00 m² (doze mil e duzentos e setenta metros quadrados), com 10,00 m (dez metros) de largura e extensão aproximada de 1.227,00 m (mil e duzentos e vinte e sete metros). Diretriz cujo eixo tem início no ponto de inflexão Pt-01 com coordenadas N =7.496.787,44 e E =717.162,39; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 10m, até chegar ao Pt-02 com coordenadas N =7.496.779,07 e E =717.167,09; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 9m, até chegar ao Pt-03 com coordenadas N =7.496.772,27 e E =717.172,47; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 10m, até chegar ao Pt-04 com coordenadas N =7.496.759,88 e E =717.185,78; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 13m, até chegar ao Pt-05 com coordenadas N =7.496.751,35 e E =717.196,04; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 10m, até chegar ao Pt-06 com coordenadas N =7.496.744,85 e E =717.203,36; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 8m, até chegar ao Pt-07 com coordenadas N =7.496.738,25 e E =717.208,13; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 9m, até chegar ao Pt-08 com coordenadas N =7.496.731,57 e E =717.211,91; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 8m, até chegar ao Pt-09 com coordenadas N =7.496.723,83 e E =717.214,43; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 9m, até chegar ao Pt-10 com coordenadas N =7.496.714,83 e E =717.214,97; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 7m, até chegar ao Pt-11 com coordenadas N =7.496.708,08 e E =717.214,16; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 11m, até chegar ao Pt-12 com coordenadas N =7.496.697,15 e E =717.210,92; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 12m, até chegar ao Pt-13 com coordenadas N =7.496.686,03 e E =717.207,06; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância

de 7m, até chegar ao Pt-14 com coordenadas N =7.496.678,99 e E =717.205,69; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 6m, até chegar ao Pt-15 com coordenadas N =7.496.673,09 e E =717.205,69; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 7m, até chegar ao Pt-16 com coordenadas N =7.496.666,35 e E =717.206,89; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 5m, até chegar ao Pt-17 com coordenadas N =7.496.661,62 e E =717.208,61; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 8m, até chegar ao Pt-18 com coordenadas N =7.496.654,60 e E =717.211,90; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 9m, até chegar ao Pt-19 com coordenadas N =7.496.647,30 e E =717.217,49; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 8m, até chegar ao Pt-20 com coordenadas N =7.496.641,57 e E =717.222,50; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 10m, até chegar ao Pt-21 com coordenadas N =7.496.634,98 e E =717.230,10; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 12m, até chegar ao Pt-22 com coordenadas N =7.496.626,81 e E =717.239,29; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 12m, até chegar ao Pt-23 com coordenadas N =7.496.617,48 e E =717.246,82; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 10m, até chegar ao Pt-24 com coordenadas N =7.496.607,70 e E =717.248,96; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 18m, até chegar ao Pt-25 com coordenadas N =7.496.590,17 e E =717.251,55; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 23m, até chegar ao Pt-26 com coordenadas N =7.496.567,80 e E =717.257,28; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 11m, até chegar ao Pt-27 com coordenadas N =7.496.557,77 e E =717.261,09; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 11m, até chegar ao Pt-28 com coordenadas N =7.496.548,55 e E =717.267,48; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 9m, até chegar ao Pt-29 com coordenadas N =7.496.543,16 e E =717.274,15; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 9m, até chegar ao Pt-30 com coordenadas N =7.496.539,47 e E =717.282,52; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 16m, até chegar ao Pt-31 com coordenadas N =7.496.534,51 e E =717.298,13; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 13m, até chegar ao Pt-34 com coordenadas N =7.496.515,29 e E =717.341,04; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 18m, até chegar ao Pt-32 com coordenadas N =7.496.528,27 e E =717.315,44; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 16m, até chegar ao Pt-33 com coordenadas N =7.496.521,46 e E =717.330,05; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 13m, até chegar ao Pt-34 com coordenadas N =7.496.515,29 e E =717.341,04; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 18m, até chegar ao Pt-35 com coordenadas N =7.496.505,81 e E =717.356,79; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 13m, até chegar ao Pt-36 com coordenadas N =7.496.498,83 e E =717.368,25; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 12m, até chegar ao Pt-37 com coordenadas N =7.496.494,00 e E =717.379,53; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 13m, até chegar ao Pt-38 com coordenadas N =7.496.487,20 e E =717.390,45; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 15m, até chegar ao Pt-39 com coordenadas N =7.496.477,51 e E =717.401,51; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 21m, até chegar ao Pt-40 com coordenadas N =7.496.463,51 e E =717.417,78; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 20m, até chegar ao Pt-41 com coordenadas N =7.496.450,87 e E =717.447,00; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 19m, até chegar ao Pt-44 com coordenadas N =7.496.411,89 e E =717.482,07; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 12m, até chegar ao Pt-45 com coordenadas N =7.496.407,29 e E =717.493,52; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 10m, até chegar ao Pt-46 com coordenadas N =7.496.405,54 e E =717.503,48; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 15m, até chegar ao Pt-47 com coordenadas N =7.496.405,79 e E =717.518,05; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 17m, até chegar ao Pt-48 com coordenadas N =7.496.407,04 e E =717.534,73; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 26m, até chegar ao Pt-49 com coordenadas N =7.496.410,41 e E =717.560,85; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 23m, até chegar ao Pt-50 com coordenadas N =7.496.414,02 e E =717.583,15; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 18m, até chegar ao Pt-51 com coordenadas N =7.496.417,79 e E =717.600,74; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 14m, até chegar ao Pt-52 com coordenadas N =7.496.420,30 e E =717.614,41; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 11m, até chegar ao Pt-53 com coordenadas N =7.496.422,03 e E =717.625,40; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 20m, até chegar ao Pt-54 com coordenadas N =7.496.424,23 e E =717.645,19; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 12m, até chegar ao Pt-55 com coordenadas N =7.496.424,23 e E =717.657,29; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 7m, até chegar ao Pt-58 com coordenadas N =7.496.415,76 e E =717.683,38; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 7m, até chegar ao Pt-59 com coordenadas N =7.496.409,82 e E =717.687,34; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 3m, até chegar ao Pt-60 com coordenadas N =7.496.407,83 e E =717.689,12; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 4m, até chegar ao Pt-61 com coordenadas N =7.496.405,66 e E =717.691,90; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 10m, até chegar ao Pt-62 com coordenadas N =7.496.404,47 e E =717.702,00; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 17m, até chegar ao Pt-63 com coordenadas N =7.496.404,47 e E =717.719,05; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 9m, até chegar ao Pt-64 com coordenadas N =7.496.401,89 e E =717.727,77; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 13m, até chegar ao Pt-65 com coordenadas N =7.496.396,94 e E =717.739,26; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 25m, até chegar ao Pt-66 com coordenadas N =7.496.383,08 e E =717.760,07; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 28m, até chegar ao Pt-67 com coordenadas N =7.496.364,46 e E =717.781,07; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 19m, até chegar ao Pt-68 com coordenadas N =7.496.352,57 e E =717.795,58; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 15m, até chegar ao Pt-69 com coordenadas N =7.496.342,74 e E =717.807,52; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 11m, até chegar ao Pt-70 com coordenadas N =7.496.337,13 e E =717.817,35; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 17m, até chegar ao Pt-71 com coordenadas N =7.496.332,04 e E =717.833,85; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 18m, até chegar ao Pt-72 com coordenadas N =7.496.325,37 e E =717.850,35; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 7m, até chegar ao Pt-73 com coordenadas N =7.496.320,63 e E =717.854,92; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 13m, até chegar ao Pt-74 com coordenadas N =7.496.309,58 e E =717.862,47; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 19m, até chegar ao Pt-75 com coordenadas N =7.496.292,31 e E =717.871,16; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 12m, até chegar ao Pt-76 com coordenadas N =7.496.280,34 e E =717.873,71; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 11m, até chegar ao Pt-77 com coordenadas N =7.496.269,36 e E =717.872,53; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 21m, até chegar ao Pt-78 com coordenadas N =7.496.250,73 e E =717.863,51; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 25m, até chegar ao Pt-79 com coordenadas N =7.496.229,15 e E =717.851,73; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 15m, até chegar ao Pt-80 com coordenadas N =7.496.215,23 e E =717.845,45; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 9m, até chegar ao Pt-81 com coordenadas N =7.496.206,01 e E =717.844,67; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 6m, até chegar ao Pt-82 com coordenadas N =7.496.199,53 e E =717.844,86; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 5m, até chegar ao Pt-83 com coordenadas N =7.496.194,66 e E =717.845,50; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 8m, até chegar ao Pt-84 com coordenadas N =7.496.186,89 e E =717.842,70; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 15m, até chegar ao Pt-85 com coordenadas N =7.496.178,82 e E =717.829,65; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 21m, até chegar ao Pt-86 com coordenadas N =7.496.162,35 e E =717.816,90; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 43m, até chegar ao Pt-87 com coordenadas N =7.496.126,00 e E =717.793,90; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 38m, até chegar ao Pt-88 com coordenadas N =7.496.095,03 e E =717.771,11; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 16m, até chegar ao Pt-89 com coordenadas N =7.496.083,19 e E =717.760,92; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 4m, até chegar ao Pt-90 com coordenadas N =7.496.080,44 e E =717.757,39 onde encerra a diretriz da via de acesso 01. Essa descrição está de acordo com a Planta DE-4150.00-6500-942-PEN-006, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS 2000, Zona 23, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

VIA DE ACESSO 02 À FAIXA DO GASODUTO GUAPIMIRIM-COMPERJ

Para fins de Servidão de Passagem

§ 6º A faixa de terras a que se refere o caput deste artigo, necessária a construção da via de acesso 02, para, através da via pública mais próxima, permitir acesso à faixa do gasoduto para sua construção e manutenção, está localizada no Município de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro e assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 19.274 m² (dezenove mil e duzentos e setenta e quatro metros quadrados), com 10,00m (dez metros) de largura e extensão aproximada de 1.927 m (mil e novecentos e vinte e sete metros). Diretriz cujo eixo tem início no ponto de inflexão Pt-01 com coordenadas N =7.496.187,63 e E =717.843,30; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 119 m, até chegar ao ponto Pt-02 com coordenadas N =7.496.214,63 e E =717.958,75; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 78 m, até chegar ao ponto Pt-03 com coordenadas N =7.496.229,14 e E =718.034,97; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 51 m, até chegar ao ponto Pt-04 com coordenadas N =7.496.246,67 e E =718.082,76; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 157 m, até chegar ao ponto Pt-05 com coordenadas N =7.496.292,00 e E =718.232,79; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 30 m, até chegar ao ponto Pt-06 com coordenadas N =7.496.299,86 e E =718.261,83; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 17 m, até chegar ao ponto Pt-07 com coordenadas N =7.496.296,23 e E =718.278,77; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 47 m, até chegar ao ponto Pt-08 com coordenadas N =7.496.268,86 e E =718.316,56; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 23 m, até chegar ao ponto Pt-09 com coordenadas N =7.496.263,16 e E =718.338,73; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 49 m, até chegar ao ponto Pt-10 com coordenadas N =7.496.256,91 e E =718.387,80; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 26 m, até chegar ao ponto Pt-11 com coordenadas N =7.496.259,33 e E =718.413,81; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 63 m, até chegar ao ponto Pt-12 com coordenadas N =7.496.293,78 e E =718.467,05; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 10 m, até chegar ao ponto Pt-13 com coordenadas N =7.496.296,81 e E =718.476,73; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 35 m, até chegar ao ponto Pt-14 com



ordenadas N = 7.496.281,09 e E = 718.507,58; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 27 m, até chegar ao ponto Pt-15 com coordenadas N = 7.496.276,26 e E = 718.534,20; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 83 m, até chegar ao ponto Pt-16 com coordenadas N = 7.496.232,73 e E = 718.604,37; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 36 m, até chegar ao ponto Pt-17 com coordenadas N = 7.496.227,29 e E = 718.639,75; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 81 m, até chegar ao ponto Pt-18 com coordenadas N = 7.496.221,85 e E = 718.720,21; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 29 m, até chegar ao ponto Pt-19 com coordenadas N = 7.496.213,39 e E = 718.748,04; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 47 m, até chegar ao ponto Pt-20 com coordenadas N = 7.496.193,44 e E = 718.790,39; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 52 m, até chegar ao ponto Pt-21 com coordenadas N = 7.496.168,66 e E = 718.836,36; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 28 m, até chegar ao ponto Pt-22 com coordenadas N = 7.496.147,38 e E = 718.855,18; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 31 m, até chegar ao ponto Pt-23 com coordenadas N = 7.496.117,77 e E = 718.865,47; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 38 m, até chegar ao ponto Pt-24 com coordenadas N = 7.496.086,33 e E = 718.886,04; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 45 m, até chegar ao ponto Pt-25 com coordenadas N = 7.496.045,98 e E = 718.906,22; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 81 m, até chegar ao ponto Pt-26 com coordenadas N = 7.495.965,44 e E = 718.902,97; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 189 m, até chegar ao ponto Pt-27 com coordenadas N = 7.495.776,79 e E = 718.904,00; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 244 m, até chegar ao ponto Pt-28 com coordenadas N = 7.495.532,62 e E = 718.903,35; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 213 m, até chegar ao ponto Pt-29 com coordenadas N = 7.495.563,93 e E = 719.113,85 onde encerra a diretriz da via de acesso 02. Essa descrição está de acordo com a Planta DE-4150.00-6500-942-PEN-006, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

VIA DE ACESSO 03 À FAIXA DO GASODUTO GUAPIMIRIM-COMPERJ

Para fins de Servidão de Passagem

§ 7º A faixa de terras a que se refere o caput deste artigo, necessária a construção da via de acesso 03, para, através da via pública mais próxima, permitir acesso à faixa do gasoduto para sua construção e manutenção, está localizada no Município de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro e assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 3.188 m² (três mil, cento e oitenta e oito metros quadrados), com 10,00m (dez metros) de largura e extensão aproximada de 319 m (trezentos e dezenove metros). Diretriz cujo eixo tem início no ponto de inflexão Pt-01 com coordenadas N = 7.496.268,86 e E = 718.316,56; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 127 m, até chegar ao ponto Pt-02 com coordenadas N = 7.496.147,49 e E = 718.280,45; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 116 m, até chegar ao ponto Pt-03 com coordenadas N = 7.496.037,83 e E = 718.242,06; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 76 m, até chegar ao ponto Pt-04 com coordenadas N = 7.495.965,39 e E = 718.219,23 onde encerra a diretriz da via de acesso 03. Essa descrição está de acordo com a Planta DE-4150.00-6500-942-PEN-006, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

VIA DE ACESSO 04 À FAIXA DO GASODUTO GUAPIMIRIM-COMPERJ

Para fins de Servidão de Passagem

§ 8º A faixa de terras a que se refere o caput deste artigo, necessária a construção da via de acesso 04, para, através da via pública mais próxima, permitir acesso à faixa do gasoduto para sua construção e manutenção, está localizada no Município de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro e assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 19.803 m² (dezenove mil, oitocentos e três metros quadrados), com 10,00m (dez metros) de largura e extensão aproximada de 1.980 m (mil e novecentos e oitenta metros). Diretriz cujo eixo tem início no ponto de inflexão Pt-01 com coordenadas N = 7.495.563,93 e E = 719.113,85; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 250 m, até chegar ao ponto Pt-02 com coordenadas N = 7.495.598,42 e E = 719.361,66; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 139 m, até chegar ao ponto Pt-03 com coordenadas N = 7.495.620,02 e E = 719.498,99; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 108 m, até chegar ao ponto Pt-04 com coordenadas N = 7.495.629,95 e E = 719.606,51; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 314 m, até chegar ao ponto Pt-05 com coordenadas N = 7.495.669,86 e E = 719.917,73; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 20 m, até chegar ao ponto Pt-06 com coordenadas N = 7.495.670,17 e E = 719.937,54; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 16 m, até chegar ao ponto Pt-07 com coordenadas N = 7.495.660,17 e E = 719.949,48; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 69 m, até chegar ao ponto Pt-08 com coordenadas N = 7.495.593,12 e E = 719.967,55; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 52 m, até chegar ao ponto Pt-09 com coordenadas N = 7.495.540,89 e E = 719.968,84; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 118 m, até chegar ao ponto Pt-10 com coordenadas N = 7.495.423,83 e E = 719.982,79; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 60 m, até chegar ao ponto Pt-11 com coordenadas N = 7.495.364,52 e E = 719.992,59; segue deste

ponto com rumo geral Sudeste e distância de 43 m, até chegar ao ponto Pt-12 com coordenadas N = 7.495.322,22 e E = 719.996,72; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 35 m, até chegar ao ponto Pt-13 com coordenadas N = 7.495.290,08 e E = 720.009,39; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 21 m, até chegar ao ponto Pt-14 com coordenadas N = 7.495.269,82 e E = 720.013,38; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 25 m, até chegar ao ponto Pt-15 com coordenadas N = 7.495.244,50 e E = 720.012,65; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 22 m, até chegar ao ponto Pt-16 com coordenadas N = 7.495.222,26 e E = 720.009,42; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 82 m, até chegar ao ponto Pt-17 com coordenadas N = 7.495.041,98 e E = 719.997,82; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 181 m, até chegar ao ponto Pt-20 com coordenadas N = 7.494.862,60 e E = 719.971,08; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 139 m, até chegar ao ponto Pt-21 com coordenadas N = 7.494.724,40 e E = 719.952,50; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 16 m, até chegar ao ponto Pt-22 com coordenadas N = 7.494.709,01 e E = 719.948,84; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 14 m, até chegar ao ponto Pt-23 com coordenadas N = 7.494.703,11 e E = 719.936,31; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 25 m, até chegar ao ponto Pt-24 com coordenadas N = 7.494.685,79 e E = 719.918,70; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 28 m, até chegar ao ponto Pt-25 com coordenadas N = 7.494.675,85 e E = 719.892,74; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 13 m, até chegar ao ponto Pt-26 com coordenadas N = 7.494.668,68 e E = 719.881,49; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 40 m, até chegar ao ponto Pt-27 com coordenadas N = 7.494.637,34 e E = 719.856,63; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 26 m, até chegar ao ponto Pt-28 com coordenadas N = 7.494.617,43 e E = 719.840,51; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 26 m, até chegar ao ponto Pt-29 com coordenadas N = 7.494.602,32 e E = 719.819,46 onde encerra a diretriz da via de acesso 04. Essa descrição está de acordo com a Planta DE-4150.00-6500-942-PEN-006, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

VIA DE ACESSO 05 À FAIXA DO GASODUTO GUAPIMIRIM-COMPERJ

Para fins de Servidão de Passagem

§ 9º A faixa de terras a que se refere o caput deste artigo, necessária a construção da via de acesso 05, para, através da via pública mais próxima, permitir acesso à faixa do gasoduto para sua construção e manutenção, está localizada no Município de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro e assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 23.650 m² (vinte e três mil, seiscentos e cinqüenta metros quadrados), com 10,00m (dez metros) de largura e extensão aproximada de 2.365 m (dois mil, trezentos e sessenta e cinco metros). Diretriz cujo eixo tem início no ponto de inflexão Pt-01 com coordenadas N = 7.495.563,93 e E = 719.113,85; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 30 m, até chegar ao ponto Pt-02 com coordenadas N = 7.495.534,90 e E = 719.120,60; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 85 m, até chegar ao ponto Pt-03 com coordenadas N = 7.495.496,62 e E = 719.196,68; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 164 m, até chegar ao ponto Pt-04 com coordenadas N = 7.495.424,56 e E = 719.344,08; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 24 m, até chegar ao ponto Pt-05 com coordenadas N = 7.495.401,97 e E = 719.351,46; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 50 m, até chegar ao ponto Pt-06 com coordenadas N = 7.495.352,65 e E = 719.359,31; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 124 m, até chegar ao ponto Pt-07 com coordenadas N = 7.495.228,44 e E = 719.357,92; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 202 m, até chegar ao ponto Pt-08 com coordenadas N = 7.495.026,38 e E = 719.349,11; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 38 m, até chegar ao ponto Pt-09 com coordenadas N = 7.494.989,70 e E = 719.337,88; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 14 m, até chegar ao ponto Pt-10 com coordenadas N = 7.494.976,35 e E = 719.341,37; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 24 m, até chegar ao ponto Pt-11 com coordenadas N = 7.494.951,97 e E = 719.339,62; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 32 m, até chegar ao ponto Pt-12 com coordenadas N = 7.494.921,20 e E = 719.331,49; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 46 m, até chegar ao ponto Pt-13 com coordenadas N = 7.494.875,49 e E = 719.334,01; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 39 m, até chegar ao ponto Pt-14 com coordenadas N = 7.494.841,59 e E = 719.354,24; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 21 m, até chegar ao ponto Pt-15 com coordenadas N = 7.494.825,50 e E = 719.367,19; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 32 m, até chegar ao ponto Pt-16 com coordenadas N = 7.494.793,44 e E = 719.370,64; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 227 m, até chegar ao ponto Pt-17 com coordenadas N = 7.494.567,06 e E = 719.361,25; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 77 m, até chegar ao ponto Pt-18 com coordenadas N = 7.494.490,31 e E = 719.351,80; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 8 m, até chegar ao ponto Pt-19 com coordenadas N = 7.494.485,43 e E = 719.345,91; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 22 m, até chegar ao ponto Pt-20 com coordenadas N = 7.494.476,94 e E = 719.326,02;

segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 20 m, até chegar ao ponto Pt-21 com coordenadas N = 7.494.464,25 e E = 719.310,03; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 15 m, até chegar ao ponto Pt-22 com coordenadas N = 7.494.449,29 e E = 719.313,82; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 17 m, até chegar ao ponto Pt-23 com coordenadas N = 7.494.439,68 e E = 719.327,46; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 11 m, até chegar ao ponto Pt-24 com coordenadas N = 7.494.439,59 e E = 719.338,89; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 33 m, até chegar ao ponto Pt-25 com coordenadas N = 7.494.450,72 e E = 719.369,45; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 66 m, até chegar ao ponto Pt-26 com coordenadas N = 7.494.476,53 e E = 719.430,32; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 58 m, até chegar ao ponto Pt-27 com coordenadas N = 7.494.501,92 e E = 719.482,43; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 130 m, até chegar ao ponto Pt-28 com coordenadas N = 7.494.540,29 e E = 719.606,54; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 23 m, até chegar ao ponto Pt-29 com coordenadas N = 7.494.544,66 e E = 719.629,57; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 27 m, até chegar ao ponto Pt-30 com coordenadas N = 7.494.560,51 e E = 719.651,73; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 58 m, até chegar ao ponto Pt-31 com coordenadas N = 7.494.575,35 e E = 719.708,14; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 48 m, até chegar ao ponto Pt-32 com coordenadas N = 7.494.595,48 e E = 719.751,61; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 18 m, até chegar ao ponto Pt-33 com coordenadas N = 7.494.601,20 e E = 719.768,27; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 29 m, até chegar ao ponto Pt-34 com coordenadas N = 7.494.602,44 e E = 719.796,96; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 23 m, até chegar ao ponto Pt-35 com coordenadas N = 7.494.602,32 e E = 719.819,46; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 42 m, até chegar ao ponto Pt-36 com coordenadas N = 7.494.587,68 e E = 719.858,96; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 61 m, até chegar ao ponto Pt-37 com coordenadas N = 7.494.556,80 e E = 719.911,99; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 30 m, até chegar ao ponto Pt-38 com coordenadas N = 7.494.547,40 e E = 719.940,01; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 30 m, até chegar ao ponto Pt-39 com coordenadas N = 7.494.562,71 e E = 719.965,79; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 42 m, até chegar ao ponto Pt-40 com coordenadas N = 7.494.596,43 e E = 719.990,69; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 55 m, até chegar ao ponto Pt-41 com coordenadas N = 7.494.640,05 e E = 720.024,11; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 31 m, até chegar ao ponto Pt-42 com coordenadas N = 7.494.663,11 e E = 720.044,65; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 40 m, até chegar ao ponto Pt-43 com coordenadas N = 7.494.689,51 e E = 720.074,88; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 43 m, até chegar ao ponto Pt-44 com coordenadas N = 7.494.711,85 e E = 720.112,13; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 28 m, até chegar ao ponto Pt-45 com coordenadas N = 7.494.731,12 e E = 720.132,97; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 38 m, até chegar ao ponto Pt-46 com coordenadas N = 7.494.749,62 e E = 720.166,37; segue este ponto com rumo geral Nordeste e distância de 29 m, até chegar ao ponto Pt-47 com coordenadas N = 7.494.762,32 e E = 720.192,45; segue este ponto com rumo geral Nordeste 60 m, até chegar ao ponto Pt-48 com coordenadas N = 7.494.786,43 e E = 720.247,55 onde encerra a diretriz da via de acesso 05. Essa descrição está de acordo com a Planta DE-4150.00-6500-942-PEN-006, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

VIA DE ACESSO 06 À FAIXA DO GASODUTO GUAPIMIRIM-COMPERJ

Para fins de Servidão de Passagem

§ 10 A faixa de terras a que se refere o caput deste artigo, necessária a construção da via de acesso 06, para, através da via pública mais próxima, permitir acesso à faixa do gasoduto para sua construção e manutenção, está localizada no Município de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro e assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 3.862 m² (três mil, oitocentos e sessenta e dois metros quadrados), com 10,00m (dez metros) de largura e extensão aproximada de 386 m (trezentos e oitenta e seis metros). Diretriz cujo eixo tem início no ponto de inflexão Pt-01 com coordenadas N = 7.496.412,49 e E = 717.684,78; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 60 m, até chegar ao ponto Pt-02 com coordenadas N = 7.496.393,47 e E = 717.627,44; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 36 m, até chegar ao ponto Pt-03 com coordenadas N = 7.496.378,40 e E = 717.594,48; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 32 m, até chegar ao ponto Pt-04 com coordenadas N = 7.496.371,65 e E = 717.563,50; segue este ponto com rumo geral Noroeste e distância de 22 m, até chegar ao ponto Pt-05 com coordenadas N = 7.496.374,43 e E = 717.541,66; segue este ponto com rumo geral Noroeste e distância de 25 m, até chegar ao ponto Pt-06 com coordenadas N = 7.496.376,01 e E = 717.516,65; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 38 m, até chegar ao ponto Pt-07 com coordenadas N = 7.496.357,76 e E = 717.483,29; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 173 m, até chegar ao ponto Pt-08 com coordenadas N = 7.496.242,08 e E = 717.355,10 onde encerra a diretriz da via de acesso 06. Essa descrição está de acordo com a Planta DE-4150.00-6500-942-PEN-006, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

VIA DE ACESSO 07 À FAIXA DO GASODUTO GUAPIMIRIM-COMPERJ

Para fins de Servidão de Passagem

§ 11 A faixa de terras a que se refere o caput deste artigo, necessária a construção da via de acesso 07, para, através da via pública mais próxima, permitir acesso à faixa do gasoduto para sua construção e manutenção, está localizada no Município de Guapimirim, Estado do Rio de Janeiro e assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 8.152 m² (oitocentos mil, cento e cinqüenta e dois metros quadrados), com 10,00m (dez metros) de largura e extensão aproximada de 815 m (oitocentos e quinze metros). Diretriz cujo eixo tem início no ponto de inflexão Pt-01 com coordenadas N = 7.497.593,25 e E = 713.885,49; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 38 m, até chegar ao ponto Pt-02 com coordenadas N = 7.497.576,73 e E = 713.919,71; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 44 m, até chegar ao ponto Pt-03 com coordenadas N = 7.497.556,42 e E = 713.958,42; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 37 m, até chegar ao ponto Pt-04 com coordenadas N = 7.497.537,53 e E = 713.990,09; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 24 m, até chegar ao ponto Pt-05 com coordenadas N = 7.497.520,06 e E = 714.007,10; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 26 m, até chegar ao ponto Pt-06 com coordenadas N = 7.497.500,22 e E = 714.024,59; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 41 m, até chegar ao ponto Pt-07 com coordenadas N = 7.497.466,22 e E = 714.047,75; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 20 m, até chegar ao ponto Pt-08 com coordenadas N = 7.497.453,94 e E = 714.063,35; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 16 m, até chegar ao ponto Pt-09 com coordenadas N = 7.497.449,22 e E = 714.078,47; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 29 m, até chegar ao ponto Pt-10 com coordenadas N = 7.497.457,25 e E = 714.106,83; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 25 m, até chegar ao ponto Pt-11 com coordenadas N = 7.497.476,61 e E = 714.123,37; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 25 m, até chegar ao ponto Pt-12 com coordenadas N = 7.497.494,08 e E = 714.141,34; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 50 m, até chegar ao ponto Pt-13 com coordenadas N = 7.497.509,67 e E = 714.188,60; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 38 m, até chegar ao ponto Pt-14 com coordenadas N = 7.497.508,25 e E = 714.226,88; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 42 m, até chegar ao ponto Pt-15 com coordenadas N = 7.497.499,75 e E = 714.268,00; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 26 m, até chegar ao ponto Pt-16 com coordenadas N = 7.497.485,58 e E = 714.289,75; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 27 m, até chegar ao ponto Pt-17 com coordenadas N = 7.497.475,67 e E = 714.315,27; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 25 m, até chegar ao ponto Pt-18 com coordenadas N = 7.497.477,08 e E = 714.340,32; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 38 m, até chegar ao ponto Pt-19 com coordenadas N = 7.497.497,39 e E = 714.372,46; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 46 m, até chegar ao ponto Pt-20 com coordenadas N = 7.497.526,20 e E = 714.408,85; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 45 m, até chegar ao ponto Pt-21 com coordenadas N = 7.497.534,16 e E = 714.453,45; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 38 m, até chegar ao ponto Pt-22 com coordenadas N = 7.497.534,64 e E = 714.491,26; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 49 m, até chegar ao ponto Pt-23 com coordenadas N = 7.497.527,55 e E = 714.539,95; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 64 m, até chegar ao ponto Pt-24 com coordenadas N = 7.497.495,61 e E = 714.595,10 onde encerra a diretriz da via de acesso 07. Essa descrição está de acordo com a Planta DE-4150.00-6500-942-PEN-006, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

VIA DE ACESSO 08 À FAIXA DO GASODUTO GUAPIMIRIM-COMPERJ

Para fins de Servidão de Passagem

§ 12 A faixa de terras a que se refere o caput deste artigo, necessária a construção da via de acesso 08, para, através da via pública mais próxima, permitir acesso à faixa do gasoduto para sua construção e manutenção, está localizada no Município de Guapimirim, Estado do Rio de Janeiro e assim se descreve e caracteriza: uma faixa de terras com área total aproximada de 25.630 m² (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta metros quadrados), com 10,00m (dez metros) de largura e extensão aproximada de 2.563 m (dois mil, quinhentos e sessenta e três metros), localizada no município de Guapimirim no Rio de Janeiro assim se descreve e caracteriza: iniciando no ponto Pt-01 com coordenadas N = 7.497.641,92 e E = 713.131,13; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 53 m, até chegar ao ponto Pt-02 com coordenadas N = 7.497.603,41 e E = 713.094,62; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 71 m, até chegar ao ponto Pt-03 com coordenadas N = 7.497.568,59 e E = 713.032,64; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 45 m, até chegar ao ponto Pt-04 com coordenadas N = 7.497.536,36 e E = 713.001,66; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 75 m, até chegar ao ponto Pt-05 com coordenadas N = 7.497.489,87 e E = 712.943,11; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 68 m, até chegar ao ponto Pt-06 com coordenadas N = 7.497.445,19 e E = 712.891,69; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 49 m, até chegar ao ponto Pt-07 com coordenadas N = 7.497.412,60 e E = 712.854,70; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 41 m, até chegar ao ponto Pt-08 com coordenadas N = 7.497.385,74 e E = 712.824,38; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 47 m, até chegar ao ponto Pt-

09 com coordenadas N = 7.497.364,07 e E = 712.782,47; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 40 m, até chegar ao ponto Pt-10 com coordenadas N = 7.497.342,04 e E = 712.748,76; segue deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 63 m, até chegar ao ponto Pt-11 com coordenadas N = 7.497.354,24 e E = 712.687,35; segue deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 48 m, até chegar ao ponto Pt-12 com coordenadas N = 7.497.358,98 e E = 712.639,97; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 47 m, até chegar ao ponto Pt-13 com coordenadas N = 7.497.345,49 e E = 712.594,85; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 45 m, até chegar ao ponto Pt-14 com coordenadas N = 7.497.330,63 e E = 712.552,86; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 67 m, até chegar ao ponto Pt-15 com coordenadas N = 7.497.329,47 e E = 712.486,09; segue deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 45 m, até chegar ao ponto Pt-16 com coordenadas N = 7.497.336,75 e E = 712.441,20; segue deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 40 m, até chegar ao ponto Pt-17 com coordenadas N = 7.497.344,22 e E = 712.402,05; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 23 m, até chegar ao ponto Pt-18 com coordenadas N = 7.497.335,19 e E = 712.380,77; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 63 m, até chegar ao ponto Pt-19 com coordenadas N = 7.497.298,48 e E = 712.329,69; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 47 m, até chegar ao ponto Pt-20 com coordenadas N = 7.497.271,68 e E = 712.290,91; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 45 m, até chegar ao ponto Pt-21 com coordenadas N = 7.497.257,41 e E = 712.248,63; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 44 m, até chegar ao ponto Pt-22 com coordenadas N = 7.497.238,76 e E = 712.209,27; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 73 m, até chegar ao ponto Pt-23 com coordenadas N = 7.497.215,36 e E = 712.140,64; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 44 m, até chegar ao ponto Pt-24 com coordenadas N = 7.497.194,68 e E = 712.101,28; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 49 m, até chegar ao ponto Pt-25 com coordenadas N = 7.497.161,76 e E = 712.065,41; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 29 m, até chegar ao ponto Pt-26 com coordenadas N = 7.497.145,99 e E = 712.040,58; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 18 m, até chegar ao ponto Pt-27 com coordenadas N = 7.497.144,82 e E = 712.022,51; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 23 m, até chegar ao ponto Pt-28 com coordenadas N = 7.497.167,25 e E = 712.025,13; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 21 m, até chegar ao ponto Pt-29 com coordenadas N = 7.497.188,23 e E = 712.028,05; segue deste ponto com rumo geral Nordeste e distância de 23 m, até chegar ao ponto Pt-30 com coordenadas N = 7.497.211,54 e E = 712.030,09; segue deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 26 m, até chegar ao ponto Pt-31 com coordenadas N = 7.497.237,17 e E = 712.024,26; segue deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 36 m, até chegar ao ponto Pt-32 com coordenadas N = 7.497.268,05 e E = 712.005,01; segue deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 26 m, até chegar ao ponto Pt-33 com coordenadas N = 7.497.274,61 e E = 711.994,48; segue deste ponto com rumo geral Noroeste e distância de 12 m, até chegar ao ponto Pt-34 com coordenadas N = 7.497.277,81 e E = 711.979,90; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 40 m, até chegar ao ponto Pt-35 com coordenadas N = 7.497.271,69 e E = 711.939,96; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 47 m, até chegar ao ponto Pt-36 com coordenadas N = 7.497.259,17 e E = 711.895,06; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 43 m, até chegar ao ponto Pt-37 com coordenadas N = 7.497.230,32 e E = 711.862,99; segue deste ponto com rumo geral Sudeste e distância de 49 m, até chegar ao ponto Pt-38 com coordenadas N = 7.497.190,26 e E = 711.835,48; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 49 m, até chegar ao ponto Pt-39 com coordenadas N = 7.497.157,63 e E = 711.798,45; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 43 m, até chegar ao ponto Pt-40 com coordenadas N = 7.497.126,46 e E = 711.769,30; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 51 m, até chegar ao ponto Pt-41 com coordenadas N = 7.497.088,42 e E = 711.735,40; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 35 m, até chegar ao ponto Pt-42 com coordenadas N = 7.497.060,17 e E = 711.715,28; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 20 m, até chegar ao ponto Pt-43 com coordenadas N = 7.497.042,10 e E = 711.705,66; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 26 m, até chegar ao ponto Pt-44 com coordenadas N = 7.497.017,34 e E = 711.696,62; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 28 m, até chegar ao ponto Pt-45 com coordenadas N = 7.496.993,45 e E = 711.681,17; segue este ponto com rumo geral Noroeste e distância de 19 m, até chegar ao ponto Pt-46 com coordenadas N = 7.496.993,45 e E = 711.661,93; segue este ponto com rumo geral Noroeste e distância de 51 m, até chegar ao ponto Pt-47 com coordenadas N = 7.497.027,83 e E = 711.624,03; segue este ponto com rumo geral Noroeste e distância de 27 m, até chegar ao ponto Pt-48 com coordenadas N = 7.497.046,87 e E = 711.604,42; segue este ponto com rumo geral Noroeste e distância de 43 m, até chegar ao ponto Pt-49 com coordenadas N = 7.497.067,56 e E = 711.567,10; segue este ponto com rumo geral Noroeste e distância de 56 m, até chegar ao ponto Pt-50 com coordenadas N = 7.497.092,32 e E = 711.517,25; segue este ponto com rumo geral Noroeste e distância de 35 m, até chegar ao ponto Pt-51 com coordenadas N = 7.497.115,04 e E = 711.490,13; segue este ponto com rumo geral Noroeste e distância de 74 m, até chegar ao ponto Pt-52 com coordenadas N = 7.497.173,60 e E = 711.444,36; segue este ponto com rumo geral Noroeste e distância de 40 m, até chegar ao ponto Pt-53 com coordenadas N = 7.497.204,65 e E = 711.418,57; segue este ponto com rumo geral Noroeste e distância de 12 m, até chegar ao ponto Pt-54 com coordenadas N = 7.497.209,84 e E = 711.407,54; segue este

ponto com rumo geral Sudeste e distância de 12 m, até chegar ao ponto Pt-55 com coordenadas N = 7.497.205,95 e E = 711.395,86; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 24 m, até chegar ao ponto Pt-56 com coordenadas N = 7.497.184,88 e E = 711.383,53; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 27 m, até chegar ao ponto Pt-57 com coordenadas N = 7.497.175,81 e E = 711.358,23; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 26 m, até chegar ao ponto Pt-58 com coordenadas N = 7.497.168,35 e E = 711.333,58; segue este ponto com rumo geral Noroeste e distância de 41 m, até chegar ao ponto Pt-59 com coordenadas N = 7.497.179,05 e E = 711.293,68; segue este ponto com rumo geral Noroeste e distância de 36 m, até chegar ao ponto Pt-60 com coordenadas N = 7.497.193,63 e E = 711.261,24; segue este ponto com rumo geral Noroeste e distância de 29 m, até chegar ao ponto Pt-61 com coordenadas N = 7.497.199,47 e E = 711.233,02; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 38 m, até chegar ao ponto Pt-62 com coordenadas N = 7.497.197,11 e E = 711.195,24; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 45 m, até chegar ao ponto Pt-63 com coordenadas N = 7.497.191,28 e E = 711.150,15; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 14 m, até chegar ao ponto Pt-64 com coordenadas N = 7.497.187,71 e E = 711.136,85; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 19 m, até chegar ao ponto Pt-65 com coordenadas N = 7.497.168,92 e E = 711.138,80; segue este ponto com rumo geral Sudeste e distância de 27 m, até chegar ao ponto Pt-66 com coordenadas N = 7.497.141,61 e E = 711.138,67 onde encerra a diretriz da via de acesso 08. Essa descrição está de acordo com a Planta DE-4150.00-6500-942-PEN-006 e DE-4150.00-6500-942-PEN-002, com o sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum Horizontal SIRGAS, origem no Equador e Meridiano Central 45° WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Art. 2º De acordo com o Art. 3º da Resolução ANP nº 44 de 18 de Agosto de 2011, poderá a Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS, nas áreas desapropriadas por esta resolução para a implantação do gasoduto GUAPIMIRIM-COMPERJ, implantar outros empreendimentos da indústria do petróleo, tais como a construção de refinaria, oleodutos e terminais, desde que esta implantação seja realizada concomitantemente ou após a implantação do gasoduto autorizado.

Art. 3º A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS ou a sociedade por ela controlada, direta ou indiretamente, fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação, total ou parcial, ou a instituição de servidões administrativas de que se tratam este decreto, caso em que serão compensados, quando cabível, os valores já indenizados nas servidões perpétuas de passagem instituídas em favor da Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse dos bens, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, e do Decreto-Lei nº. 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 4º A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS deverá envidar esforços para obter a liberação das terras junto aos proprietários de modo amigável.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e com base na Resolução de Diretoria nº 902, de 21 de setembro de 2012, torna público o seguinte ato:

Considerando a publicação da Resolução ANP nº 65, de 09 de dezembro de 2011, e a necessidade de adequação da legislação em vigor, resolve:

Art. 1º Fica alterado o 3º considerando da Resolução ANP nº 43, de 24 de dezembro de 2008, onde se lê: "óleo diesel S50", leia-se: "óleo diesel B S50".

Art. 2º Fica alterado o inciso II do art. 1º da Resolução ANP nº 43, de 24 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - óleo diesel B S50 - óleo diesel de uso rodoviário, com adição de biodiesel no teor estabelecido pela legislação vigente, com teor de enxofre, máximo, de 50 mg/kg."

Art. 3º Fica incluído o inciso III no art. 1º da Resolução ANP nº 43, de 24 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - óleo diesel B S10 - óleo diesel de uso rodoviário, com adição de biodiesel no teor estabelecido pela legislação vigente, com teor de enxofre, máximo, de 10 mg/kg."

Art. 4º Fica alterado o art. 2º da Resolução ANP nº 43, de 24 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam estabelecidas, pela presente Resolução, condições para comercialização de óleo diesel B S50 e de óleo diesel B S10 e suas regulamentações."

Art. 5º Fica alterado o caput do art. 3º da Resolução ANP nº 43, de 24 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Será obrigatória a comercialização de óleo diesel B S50 e de óleo diesel B S10 para uso em frotas cativas de ônibus urbanos dos municípios e das regiões metropolitanas discriminados no Anexo I da Resolução ANP nº 65, de 09 de dezembro de 2011, ou outra que venha a substituí-la, observadas as datas a seguir:

I - óleo diesel B S50, a partir de 1º de janeiro de 2009, e óleo diesel B S10, a partir de 1º de janeiro de 2013, nos Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro;



II - óleo diesel B S50, a partir de 1º de agosto de 2009, e óleo diesel B S10, a partir de 1º de janeiro de 2013, no Município de Curitiba;

III - óleo diesel B S50, a partir de 1º de janeiro de 2010, e óleo diesel B S10, a partir de 1º de janeiro de 2013, nos Municípios de Porto Alegre, Belo Horizonte e Salvador;

IV - óleo diesel B S50, a partir de 1º de janeiro de 2010, e óleo diesel B S10, a partir de 1º de janeiro de 2013, na região metropolitana de São Paulo; e

V - óleo diesel B S50, a partir de 1º de janeiro de 2011, e óleo diesel B S10, a partir de 1º de janeiro de 2013, nas regiões metropolitanas de Baixada Santista, Campinas, São José dos Campos e Rio de Janeiro.

Art. 6º Ficam excluídos os incisos I a V do art. 3º da Resolução ANP nº 43, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 7º Fica alterado o § 1º do art. 3º da Resolução ANP nº 43, de 24 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O distribuidor de combustíveis automotivos e o transportador-revendedor-retalhista obrigam-se a comercializar óleo diesel B S50 ou óleo diesel B S10 para empresas que possuam frotas cativas de ônibus urbanos nos municípios e datas discriminados no caput e que sejam detentoras de Ponto de Abastecimento, observado o disposto na Resolução ANP nº 12, de 21 de março de 2007, devendo a referida frota ser abastecida exclusivamente com o óleo diesel B S50 ou óleo diesel B S10 adquirido e armazenado no Ponto de Abastecimento."

Art. 8º Fica alterado o caput do art. 4º da Resolução ANP nº 43, de 24 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Será obrigatória a comercialização, para uso em todos os tipos de veículos ciclo diesel, de óleo diesel B S50, a partir de 1º de maio de 2009, e de óleo diesel B S10, a partir de 1º de janeiro de 2013, nos municípios que compõem as regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza e Recife, de acordo com o Anexo I da Resolução ANP nº 65, de 09 de dezembro de 2011, ou outra que venha a substituí-la."

Art. 9º Fica alterado o parágrafo único do art. 4º da Resolução ANP nº 43, de 24 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O distribuidor de combustíveis automotivos, o transportador-revendedor-retalhista e o revendedor varejista de combustíveis que comercializarem óleo diesel obrigam-se a fornecer, exclusivamente, óleo diesel B S50 ou óleo diesel B S10 a partir das datas definidas, nas regiões a que se refere o caput, observadas as normas aplicáveis às atividades exercidas por esses agentes econômicos."

Art. 10 Fica alterado o art. 6º da Resolução ANP nº 43, de 24 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Aplica-se, no que couber, ao óleo diesel B S50 e ao óleo diesel B S10, a legislação que rege a adição de biodiesel ao óleo diesel."

Art. 11 Fica excluído o art. 7º da Resolução ANP nº 43 de 24 de dezembro de 2008.

Art. 12 Fica alterado o art. 8º da Resolução ANP nº 43, de 24 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Serão dirimidos pela ANP casos não previstos nesta Resolução, relacionados com o uso de óleo diesel B S50 ou óleo diesel B S10, assim como adotados procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para a mediação de eventuais conflitos entre as partes."

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

PORTARIA Nº 275, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e Portaria nº 69, de 06 de abril de 2011, e considerando a Resolução de Diretoria nº 921, de 21 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 218, de 19 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R\$)	Quantitativo
CD I	11.500,82	1
CD II	10.925,78	4
CGE I	10.350,73	19
CGE II	9.200,65	4
CGE III	8.625,61	30
CGE IV	5.750,40	34
CA I	9.200,65	11
CA II	8.625,61	14
CA III	2.587,69	6
CAS I	2.156,41	9
CAS II	1.868,89	17
CCT V	2.186,60	28
CCT IV	1.597,88	40
CCT III	962,48	61
CCT II	848,48	35
CCT I	751,29	30

PORTARIA Nº 287, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, inciso VI, do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e o art. 11, inciso III, do Anexo I da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 918, de 21 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado consolidado da avaliação do desempenho institucional no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, do período compreendido entre 01 de agosto de 2011 e 31 de julho de 2012, conforme o que determinam as Leis nºs 10.871, de 10 de maio de 2004, e 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, regulamentadas pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Parágrafo único. O resultado consolidado é de 99,21%.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de outubro de 2012

DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 442, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.004320/2007-61, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Viltol do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 04.490.450/0001-60, situada na Praia do Flamengo, 154 - Flamengo - Rio de Janeiro/RJ - Cep: 22210-906, autorizada a exercer a atividade de importação de petróleo.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa, para o exercício das atividades de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 443, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.004320/2007-61, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ nº. 33.453.598/0079-93, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, responsável pela Base Compartilhada de Betim, autorizada a operar as instalações localizadas na Rodovia Fernão Dias BR 381 - km 485,5 - Imbiruçu - Betim - MG - CEP 32669-195.

Integram a Base Compartilhada as seguintes empresas:

Empresa	CNPJ nº
RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.	33.453.598/0079-93
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	33.337.122/0079-97

As instalações são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 21.400,15 m³.

Tanque nº	Diâmetro(m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto
1	9,13	10,13	594,69	QUEROSENE DE AVIAÇÃO
2	9,69	12,03	783,95	QUEROSENE DE AVIAÇÃO
3	12,95	13,05	1.579,20	GASOLINA A
4	12,95	13,11	1.572,41	GASOLINA A
7	18,38	10,24	2.598,04	ÓLEO DIESEL
8	18,28	13,42	3.333,88	EAC
12	12,94	13,05	1.616,32	ÓLEO DIESEL
13	24,33	14,36	6.327,37	ÓLEO DIESEL
15	14,96	13,11	2.148,06	EHC
25	9,47	13,07	846,23	B100

Art. 2º Fica revogada a Autorização nº 286, publicada no Diário Oficial da União, em 24 de julho de 2008.

Art. 3º A presente Autorização tem validade até 09 de dezembro de 2012, devendo a interessada apresentar novo alvará de funcionamento, emitido pela Prefeitura de Betim-MG, para ser concedida nova Autorização de Operação.

Art. 4º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

Nº 1.105 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas

- ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PR0217366	A. C. RAMOS & RAMOS LTDA	14.787.401/0001-48	CIANORTE	PR	48610.010652/2012-42
GLP/RO0217367	A M CANDIDO COMERCIO DE GAS ME	15.393.682/0001-17	VILHENA	RO	48610.010675/2012-57
GLP/RS0217368	ADAO CLAUDIO FISZER ME	97.236.087/0001-32	PANTANO GRANDE	RS	48610.010462/2012-25
GLP/RN0217369	ADRIANA OLIVEIRA DA CRUZ 048820114441	15.673.519/0001-08	MAXARANGUAPE	RN	48610.010744/2012-22
GLP/SC0217370	ADRIEL FURTADO DE CASTILHO - EPP	04.286.774/0002-62	LEBON REGIS	SC	48610.010641/2012-62
GLP/ES0217371	AERO & GAS LTDA ME	16.370.685/0001-06	SAO MATEUS	ES	48610.010604/2012-54
GLP/RS0217372	AGROPECUÁRIA GAEDICKE LTDA	03.644.224/0001-24	SAO JOSE DAS MISSOES	RS	48610.010754/2012-68
GLP/RS0217373	ALCIDA MARIA MADALOZZO	10.241.276/0001-15	TRINDADE DO SUL	RS	48610.010753/2012-13
GLP/SP0217374	ALEX DA SILVA MEDEIROS	13.038.514/0001-88	ITANHAEM	SP	48610.010757/2012-00
GLP/MG0217375	AMARAL E COSTA LTDA ME	14.360.091/0001-80	MESQUITA	MG	48610.010766/2012-92
GLP/SP0217376	ANDREOLLI & SIMÃO COMERCIO DE GÁS LTDA	15.635.902/0001-71	MOGI GUACU	SP	48610.010659/2012-64
GLP/RS0217377	ANGELA CARMEN BETTIO	14.245.728/0002-79	TAQUARUCU DO SUL	RS	48610.008336/2012-19
GLP/SC0217378	AUTO POSTO GIUL LTDA	04.014.040/0001-43	MACIEIRA	SC	48610.004140/2012-47
GLP/SP0217379	BUISSA, BUISSA E CIA. LTDA.	51.894.921/0001-86	MACAUBAL	SP	48610.010639/2012-93
GLP/PA0217380	C S DA SILVA COM. DE GLP E BEBIDAS	15.920.407/0001-04	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	PA	48610.010772/2012-40
GLP/AC					

GLP/PR0217385	CLEBER NODARI COSTA ME	15.783.530/0001-20	CAMPINA GRANDE DO SUL	PR	48610.010679/2012-35
GLP/SC0217386	COMERCIAL JOLEN LTDA.	01.274.710/0001-72	ROMELANDIA	SC	48610.010799/2012-32
GLP/MG0217387	COMERCIAL MOURA & COSTA LTDA - ME	11.496.297/0001-44	BUENOPOLIS	MG	48610.003004/2012-30
GLP/MT0217388	CORDEIRO & S. ALBERTO CORDEIRO LTDA ME	15.547.089/0001-88	RONDONOPOLIS	MT	48610.010605/2012-07
GLP/PA0217389	CORREA REVENDEDORA DE GLP LTDA	13.721.189/0001-53	IGARAPE-MIRI	PA	48610.016388/2011-70
GLP/MA0217390	CRISTIANE PASSOS	15.575.653/0001-76	SAO LUIS	MA	48610.010809/2012-30
GLP/PI0217391	DAVID T TAJRA MELO COMERCIO DE GAS EIRELI ME	15.562.612/0001-45	TERESINA	PI	48610.010673/2012-68
GLP/ES0217392	DENIS BARBOSA EVANGELISTA ME	15.644.252/0001-20	MONTANHA	ES	48610.010663/2012-22
GLP/GO0217393	DIEGO FERNANDO DA SILVA 02116424100	13.813.651/0001-42	ANAPOLIS	GO	48610.010572/2012-97
GLP/SP0217394	EDER RAIMUNDO DA SILVA MERCEARIA ME	15.651.369/0001-31	RANCHARIA	SP	48610.010759/2012-91
GLP/BA0217395	EDILSON DE ALCANTARA ARAUJO ME	34.007.963/0001-39	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.010756/2012-57
GLP/SC0217396	EDSON ALMEIDA	06.967.276/0001-20	SANGAO	SC	48610.008845/2012-33
GLP/MG0217397	EDSON E REUSA BRAGA LTDA EPP	13.556.977/0001-31	LAGOA GRANDE	MG	48610.010662/2012-88
GLP/GO0217398	EDUARDO ANTONIO RODRIGUES - ME	11.994.122/0001-67	GOIANIRA	GO	48610.010636/2012-50
GLP/PB0217399	ELIO DE ALMEIDA SANTA CRUZ NETO - ME	14.506.396/0001-58	SOLANEA	PB	48610.006625/2012-75
GLP/SP0217400	ENZOGAS COMERCIO DE GAS LTDA - EPP	12.954.416/0001-28	SAO PAULO	SP	48610.003307/2012-52
GLP/PI0217401	F G DE ABREU ME	15.486.803/0001-75	TERESINA	PI	48610.010657/2012-75
GLP/SP0217402	FRANCISCO NILDO DE MOURA - ME	55.448.286/0002-45	SAO PAULO	SP	48610.010664/2012-77
GLP/RS0217403	GABRIELA REGINA REBELATTO	11.043.350/0001-51	MIRAGUAI	RS	48610.006649/2012-24
GLP/RS0217404	GISELDA MEDIANEIRA MORETTI QUINTO	74.788.621/0001-18	SANTA MARIA	RS	48610.009751/2012-81
GLP/RS0217405	GUSTAVO BORGES BARROS - ME	15.437.432/0001-31	RIO GRANDE	RS	48610.010465/2012-69
GLP/SE0217406	IDEAL SUPERCENTER LTDA - ME	02.742.833/0001-53	CRISTINOPOLIS	SE	48610.010671/2012-79
GLP/MG0217407	IGOR FERNANDES DE AQUINO - ME	15.810.420/0001-00	CONTAGEM	MG	48610.010763/2012-59
GLP/PR0217408	IRMÃOS PICÃO LTDA	75.050.609/0001-74	TUPASSI	PR	48610.010768/2012-81
GLP/RS0217409	IRMAS CAMARGO LTDA - ME	11.286.609/0001-95	SEBERI	RS	48610.007506/2012-30
GLP/RS0217410	J A MINIMERCADO LTDA - ME	09.584.187/0001-92	COXILHA	RS	48610.010637/2012-02
GLP/MG0217411	JOSE JAILTON GONCALVES DIAS	14.510.095/0001-06	PAVAO	MG	48610.004959/2012-12
GLP/PR0217412	JOSELIA OLIVIA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES ME	13.704.353/0001-14	PONTA GROSSA	PR	48610.010677/2012-46
GLP/RS0217413	LEANDRO MATOS DE MELO	01.867.622/0001-84	SAO LUIZ GONZAGA	RS	48610.010674/2012-11
GLP/SE0217414	LUCIANE FERREIRA DA SILVA -9983259568	15.720.732/0001-23	CANINDE DE SAO FRANCISCO	SE	48610.010773/2012-94
GLP/AM0217415	M DE JESUS SERRÃO PEREIRA ME	14.117.729/0001-57	MANAUS	AM	48610.010746/2012-11
GLP/AL0217416	M DE V TEIXEIRA	10.956.629/0002-44	MACEIO	AL	48610.010656/2012-21
GLP/MG0217417	M F COMERCIO DE GAS LTDA	15.650.491/0001-93	UBERLANDIA	MG	48610.010640/2012-18
GLP/MS0217418	MANDIOCA S CONVENIENCIA LTDA - ME	05.589.946/0001-59	NAVIRAI	MS	48610.010758/2012-46
GLP/PI0217419	MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO REIS	06.936.083/0001-01	SIMOES	PI	48610.010638/2012-49
GLP/RN0217420	MARIA DE FATIMA DE COUTO DA SILVA 02461149402	15.729.663/0001-19	BAIA FORMOSA	RN	48610.010752/2012-79
GLP/MG0217421	MARLON RITCHELLI DA SILVA	15.391.856/0001-02	BETIM	MG	48610.010631/2012-27
GLP/SP0217422	MERCADO DO VALE LTDA - ME	14.560.591/0001-66	GUARAREMA	SP	48610.010437/2012-41
GLP/SC0217423	MERCADO PERONDI LTDA ME	73.790.198/0001-28	ROMELANDIA	SC	48610.010628/2012-11
GLP/MG0217424	MVS GÁS LTDA	15.641.824/0001-18	ESPINOSA	MG	48610.010634/2012-61
GLP/DF0217425	NAKAGAVA E MAFCAVA COMÉRCIO DE GLP LTDA ME	15.186.766/0001-80	BRASILIA	DF	48610.010568/2012-29
GLP/PE0217426	NUNES DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	35.593.870/0001-04	CARUARU	PE	48610.008751/2012-64
GLP/CE0217427	ORVAL ORGANIZAÇÃO VALENTE	06.043.616/0002-12	LAVRAS DA MANGABEIRA	CE	48610.010658/2012-10
GLP/BA0217428	OSCAR F SILVA JUNIOR GAS ME	15.426.263/0001-34	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.010749/2012-55
GLP/MG0217429	OSMAR SILVA VIANA 27302474672	14.579.456/0001-62	FRUTAL	MG	48610.010626/2012-14
GLP/GO0217430	R N BARBOSA COMÉRCIO DE GAS ME	15.632.500/0001-13	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.010629/2012-58
GLP/RS0217431	REDECOP S.A INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO	12.505.448/0004-99	JOIA	RS	48610.010272/2012-16
GLP/MG0217432	RITA DO AMOR DIVINO DINIS	15.363.677/0001-61	SANTA CRUZ DE MINAS	MG	48610.010649/2012-29
GLP/RN0217433	RODOLFO DO NASCIMENTO DANTAS	15.165.201/0001-16	CEARA-MIRIM	RN	48610.010415/2012-81
GLP/MG0217434	RONALDO ANTUNES DE SOUZA - ME	15.128.695/0001-69	MONTE AZUL	MG	48610.010642/2012-15
GLP/SP0217435	RONALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME	58.216.201/0001-00	SANTOS	SP	48610.010801/2012-73
GLP/RJ0217436	ROSA BRASIL COMERCIO DE GAS LP LTDA ME	15.597.953/0001-56	SAO GONCALO	RJ	48610.010576/2012-75
GLP/BA0217437	ROSIMERI LEMES DE OLIVEIRA ME	16.422.837/0001-69	EUNAPOLIS	BA	48610.010779/2012-61
GLP/ES0217438	ROTA GAS LTDA ME	15.217.687/0001-99	DOMINGOS MARTINS	ES	48610.010670/2012-24
GLP/MG0217439	S & D GAS LTDA	15.610.226/0001-81	BETIM	MG	48610.010648/2012-84
GLP/MG0217440	SALMO RODRIGUES CAMPOS 02726341667	14.650.937/0001-17	TEOFILO OTONI	MG	48610.008407/2012-75
GLP/PR0217441	SUPERMERCADO ELO PARANA LTDA	80.861.479/0001-90	CURITIBA	PR	48610.010609/2012-87
GLP/MG0217442	SUPERMERCADO EMPORIO CALIFORNIA LTDA	07.571.064/0001-91	PATOS DE MINAS	MG	48610.008840/2012-19
GLP/RS0217443	VALMIR DIEL SCHORR	02.783.970/0001-36	PIRAPO	RS	48610.010469/2012-47
GLP/SC0217444	VANDERLEI DA CUNHA ME	00.304.861/0001-63	ITAPOA	SC	48610.010769/2012-26
GLP/BA0217445	VANEY DE SOUZA SILVA - ME	11.074.503/0001-28	IBIRAPITANGA	BA	48610.010666/2012-66
GLP/AP0217446	W. L. L. LISBOA LTDA - EPP	02.936.285/0001-00	PORTO GRANDE	AP	48610.010645/2012-41

Nº 1.106 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SP0016608	ANIELLO D'AMARO & CIA LTDA	43.072.693/0002-11	SAO PAULO	SP	48610.015077/2001-11
MG0224283	AUTO POSTO CAMPEÃO DE JUIZ DE FORA LTDA.	09.008.399/0001-21	JUIZ DE FORA	MG	48610.002200/2008-19
MT023379	AUTO POSTO GOIABEIRAS LTDA	36.894.780/0001-08	CUIABA	MT	48610.004152/2002-16
SP0004771	AUTO POSTO GS LTDA	55.658.751/0001-91	MAUÁ	SP	48610.003461/2001-71
MG0228285	AUTO POSTO QUEIROZ E MIRANDA LTDA.	08.492.590/0001-29	TIMOTEO	MG	48610.004971/2008-32
SP0027466	AUTO POSTO TUCURUÍ LTDA	50.866.052/0001-13	SAO PAULO	SP	48610.011391/2002-14
SC0188732	AUTO POSTO VIA PORTO LTDA.	07.114.363/0001-05	ITAJAI	SC	48610.005345/2005-11
PE0204855	CAÇULINHA COMBUSTIVEIS LTDA	05.467.500/0005-85	GARANHUNS	PE	48610.012369/2006-15
PR/MG0101002	CHICO AUTO POSTO LTDA.	01.910.414/0001-10	MONTES CLAROS	MG	48610.011103/2011-12
PR0173170	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PAMPEIRO LTDA	02.094.401/0002-64	ANTONINA	PR	48610.006448/2004-17
PR/PR480	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PAMPEIRO LTDA	02.094.401/0003-45	ANTONINA	PR	48610.003658/2008-87
MG0029443	COMERCIO E REPRESENTAÇÕES SÃO VICENTE LTDA	41.690.959/0001-83	SAO VICENTE DE MINAS	MG	48610.014133/2002-81
PR0219822	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	80.906.779/0007-65	TAMARANA	PR	48610.008001/2007-25
PR/SP0093462	GINEL & COSTA COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.209.279/0001-32	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	48610.004005/2011-11
BA0168807	HONG KONG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.639.772/0001-91	IACU	BA	48610.002075/2004-13
MA0007667	J. SERRA & CIA LTDA	05.504.717/0002-75	VIANA	MA	48610.006932/2000-12
BA0020081	MAX POSTO LUBRIFICACAO LTDA	14.297.279/0001-21	SALVADOR	BA	48610.000927/2002-68
MG0016755	POSTO ANTONIO MASSUD LTDA	00.356.488/0001-94	BELO HORIZONTE	MG	48610.017619/2001-91
PR/R00083899	POSTO BR 364 LTDA.	11.518.843/0001-09	PORTO VELHO		

001/GLP/GO0014239	EURIPEDES ESTEVAM VALIM	01.447.606/0001-32	CATUAI	GO	48610.005271/2007-84
GLP/GO0208770	GLEIS RODRIGUES DE CARVALHO	12.939.998/0001-73	LEOPOLDO DE BULHOES	GO	48610.007473/2011-47
GLP/PB0210868	JOAO LUIZ DOS SANTOS NETO	10.798.230/0001-00	INGA	PB	48610.012688/2011-80
GLP/MG0183479	JULIO CESAR FERREIRA COMÉRCIO E TRANSPORTE	06.262.721/0004-07	SANTA CRUZ DE MINAS	MG	48610.001388/2010-94
001/GLP/GO0019550	LUMA GÁS LTDA.	36.856.904/0010-51	GOIANIA	GO	48610.001197/2008-16
GLP/SP0209009	MEGAGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	74.259.086/0003-70	MOGI GUACU	SP	48610.009167/2011-45
001/GLP/SP0016026	MONICA BUSSA - EPP	06.373.619/0001-28	MACAUBAL	SP	48610.008557/2007-11
001/GLP/SP0013179	NADIR ALONSO CARVALHO - ME	01.647.060/0001-63	FERNANDOPOLIS	SP	48610.003690/2007-81
001/GLP/RS0010924	NILSO FAN BASTIANI	01.135.728/0003-55	URUGUAIANA	RS	48610.007539/2006-31
001/GLP/PA0020551	R. DA CUNHA RIBEIRO	08.420.170/0001-37	IGARAPE-MIRI	PA	48610.004088/2008-42
GLP/ES0182645	SERRA AZUL COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME.	10.725.750/0001-84	VITORIA	ES	48610.000215/2010-59
GLP/RJ0175519	UNIÃO GÁS LTDA.	09.184.245/0001-90	SAO GONCALO	RJ	48610.013254/2008-00
001/GLP/SP0017687	W X DA SILVA COMÉRCIO DE GÁS - ME.	08.363.248/0001-29	MOGI MIRIM	SP	48610.011191/2007-68

Nº 1.108 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/MS0120822	ALBATROZ COMERCIAL DE PETROLEO LTDA.	05.383.103/0001-00	CAMPO GRANDE	MS	48610.010808/2012-95
PR/BA0121182	ALEXANDRE MARCUS SILVA DAS NEVES ME	07.173.902/0001-79	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.010990/2012-84
PR/RO0117304	AUTO POSTO CALAMA LTDA.	10.976.424/0007-35	PORTO VELHO	RO	48610.008456/2012-16
PR/RO0117303	AUTO POSTO CALAMA LTDA.	10.976.424/0008-16	PORTO VELHO	RO	48610.008452/2012-20
PR/MA0113765	AUTO POSTO CIDADE ESPERANÇA LTDA.	12.275.149/0002-43	IMPERATRIZ	MA	48610.005556/2012-82
PR/RO0110982	AUTO POSTO ECOLÓGICO LTDA.	14.999.899/0001-02	CORUMBIARA	RO	48610.003955/2012-17
PR/ES0119682	AUTO POSTO ESCOLA COMERCIO DE COMBUST. LUBRIF. E SERVICOS LTDA	16.577.742/0001-14	VITORIA	ES	48610.010008/2012-74
PR/SP0121302	AUTO POSTO FLOR DO AEROPORTO LTDA - ME	10.318.101/0001-69	SAO PAULO	SP	48610.010928/2012-92
PR/SC0114323	AUTO POSTO LUCAI LTDA.	15.086.349/0001-65	ITAJAI	SC	48610.005945/2012-16
PR/GO0119463	AUTO POSTO M PENNA LTDA	13.324.896/0001-06	LUZIANIA	GO	48610.010020/2012-89
PR/GO0120702	AUTO POSTO NAZARE LTDA.	10.238.408/0001-50	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.010314/2012-19
PR/SP0117042	AUTO POSTO NOVA SÃO VICENTE LTDA	15.525.150/0001-96	SAO VICENTE	SP	48610.007931/2012-29
PR/SP0113669	AUTO POSTO PAOCACAO KM 52 LTDA.	15.392.265/0001-50	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.005498/2012-97
PR/SP0121304	AUTO POSTO PHANIX LTDA	12.351.147/0001-05	SAO PAULO	SP	48610.010931/2012-14
PR/SP0120622	AUTO POSTO PRAIA DO CAPRICORNIO LTDA - EPP	16.690.160/0001-40	CARAGUATATUBA	SP	48610.010385/2012-11
PR/SP0120722	AUTO POSTO ROSAS DE SANTA RITA LTDA	16.780.197/0001-69	HOLAMBRA	SP	48610.010720/2012-73
PR/BA0117683	AUTO POSTO SARAIVA LTDA	15.545.614/0001-26	LUIS EDUARDO MAGALHAES	BA	48610.008858/2012-11
PR/BA0110104	AUTO POSTO VITORIA 2 LTDA.	15.083.067/0001-04	CAMPO FORMOSO	BA	48610.003707/2012-68
PR/SP0121305	AUTO POSTO VITROLA LTDA	16.805.634/0001-51	SAO PAULO	SP	48610.010930/2012-61
PR/PI0120922	BRITO & BRITO COMBUSTIVEIS LTDA	13.244.442/0001-25	COCAL	PI	48610.010796/2012-07
PR/BA0115364	CARLOS JOSE VAZ SAMPAIO	74.015.124/0001-87	IACU	BA	48610.006815/2012-92
PR/MA0120842	CESAR R. PEREIRA	04.089.530/0001-09	SAO LUIS	MA	48610.010496/2012-10
PR/PR0121062	COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	79.114.450/0187-06	TAMARANA	PR	48610.010986/2012-16
PR/BA0114024	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS BOQUIRA LTDA	14.672.627/0001-01	BOQUIRA	BA	48610.005553/2012-49
PR/PR0121022	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STNG LTDA.	14.169.763/0001-75	LINDESTE	PR	48610.010951/2012-87
PR/AL0113803	COUTO & RAMALHO LTDA	14.690.996/0001-19	ARAPIRACA	AL	48610.005582/2012-19
PR/PB0110943	COWBOY COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	14.027.002/0001-89	JOAO PESSOA	PB	48610.003607/2012-31
PR/DF0120302	DISBRAVE COMBUSTÍVEIS LTDA.	00.543.213/0005-93	BRASILIA	DF	48610.010308/2012-53
PR/RS0119282	DITRENTO POSTOS E LOGISTICA LTDA.	07.473.735/0070-03	FARROUPILHA	RS	48610.009983/2012-30
PR/GO0106243	FERREIRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	08.381.059/0011-50	MINACU	GO	48610.016565/2011-18
PR/SP0121282	GAB AUTO POSTO LTDA	13.724.503/0001-51	SAO PAULO	SP	48610.011012/2012-50
PR/MT0119982	GIBRAN DIEGO DOS SANTOS - ME	08.451.328/0001-36	CANABRAVA DO NORTE	MT	48610.010301/2012-31
PR/TO0119602	J J BERNARDES COM.E DISTRIBUIDOR DE COMBUSTIVEIS LTDA	11.485.097/0001-96	GURUPI	TO	48610.010209/2012-71
PR/SP0121303	LIONS POSTO DE SERVICO LTDA	16.799.012/0001-68	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	48610.010932/2012-51
PR/PA0106303	MARTINS & SANTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. - ME	14.469.809/0001-71	PLACAS	PA	48610.016369/2011-43
PR/MT0115908	MMS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA.	12.959.939/0001-67	CUIABA	MT	48610.007571/2012-65
PR/MG0117182	OTAVIANO GOMES DA ROCHA	14.520.230/0001-96	MANHUAUCA	MG	48610.008458/2012-05
PR/SP0121307	PORTAL DA ALVORADA AUTO POSTO LTDA	14.954.187/0001-77	SAO PAULO	SP	48610.010929/2012-37
PR/PR0120422	POSTO ALPINO III LTDA	15.919.535/0001-38	ANTONINA	PR	48610.010299/2012-09
PR/PR0120522	POSTO ALPINO IV LTDA	15.919.461/0001-30	ANTONINA	PR	48610.010315/2012-55
PR/SP0121306	POSTO DE SERVICOS JARDIM BRASILIA LTDA	16.703.090/0001-17	SAO PAULO	SP	48610.010934/2012-40
PR/BA0117102	POSTO JUAZAEIRO 3 LTDA	15.718.891/0001-93	JUAZEIRO	BA	48610.008248/2012-17
PR/MG0121042	POSTO LORENA LTDA	15.563.410/0001-18	ALMENARA	MG	48610.010996/2012-51
PR/BA0111182	POSTO RODOVIA LTDA.	04.713.419/0001-41	JUAZEIRO	BA	48610.003889/2012-77
PR/BA0121242	POSTO SISSI LTDA	15.699.102/0001-14	SALVADOR	BA	48610.011013/2012-02
PR/PR0118143	R R COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	13.435.178/0001-07	PARANAVAI	PR	48610.009049/2012-18
PR/BA0113062	R2M POSTO DE SERVICO LTDA	00.653.922/0002-89	SALVADOR	BA	48610.004914/2012-30
PR/AP0121162	SALOMAO ALCOLUMBRE & CIA. LTDA.	05.983.192/0038-09	MACAPA	AP	48610.010993/2012-18
PR/PI0114763	SILVA & LIMA COMBUSTIVEIS LTDA	15.392.843/0001-58	SAO JULIAO	PI	48610.006311/2012-72
PR/MG0117703	TAC LANCINI AUTO POSTO LTDA	15.355.329/0001-42	JUIZ DE FORA	MG	48610.008855/2012-79
PR/GO0118482	3 VIAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-ME.	11.430.412/0002-69	FORMOSA	GO	48610.009398/2012-30

Nº 1.109 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao AUTO POSTO FUNDAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 44.392.579/0001-50.

Nº 1.110 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PF/PA119262	J P BARRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	11.163.887/0001-55	CAMETA	PA	48610.009988/2012-62

Nº 1.111 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao POSTO DE GASOLINA URUCANIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 33.212.036/0001-98.

Nº 1.112 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao W.F.T. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.442.917/0001-05.

Nº 1.113 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18/2009, e o que consta do processo nº 48610.003200/2012-12, torna público o cancelamento do registro nº 249 e a autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado outorgados à Comércio de Lubrificantes e Graxas RMS Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 02.537.626/0001-67, a pedido da empresa. Fica sem efeitos a Autorização nº 358, publicada no DOU em 19/10/2004.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL**

AUTORIZAÇÃO Nº 444, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998 e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.014536/2008-16, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - Transpetro, autorizado a operar a Estação de Compressão do Vale do Paraíba, localizada no quilômetro 352,4 do Gasoduto Campinas - Rio (GAS-CAR) no município de Araçá, Estado de São Paulo, com vazão máxima de 20 milhões Nm³/dia.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas que fundamentaram a presente outorga.

Art. 3º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 445, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante dos Processos ANP nº 48610.007399/2012-40 e 48610.003681/2000-14, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0050-37, autorizada a operar um terminal, denominado "Terminal de Uberaba", para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis de Classes I a III. O referido terminal localiza-se no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e se interliga ao oleoduto São Paulo - Brasília (OSBRA), sendo composto por 8(oito) tanques, 2(dois) skids de biodiesel, 1(uma) Plataforma Rodoviária e 1(uma) Plataforma Ferroviária, cujas características estão descritas a seguir, e instalações complementares.

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 1º de outubro de 2012

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, e na Portaria ANP nº 41, de 12 de março de 1999, publicada em 15 de março de 1999, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 1.114	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.002184/2012 - 51	SPHEELER AP	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRIFICANTE BASE DE LÍTIO PARA MÚLTIPLAS APlicações.	4283
		48600.002184/2012 - 51	SPHEELER AP	NLGI 3	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRIFICANTE BASE DE LÍTIO PARA MÚLTIPLAS APlicações.	4283
		48600.002163/2012 - 36	ANVOL SWX FM	ISO 46	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO HIDRÁULICO RESISTENTE AO FOGO.	14577
		48600.002080/2012 - 47	POWER 1 4T	SAE 15W50	API SJ, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES 4 TEMPOS DE MOTOCICLETAS. REFRIGERADOS A AR. MOVIDOS A GASOLINA.	4460
		48600.002166/2012 - 70	PERFECTO T	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA TURBINAS	13977
		48600.002244/2012 - 36	MAGNATEC DIESEL	SAE 15W40	API SL/CF, ACEA A3/B4 (2008)	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO	14280
		48600.002162/2012 - 91	AIRCOL SW 170	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA COMPRESSORES.	14576
		48600.002161/2012 - 47	AIRCOL SW	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA COMPRESSORES	14587
		48600.002161/2012 - 47	AIRCOL SW	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA COMPRESSORES	14587
		48600.002161/2012 - 47	AIRCOL SW	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA COMPRESSORES	14587
		48600.002161/2012 - 47	AIRCOL SW	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA COMPRESSORES	14587
		48600.002185/2012 - 04	PERFECTO XPG	ISO 32	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA TURBINAS.	14583
Nº 1.115	CHEMEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP - CNPJ nº 05.465.894/0001-09	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.002301/2012 - 87	CHEMEN GRAX CX-M	NLGI 00	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA ALTOES ESFORCOS.	4291
		48600.002299/2012 - 46	CHEMEN GRAX 30	NLGI 3	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE SILICONE	4290
		48600.002294/2012 - 13	CHEMEN GRAX 34	NLGI 3	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SINTÉTICA BRANCA ISOLANTE E VEDANTE.	4288
		48600.002302/2012 - 21	CHEMEN GRAX 14/G	NLGI 3	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE LÍTIO COM BENTONE.	4082
		48600.002295/2012 - 68	CHEMEN GRAX 34/C-10	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA A BASE DE POLITETRAFLUORETILENO.	4289
		48600.002348/2012 - 41	CHEMEN CORT VG	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CORTE SOLÚVEL EM ÁGUA.	14592
		48600.002300/2012 - 32	CHEMEN GRAX 39	NLGI 3	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	GRAXA SINTÉTICA COM GRAFITE	14591
Nº 1.116	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 05.524.572/0001-93	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.002269/2012 - 30	TEXACO HAVOLINE SINTÉTICO API SN	SAE 5W30	API SN/RC, ILSAC GF-5, GM DEXOS1, FORD WSS-M2C946-A, CHRYSLER MS-6395	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES FLEX, À GASOLINA, ETANOL E GNV DE QUATRO TEMPOS	14603
Nº 1.117	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.002207/2012 - 28	MOBILGARD 560 VS	SAE 50	MAN B&W 2 STROKE DIESEL ENGINES, WARTSILASULZER DIESEL ENGINES	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE DE ALTO DESEMPEÑO PARA CILINDROS DE MOTORES A DIESEL MARITIMOS.	14586
Nº 1.118	DU PONT DO BRASIL S.A. - CNPJ nº 61.064.929/0001-79	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.002281/2012 - 44	DUPONT DRYFILM RA/IPA	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	AGENTE DESMOLDANTE, LUBRIFICANTE A SECO E ADITIVO PARA ÓLEOS LUBRIFICANTES.	14593
Nº 1.119	FIXXAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 95.836.995/0001-31	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.002275/2012 - 97	SYNTHOIL RACE TECH GT1	SAE 10W60	API SM/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	VEÍCULOS MOVIDOS A GASOLINA E ÓLEO DIESEL.	14589
		48600.002276/2012 - 31	TOP TEC 4100	SAE 5W40	API SM/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	VEÍCULOS MOVIDOS A GASOLINA E ÓLEO DIESEL.	14590
		48600.002272/2012 - 53	DIESEL HIGH TECH	SAE 5W40	API CI-4/CH-4/CG-4/CF-4/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	VEÍCULOS MOVIDOS A ÓLEO DIESEL, ASPIRADOS OU TURBO ALIMENTADOS.	14588
Nº 1.120	FRIOD BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA - CNPJ nº 04.081.023/0001-29	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.002232/2012 - 10	FRIOTHERM SW 100 S	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TURBO COMPRESSOR CENTRÍFUGO	14600
Nº 1.121	FUCHS DO BRASIL S.A - CNPJ nº 43.995.646/0001-69	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.002325/2012 - 36	CASSIDA SILICONE FLUID SPRAY	ISO 680	NSF H1 144801, CERTIFICADO KOSCHER E HALAL	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO SINTÉTICO MULTIUSO DE GRAU ALIMENTÍCIO.	14615
		48600.002324/2012 - 91	FM SUGAR DISSOLVING FLUID	ISO 32	NSF H1 144722, CERTIFICADO KOSCHER E HALAL	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE DE GRAU ALIMENTÍCIO E AXLAR DE LIMPEZA.	14614

48600.002315/2012 - 09	CASSIDA GREASE GT	NLGI 2	NSF 144803, CERTIFICADO NSF ISO 21469, KOSCHER E HALAL, DIN 51502: KP HC 2 N-30, ISO 6743-9: L-XCDIB 2.	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRIFICANTE SINTÉTICA DE GRAU ALIMENTÍCIO.	4296
Nº 1.122 FUTURA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ nº 09.322.643/0001-26						
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002389/2012 - 37	GRAXA MP-F	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	PINOS GRAXEIROS, ROLAMENTOS, JUNTAS UNIVERSAIS, ARTICAÇÕES E MANCAIS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAS.	4295
48600.002388/2012 - 92	GRAXA CHASSIS-F	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	PEÇAS APARENTEIS E PINOS GRAXEIROS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAS.	4294
Nº 1.123 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 59.275.792/0001-50						
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002280/2012 - 08	ACDELCO ÓLEO PARA MOTOR SAE 5W30	API SL		ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES FLEX, À GASOLINA, ETANOL E GNV DE QUATRO TEMPOS.	7383
Nº 1.124 INDILUBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 08.829.406/0001-93						
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002383/2012 - 60	INDILUBE CUTLUBE 25 I	ISO 32	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGEM EM METAIS EM OPERAÇÃO SEVERA, MANDRIL, SERRA, BROCHAMENTO, ROSQUEAMENTO, FURAÇÃO, TORNEAMENTO E FREZAMENTO, SEM CAUSAR MANCHAS.	14605
48600.002386/2012 - 01	INDILUBE GEARLUBE EP	ISO 460	AGMA EP	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTORES- ENGENAGENS FECHADAS DE EQUIPAMENTOS SUBMETIDOS A CARGAS ELEVADAS DE MÉDIA ROTAÇÃO, ISENTO DE CHUMBO.	14608
48600.002386/2012 - 01	INDILUBE GEARLUBE EP	ISO 150	AGMA EP	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTORES- ENGENAGENS FECHADAS DE EQUIPAMENTOS SUBMETIDOS A CARGAS ELEVADAS DE MÉDIA ROTAÇÃO, ISENTO DE CHUMBO.	14608
48600.002386/2012 - 01	INDILUBE GEARLUBE EP	ISO 220	AGMA EP	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTORES- ENGENAGENS FECHADAS DE EQUIPAMENTOS SUBMETIDOS A CARGAS ELEVADAS DE MÉDIA ROTAÇÃO, ISENTO DE CHUMBO.	14608
48600.002385/2012 - 59	INDILUBE WAYLUBE	ISO 68	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	EQUIPAMENTOS DE OPERAÇÃO CONTÍNUA COM EXIGÊNCIA DE ADESIVIDADE E LUBRICIDADE.	14604
48600.002385/2012 - 59	INDILUBE WAYLUBE	ISO 220	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	EQUIPAMENTOS DE OPERAÇÃO CONTÍNUA COM EXIGÊNCIA DE ADESIVIDADE E LUBRICIDADE.	14604
48600.002381/2012 - 71	INDILUBE CUTLUBE 25	ISO 32	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	TORNEAMENTO, FURAÇÃO, FRESCAMENTO E ROSQUEAMENTO.	14606
48600.002384/2012 - 12	INDILUBE HIDRALUBE AW	ISO 46	DIN 51524 PARTE 2, DENISON HF-0 E HF-2, VICKERS M-2950S E I-286-S	ÓLEO LUBRIFICANTE	EQUIPAMENTOS FUNCIONANDO EM BAIXAS, MÉDIAS E ALTAS PRESSÕES.	14607
48600.002384/2012 - 12	INDILUBE HIDRALUBE AW	ISO 32	DIN 51524 PARTE 2, DENISON HF-0 E HF-2, VICKERS M-2950S E I-286-S	ÓLEO LUBRIFICANTE	EQUIPAMENTOS FUNCIONANDO EM BAIXAS, MÉDIAS E ALTAS PRESSÕES.	14607
48600.002384/2012 - 12	INDILUBE HIDRALUBE AW	ISO 68	DIN 51524 PARTE 2, DENISON HF-0 E HF-2, VICKERS M-2950S E I-286-S	ÓLEO LUBRIFICANTE	EQUIPAMENTOS FUNCIONANDO EM BAIXAS, MÉDIAS E ALTAS PRESSÕES.	14607
48600.002387/2012 - 48	INDILUBE HIDRALUBE HL	ISO 68	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS HL, EM BAIXAS E MÉDIAS PRESSÕES.	14609
Nº 1.125 INGERSOLL RAND IND. COM. SERV. DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 01.610.517/0001-65						
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002208/2012 - 72	TECHTROL GOLD	ISO 22	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO APLICADO PARA FINS DE LUBRIFICAÇÃO DE COMPRESSORES DE AR CENTRÍFUGOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA.	14585
48600.002370/2012 - 91	TK 067-0426	ISO 32	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES INDUSTRIAS.	14596
Nº 1.126 INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 05.777.410/0001-67						
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002230/2012 - 12	INTERGREASE LIPLEX S 500	NLGI 000	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA FLUIDA PARA SISTEMAS CENTRALIZADORES DE LUBRIFICAÇÃO DE ROLAMENTOS, MANCAIS E SUPERFÍCIES DESLIZANTES, REDUTORES E CAIXAS DE ENGENAGENS.	4199
48600.002229/2012 - 98	INTERPLEX 150	NLGI 00	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	INSTALAÇÕES SIDERÚRGICAS, PRENSAS, ESTERILIZADORES, PASTEURIZADORES, EXTRATORES DE AR, SELADORAS, LAVADORES E MOTORES ELÉTRICOS. TEMPERATURA DE USO -5° C ATÉ 200° C	4029
Nº 1.127 IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10						
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002240/2012 - 58	IORGALUBE BX 61	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS, MANCAIS LISOS COM VELOCIDADES DE ROTAÇÃO MÉDIAS A ALTAS E PARA APLICAÇÕES COM OSCILAÇÕES DA TEMPERATURA DE TRABA-LHO	4152
48600.002240/2012 - 58	IORGALUBE BX 61	NLGI 00	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS, MANCAIS LISOS COM VELOCIDADES DE ROTAÇÃO MÉDIAS A ALTAS E PARA APLICAÇÕES COM OSCILAÇÕES DA TEMPERATURA DE TRABA-LHO	4152
48600.002240/2012 - 58	IORGALUBE BX 61	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS, MANCAIS LISOS COM VELOCIDADES DE ROTAÇÃO MÉDIAS A ALTAS E PARA APLICAÇÕES COM OSCILAÇÕES DA TEMPERATURA DE TRABA-LHO	4152
48600.002240/2012 - 58	IORGALUBE BX 61	NLGI 000	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS, MANCAIS LISOS COM VELOCIDADES DE ROTAÇÃO MÉDIAS A ALTAS E PARA APLICAÇÕES COM OSCILAÇÕES DA TEMPERATURA DE TRABA-LHO	4152
48600.002240/2012 - 58	IORGALUBE BX 61	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS, MANCAIS LISOS COM VELOCIDADES DE ROTAÇÃO MÉDIAS A ALTAS E PARA APLICAÇÕES COM OSCILAÇÕES DA TEMPERATURA DE TRABA-LHO	4152
48600.002240/2012 - 58	IORGALUBE BX 61	NLGI 3	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS, MANCAIS LISOS COM VELOCIDADES DE ROTAÇÃO MÉDIAS A ALTAS E PARA APLICAÇÕES COM OSCILAÇÕES DA TEMPERATURA DE TRABA-LHO	4152
Nº 1.128 IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10						
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002242/2012 - 47	IORGALUBE BX 61-2T	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA MULTI-USO	4292
48600.002243/2012 - 91	IORGALUBE BX 61-1G	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA MULTI-USO	4293
Nº 1.129 IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87						
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002270/2012 - 64	IPITUBA XVI PLUS	ISO 68	DIN 51524 PARTE 3, PARKER HANNIFIN FRANCE (DENISON) HF-0, EATON BROCHURE 03-401-2010, MAG IAS P-68/P-69/P-70, GM LS-2, JCMAS HK, U.S. STEEL 127/136, BOSCH REXROTH RD90220, SAE MS1004	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS SUJEITOS A FREQUENTES VARIAÇÕES DE TEMPERATURA	14602
Nº 1.130 IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87						
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002397/2012 - 83	IPIRANGA F1 MASTER PROTECTION SJ	SAE 25W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX, GASOLINA, ETANOL E GNV.	14338
48600.002400/2012 - 69	IPIRANGA F1 MASTER PROTECTION	SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX, GASOLINA, ETANOL E GNV.	14208
48600.002400/2012 - 69	IPIRANGA F1 MASTER PROTECTION	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX, GASOLINA, ETANOL E GNV.	14208
48600.002400/2012 - 69	IPIRANGA F1 MASTER PROTECTION	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX, GASOLINA, ETANOL E GNV.	14208
48600.002400/2012 - 69	IPIRANGA F1 MASTER PROTECTION	SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX, GASOLINA, ETANOL E GNV.	14208
48600.002396/2012 - 39	IPIRANGA F1 MASTER PERFORMANCE	SAE 5W30	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX, GASOLINA, ETANOL E GNV.	14216
48600.002396/2012 - 39	IPIRANGA F1 MASTER PERFORMANCE	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX, GASOLINA, ETANOL E GNV.	14216
48600.002396/2012 - 39	IPIRANGA F1 MASTER PERFORMANCE	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX, GASOLINA, ETANOL E GNV.	14216
48600.002396/2012 - 39	IPIRANGA F1 MASTER PERFORMANCE	SAE 10W30	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX, GASOLINA, ETANOL E GNV.	14216
48600.002398/2012 - 28	IPIRANGA F1 MASTER SINTÉTICO SN	SAE 5W30	API SN/CF, MB APPROVAL 229.51, VW 502.00 (05), VW 505.00 (05), VW 505.01 (05), ACEA C2-08, ACEA C2-10, ACEA C3-08, BMW LONGLIFE-04, PORSCHE, GM DEXOS 2, PSA PEUGEOT CITROEN B712290	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX, GASOLINA, ETANOL E GNV.	14258
48600.002398/2012 - 28	IPIRANGA F1 MASTER SINTÉTICO SN	SAE 5W40	API SN/CF, MB APPROVAL 229.51, VW 502.00 (05), VW 505.00 (05), VW 505.01 (05), ACEA C2-08, ACEA C2-10, ACEA C3-10, ACEA C3-08, BMW LONGLIFE-04, PORSCHE, GM DEXOS 2, PSA PEUGEOT CITROEN B712290	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX, GASOLINA, ETANOL E GNV.	14258
48600.002399/2012 - 72	IPIRANGA F1 MASTER PROTECTION SF	SAE 20W40	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV.	14206
Nº 1.131 LUBRI-MOTOR'S INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 03.324.374/0001-50						
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.001921/2012 - 07	MOTOR'S TURBO S.3	SAE 50	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DIESEL.	4707
48600.001921/2012 - 07	MOTOR'S TURBO S.3	SAE 10W	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DIESEL.	4707
48600.001921/2012 - 07	MOTOR'S TURBO S.3	SAE 30	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DIESEL.	4707
48600.001921/2012 - 07	MOTOR'S TURBO S.3	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DIESEL.	4707
48600.001920/2012 - 54	MOTOR'S EXTRA	SAE 15W40	API CF4	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DIESEL.	4709
48600.001922/2012 - 43	MOTOR'S PLUS CG4	SAE 15W40	API CG4/SJ, MB 228.3 MTU TYPE 2, MAN M 3275-1	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DIESEL.	4717

Nº 1.132	OMEGA SUPER TROCA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 06.351.674/0001-17						Registro Produto
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação		
48600.002312/2012 - 67	800 2T FACTORY OFF ROAD OM	SAE 40	API TC	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES 2T DE MOTOS COMPETIÇÃO.	14613	
48600.002313/2012 - 10							
	4000 MOTION OM	SAE 15W50	API SL/CF, ACEA A3-02/B3-98, VW 505.00/501.01, MB 229.1	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARRO DE PASSEIO.	14299	
Nº 1.133	PARTS IMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 02.322.453/0001-60						Registro Produto
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação		
48600.002309/2012 - 43	MULTI CVTF PI	SAE 80	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CAIXAS DE CÂMBIO AUTOMÁTICAS MODELOS CVT.	14612	
Nº 1.134	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A - CNPJ nº 34.274.233/0001-02						Registro Produto
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação		
48600.002259/2012 - 02	LUBRAX 344	SAE 10W30	API SM, ILSAC GF-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO	14601	
Nº 1.135	PRO-TECH RACING COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 01.900.777/0001-75						Registro Produto
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação		
48600.002179/2012 - 49	MOTOREX INTACT MX 50 SPRAY	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ELEMENTOS MÓVEIS	14581	
48600.002176/2012 - 13	MOTOREX KTM OEM 4T	SAE 15W40	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ELABORADO ESPECIALMENTE PARA MOTORES KTM.	14578	
48600.002177/2012 - 50	MOTOREX SPRAY 2000	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO NA FAIXA DE -30° C A 200° C	14579	
48600.002180/2012 - 73	MOTOREX PTFE SPRAY	ISO 3	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ELEMENTOS MÓVEIS A SECO.	14582	
48600.002178/2012 - 02	MOTOREX JOKER 440 SPRAY	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ELEMENTOS MÓVEIS.	14580	
Nº 1.136	RHENUS LUB LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 07.789.250/0001-00						Registro Produto
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação		
48600.002199/2012 - 10	R.RHENUS FS 71	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	OPERAÇÕES DE USINAGEM E RETÍFICA EM FERRO FUNDIDO, AÇO E LIGAS DE ALUMÍNIO.	9253	
48600.002202/2012 - 03	R.TECC NORLITH STM	NLGI 3	VWAG:VWTL 735X	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE ALTAS VELOCIDADES E SUBMETIDOS A CARGAS E TEMPERATURAS ELEVADAS COM BAIXO TORQUE À FRICÇÃO.	2599	
48600.002195/2012 - 31	NORPLEX AFD	NLGI 2	H1 DA USDA/FDA E REGISTRO NSF 122.800, 122.793, 122.794 E 122.795.	GRAXA LUBRIFICANTE	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PRODUTORES DE ALIMENTOS E RACÓES E EMBALAGENS EM TEMPERATURAS -20 A 140° C, LICENCIADO AUP/DOI/DIPOA NRS 3753/02 E 1612/03	2600	
48600.002204/2012 - 94	R.TECC NORPLEX VSP	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	USO INDUSTRIAL. ROLAMENTOS EM ÁREA ÚMIDA OU SECA, REDUTORES, MOTORES ELÉTRICOS, BOMBAS, PRENSAS, CALANDRAS, ROLDANDAS E MANCAIS DA INDÚSTRIA SIDERÚRGICA.	2591	
Nº 1.137	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67						Registro Produto
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação		
48600.002214/2012 - 20	SHELL OMALA S4 WE	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA ENGRANAGENS INDUSTRIAS EM GERAL	13087	
48600.002213/2012 - 85	PENNZOIL GEARPLUS	ISO 80W90	API GL 5	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS DE ENGRANAGENS HÍPOIDES E CÔNICO-HELICOIDAS DE DIFERENCIAIS, CAIXAS DE DIREÇÃO E MUDANÇAS.	14595	
48600.002215/2012 - 74	SHELL OMALA S4 GX	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA CAIXAS REDUTORAS, SISTEMAS SELADOS, SISTEMAS CIRCU-LATÓRIOS E MANCAIS.	13086	
48600.002211/2012 - 96	SHELL MOLLINA S4 B	ISO 320	ISO 12923-1 TIPO CKS	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA LUBRIFICAÇÃO DE MANCAIS, ESPECIALMENTE RECOMENDADO PARA OS SISTEMAS SELADOS.	13088	
48600.002211/2012 - 96	SHELL MOLLINA S4 B	ISO 460	ISO 12923-1 TIPO CKS	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA LUBRIFICAÇÃO DE MANCAIS, ESPECIALMENTE RECOMENDADO PARA OS SISTEMAS SELADOS.	13088	
48600.002212/2012 - 31	SHELL TELLUS S4 VX	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS QUE OPEREM A BAIXÍSSIMAS TEMPERATURAS	14594	
Nº 1.138	TECBRIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. - CNPJ nº 04.176.770/0001-40						Registro Produto
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação		
48600.000953/2012 - 87	TECBRIL TECMOTOR DIESEL FUEL INJECTOR			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL AUTOMOTIVO	713	
48600.000958/2012 - 18	WILLIAMS FORMULA ONE TEAM DIESEL FUEL INJECTOR			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL AUTOMOTIVO	712	
Nº 1.139	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81						Registro Produto
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação		
48600.002328/2012 - 70	MOTO 4 RACE	SAE 10W60	JASO MA2, API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA MOTORES 4 TEMPOS.	14617	
48600.002327/2012 - 25	MOTO 4 ROAD	SAE 10W40	JASO MA 2, API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SEMISSINTÉTICO PARA MOTORES DE MOTOS 4 TEMPOS.	14616	
48600.002329/2012 - 14	MOTO 4 TECH	SAE 10W50	JASO MA 2, API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SINTÉTICO PARA MOTORES DE MOTOS 4 TEMPOS.	14618	
Nº 1.140	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81						Registro Produto
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação		
48600.002194/2012 - 97	HTX 755	SAE 80W140	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES QUATRO TEMPOS EM PROVAS DE RESISTÊNCIA PARA COMPETIÇÃO: CIRCUITOS, RALLY E LONGAS DISTÂNCIAS.	14023	
Nº 1.141	UPS INTERNACIONAL INDÚSTRIA LTDA. - CNPJ nº 03.138.579/0001-41						Registro Produto
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação		
48600.002336/2012 - 16	INTERPRESS 4	ISO 46	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA COMPRESSORES DO TIPO PALHETA E PARAFUSO.	14611	
48600.002335/2012 - 71	INTERSYNTH CHT 4	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA CORRENTES.	14610	
Nº 1.142	UPS INTERNACIONAL INDÚSTRIA LTDA. - CNPJ nº 03.138.579/0001-41						Registro Produto
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação		
48600.002353/2012 - 53	PROTECTIVE OIL	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS E ENGRANAGENS	14625	
48600.002356/2012 - 97	FLUIDLUB GPX-7	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE A BASE DE ÓLEOS MEDICINAIS BRANCOS.	14621	
48600.002365/2012 - 88	INTERSYNTH GPX 5	ISO 460	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA ENGRANAGENS.	14622	
48600.002340/2012 - 84	INTERSYNTH CHT 4	ISO 320	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA CORRENTES.	14623	
48600.002339/2012 - 50	FLUIDLUB CHAIN DW	ISO 150	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA CORRENTES TRANSPORTADORAS.	14620	
48600.002349/2012 - 95	FLUIDLUB GPX-7	ISO 68	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE A BASE DE ÓLEOS MINERAIS BRANCOS.	14621	
48600.002364/2012 - 33	INTERSYNTH GPX 5	ISO 1000	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA ENGRANAGENS	14622	
48600.002366/2012 - 22	INTERSYNTH GPX 5	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA ENGRANAGENS	14622	
48600.002343/2012 - 18	INTERSYNTH CHT 4	ISO 100	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA CORRENTES	14623	
48600.002351/2012 - 64	FLUIDLUB GPX-7	ISO 15	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE A BASE DE ÓLEOS MEDICINAIS BRANCOS.	14621	
48600.002367/2012 - 77	INTERSYNTH GPX 5	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA ENGRANAGENS	14622	
48600.002341/2012 - 29	INTERSYNTH CHT 4	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA CORRENTES	14623	
48600.002350/2012 - 10	FLUIDLUB GPX-7	ISO 46	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE A BASE DE ÓLEOS MEDICINAIS BRANCOS.	14621	
48600.002355/2012 - 42	FLUIDLUB GPX-7	ISO 460	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE A BASE DE ÓLEOS MEDICINAIS BRANCOS.	14621	
48600.002359/2012 - 21	INTERSYNTH GPX 5	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA ENGRANAGENS	14622	
48600.002342/2012 - 73	INTERSYNTH CHT 4	ISO 150	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA CORRENTES.	14623	
48600.002358/2012 - 86	FLUIDLUB GPX-7	ISO 150	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE A BASE DE ÓLEOS MEDICINAIS BRANCO.	14621	
48600.002354/2012 - 06	FLUIDLUB GPX-7	ISO 680	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE A BASE DE ÓLEOS MEDICINAIS BRANCOS.	14621	
48600.002368/2012 - 11	INTERSYNTH GPX 5	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA ENGRANAGENS	14622	
48600.002344/2012 - 62	INTERSYNTH CHT 4	ISO 46	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA CORRENTES	14623	
48600.002352/2012 - 17	INTERSYNTH CHT 4M	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA CORRENTES COM BISULFETO DE MOIBDÉNIO	14624	
48600.002357/2012 - 31	FLUIDLUB GPX-7	ISO 220	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE A BASE DE ÓLEOS MINERAIS BRANCOS.	14621	
48600.002337/2012 - 61	INTERPRESS 4	ISO 32	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA COMPRESSORES DO TIPO PALHETA E PARAFUSO.	14619	
48600.002338/2012 - 13	FLUIDLUB CHAIN DW	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA CORRENTES TRANSPORTADORAS.	14620	

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 113/2012-DF

Processos DNPM nº 851.439/1980

Interessado: Beadell Resources Mineração Ltda.

Assunto: Anuência para detalhamento de jazida para formulação de projeto mineralício.

Nos termos do despacho Nº 597/2012-DIFIS, que ora aprovo e, considerando o disposto no PARECER PROGE Nº 085/2007 - FMM, AUTORIZO, em caráter excepcional, pelo prazo de 01 (um) ano, a realização de detalhamento de jazida para formulação de projeto mineralício.(356)

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 370/2012



Bento Antônio Grola - 872723/07
 Bramisa Brasil Minerações Reunidas s a - 871981/08
 Cerâmica Itambé Ltda Epp - 873161/07
 Comister Indústria Comércio Importação e Exportação de Minérios - 874459/07
 Corte Real Mineração, Indústria, Comércio e Exportação Ltda me - 873405/07
 Danilo da Silva Santos - 873621/07
 Dermilton Leite Nunes - 870676/08
 Devanei Agostinho Rodrigues - 872750/07, 872751/07
 Fernando Rodrigues Pinheiro - 873150/07, 872686/07
 Francisco Alves Mendes - 872808/07
 Francisco Gilberto Brandt - 870677/08
 Global Adonai Mineração Ltda - 871013/08
 Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870983/08
 Joilson Souza Silva - 872151/07
 José Antônio Tomazeli - 873024/07
 Mineradora Buriti Ltda - 874902/07
 Mineral Projects Consultoria Ltda - 870291/08, 870293/08, 875231/07
 Nuporanga Mineracao e Servicos Ltda me - 873938/07
 Pasqual Luiz Spillere - 872950/07
 Peteg-pesquisas Técnicas em Geologia Ltda - 872301/07
 Sul Americana de Rochas - 872734/07, 872731/07, 872730/07, 872733/07, 872727/07, 872724/07, 872729/07
 Widelson Teixeira Ladeia - 872646/07, 872128/07, 872647/07, 872648/07

RELAÇÃO Nº 373/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
 Eugenio Raimundo Nascimento - 870076/10 - A.I. 2170/12
 Intermediações Gerais Ltda - 872094/10 - A.I. 2202/12, 872093/10 - A.I. 2203/12
 Itafós Mineração Ltda - 872091/09 - A.I. 2204/12, 872089/09 - A.I. 2205/12, 872086/09 - A.I. 2206/12, 872082/09 - A.I. 2207/12, 872081/09 - A.I. 2208/12, 872156/09 - A.I. 2209/12, 872154/09 - A.I. 2210/12, 872153/09 - A.I. 2211/12, 872152/09 - A.I. 2212/12, 872150/09 - A.I. 2213/12, 872148/09 - A.I. 2162/12, 872143/09 - A.I. 2163/12, 872110/09 - A.I. 2164/12, 872109/09 - A.I. 2165/12, 872108/09 - A.I. 2166/12, 872107/09 - A.I. 2167/12, 872106/09 - A.I. 2168/12, 872105/09 - A.I. 2169/12, 872259/09 - A.I. 2171/12, 872257/09 - A.I. 2172/12, 872256/09 - A.I. 2173/12, 872195/09 - A.I. 2174/12, 872188/09 - A.I. 2175/12, 872187/09 - A.I. 2176/12, 872186/09 - A.I. 2177/12, 872174/09 - A.I. 2178/12, 872172/09 - A.I. 2179/12, 872169/09 - A.I. 2180/12, 872168/09 - A.I. 2181/12, 872167/09 - A.I. 2182/12, 872166/09 - A.I. 2183/12, 872164/09 - A.I. 2484/12, 872163/09 - A.I. 2185/12, 872162/09 - A.I. 2186/12, 872160/09 - A.I. 2187/12, 872159/09 - A.I. 2188/12, 872158/09 - A.I. 2189/12, 872079/09 - A.I. 2189/12, 872057/09 - A.I. 2190/12, 872035/09 - A.I. 2191/12, 872033/09 - A.I. 2192/12, 872031/09 - A.I. 2193/12, 872028/09 - A.I. 2194/12, 872027/09 - A.I. 2195/12, 872026/09 - A.I. 2196/12, 872025/09 - A.I. 2197/12, 872020/09 - A.I. 2198/12, 872099/09 - A.I. 2199/12
 Jose Augusto Silva Santana-me - 873834/11 - A.I. 2214/12
 Lemos & Neves LTDA. - 872095/10 - A.I. 2201/12
 Otacilio Dirceu Abrao - 872097/09 - A.I. 2200/12

RELAÇÃO Nº 374/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
 Hélio Ferraz Pereira - 872770/09 - A.I. 2139/12
 Industria de Bebidas São Miguel Ltda - 872690/09 - A.I. 2123/12
 Itafós Mineração Ltda - 872277/09 - A.I. 2110/12, 872276/09 - A.I. 2111/12, 872275/09 - A.I. 2112/12, 872273/09 - A.I. 2113/12, 872272/09 - A.I. 2114/12, 872271/09 - A.I. 2115/12, 872270/09 - A.I. 2116/12, 872266/09 - A.I. 2177/12, 872265/09 - A.I. 2118/12, 872260/09 - A.I. 2119/12, 872281/09 - A.I. 2127/12, 872280/09 - A.I. 2128/12, 872279/09 - A.I. 2129/12, 872278/09 - A.I. 2130/12, 872802/09 - A.I. 2131/12, 872801/09 - A.I. 2132/12, 872786/09 - A.I. 2133/12, 872785/09 - A.I. 2134/12, 872783/09 - A.I. 2135/12, 872780/09 - A.I. 2136/12, 872778/09 - A.I. 2137/12, 872777/09 - A.I. 2138/12, 872829/09 - A.I. 2141/12, 872828/09 - A.I. 2142/12, 872827/09 - A.I. 2143/12, 872826/09 - A.I. 2144/12, 872825/09 - A.I. 2145/12, 872824/09 - A.I. 2146/12, 872823/09 - A.I. 2147/12, 872822/09 - A.I. 2148/12, 872821/09 - A.I. 2149/12, 872820/09 - A.I. 2150/12, 872818/09 - A.I. 2151/12, 872817/09 - A.I. 2152/12, 872816/09 - A.I. 2153/12, 872815/09 - A.I. 2154/12, 872814/09 - A.I. 2155/12, 872810/09 - A.I. 2156/12, 872809/09 - A.I. 2157/12, 872807/09 - A.I. 2158/12, 872805/09 - A.I. 2159/12, 872804/09 - A.I. 2160/12, 872803/09 - A.I. 2161/12
 Jorge Mathias da Silva - 872668/09 - A.I. 2125/12
 Leônico Dos Santos Duarte - 872761/09 - A.I. 2140/12
 Rizolide Lima Dos Santos - 872748/09 - A.I. 2122/12
 Serra do Sono Mineração LTDA. - 872759/09 - A.I. 2120/12, 872758/09 - A.I. 2121/12
 Travertinos da Bahia Ltda - 872327/09 - A.I. 2126/12

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 121/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
 Cláudio Ramos Cardoso - 806743/10 - Not.133/2012 - R\$ 4.984,26, 806745/10 - Not.135/2012 - R\$ 3.983,05, 806746/10 - Not.137/2012 - R\$ 5.302,49
 g. & w. Participações e Empreendimentos Ltda - 806656/10 - Not.126/2012 - R\$ 1.405,21
 Gessosul Indústria de Gesso LTDA. - 806669/10 - Not.128/2012 - R\$ 28.067,88, 806670/10 - Not.130/2012 - R\$ 28.053,35, 806181/09 - Not.122/2012 - R\$ 4.440,04, 806250/09 - Not.124/2012 - R\$ 2.809,21
 Hermann Fecher - 806011/09 - Not.114/2012 - R\$ 5.573,50

RELAÇÃO Nº 122/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
 Cláudio Ramos Cardoso - 806743/10 - Not.134/2012 - R\$ 2.785,77, 806745/10 - Not.136/2012 - R\$ 2.785,77, 806746/10 - Not.138/2012 - R\$ 2.785,77
 g. & w. Participações e Empreendimentos Ltda - 806656/10 - Not.127/2012 - R\$ 2.785,77
 Gessosul Indústria de Gesso LTDA. - 806669/10 - Not.129/2012 - R\$ 2.785,77, 806670/10 - Not.131/2012 - R\$ 2.785,77, 806181/09 - Not.123/2012 - R\$ 2.785,77, 806250/09 - Not.125/2012 - R\$ 2.785,77
 Hermann Fecher - 806011/09 - Not.115/2012 - R\$ 2.785,77
 TLL.R. Lima Extração e Transporte - 806718/10 - Not.132/2012 - R\$ 2.785,77

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUA LIBE
MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 614/2012

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que se julgou-se improcedente(s) a (s) defesa(s) administrativa interpresa ,restando-lhe pagar ou parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MG relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º ,IX, da Lei nº 8.876/94,c/c as Leis nº 7.990/89 e nº 8.001/90,art.61 da Lei nº 9.430/96,Leis nº 9.993/00,nº 10.195/01 e 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº 932.297/2009
 Notificado:Galvani Indústria e Serviços Ltda
 CNPJ Ou CPF:00.546.997/0001-80
 NFLDP nº 4643/2009 - Superintendência do DNPM/MG
 Valor:R\$1.931.591,27
 Processo de cobrança nº 933.684/2010
 Notificado:Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais
 CNPJ Ou CPF:19.791.581/0001-55
 NFLDP nº 4486/2010 - Superintendência do DNPM/MG
 Valor:R\$23.255,19
 Processo de cobrança nº 933.761/2010
 Notificado:Ical Indústria de Calcinação Ltda
 CNPJ Ou CPF:17.157.264/0001-56
 NFLDP nº 4714/2010 - Superintendência do DNPM/MG
 Valor:R\$790,03

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que o recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados improcedentes; restando-lhe pagar ou parcelar aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º ,IX, da Lei nº 8.876/94,c/c as Leis nº 7.990/89 e nº 8.001/90,art.61 da Lei nº 9.430/96,Leis nº 9.993/00,nº 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº 932.556/2009
 Notificado:Empresa de Extração de Pedras São Tomé Ltda - ME
 CNPJ Ou CPF:19.835.172/0001-03
 NFLDP nº 5556/2009 - Superintendência do DNPM/MG
 Valor:R\$577.178,95
 Processo de cobrança nº 932.557/2009
 Notificado:Empresa de Extração de Pedras São Tomé Ltda - ME
 CNPJ Ou CPF:19.835.172/0001-03
 NFLDP nº 5558/2009 - Superintendência do DNPM/MG
 Valor:R\$119.714,68
 Processo de cobrança nº 933.753/2010
 Notificado: Manacá Águas Minerais Ltda
 CNPJ Ou CPF: 02.995.999/0001-81
 NFLDP nº 4726/2010 - Superintendência do DNPM/MG
 Valor:R\$2.366,17

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que não houve apresentação de recurso administrativo,restando -lhe(s) pagar ou parcelar os(s) débito(s) apurado(s)da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º ,IX, da Lei nº 8.876/94,c/c as Leis nº 7.990/89 e nº 8.001/90,art.61 da Lei nº

9.430/96,Leis nº 9.993/00,nº 10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº 932.502/2009
 Notificado:Mineração Perauqu Ltda
 CNPJ Ou CPF:22.014.468/0001-78
 NFLDP nº 5318/2009 - Superintendência do DNPM/MG
 Valor:R\$10.111,04

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 126/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
 Lafaiete Luiz Chandelier Junior - 826674/09 - Not.456/2012 - R\$ 3.821,66, 826684/09 - Not.458/2012 - R\$ 4.771,25

RELAÇÃO Nº 127/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
 Cerâmica Schafranski Ltda - 826709/06 - Not.446/2012 - R\$ 247,44
 Denise Mary Marques - 826700/06 - Not.438/2012 - R\$ 246,70
 Devanir Chicarelli - 826270/07 - Not.453/2012 - R\$ 247,44
 Duna Mineração LTDA. - 826316/07 - Not.452/2012 - R\$ 247,44
 Indústria e Comércio de Bebidas Kurzac LTDA. - 826750/06 - Not.447/2012 - R\$ 247,44
 Jaguar Empreendimentos Hoteleiros e Turísticos LTDA. - 826347/07 - Not.451/2012 - R\$ 247,44
 José Raimundo Bonato - 826697/06 - Not.443/2012 - R\$ 247,44, 826698/06 - Not.444/2012 - R\$ 247,44
 Juarez Carlos Martins - 826484/07 - Not.450/2012 - R\$ 247,44
 Jucelino Jenjery Vergílio - 826544/07 - Not.449/2012 - R\$ 247,44
 Knx Empresa de Aguas Ltda me - 826288/08 - Not.440/2012 - R\$ 246,70
 Lafaiete Luiz Chandelier Junior - 826674/09 - Not.457/2012 - R\$ 5.206,23, 826684/09 - Not.459/2012 - R\$ 5.206,23
 Leonilda Martins Ruiz - 826150/07 - Not.455/2012 - R\$ 247,44
 Roberto Jacob Xavier Rego - 826088/07 - Not.441/2012 - R\$ 246,70
 Santa Terezinha Agropecuária Ltda - 826145/07 - Not.454/2012 - R\$ 247,44
 tv Técnica Viaria Construções Ltda - 826670/06 - Not.445/2012 - R\$ 247,44
 Vale s a - 826765/05 - Not.448/2012 - R\$ 247,44

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 93/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
 cm Machado Engenharia Ltda - 840495/07 - A.I. 175/11
 Genildo de Souza Melo - 840143/08 - A.I. 176/11
 João Jean Costa de Andrade - 840179/08 - A.I. 210/11

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 10/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
 Adriano Cassetari - 810010/11 - A.I. 124/12
 Cerâmica São Judas Ltda - 810177/11 - A.I. 126/12, 810084/12 - A.I. 166/12
 Colmar Calthon Ferreira Soares - 811471/11 - A.I. 154/12
 Flávio Kurtz de Souza - 811060/10 - A.I. 122/12
 Flávio Pereira de Lemos - 811511/11 - A.I. 161/12
 Ivone Teresinha Severo Barão - 810446/10 - A.I. 121/12
 Jaciandro Severo Barão - 810445/10 - A.I. 120/12
 João Válder Soster - 810450/11 - A.I. 138/12
 Kuko Materiais de Construção LTDA. me - 811226/11 - A.I. 150/12
 Marcone Oliveira Rosa - 810670/08 - A.I. 173/12
 Marcus Vinicius Ferro Feijó fi - 810919/11 - A.I. 139/12
 Maria Olinda Sarmento Carollo - 810422/12 - A.I. 171/12
 Marivania Ferreira da Cruz Neiva - 810267/06 - A.I. 172/12, 810268/06 - A.I. 175/12
 Mateus Capra - 810061/12 - A.I. 165/12, 810001/12 - A.I. 162/12
 Metropolitan Comercio e Transporte de Combustíveis LTDA. - 810313/09 - A.I. 119/12
 Miromar b Nunes Indústria de Cerâmicas Ltda - 811114/10 - A.I. 123/12
 Ricardo Fernando de OLIVEIRA. - 811224/11 - A.I. 149/12
 Rodomáquinas Ltda me - 810311/12 - A.I. 169/12

São João Comércio de Areia Ltda - 811234/11 - A.I. 151/12
Sergio Luis da Fonseca Parada - 810833/08 - A.I. 176/12
Timm Gerenciamento Consultoria e Construções Ltda - 810182/11 - A.I. 127/12, 810183/11 - A.I. 128/12, 810244/11 - A.I. 129/12, 810245/11 - A.I. 130/12, 810275/11 - A.I. 131/12, 810276/11 - A.I. 132/12, 810358/11 - A.I. 133/12, 810359/11 - A.I. 134/12, 810360/11 - A.I. 135/12, 810361/11 - A.I. 962/12, 810363/11 - A.I. 137/12, 811448/11 - A.I. 152/12, 811449/11 - A.I. 153/12, 810159/11 - A.I. 125/12, 811157/11 - A.I. 140/12, 811158/11 - A.I. 141/12, 811159/11 - A.I. 142/12, 811161/11 - A.I. 143/12, 811162/11 - A.I. 144/12, 811163/11 - A.I. 145/12, 811164/11 - A.I. 146/12, 811165/11 - A.I. 147/12, 811194/11 - A.I. 148/12, 810101/12 - A.I. 167/12, 810102/12 - A.I. 168/12, 810009/12 - A.I. 163/12, 810010/12 - A.I. 164/12, 811476/11 - A.I. 155/12, 811478/11 - A.I. 156/12, 811479/11 - A.I. 157/12, 811480/11 - A.I. 158/12, 811481/11 - A.I. 159/12, 811482/11 - A.I. 160/12
Valdir de Jesus Bandeira da Silveira - 810350/12 - A.I. 170/12

RELAÇÃO Nº 11/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Basalarte Extração de Basalto Ltda - 810371/10 - Not.102/2012 - R\$ 5,56
Carlos Renato Apel - 810722/11 - Not.107/2012 - R\$ 1.972,18
Fazenda Ana Paula LTDA - 810207/02 - Not.85/2012 - R\$ 137,25, 810208/02 - Not.87/2012 - R\$ 109,30
Jorge Augusto da Silva - 810182/09 - Not.98/2012 - R\$ 871,42
Jorge Roberto Hallmann - 810328/09 - Not.100/2012 - R\$ 2.240,45
Luis Oscar Fioravante Fernandes - 810521/11 - Not.105/2012 - R\$ 41,11
Marcos Antonio Tedesco - 810192/07 - Not.93/2012 - R\$ 138,95
Nei Renato Isoppo - 810511/03 - Not.89/2012 - R\$ 138,95, 810438/04 - Not.91/2012 - R\$ 138,68

RELAÇÃO Nº 12/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)
Basalarte Extração de Basalto Ltda - 810371/10 - Not.103/2012 - R\$ 2.377,64
Bebidas de Lucena Indústria e Comércio Ltda - 810512/04 - Not.169/2012 - R\$ 2.754,71
Busat Mineração e Construção Ltda - 817464/69 - Not.118/2012 - R\$ 2.754,71, 817464/69 - Not.119/2012 - R\$ 5.509,42, 817464/69 - Not.120/2012 - R\$ 5.509,42, 817464/69 - Not.121/2012 - R\$ 5.509,42
Carlos Renato Apel - 810722/11 - Not.108/2012 - R\$ 2.377,64
Fazenda Ana Paula LTDA - 810207/02 - Not.86/2012 - R\$ 4.755,29, 810208/02 - Not.88/2012 - R\$ 4.755,29
Granito Marmore Basalto Pampas Comércio e Industria Ltda - 810506/80 - Not.146/2012 - R\$ 2.754,71, 810506/80 - Not.147/2012 - R\$ 5.509,42, 810506/80 - Not.148/2012 - R\$ 5.509,42, 810506/80 - Not.149/2012 - R\$ 5.509,42, 810506/80 - Not.150/2012 - R\$ 5.509,42
Incapel Industria e Comércio de Calcários Pelzer Ltda - 819334/71 - Not.127/2012 - R\$ 2.754,71, 819334/71 - Not.128/2012 - R\$ 5.509,42, 819334/71 - Not.129/2012 - R\$ 5.509,42, 819334/71 - Not.130/2012 - R\$ 5.509,42, 819334/71 - Not.131/2012 - R\$ 5.509,42
Ivan Reck Razzera - 810815/08 - Not.95/2012 - R\$ 2.377,64
Jorge Augusto da Silva - 810182/09 - Not.99/2012 - R\$ 2.377,64
Jorge Roberto Hallmann - 810328/09 - Not.101/2012 - R\$ 4.755,29
Luis Oscar Fioravante Fernandes - 810521/11 - Not.106/2012 - R\$ 2.377,64

Marcos Antonio Tedesco - 810192/07 - Not.94/2012 - R\$ 2.377,64
Meriba Águas Minerais LTDA. - 810419/98 - Not.160/2012 - R\$ 2.754,71, 810419/98 - Not.161/2012 - R\$ 5.509,42, 810419/98 - Not.162/2012 - R\$ 5.509,42, 810419/98 - Not.163/2012 - R\$ 5.509,42, 810419/98 - Not.164/2012 - R\$ 5.509,42
Mineração Cordilheira Ltda - 810274/87 - Not.157/2012 - R\$ 2.754,71
Mineração Mônego Ltda - 816033/68 - Not.170/2012 - R\$ 2.754,71, 816033/68 - Not.171/2012 - R\$ 5.509,42, 816033/68 - Not.168/2012 - R\$ 5.509,42, 816033/68 - Not.111/2012 - R\$ 5.509,42, 816033/68 - Not.115/2012 - R\$ 5.509,42
Mineração São Gabriel Ltda - 805030/71 - Not.122/2012 - R\$ 2.754,71, 805030/71 - Not.123/2012 - R\$ 5.509,42, 805030/71 - Not.124/2012 - R\$ 5.509,42, 805030/71 - Not.125/2012 - R\$ 5.509,42
Mineradora Águas de Tarumã Ltda - 810685/97 - Not.158/2012 - R\$ 2.754,71, 810685/97 - Not.159/2012 - R\$ 5.509,42
Mineradora Nascente Ltda - 810029/79 - Not.141/2012 - R\$ 2.754,71, 810029/79 - Not.142/2012 - R\$ 5.509,42, 810029/79 - Not.143/2012 - R\$ 5.509,42, 810029/79 - Not.144/2012 - R\$ 5.509,42, 810029/79 - Not.145/2012 - R\$ 5.509,42
Minesul sa Mineração - 811122/72 - Not.132/2012 - R\$ 2.754,71, 811122/72 - Not.133/2012 - R\$ 5.509,42, 811122/72 - Not.134/2012 - R\$ 5.509,42, 811122/72 - Not.135/2012 - R\$ 5.509,42
Nei Renato Isoppo - 810511/03 - Not.90/2012 - R\$ 2.377,64, 810438/04 - Not.92/2012 - R\$ 2.377,64
Nina's Extração de Areia Ltda - 810001/11 - Not.104/2012 - R\$ 2.377,64
Pedras Muller Ltda - 810483/81 - Not.151/2012 - R\$ 2.754,71, 810483/81 - Not.152/2012 - R\$ 5.509,42, 810483/81 - Not.153/2012 - R\$ 5.509,42, 810483/81 - Not.154/2012 - R\$ 5.509,42, 810483/81 - Not.155/2012 - R\$ 5.509,42

Raphael Papaleo sa Industria e Comércio de Refratorios - 803159/76 - Not.136/2012 - R\$ 2.754,71, 803159/76 - Not.137/2012 - R\$ 5.509,42, 803159/76 - Not.138/2012 - R\$ 5.509,42, 803159/76 - Not.139/2012 - R\$ 5.509,42, 803159/76 - Not.140/2012 - R\$ 5.509,42
Zanchi Filhos & Cia Ltda - 810290/82 - Not.156/2012 - R\$ 2.754,71

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 96/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Marcelo de Souza Justino - 886003/10

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 121/12

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Alberto Neves da Silva Filho - 820767/06

Alcino Batista Pereira - Cerâmica Fortaleza - 820669/05, 820670/05

Antonio Carlos Dallari - 820399/06

Armindo Dutra Teixeira - 820761/06

Carlos Fernandes Meier - 820522/06

Cerâmica Aragaphe LTDA. - 820528/06

Ceramica Canella Ltda - 820077/06

Cerâmica Nossa Senhora da Candelária Ltda - 820587/06

Cerâmica São José de Ubarana Ltda - 820200/06

Cominge Prestadora de Serviços LTDA. me - 820294/06

David Miori Neto - 820260/06

Ednilson Artioli - 820267/06

Elvandro Clovis Gonçalves - 820586/06

Elvira Sobreira de Sordi - 820527/06

Ernesto Batista de Aguiar Filho - ME - 820377/06

Esmaltês Comércio e Mineração LTDA. me - 820305/06, 820325/06

Evangelista Rodrigues Dos Santos - 820498/06

Extração de Areia Barros e Prado Ltda - me - 820162/06

Geoplan Assessoria Planejamento e Perfurações S.A. - 820562/06, 820564/06

Geraldo Magela Gontijo - 820837/06

Givalnildo Reis da Silva - 820014/06

Granfarmá Rochas Ornamentais Ltda - 820668/05

Haladia Pessotti de Campos Simião - 820750/06

Ildo Alves Dos Santos Itapira - me - 820782/06

Interusa-internacional Serviços e Tecnologia Ltda - 820772/06

João Nilton Gonçalves - 820408/06, 820468/06

José Antonio Guarino - 820664/06

José Duvaizem - 820085/06

José Ricardo Dias de Oliveira - 820371/06

José Sabatini - 820601/06

Lincoln Sasaki - 820349/06

Maria Aparecida de Souza - 820547/06

Mineração Horical Ltda - 820820/06

Mineradora e Distribuidora de Água Jóia de Lindóia Ltda - 820141/06

Nilva Aparecida Bianco Mariano - 820341/06

Patrícia Aparecida Deliborio - 820329/06

Proteindus Industria e Comercio Ltda - 820363/06

Rafael Muñoz Gaeta - 820193/06

Regina Longo Brizolari Epp - 820801/06

Renato Cardillo - 820153/06

Sebastião de Paula Junqueira - 820087/06

Sildei da Silva de Moura Leite - 820560/06

Sociedade Agro-peuária São Carlos Ltda - 820446/06

Tânia de Cassia Proença Tavares - 820019/06

Ugo Casadei - 820488/06

Viterbo Machado Luz Mineração LTDA. - 820110/06

Walter Augusto Costa Mancini - 820479/06, 820480/06

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 77/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Maria Ines Marrese Scarpelini - 864510/11 - Not.280/2012 - R\$ 7.394,80

Pedreira Gurupi Ltda - 864104/09 - Not.281/2012 - R\$ 230,43

RELAÇÃO Nº 78/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)
Pedreira Gurupi Ltda - 864104/09 - Not.282/2012 - R\$ 2.769,12
Ricardo de Souza Abrantes - 864195/08 - Not.279/2012 - R\$ 2.769,12

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 119, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Caicara II, de titularidade da empresa Usina de Energia Eólica Caicara II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.313.113/0001-14, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	EOL Caicara II.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autoritativo	Portaria MME nº 418, de 11 de julho de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Usina de Energia Eólica Caicara II S.A.
CNPJ	15.313.113/0001-14.
Localização	Município de Cruz, Estado do Ceará.
Potência Instalada	19.800 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.006708/2011-21, 48500.004708/2012-77 e MME nº 00000.000956/2012-00.



o Despacho ANEEL nº 2.209, de 4 de julho de 2012, revisou o Projeto Básico da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Barra da Paciência, com potência instalada de 23 MW; e a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 14,89 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Barra da Paciência, de propriedade da empresa SPE Barra da Paciência Energia S.A., localizada no Rio Corrente Grande, Municípios de Açucena e Gonzaga, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Barra da Paciência é determinado na Barra de Saída do Gerador. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, o consumo interno da Usina e as perdas na Rede Elétrica deverão ser abatidos do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Barra da Paciência poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Resolução CNAS nº 27, de 13 de setembro de 2012 que dispõe sobre o processo eleitoral CNAS - Gestão 2012/2014, para uma vaga como representante do segmento das entidades e organizações de assistência social, na condição de terceiro suplente.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 5º do Decreto nº 5.003, de 4 de março de 2004, publicado no Diário Oficial da União no dia 5 de março de 2004 e,

Considerando que a greve dos Correios, deflagrada no período de 19 de setembro de 2012 a 28 de setembro de 2012, prejudicou o recebimento dos pedidos das entidades, para a participação no processo de eleição da representação da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2012/2014, para uma vaga como representante do segmento das entidades e organizações de assistência social, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Resolução CNAS nº 27, de 13 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 14 de setembro de 2012, seção I, página 94, o qual passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 4º A documentação necessária para a habilitação, deverá ser enviada, via postagem registrada, ao Protocolo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, no período de 14/9/2012 a 04/10/2012, no horário de 8h30 às 18h, em dias úteis".

Art. 2º Alterar o calendário eleitoral CNAS - Gestão 2012-2014, para uma vaga como representante do segmento das entidades e organizações de assistência social, na condição de terceiro suplente, publicado no Diário Oficial da União o Edital nº 2, de 14 de setembro de 2012, seção III, página 60, o qual passa a vigorar com as seguintes datas:

DATA	ATIVIDADE
14/9/2012 a 04/10/2012	Prazo para apresentar pedido de habilitação perante a Comissão Eleitoral para entidades eleitoras ou eleitoras e candidatas.
09/10/2012	Prazo final para análise dos pedidos de habilitação para entidades eleitoras ou eleitoras e candidatas.
10/10/2012	Publicação no DOU da relação de representantes das entidades e organizações de assistência social habilitados.
10/10/2012 a 16/10/2012	Prazo para ingressar com recurso junto à Subcomissão de Recurso
18/10/2012	Prazo final para julgamento de recursos e apreciação de manifestações contrárias apresentadas.
19/10/2012	Prazo final para publicação no DOU do ato de homologação da relação de representantes das entidades e organizações de assistência social, candidatas ao pleito como eleitoras/es e candidatos/as e resultado do julgamento de recurso.
24/10/2012	Assembleia de Eleição.
29/10/2012	Prazo final para publicação do resultado das eleições CNAS.
Até 05/11/2012	Prazo final para posse (do) Conselheiro(a) do CNAS eleito(a) para a gestão 2012/2014, para a vaga da terceira suplência, do segmento das entidades e organizações de assistência social.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

LUZIELE MARIA DE SOUZA TAPAJÓS
Presidenta do Conselho

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR N° 48, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52.272.000372/2012-81 e do Parecer nº 29, de 24 de setembro de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República da Indonésia para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República da Indonésia para o Brasil de fios com predominância de fibras acrílicas, usualmente classificados nos itens 5509.31.00, 5509.32.00, 5509.61.00, 5509.62.00 e 55.09.69.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro a dezembro de 2011. Já o período de análise de dano que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos dos países exportadores, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52.272.000372/2012-81 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7357 - Fax: (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. DO PROCESSO

1.1. Da petição

Em 27 de abril de 2012, por meio de seu representante legal, a Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., doravante denominada apenas como Paramount, protocolizou, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de abertura de investigação de dumping nas exportações da República da Indonésia, doravante denominada Indonésia, para o Brasil, de fios com predominância de fibras acrílicas, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Analisadas as informações fornecidas, a peticionária foi informada, em 14 de maio de 2012, por meio do Ofício nº 02.861/2012/CGPI/DECOM/SECEX, de que a petição estava devolutivamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

1.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo da República da Indonésia foi notificado da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de que trata o presente processo, por meio do Ofício nº 06.356/2012/CGPI/DECOM/SECEX, de 24 de setembro de 2012.

1.3. Do grau de apoio à petição

A peticionária informou que representou 44% da produção nacional em 2011. A produção nacional foi estimada pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil - ABIT, a partir de informações obtidas da única produtora nacional de fibras acrílicas, a Radicifibras Indústria e Comércio Ltda., quanto ao destino de suas vendas ao mercado brasileiro de fios de acrílicos. As misturas de fios acrílicos com proporção inferior a 50% e o segmento de não tecido foram expurgados do total. Além disso, a ABIT considerou perda de 15% no processo industrial de fabricação do fio acrílico.

Manifestaram expressamente apoio à petição as empresas Minasa Trading International S.A. e Industrial Acrilan, as quais apresentaram dados de produção representando 34,9% e 14,3%, respectivamente, da produção total no Brasil em 2011.

Assim, conforme o disposto no § 3º do art. 20 c/c a alínea "c" do § 1º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

1.4. Das partes interessadas

De acordo com o § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária e do governo da República da Indonésia, os demais produtores nacionais de fios de acrílico, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto alegadamente objeto de dumping.

Por meio dos dados detalhados de importação, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foram identificadas as empresas que produziram e/ou exportaram o produto alegadamente objeto de dumping durante o período de análise. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2. DO PRODUTO

2.1. Definição do produto

O produto objeto deste pleito são os fios com predominância de fibras acrílicas, podendo ser simples (singelos), retorcidos ou retorcidos múltiplos (formados por 2 ou mais fios ou "cabos" retorcidos entre si), contendo ou não fibras de outra natureza, desde que haja predominância de fibras acrílicas, crus ou acabados (tintos ou branqueados).

Os padrões de medidas dos fios variam internacionalmente. As unidades de medidas conhecidas são: Ne - unidade de medida internacional para fibras curtas e Nm - unidade de medida internacional para fios de fibras longas.

A designação comercial do produto sob análise é "Nm". O título, isto é, os números que vêm a seguir, representam o número de fios, o comprimento e o peso equivalente desse por determinadas gramas. O primeiro dígito antes da barra indica tanto o número de fios quanto o número de gramas utilizados no produto, enquanto os dígitos que se seguem após a barra indicam o comprimento do fio em metros correspondente às gramaturas indicadas. Exemplificando, um fio Nm 1/14 corresponde a um fio singelo cujo comprimento de 14 metros pesa um grama. Já o fio Nm 2/28 indica tratar-se de dois fios retorcidos cujo comprimento de 28 metros pesa dois gramas.

Quanto aos usos e aplicações do produto, em geral, os fios são comercializados com as malharias, que produzem, entre outros, blusas, suéteres, coletes, meias e cortinas.

Os fios com predominância de fibras acrílicas são apresentados aos consumidores, no caso as malharias, em cones comerciais embalados em sacos plásticos. Doze cones são acondicionados em uma caixa de papelão, com um peso entre 12 e 13 kg.

2.2. Do produto sob análise

De acordo com a peticionária, o sítio eletrônico da empresa indonésia [CONFIDENCIAL], maior produtora da Indonésia e maior exportadora para o Brasil, [CONFIDENCIAL], indicam, por meio de fotos e informações constantes na seção de fiação, "spinning", que seu processo produtivo e equipamentos seriam semelhantes aos utilizados pela peticionária. A peticionária informou acreditar que as outras empresas do país investigado sigam o mesmo processo produtivo.

O referido sítio informa que a empresa produz fios de fibras acrílicas, simples (singelos) ou duplos, Nm 9 a 48, high bulky (fio com maior volume e efeito) e não high bulky, e lã acrílica também simples (singelos) ou duplos, Nm 9 a 48.

No que se refere às importações, os canais de distribuição conhecidos são os de vendas a importadores que se responsabilizam em distribuir o produto localmente às malharias ou pequenos distribuidores e varejistas.

2.3. Do produto fabricado no Brasil

O produto similar ao produto sob análise produzido no Brasil segue as regras comerciais internacionais. Desde 2009, contudo, em adição à designação Nm, deve-se indicar o número Tex do produto vendido na nota fiscal. Esta unidade de medida indica a quantidade de gramas em 1.000 metros de fio.

O processo produtivo compreende as seguintes etapas sequenciais: 1. inspeção: processo de inspeção de qualidade da matéria-prima adquirida; 2.1. craqueagem: processo que visa quebrar as fibras contínuas em filamentos mais curtos, com o objetivo de facilitar o processamento posterior; 2.2. recraqueagem: destina-se a regular as fibras através da dublagem (número de mechas que compõem a alimentação da máquina) e remoção de excesso do frisado das fibras; 3. mistura: o processo pelo qual se unem diferentes tipos de fibra de acordo com a característica do produto a ser fabricado, tornando-se, assim, um produto mais homogêneo; 4. preparação: tem como objetivo produzir fios com títulos pré-determinados e uniformes. É efetuado por meio de alongamento e duplicações; 5. fiação: processo que utiliza as mechas da fase de preparação, transformando-as em filamentos por estiramento, seguido por torção, para que as fibras fiquem unidas; 6. bobinagem: é a transformação dos filamentos da etapa de fiação em bobinas de fios contínuos, removendo impurezas e imperfeições; 7. retorção: consiste em retorcer dois ou mais fios, um sobre o outro, formando um fio único; 8.1. retração do fio para tingimento: processo de retração do fio para conferir maior volume e

efeito, conhecido como HB (High Bulk), objetivando melhorar suas características; 8.2. vaporização: processo que tem como principal objetivo fixar a torção do fio; 9. tingimento: processo que dá cor ao fio em seu estado cru, utilizando colorações especiais e altas temperaturas, sempre levando em consideração a composição do produto; 10. rebobinação: é o processo final em que o fio é parafinado e embalado para fins comerciais. Nesta fase transfere-se o fio do cone industrial para o cone comercial; 11. inspeção de qualidade: o produto passa pela inspeção de qualidade antes do cone ser embalado em saco plástico; 12. estocagem: colocação do produto no estoque de produtos acabados.

O fio de acrílico é utilizado pelas malharias na confecção de blusas, suéteres, coletes, cobertores, carpetes e outros produtos similares. O produto é embalado em cones, sendo cada um por sua vez coberto por saco plástico. Doze cones são embalados em caixa de papelão que pesa ao redor dos 12 kg.

Os canais de distribuição utilizados para a comercialização dos fios industriais no Brasil são: a) vendas diretas para malharias: compõe parte significativa da clientela da empresa petionária. Estas malharias transformam o produto em peças, como suéteres, cobertores, carpetes e outros. As malharias são atendidas tanto por vendedores internos quanto por representantes externos; b) distribuidores (a empresa possui quatro distribuidores principais): estes distribuidores se caracterizam por serem os maiores compradores do produto. Estes compram grandes volumes de fio acrílico em cone e os re-

vendem às malharias menores e varejistas, sendo a comercialização realizada por vendedores internos da empresa; c) varejistas (a empresa possui cerca de nove clientes nessa categoria): são pequenos distribuidores que compram o produto e o revendem para empresas menores ou para aquelas com problemas de crédito; d) vendas para outras aplicações: existem também vendas para outras aplicações, tais como (1) embreagem para automóveis, (2) fios para boina de polimento de automóveis e (3) fios para escovão da área de limpeza. Nesse último caso, a empresa trabalha com cones de menor peso, normalmente de 250 gramas.

2.4. Da similaridade dos produtos

Há elementos indicando que os produtos possuem a mesma composição básica, sendo que as características físicas dos produtos são suficientemente semelhantes e ainda há coincidência nos usos e aplicações de tais produtos. Portanto, para fins de abertura da investigação o produto fabricado pela indústria doméstica foi considerado similar ao produto sob análise, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.5. Da classificação e do tratamento tarifário

Os fios com predominância de fibras acrílicas (doravante denominados "fios acrílicos") são comumente classificados nos itens 5509.31.00, 5509.32.00, 5509.61.00, 5509.62.00 e 55.09.69.00 da NCM/SN, que apresentam as seguintes descrições:

Código NCM	Descrição do produto
5509.31.00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, que contenham pelo menos 85% em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, simples.
5509.32.00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, que contenham pelo menos 85% em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, retorcidos ou retorcidos múltiplos.
5509.61.00	Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos.
5509.62.00	Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão.
55.09.69.00	Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas.

A alíquota do Imposto de Importação aplicável aos itens 5509.31.00, 5509.32.00, 5509.61.00, 5509.62.00 e 55.09.69.00 da NCM/SN se manteve em 16%, de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, passando para 18% a partir de janeiro de 2010, nos termos da Resolução CAMEX nº 82, 15 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2009.

3. DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise da existência de indícios de dano, considerou-se como indústria doméstica a linha de produção de fios acrílicos da empresa Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a qual responde por 44% da produção nacional dos produtos em questão em 2011, de acordo com informações contidas na petição.

4. DOS INDÍCIOS DO DUMPING

Para efeito de análise de existência de indícios de dumping, foi considerado o período de janeiro a dezembro de 2011.

4.1. Do valor normal

Como proposta de valor normal a empresa apresentou uma cotação de preço de venda no mercado interno da Indonésia do produto/exportador [CONFIDENCIAL], datada de 23/11/2011.

Trata-se de uma cotação de venda, aceita pelo comprador, desta empresa a um cliente na Indonésia, de 10 toneladas de fios 100% acrílico high bulky.

Indicação de valor normal				
Item	Quantidade	Descrição	Preço por kg	Preço Total
1	10.000 kg	100% Acrílico high bulky Para vestuário Dyed count: 2/32 Nm Diversas Cores	IDR 58.000	IDR 580.000.000

O preço foi cotado na condição ex fabrica, no armazém da empresa em Bandung, para pagamento de 50% adiantado e o saldo antes do despacho da mercadoria da fábrica, com prazo de entrega previsto para duas semanas após o pagamento do sinal. Para a conversão utilizou-se a taxa de câmbio do Banco Central do Brasil apresentada a seguir:

Utilizando-se a paridade do IDR com o dólar, em vigor em 23.11.2011, de 9.040 IDR (nove mil e quarenta rúpias indonésias) por US\$ 1,00 (um dólar estadunidense), 58.000 IDR/kg (cinquenta e oito mil rúpias indonésias por quilograma) correspondem a US\$ 6,42/kg (seis dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por quilograma).

4.2. Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação da Indonésia, foi utilizado o preço médio ponderado de importação FOB, em 2011, obtido a partir das informações fornecidas pela RFB.

A condição FOB (Free on Board) inclui as despesas de frete interno da fábrica até o porto de embarque no exterior e as despesas portuárias no país de origem. O preço de exportação da Indonésia em P5 foi US\$ 5,60/kg (cinco dólares estadunidenses e sessenta centavos por quilograma). Com a exclusão do frete interno e das despesas portuárias, chegou-se a um preço de exportação de US\$ 5,54/kg (cinco dólares estadunidenses e cinquenta e quatro centavos por quilograma), conforme quadro a seguir:

Preço de exportação		Valor unitário (US\$/kg)
Rubrica		5,60
(A) Preço FOB para o Brasil		(0,03)
(B) Frete fábrica - porto*		(0,03)
(C) Outras despesas de exportação*		5,54
(D) Preço ex fábrica (A-B-C)		

*Frete e as demais despesas de exportação foram extraídos da cotação de empresa prestadora de serviços Figwal Transportes Internacionais Ltda.

A empresa Figwal Transportes Internacionais Ltda., a pedido da petionária, apresentou informações relativas aos custos de transporte, em dezembro de 2011, de um contêiner de 40 pés da cidade de Cimahi, na região metropolitana de Bandung, onde estão localizadas as duas principais produtoras/exportadoras para o Brasil, [CONFIDENCIAL], até o porto de Jacarta.

4.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação. A margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

vendem às malharias menores e varejistas, sendo a comercialização realizada por vendedores internos da empresa; c) varejistas (a empresa possui cerca de nove clientes nessa categoria): são pequenos distribuidores que compram o produto e o revendem para empresas menores ou para aquelas com problemas de crédito; d) vendas para outras aplicações: existem também vendas para outras aplicações, tais como (1) embreagem para automóveis, (2) fios para boina de polimento de automóveis e (3) fios para escovão da área de limpeza. Nesse último caso, a empresa trabalha com cones de menor peso, normalmente de 250 gramas.

2.4. Da similaridade dos produtos

Há elementos indicando que os produtos possuem a mesma composição básica, sendo que as características físicas dos produtos são suficientemente semelhantes e ainda há coincidência nos usos e aplicações de tais produtos. Portanto, para fins de abertura da investigação o produto fabricado pela indústria doméstica foi considerado similar ao produto sob análise, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.5. Da classificação e do tratamento tarifário

Os fios com predominância de fibras acrílicas (doravante denominados "fios acrílicos") são comumente classificados nos itens 5509.31.00, 5509.32.00, 5509.61.00, 5509.62.00 e 55.09.69.00 da NCM/SN, que apresentam as seguintes descrições:

Valor normal (US\$/kg)	Preço de exportação (US\$/kg)	Margem absoluta de dumping (US\$/kg)	Margem relativa de dumping (%)
6,42	5,54	0,88	15,9

4.4. Da conclusão sobre o dumping

Para fins de abertura da investigação, e considerando a diferença identificada entre o valor normal e o preço de exportação, verificou-se a existência de indícios de dumping nas exportações de fios acrílicos para o Brasil no período de janeiro a dezembro de 2011.

5. DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisados o mercado brasileiro e as importações brasileiras de fios acrílicos, inseridos no do pedido de investigação. O período de análise desses indicadores corresponde ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, dividido conforme apresentado a seguir: P1 - janeiro a dezembro de 2007; P2 - janeiro a dezembro de 2008; P3 - janeiro a dezembro de 2009; P4 - janeiro a dezembro de 2010 e P5 - janeiro a dezembro de 2011.

5.1. Do consumo nacional aparente

A fim de mensurar o consumo nacional aparente (CNA) de fios acrílicos, foram consideradas as vendas no mercado brasileiro do produto fabricado no Brasil e as importações totais.

Período	Vendas da petionária no mercado interno (A)	Vendas de outros produtores nacionais (B)	Consumo cativo (C)	Importações originárias da Indonésia (D)	Importações das demais origens (E)	Consumo Aparente (A+B+C+D+E)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	133,2	112,4	89,1	5.585,7	158,7	122,7
P3	143,6	116,8	43,4	15.014,3	87,1	128,3
P4	175,5	124,0	14,6	52.114,3	108,4	157,8
P5	124,2	103,3	22,6	85.528,6	267,0	152,1

As vendas dos outros produtores nacionais incluem as vendas das empresas que apoiam a petição, Minasa Trading Internacional S.A. e Industrial Acrilan Ltda. e a estimativa de vendas de outras empresas produtoras baseada na estimativa de produção nacional de fios acrílicos apresentada pela ABIT. No cálculo das vendas dessas empresas, que representaram em média 8% da produção nacional durante 5 cinco períodos, foi considerado que estas venderam no mercado interno a totalidade de sua produção.

Foi observado crescimento do CNA de fios acrílicos durante o período analisado de 52,5% (P1-P5). De P1 a P5, por período, as variações foram: 22,7% de P1 para P2, 4,6% de P2 para P3, 23,0% de P3 para P4, e -3,4% de P4 para P5.

5.2. Das importações

Para fins de apuração do volume de importação de fios acrílicos importado pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados estatísticos oficiais de importações. Os fios acrílicos classificam-se nos itens 5509.31.00, 5509.32.00, 5509.61.00, 5509.62.00 e 5509.69.00 da NCM/SN.

Registre-se que os cálculos realizados foram efetuados utilizando-se os dados com todas as casas decimais disponíveis. Eventuais divergências decorrem do fato dos números exibidos estarem arredondados em uma ou duas casas decimais.

5.2.1. Do volume importado

O quadro a seguir reflete o comportamento das importações brasileiras de fios acrílicos no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, em toneladas.

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Indonésia	100,0	5.585,7	15.014,3	52.114,3	86.671,4
Turquia	100,0	540,4	3,5	1.561,4	21.107,0
Chile	100,0	116,0	43,0	83,7	80,7
Índia	-	100,0	49,4	115,6	244,3
Argentina	100,0	153,4	134,9	58,4	56,4
Demais origens	100,0	764,0	336,8	565,6	1.664,0
Total geral	100,0	199,0	197,9	494,7	908,8

Cabe esclarecer que a indústria doméstica realizou importações no período analisado. Entretanto, seus montantes se resumiram a 29,2 toneladas da Turquia em P4 e 79,6 t da Indonésia e 15,6 t da Turquia, em P5.

Observou-se que o volume das importações totais brasileiras de fios acrílicos cresceu 808,8% de P1 para P5. Houve aumento de 99% de P1 para P2 e, depois, houve queda no volume importado de 0,55%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, ocorreram sucessivas elevações: 149,9%, de P3 para P4; e 83,7%, de P4 para P5.

No que se refere às importações originárias da Indonésia, estas cresceram quase 1.000 vezes, de P1 para P5. Os aumentos sucessivos foram de 5.913,8% de P1 para P2, 168,8% de P2 para P3, 247,2% de P3 para P4; e 66,3%, de P4 para P5.

Origem	P1	P2	P3	P4	P5

<tbl_r cells="6" ix="1" maxcspan="1" maxrspan



Argentina	34,1	26,3	23,2	4,0	2,1
Demais origens	2,6	10,1	4,5	3,0	4,8
Total geral	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

No período considerado, a Indonésia nem sempre foi a principal fornecedora do produto em questão para o Brasil. Em P1, este país respondeu por apenas por apenas 0,7% das importações brasileiras de fios acrílicos. Os principais fornecedores durante esse período foram Chile (62%) e Argentina (34,1%). Em P2, Chile e Argentina continuaram como principais fornecedores ao país, com participações de 36,1% e 26,3%, respectivamente, mas a Indonésia aumentou sua participação nas importações para 20,8%. A partir de P3, a Indonésia passou a figurar como principal fornecedor estrangeiro de fios acrílicos para o Brasil com participações de 56,3%, 78,2% e 70,8%, em P3, P4 e P5, respectivamente.

5.2.2. Do valor das importações

O quadro a seguir reflete o comportamento das importações brasileiras de fios acrílicos no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2011, em dólares estadunidenses, na condição CIF.

Valor das importações brasileiras de fios acrílicos, por país de origem (em números índices)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Indonésia	100,0	6.310,0	16.394,3	63.204,2	129.712,5
Turquia	100,0	436,1	3,1	1.960,3	19.384,9
Chile	100,0	133,3	46,9	98,8	108,6
Índia	-	100,0	48,4	123,1	365,1
Argentina	100,0	187,0	156,5	81,9	89,8
Demais origens	100,0	630,3	404,8	679,9	1.848,7
Total geral	100,0	207,7	183,7	476,3	1.027,5

Em termos de valor das importações, ocorreu comportamento similar àquele observado no volume. De P1 para P5, observou-se crescimento do montante das importações totais de 927,5%. Houve aumento do montante das importações brasileiras de fios acrílicos de P1 para P2, de 107,7%, tendo sido seguida de retração de 11,6% de P2 para P3, voltando a aumentar de P3 para P4, 159,3%, e de P4 para P5, 115,7%.

As importações de fios acrílicos originárias da Indonésia cresceram mais de 1.000 vezes de P1 para P5. De P1 para P2, o valor importado aumentou 6.210%, seguido por aumentos de 159,8% de P2 para P3, 285,5% de P3 para P4 e 105,2% de P4 para P5.

5.2.3. Do preço das importações

O quadro a seguir reflete o comportamento do preço médio ponderado, em dólares estadunidenses por tonelada, na condição CIF, das importações brasileiras de fios acrílicos no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011.

Preço das importações brasileiras de fios acrílicos (em números índices)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Indonésia	100,0	113,0	109,2	121,3	149,7
Turquia	100,0	80,7	88,0	125,5	91,8
Chile	100,0	114,9	109,0	118,1	134,6
Índia	-	100,0	97,9	106,5	149,5
Argentina	100,0	121,9	116,0	140,3	159,2
Demais origens	100,0	82,5	120,2	120,2	111,1
Total geral	100,0	104,4	92,8	96,3	113,1

O preço CIF das importações brasileiras de fios acrílicos cresceu 13,1% de P1 para P5. Entretanto, não ocorreu crescimento em todos os períodos: de P1 para P2 houve aumento de 4,4%, seguido de retração de 11,1% de P2 para P3. De P3 para P4 e P4 para P5, os preços voltaram a subir 3,7% e 17,4%, respectivamente.

Quanto ao preço CIF médio ponderado das importações originárias da Indonésia, houve crescimento de 39% durante o período analisado. De P1 para P2, houve crescimento de 4,9%, seguido de uma redução de 3,3% de P2 para P3. A partir de P3 o preço voltou a aumentar, 11% de P3 para P4 e 23,4% de P4 para P5.

5.3. Da participação das importações de fios acrílicos no CNA

Participação das importações no consumo nacional aparente (em números índices)					
Período	Consumo Nacional Aparente (A)	Importações da Indonésia (B)	B/A	Importações das demais origens (C)	C/A
P1	100,0	100,0	0,0	100,0	5,4
P2	122,7	5.585,7	1,8	158,7	7,0
P3	128,3	15.014,3	4,7	87,1	3,7
P4	157,8	52.114,3	13,3	108,4	3,7
P5	152,5	85.528,6	22,9	267,0	9,4

NOTA: Estão excluídas das importações da Indonésia, em P5, 79,6 toneladas referentes a importações realizadas pela indústria doméstica.

Observou-se que a participação das importações oriundas da Indonésia no consumo nacional aparente de fios acrílicos aumentou 1,8 ponto percentual (p.p.) de P1 para P2, 2,9 p.p. de P2 para P3, 8,6 p.p. de P3 para P4 e 9,6 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação no CNA das importações de origem indonésia aumentou 22,9 p.p.

Com relação às importações originárias dos demais países, a participação no CNA aumentou 1,6 p.p. de P1 para P2, tendo havido queda de 3,3 p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, a participação dos demais países manteve-se estável, voltando a aumentar (em 5,7 p.p.) de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a participação das demais origens no consumo nacional aumentou 4 p.p.

5.4. Da relação entre as importações sob análise e a produção nacional

Importações brasileiras da Indonésia e produção nacional (em números índices)			
Período	Produção Nacional (A)	Importações da Indonésia (B)	(B) / (A) (%)
P1	100,0	100,0	-
P2	108,8	5.585,7	1,5
P3	103,7	15.014,3	4,3
P4	97,0	52.114,3	16,0
P5	91,7	85.528,6	27,8

NOTA: Estão excluídas das importações da Indonésia, em P5, 79,6 toneladas referentes a importações realizadas pela indústria doméstica.

Ao analisar a evolução da relação entre as importações originárias da Indonésia e a produção nacional, observou-se que, em P1, tais importações representavam 0,03% do total de fios acrílicos fabricados nacionalmente. Em P2, esta participação subiu para 1,5%, em P3 para 4,3%, em P4 para 16% e em P5 para 27,8%. Assim, ao considerar todo o período de análise, essa relação apresentou aumento acumulado de 27,8 p.p.

5.5. Da conclusão sobre as importações e o mercado brasileiro

Verificou-se que, no período sob análise: a) as importações brasileiras de fios acrílicos da Indonésia aumentaram aproximadamente 1.000 vezes de P1 para P5 e 66,3% de P4 para P5; b) m P3, P4 e P5, a Indonésia foi o principal país exportador de fios acrílicos para o Brasil, tendo aumentado sua participação de 0,7% em P1 para 78,2% em P4 e 70,8% em P5; c) a participação das importações originárias da Indonésia no CNA aumentou de 0,04% em P1 para 13,3% em P4 e 22,9% em P5.

enquanto as importações de outras origens passaram de 5,4% em P1 para 3,7% em P4 e 9,4% em P5; d) a relação entre as importações brasileiras dos fios acrílicos indonésios e a produção nacional de fios acrílicos passou de 0,03% em P1 para 16% em P4 e 28,2% em P5; e) o preço médio de importação do produto indonésio aumentou 39% de P1 para P5, sendo 23,4% de P4 para P5, ficando, entretanto, abaixo do preço das demais origens.

Constatou-se, portanto, aumento substancial das importações alegadamente objeto de dumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil, bem como em relação ao total importado. Além disso, o preço das importações analisadas ficou abaixo do preço das demais origens, com exceção da Índia, cuja participação nas importações alcançou 2,7% em P5.

6. DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto no 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de fios acrílicos da peticionária Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A.. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

6.1.1. Da produção, das vendas e do estoque

O quadro a seguir apresenta produção, vendas e estoques da indústria doméstica, conforme informado na petição.

Produção, Vendas e Estoques da Indústria Doméstica (em números índices)						
Período	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Consumo Cativo	Outras Entradas / Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	-100,0	100,0
P2	103,4	133,2	71,9	89,1	-73,7	131,3
P3	90,4	143,6	47,5	43,4	143,3	162,0
P4	68,0	175,5	11,6	14,6	-493,3	53,6
P5	78,9	124,2	26,3	22,6	250,9	207,3

Verificou-se queda na produção da indústria doméstica no período de análise de dano de 21,1%, tendo ocorrido apenas aumento de 3,4%, de P1 para P2. Em seguida, entretanto, ocorreram quedas de 12,6%, de P2 para P3, e de 24,8%, de P3 para P4, seguidas de aumento de 16%, de P4 para P5.

O volume vendido no mercado interno cresceu sucessivamente de P1 a P4 e retraiu-se no último período, ainda assim acumulando aumento de 24,2% no período de análise de dano, ou seja, de P1 para P5. As vendas da indústria doméstica aumentaram 33,2%, de P1 para P2, 7,8% de P2 para P3 e 22,2% de P3 para P4. Já de P4 para P5, caíram 29,2%.

Já as exportações se reduziram em 73,7% de P1 para P5, sendo 28,1% de P1 para P2, 33,9% de P2 para P3, e 75,7% de P3 para P4. Já de P4 para P5, aumentaram 127,6%.

O volume estocado ao final de cada período apresentou crescimento de 107,3% de P1 para P5, com aumentos sucessivos de 31,3%, de P1 para P2, e 23,4%, de P2 para P3. De P3 para P4, embora, tenha havido queda de 66,9%, este voltou a aumentar de P4 para P5, em 286,6%.

O quadro a seguir, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em números índices)			
Período	Estoque Final	Produção	Relação (%)
P1	100,0	100,0	8,6
P2	131,3	103,4	11,0
P3	162,0	90,4	15,5
P4	53,6	68,0	6,8
P5	207,3	78,9	22,7

Em relação à produção, o estoque final apresentou, no período de análise de dano, aumentos sucessivos em quase todos os períodos, exceto de P3 para P4, elevando esta proporção de 8,6% para 22,7% de P1 para P5, ou seja, 14,1 p.p.

6.1.2. Da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasile

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais.

Receita Líquida e Preços Médios no Mercado Interno (em números índices)			
	Receita Líquida (valores corrigidos)	Vendas Internas (volume)	Preço Médio
P1	100,0	100,0	100,0
P2	129,3	133,2	97,1
P3	133,6	143,6	93,0
P4	160,2	175,5	91,3
P5	121,6	124,2	97,9

A receita líquida obtida com vendas no mercado interno aumentou 21,6% no período de análise de dano, entretanto, este aumento decorreu do crescimento das quantidades vendidas no período, uma vez que o preço médio apresentou redução de 2,1% durante o mesmo período.

Na análise período a período, a receita apresentou aumentos sucessivos: de 29,9%, de P1 para P2; 3,3%, de P2 para P3; e 20%, de P3 para P4. Contudo, no último período, em comparação com o imediatamente anterior, ficou evidenciada queda de 24,1%.

Quanto ao preço médio, este apresentou quedas de 2,9%, de P1 para P2, de 4,2%, de P2 para P3, e de 1,9%, de P3 para P4, seguidas de aumento de 7,2%, de P4 para P5.

6.1.5. Dos custos

O quadro a seguir apresenta os gastos unitários associados à fabricação dos fios acrílicos no período sob análise.

Evolução dos Custos (em números índices)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	90,5	85,1	89,2	94,7
1.1. Matéria-prima	100,0	89,1	82,3	86,8	91,4
1.2. Outros insumos	100,0	94,7	97,9	95,6	155,1
1.3. Energia Elétrica	100,0	98,9	100,4	104,0	104,0
1.4. Embalagens	100,0	89,4	82,9	85,8	78,9
2. Custos Fixos	100,0	95,7	99,7	105,1	104,4
2.1. Mão de obra direta	100,0	98,4	104,0	109,1	109,1
2.2. Depreciação	100,0	93,5	99,8	94,1	93,8
2.3. Outros custos fixos	100,0	95,5	98,1	107,3	106,2
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	92,4	90,3	94,9	98,2
4. Despesas Operacionais	100,0	119,1	80,0	94,4	137,7
4.1. Desp. gerais e adm.	100,0	97,6	90,8	113,6	121,6
4.2. Despesas com vendas	100,0	71,9	85,3	92,7	104,7
4.3. Resultado financeiro	100,0	1.021,4	-290,2	337,1	1.032,9
4.4. Outras desp/rec operacionais	100,0	145,7	143,1	-72,4	59,7
5. Custo Total (3+4)	100,0	98,4	88,0	94,8	107,1

De P1 para P5, o custo unitário total aumentou 7,1%, principalmente em razão do aumento nas despesas operacionais de P4 para P5. Na análise por período, o custo total apresentou declínios de 1,6% e 10,6%, de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, e aumentos de 7,7% e 13%, de P3 para P4 e P4 para P5, respectivamente.

No que se refere ao custo unitário de produção, houve queda de 7,6% de P1 para P2 e 2,2% de P2 para P3, devido principalmente a redução no custo da matéria-prima, responsável por 50% do custo de produção. De P3 para P4 e P4 para P5, o custo da matéria-prima voltou a subir, elevando o custo de produção em 5% e 3,5%, respectivamente. De P1 para P5, a redução alcançou 1,8%.

Com relação aos custos variáveis, ocorreram variações significativas nos itens matérias-primas, outros insumos e embalagens, -8,6%, 51,6% e 23,1% de P1 para P5, respectivamente, enquanto que item energia elétrica aumentou apenas 4,1%. Na análise de período a período, o custo unitário da matéria-prima variou -10,9%, -7,5%, 5,5% e 5,2%, enquanto os custos dos outros insumos variaram -6,5%, 3,4%, -3,3% e 62,1%, de P1 para P2, de P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5, respectivamente.

Quanto aos custos fixos, estes variaram 4,5% de P1 para P5 e -4,2% de P1 para P2, 4,2% de P2 para P3, 5,4% de P3 para P4 e -0,6% de P4 para P5.

6.1.6. Da relação entre custo e o preço

O quadro a seguir indica a participação do custo total (custos de produção + despesas operacionais) no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de análise de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda no Mercado Interno (em números índices)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Interno	100,0	97,1	93,0	91,3	97,9
Custo Total (nº índice)	100,0	98,4	88,0	94,8	107,1
Relação Preço/Custo	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Preço - Custo	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Verificou-se que em quase todos os períodos, exceto em P3, o preço de venda no mercado interno não foi suficiente para cobrir os custos totais, o que se reflete claramente no prejuízo operacional do Demonstrativo de Resultados referente às vendas da indústria doméstica no mercado interno.

Adicionalmente, vale notar que a diferença absoluta entre o preço e o custo aumentou 200% de P1 para P5 e foi crescente durante todo o período analisado, exceto em P3, único período em que o resultado foi positivo.

6.1.7. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros a seguir, elaboradas a partir das informações constantes da petição de abertura, apresentam o número de empregados, a produção por empregado e a massa salarial, referentes à indústria doméstica.

De acordo com a petição, o número de empregados envolvidos, tanto na produção, direta e indireta, quanto na administração e vendas de fios acrílicos, foi obtido por meio da aplicação da participação do faturamento das vendas do produto sob análise em relação ao faturamento total da empresa.

Período	Produção		Administração	Vendas	Total
	Direta	Indireta			
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	104,4	97,2	95,7	75,2	102,4
P3	93,4	95,2	86,5	77,2	92,6
P4	87,1	79,2	77,3	73,3	85,3
P5	81,8	76,0	74,3	71,2	80,4

No último período sob análise, o número de empregados que atuam diretamente na linha de produção diminuiu 18,2% em relação a P1. No número total de empregados houve redução de 19,6% durante o mesmo período. Na área de vendas e administração, as reduções foram de 25,7% e 28,8%, respectivamente.

Na análise período a período, os empregados diretamente ligados à linha de produção variaram 4,4% de P1 para P2, -10,6% de P2 para P3, -6,7% P3 para P4 e -6,2% de P4 para P5. Na área administrativa as variações foram de -4,3% de P1 para P2, -9,6% de P2 para P3, -10,6% P3 para P4 e -3,9% de P4 para P5. Já o segmento de vendas apresentou as seguintes variações: -24,8% de P1 para P2, 2,6% de P2 para P3, -5% de P3 para P4 e -2,9% de P4 para P5.

Produção por Empregado (em números índices)			
Período	Empregados diretamente envolvidos na produção	Produção	Produção por empregado
P1	100,0	100,0	100,0
P2	104,4	103,4	99,1
P3	93,4	90,4	96,8
P4	87,1	68,0	78,1
P5	81,8	78,9	96,5

A produção por empregado variou pouco durante o período em análise, tendo apresentado variação significativa apenas em P4, quando caiu 19,4% em relação a P3, voltando, em P5, a seu patamar anterior.

Ao longo do período nota-se que houve a manutenção de uma paridade entre o número de empregados diretamente envolvidos na produção e o volume produzido, o que levou a uma redução de apenas 3,5% no volume em toneladas produzido por empregado de P1 para P5.

Período	Massa Salarial (em números índices)		Administração	Vendas	Total
	Produção	Indireta			
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	92,2	94,4	103,9	118,8	98,3
P3	93,0	96,6	96,2	105,4	95,4
P4	82,1	86,1	94,0	118,4	89,1
P5	79,4	81,7	82,9	113,6	83,3

A massa salarial dos empregados da linha de produção caiu 20,6% de P1 a P5, sobretudo em virtude da redução do número de tais empregados no mesmo intervalo. Nas áreas administrativas e de vendas, as variações foram de -17,1% e 13,6%, respectivamente. Em relação à massa salarial relativa ao total de empregados, verificou-se redução durante este mesmo período de 16,7%.

Na análise período a período, a massa salarial dos empregados diretamente ligados à linha de produção variou -7,8% de P1 para P2, 0,8% de P2 para P3, -11,7% P3 para P4 e -3,2% de P4 para P5. Na área administrativa as variações foram de 3,9% de P1 para P2, -7,4% de P2 para P3, -2,3% P3 para P4 e -11,8% de P4 para P5. Já o segmento de vendas apresentou as seguintes variações: 18,8% de P1 para P2, -11,3% de P2 para P3, 12,3% de P3 para P4 e -4% de P4 para P5.

A massa salarial da área administrativa apresentou redução de 17,1% refletindo também a redução no número de empregados. Apenas a massa salarial da área de vendas apresentou aumento, de 13,6%, na contramão da redução de seu número de empregados.

6.1.8. Da demonstração de resultados

O quadro a seguir apresenta a demonstração de resultados referente às vendas da indústria doméstica no mercado interno.

Demonstração de Resultados (em números índices)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	129,3	133,6	160,2	121,6
CPV	100,0	120,9	126,2	161,8	118,6
Lucro Bruto	100,0	170,2	169,6	152,5	136,0
Despesas Operacionais	100,0	158,6	114,8	165,8	171,1
Despesas gerais e administrativas	100,0	129,9	130,4	199,4	151,0
Despesas com vendas	100,0	95,7	122,4	162,7	130,1
Resultado financeiro	100,0	1360,1	-416,7	591,6	1283,4
Outras desp/rec operacionais	100,0	194,0	205,5	-127,0	74,1
Resultado Operacional	-100,0	-128,4	27,3	-200,1	-262,2
Resultado Operacional (sem resultado financeiro e outras desp/rec operacionais)	-100,0	124,6	54,0	-184,3	-125,5

O resultado bruto com a venda de fios acrílicos no mercado interno aumentou 70,2% de P1 para P2, apresentando queda contínua nos



6.2. Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

A fim de se comparar o preço do produto importado da Indonésia com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF interno do produto importado no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da Indonésia, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, em reais, obtidos das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB. A esses preços, foram adicionados o Imposto de Importação, de 16% para os períodos P1 a P3, e de 18% para P4 e P5, o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional e as despesas de internação no Brasil, as quais foram calculadas com base em estimativa de 2% do valor CIF. Por fim, os preços internados da Indonésia foram corrigidos com base no IGP-DI, uma vez que os preços da indústria doméstica estão corrigidos por tal índice.

Subcotação do preço do produto importado da Indonésia (em números índices)

Indonésia	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/kg)	100,0	102,7	94,7	99,7	116,5
Imposto de Importação (R\$/kg)	100,0	102,7	94,7	112,2	131,1
AFRMM (R\$/kg)	100,0	85,4	68,2	94,5	63,2
Despesas de internação (R\$/kg)	100,0	102,7	94,7	99,7	116,5
CIF Internado (R\$/kg)	100,0	102,4	94,3	101,3	117,7
CIF Internado (R\$ corrigidos/kg)	100,0	92,1	83,3	84,7	90,7
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/kg)	100,0	97,1	93,0	91,3	97,9
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	100,0	121,7	140,3	123,2	132,6

Com base nessa metodologia, observou-se que o preço médio das importações originárias da Indonésia esteve subcotado em relação ao preço do similar nacional em todos os períodos.

Verificou-se, outrossim, que o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro diminuiu 8,4% de P1 para P4. De P4 para P5, houve aumento 7,2% para tentar recuperar a rentabilidade, que alcançou seu nível mais baixo neste período.

Ainda assim, ao se comparar P1 com P5, observou-se que o preço da indústria doméstica sofreu depressão. De P4 para P5, como já abordado, embora o preço da indústria doméstica não tenha sofrido depressão, ocorreu supressão, já que o preço não aumentou proporcionalmente à elevação do custo total.

6.3. Da conclusão sobre dano à indústria doméstica

Da análise precedente, verificou-se que, durante o período de análise de dano: a) a produção da indústria doméstica caiu 21,1% de P1 para P5. De P4 para P5, por outro lado, houve aumento de 16%; b) o grau de ocupação da capacidade instalada caiu de 93,2% em P1 para 75,7% em P5, ou seja, 17,5 p.p. Já de P4 para P5, a redução alcançou 1,5 p.p.; c) de P1 para P5, embora tenha havido aumento de 24,2% no volume das vendas internas da indústria doméstica, sua participação no CNA reduziu-se 5,1 p.p., ou seja, caiu de 27% em P1 para 21,9% em P5. De P4 para P5, as vendas caíram de 29,2% e a participação no CNA reduziu-se 8 p.p.; d) o número de empregados diretamente ligado à produção caiu 18,2% de P1 para P5. De P4 para P5, houve queda de 6,2%; e) o preço médio de venda, corrigido pelo IGP-DI, apresentou queda em todos os períodos analisados, exceto de P4 para P5, quando houve aumento influenciado pelo aumento dos custos de produção. De P1 para P5, houve redução de 2,1% no preço de venda dos fios acrílicos, enquanto seu custo total de produção aumentou [CONF]% durante o mesmo período. De P4 para P5, embora os preços de venda da indústria doméstica tenham aumentado [CONF]%, seus custos de produção subiram 13%. Registre-se que ocorreu depressão de preço, se considerado o intervalo de P1 para P5, e supressão de preço, de P4 para P5; f) a relação entre o preço venda no mercado interno e o custo total de produção foi decrescente ao longo do período sob consideração passando de [CONF]em P1 para [CONF]em P5, isto é, houve redução de [CONF]% de P1 para P5; g) O estoque final aumentou 107,3% de P1 para P5, enquanto de P4 para P5, houve aumento de 286,6%; h) o prejuízo operacional aumentou de [CONF]% de P1 para P5. De P4 para P5, tal aumento alcançou [CONF]%; e i) a margem operacional passou de prejuízo de [CONF]% em P1 para prejuízo de [CONF]% em P5, isto é, caiu [CONF]p.p. De P4 para P5, o prejuízo aumentou de [CONF]% para [CONF]%, isto é, [CONF] p.p..

Com base na análise precedente, observou-se que os indicadores da indústria doméstica foram negativamente afetados ao longo do período sob análise.

Além disso, o preço de exportação da Indonésia, analisado por meio do preço CIF interno, encontrava-se subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos sob análise.

7. DO NEXO CAUSAL

7.1. Das relações entre as importações sob análise e o desempenho da indústria doméstica

O volume das importações brasileiras de fios acrílicos originárias da Indonésia aumentou aproximadamente 1.000 vezes de P1 para P5, isto é, de 2007 para 2011. Em P4 e P5, quando ocorreram os maiores aumentos absolutos, pôde se verificar claramente seu efeito sobre a indústria doméstica principalmente no que se refere à perda de participação no mercado nacional e rentabilidade.

Em P4, mesmo que as vendas da indústria doméstica no mercado interno tenham aumentado 22,2%, sua participação no mercado nacional caiu 0,2 p.p.. Em P5, as vendas caíram 29,2% e a participação no mercado sofreu uma redução de 8 p.p., de 30% para 21,9%. É importante ressaltar que, durante o mesmo período, as outras produtoras nacionais também estavam perdendo mercado, passando de uma participação no mercado nacional de 61,4% em P3, para 53% e 45,7%, em P4 e P5, respectivamente.

Em um primeiro momento, a indústria doméstica, acreditou que o crescimento das importações originárias da Indonésia fosse temporário, motivado pela elevada estocagem no país de origem, por conta do fechamento de mercados internacionais tradicionais e para neutralizar as importações e se manter no mercado, adotou a estratégia de, em 2010 (P4), reduzir seu preço médio (-1,9%) em relação a 2009 (P3), apesar de o custo unitário total do produto ter crescido 7,7%, no mesmo período. Efetivamente tal estratégia aumentou suas vendas, mas trouxe em seu rastro novamente a percepção de prejuízo.

Em 2011 (P5), a indústria doméstica optou por elevar o preço em 16,3%, para compensar o aumento de custo, o que levou a uma redução de 29,2% no volume vendido e de 24,1% na receita de venda de P4 para P5.

Consequentemente, a margem operacional (sem o resultado financeiro e as outras receitas e despesas operacionais) passou de 2% em P3 para -7% em P4. Em P5, a recuperação nos preços de venda no mercado interno levou a uma redução do prejuízo para -4,7%.

Ou seja, ainda que a indústria doméstica tenha logrado diminuir seu prejuízo operacional de P4 para P5, ao se desconsiderar os efeitos dos resultados financeiros e das outras despesas e receitas operacionais, houve redução acentuada do volume vendido no mercado interno e consequentemente da receita auferida com tais vendas.

Em resumo, a indústria doméstica não foi capaz de passar de uma situação de prejuízo operacional para lucro e tendo ainda perdido vendas em termos absolutos e reduzido sua participação no consumo nacional aparente.

Os dados de exportação da Indonésia, retirados da base de dados United Nations Commodity Trade Statistics Database (Comtrade), demonstram que os volumes das exportações da Indonésia para o Brasil do produto em análise aumentaram 82,961,7% de 2007 a 2011. Com isso, a participação do Brasil no total exportado passou de 0,02% em 2007 para 11,2% em 2011, levando o Brasil a tornar-se o segundo principal destino das exportações indonésias, atrás apenas da Coreia do Sul.

Destinos	Participação (%)					Var. (%)
	2007	2008	2009	2010	2011	
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	18,0
Coreia do Sul	18,1	19,2	24,9	20,4	17,7	15,9
Brasil	0,02	1,1	3,6	8,4	11,2	82961,7
Japão	10,3	11,4	7,9	6,5	7,7	-12,5
Bangladesh	13,6	8,0	6,0	7,3	7,0	-39,4
China	5,6	5,5	7,0	7,6	6,8	44,3
Argentina	6,6	8,1	3,0	5,0	5,2	-6,5

Dentre os principais destinos em 2011, o Brasil foi único que apresentou significativos e sucessivos aumentos:

7.2. Dos outros fatores relevantes

Consoante determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações alegadamente a preços de dumping, que possam ter causado o suposto dano à indústria doméstica nesse mesmo período.

Ao analisarem-se as importações originárias dos demais países, verificou-se que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, tendo em vista que a participação desses países no volume total importado pelo Brasil diminuiu de 99,3% em P1 para 29,2% em P5. Adicionalmente, o preço médio ponderado CIF em dólares estadunidenses dessas importações foi superior ao preço médio ponderado das importações da Indonésia, em todos os períodos analisados.

Como a alíquota do Imposto de Importação aplicada às importações de fios acrílicos pelo Brasil aumentou de 16% para 18% a partir de P4, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

Não foi observada variação relevante nos padrões de consumo de fios acrílicos que pudesse estar impactando os preços praticados pela indústria doméstica ou agravando a sua situação, conforme evidencia o aumento de 52,9% de P1 para P5 no consumo nacional aparente de fios acrílicos.

No que se refere às exportações da indústria doméstica, houve decréscimo 73,7% de P1 para P5 e redução em sua participação nas vendas totais da indústria doméstica de 67,4% em P1 para 22,5% em P5. Vale ressaltar que, em 17 de março de 2008, o governo argentino iniciou investigação antidumping contra as exportações do Brasil e Indonésia para a Argentina de fios acrílicos (NCMs 5509.31.00 e 5509.32.00), que resultou em compromisso de preço apresentado pela Paramount e homologado por meio da Resolução nº 122 do Ministério da Produção da Argentina, com vigência a partir de 15 de abril de 2009. O compromisso foi mais tarde revisto e substituído pela Resolução nº 156, publicada no Boletim Oficial argentino de 28 de outubro de 2010.

Quanto ao preço de venda, este foi em média [CONF]% do preço de venda no mercado interno, levando aos altos prejuízos evidenciados no demonstrativo de resultados a seguir. Ao que parece, a estratégia da indústria doméstica foi exclusivamente diluir o custo fixo de sua produção.

Demonstrativo de resultados das exportações do produto similar (em números índices)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	71,0	49,3	10,1	25,3
CPV	100,0	67,6	47,2	12,2	32,1
Resultado Bruto	100,0	42,5	31,5	27,3	81,1
Despesas Operacionais	100,0	88,6	42,9	12,5	46,2
Desp. gerais e administ.	100,0	72,6	48,8	15,0	40,8
Despesas com vendas	100,0	53,5	45,8	12,3	35,1
Resultado financeiro	100,0	760,2	-155,8	44,7	346,8
Outras desp./rec. Operac.	100,0	108,4	76,8	-9,6	20,0
Resultado Operacional	100,0	74,9	39,5	16,9	56,6
Margem Bruta	100,0	71,0	49,3	10,1	25,3
Margem Operacional	100,0	67,6	47,2	12,2	32,1

Vale notar que, mesmo assim, os estoques da indústria doméstica aumentaram 107,3% de P1 para P5 e a utilização da capacidade instalada diminuiu de 93,2% em P1 para 75,7% em P5. Quanto à produtividade, a produção por empregado direto permaneceu estável durante o período.

Assim, não se pode concluir que as vendas externas se devem a uma decisão estratégica da indústria doméstica em detrimento das vendas no mercado interno, pois, ao longo do período considerado, a ociosidade foi crescente.

Quanto ao efeito da queda de 75,7% do volume exportado pela indústria doméstica de P3 para P4 sobre os custos de produção, e seu efeito sobre a rentabilidade da indústria doméstica, vale notar que mesmo desconsiderando o consequente aumento nos custos fixos de produção e as despesas operacionais, ainda assim haveria redução na diferença entre o preço de venda e o custo unitário de produção, que contribuiu para o prejuízo operacional de P4, conforme demonstrado na tabela a seguir.

	P3	P4	P4 estimado (*)
Preço Interno (A)	100,0	98,1	98,1
Custos Fixos (1)	100,0	105,4	100,0
Custos Variáveis (2)	100,0	104,8	104,8
Custo de Produção (1+2) (B)	100,0	105,0	102,9
(A) - (B)	100,0	72,6	80,5

(*) mantendo os custos fixos de P3

Já de P4 para P5, o aumento no custo de produção em nada está relacionado com as exportações, pois estas apresentaram crescimento de 127,6% em seu volume durante o período. Contrariamente ao que ocorreu no período anterior, há queda custo fixo devido ao aumento na produção, tendo o custo de produção aumentado devido aos custos variáveis (materia-prima, outros insumos e embalagem).

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os fios acrílicos importado da Indonésia e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Face ao exposto, concluiu-se pela existência de indícios de que as importações originárias da Indonésia foram umas das principais causas de redução das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro pelos motivos a seguir: não há contração de demanda ou mudança nos padrões de consumo, mas, pelo contrário, houve grande expansão do consumo nacional aparente; houve aumento da capacidade ociosa da indústria doméstica durante o período de análise; e a alíquota do Imposto de Importação foi elevada nos dois últimos períodos considerados.

7.3. Da conclusão do nexo causal

Tendo em conta a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, a existência de subcotação em todos os períodos e o aumento significativo da participação do Brasil nas exportações indonésias, concluiu-se que as importações a preços alegadamente de dumping da origem sob análise contribuíram significativamente para o dano ocasionado à indústria doméstica.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS**PORATARIA N° 427, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do Parecer Técnico n° 166/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR, com base no art. 14 da Resolução n° 202, de 17 de maio de 2006, o adicional de quotas de importação no valor de US\$ 5.422,681,00 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e um dólares norte-americanos), correspondente a 50% da cota do 1º ano do produto CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS - Cód. Suframa n° 0780, aprovado por meio da Resolução n° 192, de 28/07/2011, e o valor de US\$ 3.673,250,00 (três milhões, seiscentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta dólares norte-americanos), correspondente a 50% da cota do 1º ano do produto CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL PROFISSIONAL - Cód. Suframa n° 2035, aprovado por meio da Portaria n° 262, de 13/06/2012, emitida em nome da empresa PIONEER YORKEY DO BRASIL LTDA., com inscrição Suframa n° 20.1418.01-0.

Art. 2º. AUTORIZAR, com base no art. 32 da Resolução n° 202, de 17 de maio de 2006, o remanejamento de quotas de importação no valor de US\$ 3.673,250,00 (três milhões, seiscentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta dólares norte-americanos) do produto CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL PROFISSIONAL - Cód. Suframa n° 2035, para o produto CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS - Cód. Suframa n° 0780.

Art. 3º. ESTABELECER que a PIONEER YORKEY DO BRASIL LTDA., apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o Art. 32, da Resolução n° 202/2006 para o produto CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS - Cód. Suframa n° 0780.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORATARIA N° 428, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 14, da Resolução n° 202, de 17 de maio de 2006, e nos termos do Parecer Técnico n° 158/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de cotas de importação no valor de US\$ 585,230,25 (quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta dólares norte-americanos e vinte e cinco centavos) correspondente a 25% da cota atual do produto FITA PARA IMPRESSÃO DE POLIÉSTER- Código Suframa n° 1257, aprovado por meio da Portaria n° 0325, de 21/08/2007, emitida em nome da empresa ARMOR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS PARA IMPRESSÃO LTDA., com inscrição Suframa n° 20.1225.01-8.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORATARIA N° 429, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no § 11 do art. 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCT n° 195, de 22 de julho de 2011, que estabeleceu o processo produtivo básico para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, industrializados na Zona Franca de Manaus; considerando a necessidade de regulamentar o nível de desagregação das partes e peças relacionadas ao motor e ao chassi dos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, por faixas de cilindrada, para fins de cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV, do art. 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCT n° 195/2011 e considerando os termos do Adendo à Nota Técnica n° 142/2012-SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º Retificar a descrição do insumo descrito a seguir, incluído nas partes relacionadas ao motor das motocicletas acima de 450 cm³, por meio da Portaria SUFRAMA n° 283, de 28 de junho de 2012, nos termos da Nota Técnica n° 116/2001 - SPR/DEAPI/COPIN, comvalidada pela Portaria SUFRAMA n° 414, de 20 de setembro de 2006:

III - Motocicletas e motonetas acima de 450 cm³:

III.1 - Partes relacionadas ao motor:

I - Bomba para óleo lubrificante, com engrenagem, para motor de explosão; NCM 8413.30.30.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORATARIA N° 430, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N° 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 181/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa TPV DO BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 181/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.000		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA)	342,727,750	411,273,300	493,527,959

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º desta Resolução, do Processo Produtivo Básico estabelecido no Decreto n° 783, de 25 de março de 1993, Anexo VI;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n° 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA COMISSÃO TÉCNICA

DELIBERAÇÃO Nº 400, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/08/2012 e 04/09/2012 e na reunião extraordinária realizada em 01/10/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; e pela Portaria de 27 de outubro de 2011, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/08/2012 e 04/09/2012 e na reunião extraordinária realizada em 01/10/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto desportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001700/2012-46
Proponente: Associação Mão na Bola
Título: Projeto Mão na Bola 2013 - Base Feminina
Registro: 02RJ013592007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.132.098/0001-54
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 927.489,41
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 33973-3
Período de Captação: da data de publicação até 04/09/2013.

2 - Processo: 58701.002530/2011-36
Proponente: Associação de Cegos do Rio Grande do Sul
Título: Promoção da Prática Esportiva para Pessoas com Deficiência Visual
Registro: 02RS011712007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 92.896.851/0001-82
Cidade: Porto Alegre - UF: RS

Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 562.627,65
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0010 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23670-5
Período de Captação: da data de publicação até 05/06/2013.

3 - Processo: 58701.002653/2011-77
Proponente: Associação Esportiva Comunidade São José
Título: Bola no Pé, Caderno na Mão
Registro: 02SC075222010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 05.017.779/0001-71
Cidade: Rio dos Cedros - UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 571.982,19

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3316 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12976-3
Período de Captação: da data de publicação até 04/09/2013.

4 - Processo: 58701.002674/2011-92
Proponente: Associação Esportiva Comunidade São José
Título: E.C.São José - Incentivando Talentos, Transformando Vidas
Registro: 02SC075222010

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.017.779/0001-71
Cidade: Rio dos Cedros - UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 1.248.990,92

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3316 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12977-1
Período de Captação: da data de publicação até 25/02/2013.

5 - Processo: 58701.000612/2012-27
Proponente: Fundação Edmilson José Gomes de Moraes
Título: Jogada Nota 10
Registro: 02SP031452008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 07.783.192/0001-07
Cidade: Taquaritinga - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 502.962,74

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6555 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6643-5
Período de Captação: da data de publicação até 30/09/2013.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001000/2012-51
Proponente: Associação Brasileira de Futebol Social
Título: Brasil no Campeonato Mundial de Futebol Social - México 2012

Valor aprovado para captação: R\$ 280.216,27
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2445 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16391-0
Período de Captação: da data de publicação até 03/10/2012.

2 - Processo: 58701.001214/2012-28
Proponente: Associação Ciclística Alfa
Título: Paraciclista João Schwindl - Londres 2012

Valor aprovado para captação: R\$ 144.107,11
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1004 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44836-2
Período de Captação: da data de publicação até 19/08/2013.

3 - Processo: 58701.001181/2011-35
Proponente: Desafio Jovem Maranata
Título: Bola de Meio - Aprender a Crescer e Escolher Viver

Valor aprovado para captação: R\$ 2.269.980,22
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4040 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12582-2
Período de Captação: da data de publicação até 30/09/2013.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORATARIA Nº 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e tendo em vista o disposto no art. 18º da Lei nº 9636/98, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo nº 04941.000602/2012-30.

Art. 1º Autorizar a cessão sob a forma de utilização gratuita, ao Instituto Nacional do Seguro Social/Gerência Executiva Itabuna-Bahia, de uma área com 1.574,05m², fração de um terreno com 8.000,00m², situado à Rua K, s/n, no Loteamento São Raimundo, Município de Ubatã, no Estado da Bahia. O imóvel foi registrado no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Ubatã, em 17 de fevereiro de 1978, sob R.1.M-694, Livro nº 02, AV.2.M-694 e AV.3.M-694. A presente cessão é realizada de acordo com os elementos que integram o processo nº 04941.000602/2012-30.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à implantação da Agência da Previdência Social no município de Ubatã/Bahia.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 2 anos, a contar da data de assinatura do contrato, para que a finalidade da cessão seja cumprida.

Art. 4º A presente cessão terá vigência pelo prazo de dez anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência deste Ministério.

Art. 5º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 7º A cessão tornar-se-á nula, independente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º dessa Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORATARIA Nº 21, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, VIII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União; com fundamento no artigo 183, § 1º, da Constituição Federal; no artigo 4º, V, "h" da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto das Cidades; artigos. 1245, XI e 1473, VIII do Código Civil; art. 22-A da Lei nº 9.636/1998, incluído pela Lei nº 11.481/2007; na Medida Provisória nº 2.220 de 2001, bem como nos elementos que integram o Processo nº. 04952.001262/2010-73, resolve:

Art. 1º Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM) a Sra. Maria do Carmo Mendes, do imóvel da União, composto por terrenos de marinha e acréscidos de marinha, RIP 0921.0080492-89, com área total do terreno de 114,30m², localizado na Rua Hemedio Leitão, 249, Bairro São Francisco, São Luís - MA, caracterizado como terreno acrescido de marinha, conforme Art. 22-A da Lei nº 11.481 de 31 de maio de 2007 publicada no D.O.U da mesma data, assim como MP. 2.220 de 04 de setembro de 2011 e IN nº 02, de 2 de novembro de 2007, publicada no D.O.U de 28.01.2008 - Seção I.

Art. 2º O imóvel da União de que trata o "caput" deste artigo é constituída por terrenos de marinha, conforme Termo de Homologação da LPM de 06/04/2010, tendo sido declarada de interesse público para a execução de projeto de regularização fundiária e urbanização de interesse social pela Portaria SPU nº 61 de 22/03/2010, publicada no DOU em 23/03/2010.

com área total do terreno de 149,44 m², localizada na Rua Nova, nº 31, Bairro Camboa, São Luís - MA, integrante da poligonal descrita na Portaria SPU nº 61, de 22/03/2010, publicada no DOU em 23/03/2010, com 305.573,00 m² (trezentos e cinco mil, quinhentos e setenta e três metros quadrados).

§ 1º O imóvel da União de que trata o "caput" deste artigo é constituída por terrenos de marinha, conforme Termo de Homologação da LPM de 06/04/2010, tendo sido declarada de interesse público para a execução de projeto de regularização fundiária e urbanização de interesse social pela Portaria SPU nº 61 de 22/03/2010, publicada no DOU em 23/03/2010.

§ 2º A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM) é reconhecida àqueles que, até 30 de junho de 2001, possuíram como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 m² de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, visando garantir o direito fundamental à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Art. 2º A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM) se dará por tempo indeterminado.

Art. 3º As concessões descritas no art. 1º extinguem-se de pleno direito se os concessionários:

I - derem ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 1º;

II - derem em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel;

III - transferirem a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU-MA;

IV - adquirirem a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;

V - falecerem sem deixar herdeiros ou quando estes sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIS PINTO

PORATARIA Nº 23, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, VIII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União; com fundamento no artigo 183, § 1º, da Constituição Federal; no artigo 4º, V, "h" da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto das Cidades; artigos. 1245, XI e 1473, VIII do Código Civil; art. 22-A da Lei nº 9.636/1998, incluído pela Lei nº 11.481/2007; na Medida Provisória nº 2.220 de 2001, bem como nos elementos que integram o Processo nº. 04952.001262/2010-73, resolve:

Art. 1º Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM) a Sra. Maria do Carmo Mendes, do imóvel da União, composto por terrenos de marinha e acréscidos de marinha, RIP 0921.0080492-89, com área total do terreno de 114,30m², localizado na Rua Hemedio Leitão, 249, Bairro São Francisco, São Luís - MA, caracterizado como terreno acrescido de marinha, conforme Art. 22-A da Lei nº 11.481 de 31 de maio de 2007 publicada no D.O.U da mesma data, assim como MP. 2.220 de 04 de setembro de 2011 e IN nº 02, de 2 de novembro de 2007, publicada no D.O.U de 28.01.2008 - Seção I.

§ 1º O imóvel da União de que trata o "caput" deste artigo é constituída por terrenos de marinha, conforme Termo de Homologação da LPM de 06/04/2010.

§ 2º A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM) é reconhecida àqueles que, até 30 de junho de 2001, possuíram como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 m² de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, visando garantir o direito fundamental à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Art. 2º A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM) se dará por tempo indeterminado.

Art. 3º As concessões descritas no art. 1º extinguem-se de pleno direito se os concessionários:

I - derem ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 1º;

II - derem em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel;

III - transferirem a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU-MA;

IV - adquirirem a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;

V - falecerem sem deixar herdeiros ou quando estes sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIS PINTO

PORATARIA Nº 55, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, VIII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União; com fundamento no artigo

183, § 1º, da Constituição Federal; no artigo 4º, V, "h" da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto das Cidades; artigos. 1245, XI e 1473, VIII do Código Civil; art. 22-A da Lei nº 9.636/1998, incluído pela Lei nº 11.481/2007; na Medida Provisória nº 2.220 de 2001, bem como nos elementos que integram o Processo nº. 04952.001207/2004-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM) ao Sr. Raimundo Bispo Correia, do imóvel da União, composto por terrenos acrescidos de marinha, RIP 0921.0044522-75, com área total do terreno de 200,20 m² e 87,45 m² de área construída, localizada na 2ª Travessa da Rua Nova, nº 44, Bairro Cambaia, São Luís - MA, integrante poligonal descrita na Portaria SPU nº 61 de 22/03/2010, publicada no DOU em 23/03/2010, com 305.573,00 m² (trezentos e cinco mil, quinhentos e setenta e três metros quadrados).

§ 1º A área da União de que trata o "caput" deste artigo é constituída por terrenos de marinha, conforme Termo de Homologação da LPM de 06/04/2010, registrada no sistema de informações cadastrais da SPU sob o RIP 0921.0112076-39, tendo sido declarada de interesse público para a execução de projeto de regularização fundiária e urbanização pela Portaria SPU nº 61 de 22/03/2010, publicada no DOU em 23/03/2010.

§ 2º A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM) é reconhecida àqueles que, até 30 de junho de 2001, possuíram como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 m² de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não sejam proprietários ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, visando garantir o direito fundamental à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Art. 2º A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM) se dará por tempo indeterminado.

Art. 3º As concessões descritas no art. 1º extinguem-se de pleno direito se os concessionários:

I - derem ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 2º;

II - derem em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel;

III - transferirem a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU/MA;

IV - adquirirem a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;

V - falecerem sem deixar herdeiros ou quando estes sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORATARIA Nº 16, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º inciso III, alínea B da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30/06/2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04921.000395/2009-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob forma de utilização gratuita, à Fundação Nacional da Saúde - FUNASA/MS, do imóvel situado à Rua Américo Marques, Quadra 21, Lote D, no município de Campo Grande/MS, com área de 3.896,28m² e área construída de 841,49m², parte de uma área maior que compreende 7.697,00m², objeto da matrícula nº 24.056 do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, com terreno avaliado em R\$ 584.441,98 (quinhentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) e benfeitoria no valor de R\$ 416.444,16 (quatrocentos e dezesseis mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), perfazendo um total de R\$ 1.000.886,14 (um milhão oitocentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) conforme cadastro no Sistema de Gerenciamento de Imóveis - SPIUnet, constante à fl. 14 dos autos;

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação dos setores de transportes Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes;

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente, especialmente quanto a rigorosa observância das leis de preservação ambiental;

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, e reverterá o imóvel ao Patrimônio da União, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;

Art. 6º O contrato de Cessão Gratuita terá validade de 05 anos a contar da assinatura, podendo o mesmo ser renovado;

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS PUSSOLI NETO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORATARIA Nº 33, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SPU/RN, no uso da sub-delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU 200, de 29 de junho de 2010, art. 2º, do Inciso V, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e na Lei nº 9.636, de 1998, e o disposto no art. 11, § 2º e 3º, do Decreto nº 3.725, de 10 de Janeiro de 2001, e com a redação que lhe foi conferida na alínea "a", do Inciso I, do art. 2º, da Portaria n.º 144, de 9 de julho de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e os elementos que integram o Processo nº 04916.003239/2011-31, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão Provisória de Uso Gratuito ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, do imóvel, situado na BR-406, distrito de Jacoca, município de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, com 100.000,00m², constituído de terreno, cujo imóvel faz parte de uma área maior.

Art. 2º - A Cessão a que se refere o artigo anterior, destina-se a instalação de uma Unidade Descentralizada do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, através do Programa de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica do Governo Federal.

Art. 3º - Após a regularização e incorporação do imóvel ao Patrimônio da União, fica autorizada a substituição por instrumento definitivo, previsto no Inciso I, do art. 18 da Lei nº 9363/98 e Decreto-lei nº 9.760/46.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

PORATARIA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 3º, inciso I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553, do Código Civil Brasileiro e os elementos que integram o processo nº 05560.001243/2010-13, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz a Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO à União, devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 387, de 25 de junho de 2010, Publicada em Placar Municipal, dos imóveis localizados à Av. Airosa de Souza Godinho, Quadra 02, Lotes 16 e 18, Setor Pindorama, no Município de Taguatinga, Estado do Tocantins, com as características e confrontações constantes na Escritura Pública lavrada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis sob a Matrícula nº R-01/M-2.612, Livro 2.

Art. 2º A doação de que trata a presente Portaria tem como encargo a construção do Cartório Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral em Taguatinga/TO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

PORATARIA Nº 5, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 3º, inciso I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553, do Código Civil Brasileiro e os elementos que integram o processo nº 05560.000126/2010-32, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO à União, devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 1.592, que retifica a Lei Municipal nº 1.355, e pelo Decreto Doação nº 768, ambos de 16 de abril de 2010, Publicados em Placar Municipal, do imóvel localizado à Rua Araújo, Quadra 19, Praça do Mercado Municipal, Setor Oeste, no Município de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, com as características e confrontações constantes na Escritura Pública lavrada e registrada Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis sob a Matrícula nº 13.089, fls. 90, Livro 2 AX.

Art. 2º A doação de que trata a presente Portaria tem como encargo a construção do Cartório Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral em Paraíso do Tocantins/TO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

PORATARIA Nº 8, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 3º, inciso I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553, do Código Civil Brasileiro e os elementos que integram o processo nº 05560.000115/2008-38, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz a Prefeitura Municipal de Natividade/TO à União, devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 48, de 24 de maio de 2007, Publicada em Placar Municipal, do imóvel localizado no Bairro Setor Ginásial, Quadra nº 16, Lote nº 02, no Município de Natividade, Estado do Tocantins,

com as características e confrontações constantes na Escritura Pública lavrada e registrada Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis sob a Matrícula nº 1.163, fls. 300, Livro 2-E.

Art. 2º A doação de que trata a presente Portaria tem como encargo a construção do Cartório Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral em Natividade/TO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORATARIA Nº 272, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.058448/2012-00, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Empresa Gontijo De Transportes Ltda. para redução de freqüência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Uberaba (MG) - São José do Rio Preto (SP), prefixo 06-1272-00, para 2 (dois) horários mensais por sentido, nos meses de abril, maio, junho e agosto a dezembro, mais 1 (um) horário semanal, por sentido, nos meses de janeiro a março e julho.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da freqüência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORATARIA Nº 282, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.059912/2012-46, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Cia. São Geraldo de Viação para redução de freqüência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Itabuna(BA) - Rio de Janeiro(RJ), prefixo 05-1123-00, para dois horários mensais, por sentido, nos meses de fevereiro a dezembro, mais três horários mensais, por sentido, no mês de janeiro.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da freqüência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORATARIA Nº 283, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.056852/2012-31, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Cia São Geraldo de Viação, para redução de freqüência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros EU-NÁPOLIS(BA) - RÍO DE JANEIRO(RJ), prefixo 05-0910-00, de 1 (um) horário diário, por sentido, todos os meses do ano para 2 (dois) horários mensais, por sentido, nos meses de janeiro a maio e de julho a dezembro, e 3 (três) horários mensais, por sentido, no mês de junho.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da freqüência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD



Conselho Nacional do Ministério Pùblico

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 1126 DATA:27/09/2012 HORA:09:55

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001061/2012-36
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Pitanga/PR
 Relator : Almino Afonso Fernandes
 Processo : 0.00.000.001065/2012-14
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : São Paulo/SP
 Relator : Alessandro Tramujas Assad
 Processo : 0.00.000.001062/2012-81
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Mandaguari/PR
 Relator : Mario Luiz Bonsaglia
 Processo : 0.00.000.001064/2012-70
 Tipo Proc: Pedido de providências - PP
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Mario Luiz Bonsaglia

SESSÃO: 1127 DATA:28/09/2012 HORA:09:50

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001069/2012-01
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Cláudia Maria de Freitas Chagas
 Processo : 0.00.000.001076/2012-02
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Maria Ester Henriques Tavares
 Processo : 0.00.000.001077/2012-49
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Adilson Gurgel de Castro
 Processo : 0.00.000.001079/2012-38
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília
 Relator : Tito Souza do Amaral
 Processo : 0.00.000.001085/2012-95
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.001071/2012-71
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Tito Souza do Amaral
 Processo : 0.00.000.001083/2012-04
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília
 Relator : Alessandro Tramujas Assad
 Processo : 0.00.000.001086/2012-30
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília
 Relator : Maria Ester Henriques Tavares
 Processo : 0.00.000.001081/2012-15
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília
 Relator : Taís Schilling Ferraz
 Processo : 0.00.000.001088/2012-29
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Mario Luiz Bonsaglia
 Processo : 0.00.000.001092/2012-97
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Almino Afonso Fernandes
 Processo : 0.00.000.001094/2012-86
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Alessandro Tramujas Assad
 Processo : 0.00.000.001080/2012-62
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília
 Relator : Cláudia Maria de Freitas Chagas
 Processo : 0.00.000.001084/2012-41
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília
 Relator : Adilson Gurgel de Castro
 Processo : 0.00.000.001106/2012-72
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Fortaleza/CE
 Relator : Cláudia Maria de Freitas Chagas
 Processo : 0.00.000.001068/2012-58
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.001070/2012-27
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Almino Afonso Fernandes
 Processo : 0.00.000.001073/2012-61
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.001078/2012-93
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília
 Relator : Mario Luiz Bonsaglia
 Processo : 0.00.000.001097/2012-10
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Maria Ester Henriques Tavares
 Processo : 0.00.000.000776/2012-71
 Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
 Origem : Cabo Frio/RJ
 Relator : Almino Afonso Fernandes
 Processo : 0.00.000.001082/2012-51
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília
 Relator : Almino Afonso Fernandes
 Processo : 0.00.000.001095/2012-21
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.001096/2012-75
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
 Processo : 0.00.000.001072/2012-16
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Taís Schilling Ferraz
 Processo : 0.00.000.001075/2012-50
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
 Processo : 0.00.000.001089/2012-73
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Tito Souza do Amaral
 Processo : 0.00.000.001093/2012-31
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Taís Schilling Ferraz
 Processo : 0.00.000.001091/2012-42
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
 Processo : 0.00.000.001066/2012-69
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Juiz de Fora/MG
 Relator : Maria Ester Henriques Tavares
 Processo : 0.00.000.001074/2012-13
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Alessandro Tramujas Assad
 Processo : 0.00.000.001090/2012-06
 Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Cláudia Maria de Freitas Chagas

ALCÍDIA SOUZA
 Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DESPACHO DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001064/2012-70
 RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA
 REQUERENTE: JOSÉ NETO DA SILVA - CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHO

(...) Ante o exposto, notifique-se o Exmo. Vice-Procurador Geral do Trabalho para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício via fax, apresente as informações que entender cabíveis quanto ao objeto do presente feito, sem prejuízo de posterior complementação de prazo para manifestação nos termos do art. 110 do Regimento Interno do CNMP, se tal complementação for entendida necessária pela d. autoridade requerida.

Expeça-se edital para cientificação de eventuais interessados (art. 110, parágrafo único, do RICNMP).

Intime-se o requerente.

Decorrido o prazo para vinda das informações, retornem os autos para apreciação do pedido de liminar.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
 Relator

ACÓRDÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO N° 0.00.000.000169/2010-40
 ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
 REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
 RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
 EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. "VANTAGEM PESSOAL/"JETON" PARA PROCURADORES DE JUSTIÇA PARTICIPAREM DE REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR. ILEGALIDADE. PAGAMENTO DE PARCELA SEM PREVISÃO LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NECESSIDADE DE PROVA DE MÁ-FÉ. ABERTURA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MPPI PARA APURAÇÃO DE VALORES E A AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS DA BOA-FÉ. PROCEDÊNCIA

1. A participação em órgãos colegiados internos do Ministério Pùblico faz parte das atribuições dos membros do Parquet. É inerente às suas funções, não cabendo percepção de parcela remuneratória para tanto.

2. As vantagens de caráter indenizatório e a retribuição pelo exercício de determinadas funções, passíveis de percepção pelos membros do Ministério Pùblico do Piauí, são apenas as previstas na lei que rege os Ministérios Pùblicos Estaduais (Lei nº 8.625/93) e na Lei Orgânica do próprio MPPI (Lei Complementar Estadual nº 12/93).

3. Assim, ilegal o pagamento da chamada "Vantagem pessoal" com base apenas em Resolução do Colégio de Procuradores do MPPI (Resolução PGJ n.º 01/2004).

4. Embora reconhecida a ilegalidade do pagamento em apreço, não é possível, nesta sede, determinar-se a restituição imediata dos valores pagos aos membros do MPPI. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, não se determinará a devolução de valores pagos indevidamente pela Administração, sem a possibilidade da ampla defesa e do contraditório, devendo ser provada a má-fé de quem os recebeu. 5. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, por unanimidade, em julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CLÁUDIA CHAGAS
 Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1017/2011-45 e Nº 1158/2011-68
 RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
 REQUERENTE: ERIBERTO DA COSTA NEVES
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 EMENTA - RECURSOS INTERNOS. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES. DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE SIGILO. IRRELEVÂNCIA DA DEMORA DO CADASTRAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PREVARICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. IMPROVIMENTO.

1. O valor da remuneração de servidores públicos não é informação resguardada por sigilo.

2. Irrelevância da demora no cadastramento eletrônico da Ação Civil Pública no SAJ - Sistema de Automação Judicial do TJRN.

3. A não inclusão de servidores no polo passivo da demanda, em um primeiro momento e em razão do estado dos elementos probatórios, não configura prevaricação. Outrossim, houve a inclusão dos demais procuradores no polo passivo, após recebimento de documentação necessária.

4. O princípio institucional da independência funcional facilita o Promotor de Justiça, no exercício da atividade fim ministerial, a adoção do entendimento jurídico que entender cabível à espécie.

5. Recursos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, por maioria, negar provimento aos Recursos Internos nº 1017/2011-45 e 1158/2011-68, nos termos do voto da relatora.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
 Relatora

DECISÕES DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 00.000.001379/2011-36
RECLAMANTE: FERNANDO ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Decisão: (...)

Por todo o exposto, entendo inexistir substrato fático hábil a configurar a prática de falta funcional, razão por que sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

(...)

Brasília-DF, 10 de setembro de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 181/185, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

(...)

Dê-se ciência ao Plenário, ao Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 00.000.000524/2012-42
RECLAMANTE: LUIZ VALEMAR ALBRECHT
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: (...)

Por tais razões, impõe-se o arquivamento sumário da presente Reclamação Disciplinar, na forma dos artigos 39, § 2º c/c 74, § 1º, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por tratar-se de representação cuja autenticidade não foi comprovada.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 14/16, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigos 39, § 2º e 74, § 1º, todos do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 00.000.000625/2012-13
RECLAMANTE: ROBERTO RIVELINO LEAL LIMA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Por tais razões, impõe-se o arquivamento sumário da presente Reclamação Disciplinar, na forma dos artigos 39, §§ 2º e 3º c/c 74, § 1º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por tratar-se de representação cuja autenticidade não foi comprovada.

Brasília-DF, 6 de agosto de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 9/10, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal e 38, §§ 2º e 3º c/c 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 00.000.000081/2012-90
RECLAMANTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA E OUTROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (...)

Pelo exposto, conclui-se pela insuficiência da atividade investigativa desenvolvida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, de forma que, sugiro ao Excelentíssimo Corregedor Nacional, a instauração de sindicância em desfavor do Promotor de Justiça (...), na forma dos art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

É o parecer, sub censura.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2012
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 234/240.

Tendo em vista o que estabelece o art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino a abertura de sindicância com o fim de apurar o objeto da Reclamação Disciplinar nº 000081/2012-90.

Cientifique-se o Requerido, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas e o Plenário.

(...)

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR****ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 7 DE AGOSTO DE 2012**

Às nove horas e trinta minutos do dia sete de agosto de dois mil e doze, no Plenário, iniciou-se a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a presença dos Conselheiros Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Sandra Cureau, Maria Caetana Cintra Santos, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Francisco Sobrinho, Aurélio Virgílio Veiga Rios, José Flaubert Machado Araújo e Raquel Elias Ferreira Dodge, sob a presidência do Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos. Presente, também, o Corregedor-Geral do MPF Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alcides Martins. 1) Aprovada a ata da 4ª Sessão Extraordinária de 2012. Foram objeto de deliberação: 2) Processo CSMPF nº 1.00.001.000195/2011-93. Interessado: Procurador Regional da República Luiz Carlos dos Santos Gonçalves. Assunto: Afastamento. Comissão de Reforma do Código Penal, instituída pelo Senado Federal. Exemplar do Anteprojeto. Relatora: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, tomou ciência do encaminhamento pelo Procurador Regional da República Luiz Carlos dos Santos Gonçalves de exemplar do Anteprojeto do Novo Código Penal, após o afastamento que lhe foi concedido para integrar Comissão de juristas que elaborou o referido Anteprojeto. 3) Processo CSMPF nº 1.00.001.000110/2012-58. Interessada: Procuradora Regional da República Zélia Luiza Pierdoná. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida à requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 392/2012, para participar do curso "Sistema de Pensiones", realizado na cidade do México, México, no período de 30 de julho a 3 de agosto de 2012. 4) Processo CSMPF nº 1.00.001.000115/2012-81. Interessado: Procurador da República José Guilherme Ferraz da Costa. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: O Conselho, à unanimidade, homologou o afastamento do requerente, em razão de sua participação, como palestrante, no I Encontro de Promotores Eleitorais da Paraíba - Eleições 2012, realizado na cidade de João Pessoa, Paraíba, nos dias 2 e 3 de julho de 2012. 5) Processo CSMPF nº 1.00.001.000117/2012-70 (apresentado em mesa pelo Senhor Presidente). Interessado: Procurador da República Vladimir Barros Aras. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 391/2012, para comparecer no mutirão de trabalho intitulado "rodízio de diretores", realizado na cidade de Brasília, nos dias 10 e 11 de julho de 2012. 6) Processo CSMPF nº 1.00.001.000118/2012-14 (apresentado em mesa pelo Senhor Presidente). Interessado: Subprocurador-Geral da República Eugênio José Guilherme de Aragão. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 390/2012, nos dias 10 e 11 de julho de 2012, para participar, como palestrante, do "Segundo Congresso Internacional de Evaluación de Políticas Públicas En el marco de los sistemas dinámicos complejos", realizado na cidade de Xalapa, Veracruz, México, no período de 11 a 13 de julho de 2012. 7) Processo CSMPF nº 1.00.001.000121/2012-38 (apresentado em mesa pelo Senhor Pre-

sidente). Interessado: Procurador da República Gabriel Rocha. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 412/2012, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, referente a ação declaratória de inexistência de contrato, autuada sob o nº 016.12.610.323, realizada no Juizado Especial Cível Central, na cidade de São Paulo, no dia 3 de agosto de 2012. 8) Processo CSMPF nº 1.00.001.000124/2012-71. Interessado: Procurador Regional da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMPF nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar, como expositor, do "I Encontro Internacional de Direito Ambiental", promovido pela Escola Nacional da Magistratura/Associação dos Magistrados Brasileiros, a ser realizado na cidade de Manaus, Amazonas, no dia 10 de agosto de 2012. 9) Processo CSMPF nº 1.00.001.000125/2012-16 (apresentado em mesa pelo Senhor Presidente). Interessado: Procurador da República Marcelo da Mota. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 422/2012, para participar da 12ª Feira Internacional de Tecnologia, Serviços e Produtos para Segurança Pública, realizada na cidade de São Paulo, no período de 22 a 24 de julho de 2012. 10) Processo CSMPF nº 1.00.001.000126/2012-61 (apresentado em mesa pelo Senhor Presidente). Interessado: Procurador da República Eduardo da Silva Villas-Bôas. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 423/2012, para prestar provas orais do Concurso da Magistratura Federal da Quinta Região, realizado na cidade de Recife-PE, no período de 23 a 25 de julho de 2012. 11) Processo CSMPF nº 1.00.001.000127/2012-13 (apresentado em mesa pelo Senhor Presidente). Interessada: Procuradora da República Karen Louise Jeanette Kahn. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 439/2012, para participar do curso de aperfeiçoamento sobre Colaboração Premiada, Proteção à Testemunha e a Réu Colaborador, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, realizado na cidade de Recife-PE, no período de 31 de julho a 1º de agosto de 2012. 12) Processo CSMPF nº 1.00.001.000128/2012-50 (apresentado em mesa pelo Senhor Presidente). Interessado: Procurador da República Thiago Henrique Viegas Lins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 438/2012, para prestar provas orais do Concurso da Magistratura Federal da Quinta Região, realizado na cidade de Recife-PE, no dia 23 de julho de 2012. 13) Processo CSMPF nº 1.00.001.000133/2012-62 (apresentado em mesa pelo Senhor Presidente, em face da ausência do Relator). Interessado: Procurador da República João Akira Omoto. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 463/2012, para participar do curso de aperfeiçoamento sobre Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, a ser realizado na cidade de Bogotá, Colômbia, no período de 8 a 10 de agosto de 2012. 14) Processo CSMPF nº 1.00.001.000135/2012-51. Interessadas: Procuradoras da República Ana Cristina Bandeira Lins e Karen Louise Jeanette Kahn. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 465/2012, para participar da Oficina Internacional em Licenciamento Ambiental e Constituição de Serviços em Linhas de Transmissão, realizada na cidade de Bogotá, Colômbia, no período de 8 a 10 de agosto de 2012. 15) Processo CSMPF nº 1.00.001.000133/2012-62 (apresentado em mesa pelo Senhor Presidente, em face da ausência do Relator). Interessado: Procurador da República João Akira Omoto. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 466/2012, para participarem do curso de aperfeiçoamento sobre Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, a ser realizado na cidade de Recife-PE, no dia 23 de julho de 2012. 16) Processo CSMPF nº 1.00.001.000055/2012-04. Interessada: Procuradora da República Joaquim Henrique Viegas Lins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 467/2012, para participarem do curso de aperfeiçoamento sobre Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro-RJ, no período de 7 a 9 de agosto de 2012. 17) Processo CSMPF nº 1.00.001.000055/2012-04. Interessado: Procurador da República Joaquim Henrique Viegas Lins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 468/2012, para participarem do curso de aperfeiçoamento sobre Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro-RJ, no período de 7 a 9 de agosto de 2012. 18) Processo CSMPF nº 1.00.001.000055/2012-04. Interessado: Procurador da República Joaquim Henrique Viegas Lins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 469/2012, para participarem do curso de aperfeiçoamento sobre Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro-RJ, no período de 7 a 9 de agosto de 2012. 19) Processo CSMPF nº 1.00.001.000055/2012-04. Interessado: Procurador da República Joaquim Henrique Viegas Lins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 470/2012, para participarem do curso de aperfeiçoamento sobre Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro-RJ, no período de 7 a 9 de agosto de 2012. 20) Processo CSMPF nº 1.00.001.000055/2012-04. Interessado: Procurador da República Joaquim Henrique Viegas Lins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 471/2012, para participarem do curso de aperfeiçoamento sobre Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro-RJ, no período de 7 a 9 de agosto de 2012. 21) Processo CSMPF nº 1.00.001.000055/2012-04. Interessado: Procurador da República Joaquim Henrique Viegas Lins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 472/2012, para participarem do curso de aperfeiçoamento sobre Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro-RJ, no período de 7 a 9 de agosto de 2012. 22) Processo CSMPF nº 1.00.001.000055/2012-04. Interessado: Procurador da República Joaquim Henrique Viegas Lins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 473/2012, para participarem do curso de aperfeiçoamento sobre Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro-RJ, no período de 7 a 9 de agosto de 2012. 23) Processo CSMPF nº 1.00.001.000055/2012-04. Interessado: Procurador da República Joaquim Henrique Viegas Lins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 474/2012, para participarem do curso de aperfeiçoamento sobre Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro-RJ, no período de 7 a 9 de agosto de 2012. 24) Processo CSMPF nº 1.00.001.000055/2012-04. Interessado: Procurador da República Joaquim Henrique Viegas Lins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 475/2012, para participarem do curso de aperfeiçoamento sobre Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro-RJ, no período de 7 a 9 de agosto de 2012. 25) Processo CSMPF nº 1.00.001.000055/2012-04. Interessado: Procurador da República Joaquim Henrique Viegas Lins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 476/2012, para participarem do curso de aperfeiçoamento sobre Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro-RJ, no período de 7 a 9 de agosto de 2012. 26) Processo CSMPF nº 1.00.001.000055/2012-04. Interessado: Procurador da República Joaquim Henrique Viegas Lins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 477/2012, para participarem do curso de aperfeiçoamento sobre Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro-RJ, no período de 7 a 9 de agosto de 2012. 27) Processo CSMPF nº 1.00.001.000055/2012-04. Interessado: Procurador da República Joaquim Henrique Viegas Lins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 478/2012, para participarem do curso de aperfeiçoamento sobre Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro-RJ, no período de 7 a 9 de agosto de 2012. 28) Processo CSMPF nº 1.00.001.000055/2012-04. Interessado: Procurador da República Joaquim Henrique Viegas Lins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 479/2012, para participarem do curso de aperfeiçoamento sobre Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro-RJ, no período de 7 a 9 de agosto de 2012. 29) Processo CSMPF nº 1.00.001.000055/2012-04. Interessado: Procurador da República Joaquim Henrique Viegas Lins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 480/2012, para participarem do curso de aperfeiçoamento sobre Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro-RJ, no período de 7 a 9 de agosto de 2012. 30) Processo CSMPF nº 1.00.001.000055/2012-04. Interessado: Procurador da República Joaquim Henrique Viegas Lins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 481/2012, para participarem do curso de aperfeiçoamento sobre Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro-RJ, no período de 7 a 9 de agosto de 2012. 31) Processo CSMPF nº 1.00.001.000055/2012-04. Interessado: Procurador da República Joaquim Henrique Viegas Lins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 482/2012, para participarem do curso de aperfeiçoamento sobre Cooperação Internacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro-RJ, no



da Silva e José Bonifácio Borges de Andrade para, sob a presidência do primeiro, constituir Comissão para a elaboração de proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Superior do MPF, para incluir as rotinas e procedimentos não especificados em lei. 18) Processo CSMPF nº 1.00.001.000056/2009-45. Interessado: Procuradoria da República no estado de São Paulo. Assunto: Indicação de representantes do MPF para compor o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PEPETP do estado de São Paulo e nos Comitês em municípios do estado. Relator: Cons. João Francisco Sobrinho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente às seguintes designações: a) do Procurador da República Felipe Jow Namba como representante do Ministério Público Federal no Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do estado de São Paulo, na condição de titular; b) do Procurador da República Eleovan Cesar Lima Mascarenhas como representante do Ministério Público Federal no Comitê Regional Interinstitucional de Prevenção ao Tráfico de Pessoas no município de São José do Rio Preto, na condição de titular. 19) Processo CSMPF nº 1.00.001.000108/2012-89. Interessadas: Procuradoria da República no estado de São Paulo e Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Governo do estado de São Paulo. Assunto: Indicação. Relator: Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Felipe Jow Namba para representar, na qualidade de titular, o Ministério Público Federal na Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE do estado de São Paulo. 20) Processo CSMPF nº 1.00.001.00041/2011-00. Interessada: Procuradoria da República no estado de Goiás. Assunto: Proposta de organização da repartição de atribuições entre os membros da PR/GO. Resolução CSMPF nº 104. Alteração da Resolução nº 01 - PR/GO de março de 2011. Relator: Cons. João Francisco Sobrinho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104, e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria nº 01, de 18 de maio de 2012, da PR/GO. 21) Tendo em vista que esta é a última sessão que participa em face do término do seu mandato, o Cons. Aurélio Rios comunicou que o processo CSMPF nº 1.00.001.000069/2012-10, que trata da regulamentação da distribuição antecipada de pedido administrativo, formulada por Procuradores Regionais da República com atuação nos Tribunais Regionais Federais, para acompanhamento de processos judiciais criminais a serem julgados pelo STJ, objeto do Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 44, de sua relatoria, será o único pendente de julgamento, tendo em vista que o prazo para apresentação de sugestões se encerra no dia 15.8.2012, não havendo, portanto, tempo hábil para sua apreciação. 22) Processo CSMPF nº 1.00.001.000033/2010-74. Interessada: Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro. Assunto: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para participarem dos Grupos de Trabalhos e respectivas Reuniões Ordinárias do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas - GNCOC. Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação de 4 (quatro) membros para comporem os quatro Subgrupos de Trabalho do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas - GNCOC. As indicações serão feitas, posteriormente, pela 2ª CCR, após consulta aos interessados por meio de edital. 23) Processo CSMPF nº 1.00.001.000052/2010-09. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Alteração do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 92, que estabelece critérios para a distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e fixa áreas de atuação e núcleos de acompanhamento. Parecer-padrão. Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Em prosseguimento às deliberações dos dias 1º.7.2010, 5.10.2010, 25.10.2010 e 25.6.2012; O Conselheiro Aurélio Rios, Relator, apresentou proposta de alteração no art. 4º da Resolução CSMPF nº 92, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Eugênio Aragão e Rodrigo Janot, sugerindo, que a redação do art. 4º seja atualizada, para que a situação fática se adeque ao disposto na Resolução, bem como para compatibilizá-lo com nova redação do art. 3º. O Conselheiro José Flaubert manteve a proposta apresentada em 1º.7.2010, contrário à alteração do art. 4º da Resolução CSMPF nº 92, no que foi acompanhado pelo Conselheiro João Francisco Sobrinho. A Conselheira Maria Caetana propôs substituir a expressão "ouvidos os núcleos respectivos" por "ouvidas as Câmaras de Coordenação e Revisão respectivas". O Conselheiro Alcides Martins, nesta assentada, apresentou voto vista acompanhando o conselheiro Flaubert. Os Conselheiros Rodrigo Janot e Deborah Duprat pediram vista. Aguardam os Conselheiros Sandra Cureau e Roberto Gurgel. À unanimidade, deliberou que a proposta apresentada pela Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, autuado sob o nº CSMPF 1.00.001.000122/2012-82, seja distribuída, por prevenção, ao mesmo Relator destes autos, para que tramitem juntos, tendo em vista que tratam de matéria conexa. 24) Processo CSMPF nº 1.00.001.000042/2012-27. Interessado: Procurador da República Luís Eduardo Marrocos de Araújo. Assunto: Afastamento. Dissertação. Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 50, tomou ciência da dissertação de mestrado em direito, intitulada: "Praias Marítimas, Direito Ambiental e Erosão Costeira", do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS. 25) Processo CSMPF nº 1.00.001.000082/2012-79. Interessada: Procuradoria da República em Mato Grosso. Assunto: Organização da repartição de atribuições entre os membros da PR/MT. Resolução CSMPF Nº 104. Implementação. Relator: Cons. João Francisco Sobrinho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104 e nos termos do voto do Relator, homologou a minuta da portaria que disciplina a distribuição de atribuições na PR/MT. 26) Processo CSMPF nº 1.00.001.000139/2012-30 (apresentado em mesa pelo Conselheiro José Flaubert Machado Araújo). Interessado: Procurador da República José Robalinho Cavalcanti. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselheiro, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMPF nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para participar, como palestrante, do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), a ser realizado na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, no dia 21 de agosto de 2012. 27) Processo CSMPF nº 1.00.001.000109/2012-23. Interessado: Procurador da República Alessander Wilckson Cabral Sales. Assunto: Afastamento para frequentar o curso de doutorado na Universidade Federal do Ceará, no período de 1º.8.2012 a 1º.8.2013. Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: O Conselho, à unanimidade, converteu o feito em diligência para que o requerente encaminhe a grade das matérias referente ao período vindouro. 28) Processo CSMPF nº 1.00.001.000123/2012-17. Interessado: Procurador da República Thiago Simão Miller. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMPF nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 15 de outubro de 2012 a 3 de maio de 2013, para frequentar o "Curso Máster em Direito Constitucional" na Universidade de Sevilha, Espanha, no período de 19 de outubro de 2012 a 3 de maio de 2013 (fase presencial), computadas no período as férias regulamentares. 29) Processo CSMPF nº 1.00.001.000079/2005-26. Interessada: Procuradoria da República no estado do Amazonas. Assunto: Indicação de representante do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do estado do Amazonas. Relatora: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XI, "a", da Lei Complementar nº 75/93, opinou favoravelmente à designação dos Procuradores da República Ana Fabíola de Azevedo Pereira e Marco Frattezi Gonçalves para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do estado do Amazonas. 30) Processo CSMPF nº 1.00.001.000080/2005-51. Interessada: Procuradoria da República no estado do Amazonas. Assunto: Indicação de representante do Ministério Público Federal no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Amazonas - PROVITA/AM. Relatora: Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Augusto de Barros Carvalho Pinto para representar, na qualidade de suplente, o Ministério Público Federal no Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA/AM. 31) Processo CSMPF nº 1.00.001.000143/2006-50. Interessada: Procuradoria da República no estado do Amapá. Assunto: Indicação de representante do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do estado do Amapá. Relatora: Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Almir Teubl Sanches para, na qualidade de suplente, representar o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do estado do Amapá. 32) Processo CSMPF nº 1.00.001.000015/2008-78. Interessada: Procuradoria da República no estado de Pernambuco. Assunto: Representante do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do estado de Pernambuco. Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente à permanência da Procuradora Regional da República Sônia Maria de Assunção Macieira, removida para a PRR/5ª Região, como representante do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do estado de Pernambuco, até 13.8.2012. 33) Processo CSMPF nº 1.00.001.000124/2009-76. Interessada: Procuradoria da República no estado de Rondônia. Assunto: Indicação de representante do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do estado de Rondônia. Relatora: Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XI, "a", da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente às indicações das Procuradoras da República Renata Ribeiro Baptista e Walquíria Iamamura Picoli para, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, representarem o MPF no Conselho Penitenciário do estado de Rondônia. 34) Processo CSMPF nº 1.00.001.000160/2010-73. Interessada: Procuradoria da República no estado de Alagoas. Assunto: Indicação de representante do Ministério Público Federal no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de Alagoas. Relatora: Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, converteu os autos em diligência para que a Procuradoria da República no estado de Alagoas indique o novo representante titular junto ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - CEDDH/AL. 35) Processo CSMPF nº 1.00.001.000111/2012-01. Interessada: Procuradoria da República no estado da Bahia. Assunto: Indicação. Relatora: Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente à designação do Procurador da República Wilson Rocha de Almeida Neto (titular) e dos Procuradores da República Vladimir Barros Aras, Cláudio Alberto Gusmão Cunha e Danilo Pinheiro Dias (suplentes), para representarem o Ministério Público Federal no Comitê Interinstitucional de Segurança Pública do estado da Bahia. 36) Processo CSMPF nº 1.00.001.000129/2012-02. Interessada: Procuradoria da República no estado de Goiás. Assunto: Indicação de representante do Ministério Público Federal para atuar no Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Goiás. Relatora: Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente à designação dos Procuradores da República Ailton Benedito de Souza e Daniel de Resende Salgado para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Goiás. 37) Processo CSMPF nº 1.00.001.000120/2012-93. Interessado: Procurador da República Alexandre Silva Soares. Assunto: Autorização para oficiar junto ao Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, com a finalidade exclusiva de propor ação rescisória ou "querela nullitatis" quanto à sentença

lesiva a TAC firmado pelo MPF. Relator: Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, autorizou o Procurador da República Alexandre Silva Soares oficiar junto ao Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, com a finalidade exclusiva de propor ação rescisória ou "querela nullitatis" da sentença do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Maranhão, que homologou acordo entre a BRECIL e o município de São Luís, nos autos da Ação Ordinária nº. 19037/2004. 38) Processo CSMPF nº 1.00.001.000161/2010-18 (CMPF Nº 1.00.002.000070/2010-72). Relatora: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pela remessa do feito à Comissão de Processo Administrativo, para ciência da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 20ª Vara Federal/DF, nos autos da Cautelar Inominada nº. 16190-38.2012.4.01.3400, suspendo a tramitação deste procedimento até a decisão final da medida cautelar. 39) Comunicações do Senhor Presidente: a) Que o Corregedor-Geral do MPF Eugênio José Guillerme de Aragão, em cumprimento ao artigo 12 da Resolução CSMPF nº 100, encaminhou os Ofícios CMPF nºs 833/2012, 5070/2012, 5075/2012 e 5080/2012, informando que foram designadas as Comissões de Correções Ordinárias na Procuradoria da República no estado de Minas Gerais e nas PRMs de Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Passos, Patos de Minas, Pouso Alegre, São João Del Rei, Sete Lagoas, Uberaba, Uberlândia e Varginha; na Procuradoria Regional da República da 1ª Região; na Procuradoria da República no estado de São Paulo e nas Procuradorias da República nos Municípios de Araçatuba, Arauquara, Assis, Bauru, Bragança Paulista, Campinas, Franca, Guaratinguetá, Guarulhos, Itapeva, Jales, Jaú, Marília, Osasco, Ourinhos, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São Bernardo do Campo, São Carlos, São João da Boa Vista, São José do Rio Preto, São José dos Campos, Sorocaba, Taubaté e Tupã e na Procuradoria da República no estado de Sergipe; b) Que o Procurador da República Darlan Airton Dias, encaminhou o OF/PRMOC/Nº 838/2012-1º Ofício contendo o relatório da atuação na PRM Lages/SC, durante o afastamento cautelar do Procurador da República titular, entre 19.3 a 5.6.2012 e que determinou a distribuição de cópia a todos os Conselheiros. 40) Processo CSMPF nº 1.00.001.000080/2012-80. Interessado: Procurador Regional da República Cláudio Dutra Fontella. Assunto: Impugnação à Lista de Antiguidade de 2011. Relatora: Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deferiu o pedido, determinando que a Lista de Antiguidade dos membros do Ministério Público Federal seja retificada, para constar o Procurador Regional da República Cláudio Dutra Fontella na 201ª posição, sendo nomeado no dia 19/05/2011 e o Procurador Regional da República Luiz Lenz Tatsch na 202ª, no dia 20/05/2011, bem como sejam retificadas as datas das nomeações dos referidos Procuradores Regionais em seus cargos, visto que o equívoco somente ocorreu porque consta da Lista de Antiguidade que os dois foram nomeados no mesmo dia, 19/05/2011. 41) Processo CSMPF nº 1.00.001.000062/2012-06. Interessada: Coordenadoria de Distribuição dos Processos de competência do STJ. Assunto: Sessões de julgamento dos diversos órgãos jurisdicionais do STJ. Subprocuradores-Gerais da República. Comparecimento. Substituição. Normatização. Relatora: Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge. A Relatora comunicou que, por meio do Ofício Circular nº 11/2012/CSMPF, encaminhou cópia do Ofício CDP/STJ nº 3/2012 e das Resoluções CSMPF nºs 34 e 42 a todos os Subprocuradores-Gerais da República em exercício, facultando-lhes o querimento de sugestões. Considerando que as sugestões encaminhadas têm propostas de rodízio por Turma e de substituição obrigatória segundo cronograma pré-estabelecido e para situação eventual, e também cria responsabilidades para o Subprocurador-Geral da República mais antigo, preliminarmente, irá divulgar entre os Subprocuradores-Gerais da República as propostas feitas, reabrindo prazo de 15 (quinze) dias para nova manifestação. O Senhor Presidente se manifestou acerca da relevância do assunto. 42) Processo CSMPF nº 1.00.001.000101/2012-67. Interessado: Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. Assunto: Conselho Superior do Ministério Público Federal. Eleição pelos Subprocuradores-Gerais da República. Voto em trânsito. Resolução CSMPF nº 125. Relator: Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, determinou o arquivamento do feito, por perda do objeto, devendo a matéria ser objeto de apreciação quando da elaboração da nova Resolução regulamentando futuras eleições. 43) Processo CSMPF nº 1.00.001.000116/2012-25. Interessado: Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral e Espelho do Relatório Global da Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República no estado do Tocantins, realizada em 29.3 a 1.4.2011. Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 100, tomou ciência do Relatório. 44) Processo CSMPF nº 1.00.001.000011/2012-76. Interessado: Sr. Plínio Marcos Moreira da Rocha. Assunto: Recurso em face da Decisão nº 147/2011-EA-CMPF, que determinou o arquivamento do Expediente CMPF nº 0043/2011. Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão de arquivamento do Senhor Corregedor-Geral do MPF, porque não procede a alegação de que haveria falta de zelo ou falhas nos procedimentos de comunicação ao representante. 45) Término do mandato dos Conselheiros José Flaubert Machado Araújo, Aurélio Virgílio Veiga Rios e João Francisco Sobrinho em 13 de agosto de 2012. Manifestações: Conselheiro Roberto Gurgel, Presidente - Em nome do colegiado e do Ministério Público Federal, agradeceu aos Conselheiros que se afastaram pela dedicação e pelos relevantes trabalhos desenvolvidos. Destacou a convivência extremamente agradável e cordial, fundamental em qualquer colegiado, apesar das divergências. Os demais Conselheiros aderiram. Conselheiro Aurélio Rios - Agradeceu ao Presidente e aos demais Conselheiros, destacando o agradável convívio e

o excepcional aprendizado que, de nenhum modo, foi sacrifício estar presente às terças-feiras do início de cada mês para as reuniões. Agradeceu pela oportunidade de convivência com todos os Conselheiros durante quatro anos. Conselheiro José Flaubert - Agradeceu a todos e, aderiu à manifestação do Conselheiro Aurélio Rios, no que diz respeito ao aprendizado durante os quatro anos juntos e que foi uma experiência de vida muito boa, porque ajuda na convivência em qualquer outro lugar, exatamente pela simplicidade e cordialidade em que ocorreu, havendo pontuais divergências técnicas, mas a cordialidade sempre permaneceu nessa convivência que é absolutamente necessária, e que estará sempre à disposição para trabalhar em prol da Instituição. Conselheiro João Francisco Sobrinho - Além de agradecer, destacou que a participação no Conselho coroou sua carreira, sendo o ápice. Que todo membro que ingressa na Instituição, certamente tem o interesse de atuar como membro e na carreira galgar todos os patamares que ela proporciona, Procurador da República, Procurador Regional da República e Subprocurador-Geral da República. Dentro da Subprocuradoria, a participação no Conselho Superior é um ponto importantíssimo para todos os colegas. Que se sente muito satisfeito por ter percorrido esse curso na Instituição - atuou como Procurador-Chefe e de outras funções dentro da Instituição. Que todas as atribuições que exerceu dentro da instituição, procurou exercer com todo o esforço e inteligência. A sessão foi encerrada às doze horas e vinte minutos, da qual eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO
PEREIRA

SANDRA CUREAU

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTEARIA Nº 21, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de deficiência no atendimento prestado à população pela Agência do INSS localizada na Av. Dona Constança, Maceió-AL.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à previdência social, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lomp).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001117/2011-32, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, adote-se a providência constante no despacho de fls. 14/15.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DA BAHIA

PORTEARIA Nº 1, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº
1.14.004.000588/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO que as Peças de Informação Criminal nº 1.14.004.000588/2012-11 noticiam suposto delito de responsabilidade da ex-prefeita de Maraú/BA, na aplicação de recursos repassados pelo FNDE à municipalidade por meio do Convênio nº 655744/2008 (SIAFI nº 627600);

CONSIDERANDO que o art. 129, VII, primeira parte, da Constituição Federal enumera, como função institucional do Ministério Público, a requisição de diligências investigatórias, o art. 7º, I, primeira parte, e o art. 8º da Lei Complementar 75/93 estabelecem entre as atribuições do Ministério Público Federal, nos procedimentos de sua atribuição, realizar diversas diligências de cunho investigativo;

CONSIDERANDO, também, que os arts. 2º e 6º da Resolução nº 77/2004, do CSMPF, estatuem que poderá ser instaurado procedimento investigatório criminal, de ofício, por membro do Ministério Público Federal, para apuração de infrações mediante portaria fundamentada;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de realizar diligências investigatórias a fim de esclarecer os fatos constantes do presente expediente;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, colmando a obtenção de mais elementos para subsidiar futura e eventual ação penal, registrando-o com o seguinte assunto: "Apura suposto delito de responsabilidade atribuído à ex-prefeita de Maraú/BA, na aplicação de recursos repassados pelo FNDE à municipalidade por meio do Convênio nº 655744/2008 (SIAFI nº 627600)", determinando desde já:

a) científique-se à egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, comunicando-lhe, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 77/2004 - CSMPF, sobre a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal;

b) oficie-se o FNDE, requisitando que encaminhe, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo de acompanhamento das contas referentes ao Convênio nº 655744/2008 (SIAFI nº 627600), firmado entre esta autarquia e o município de Maraú/BA, incluindo os documentos relativos às análises da prestação de contas apresentada.

c) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Maraú, requisitando que informe, no prazo de 15 dias, se o veículo Ônibus, de propriedade deste município, placa JRX0632, utilizado no transporte escolar, possui seguro veicular vigente e, caso positivo, que encaminhe cópia da apólice e dos comprovantes de quitação do valor do seguro.

Anexar cópia das fls. 66-verso.

d) nomeio o Técnico Administrativo Daniel Freitas Muniz Ferreira, matrícula nº 19.798-0, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente procedimento investigatório.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTEARIA Nº 21, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de conduções que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil nº 08104.000224/95-17, instaurado para acompanhar a implantação dos empreendimentos Porto Busca Vida Resort e Busca Vida Residence Club, no Município de Camaçari;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a constar com a seguinte ementa: "Apurar passivo ambiental decorrente da implantação dos empreendimentos Porto Busca Vida Resort e Busca Vida Residence Club, no Município de Camaçari".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes provisões:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao INEMA, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações atualizadas sobre o que ficou determinado através do Parecer nº 412/2012, a respeito das medidas compensatórias e de controle ambiental na área de preservação permanente do reservatório artificial do empreendimento Porto Busca Vida Resort;

3. Reitere-se ofício não respondido;

4. Com as respostas ou findo o prazo assinalado nos aludidos ofícios, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTEARIA Nº 26, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

c) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

d) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001363/2011-82 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar possível risco de desabamento do Solar Barão do Rio Real, tombado pelo IPHAN, situado na Praça Almeida Couto, Nazaré, nesta urbe".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes provisões:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Após, conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTEARIA Nº 27, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de conduções que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO que o ofício nº 122/2008 do DNPM noticia lavra clandestina de areia praticada por Normando Lino da Rocha, na zonal rural do Município de Jaguaripe;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a constar com a seguinte ementa: "Avaliar danos ao meio ambiente decorrentes de lavra clandestina de areia, na zonal rural, do Município de Jaguaripe/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes provisões:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao INEMA e à Prefeitura Municipal de Jaguaripe/BA, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca da lavra clandestina de areia praticada por Normando Lino da Rocha, na zonal rural do Município de Jaguaripe/BA, conforme narrado em relatório do DNPM em anexo;



3. Oficie-se ao DNPM, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações atualizadas sobre prática de lavra clandestina de areia por Normando Lino da Rocha, na zonal rural do Município de Jaguaripe/BA, conforme narrado em relatório em anexo. Requer, ainda, esclarecimentos sobre a possibilidade de quantificação do valor do minério irregularmente extraído;

4. Encaminhe-se cópia do presente à Coordenadoria Criminal desta PR/BA, para providências cabíveis naquela esfera de atuação;

5. Com as respostas ou fíndo o prazo assinalado nos aludidos ofícios, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

c) CONSIDERANDO matéria jornalística veiculada no periódico A TARDE, noticiando estado precário da sede do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia (IGHB), o qual estaria colocando em risco acervo histórico objeto de inventário pelo IPHAN;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar ameaça de danos a acervo histórico inventariado pelo IPHAN, mantido na sede do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia (IGHB)".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao IPHAN, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre os fatos reportados na documentação em anexo, esclarecendo sobre a possibilidade de transferência provisória do referido acervo para local seguro;

3. Com a resposta ou fíndo o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de conduções que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil nº 08104.000566/98-35, instaurado com o objetivo de acompanhar a construção da Avenida Luis Eduardo Magalhães, na cidade de Salvador/BA, bem como apurar danos ao meio ambiente dela decorrentes;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: Apurar o passivo ambiental decorrente da construção da Avenida Luis Eduardo Magalhães, na cidade de Salvador/BA.

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se à SETIN, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre o encaminhamento ao INEMA da documentação relativa ao processo de licenciamento da Av. Luis Eduardo Magalhães, nesta urbe, conforme reportado na documentação em anexo. Encaminhe-se cópia de fls. 447/488, 459 e 461.

3. Oficie-se à SEDHAM, acusando o recebimento do Ofício nº 213/2012-GAB e solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre o encaminhamento ao INEMA da documentação relativa ao processo de licenciamento da Av. Luis Eduardo Magalhães, nesta urbe.

4. Oficie-se ao INEMA, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre o encaminhamento pela Prefeitura Municipal de Salvador a esta autarquia da documentação relativa ao processo de licenciamento da Av. Luis Eduardo Magalhães, nesta urbe, esclarecendo, em caso afirmativo, sobre o cumprimento das condicionantes da licença concedida e sobre medidas compensatórias ante o desmatamento de 16 hectares de mata atlântica;

5. Com as respostas ou fíndo o prazo assinalado nos aludidos ofícios, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 31, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de conduções que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil nº 1.14.000.000793/2004-58, o qual versa sobre prática de lavra clandestina pela Cerâmica Ipê, atual Cerâmica Renascer, foi juntado o Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA nº 06/2007 do Núcleo Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura de Mata de São João, que narra irregularidades perpetradas por diversas cerâmicas na atividade de extração de recurso mineral naquele município;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: Apurar danos ao meio ambiente decorrentes da prática de lavra clandestina, no Município de Mata de São João, objeto do Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA nº 06/2007, do Núcleo Municipal de Meio Ambiente da Municipalidade, no que tange à Cerâmica Esmeralda Ind. E Com. Ltda, empresa Correia West Ind. E Com. Ltda, Cerâmica D M L Ltda e Cerâmica Real Ltda.

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se à Prefeitura de Mata de São João, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações atualizadas sobre os fatos reportados no Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA nº 06/2007, do Núcleo Municipal de Meio Ambiente desta Municipalidade, em anexo, no que tange à Cerâmica Esmeralda Ind. E Com. Ltda, empresa Correia West Ind. E Com. Ltda, Cerâmica D M L Ltda e Cerâmica Real Ltda, esclarecendo, ainda, sobre a possibilidade quantificação do minério irregularmente extraído;

4. Encaminhe-se cópia do reportado relatório à Coordenadoria Criminal desta PR/BA, para adoção das medidas cabíveis naquela esfera de atuação;

5. Com as respostas ou fíndo o prazo assinalado nos aludidos ofícios, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

c) CONSIDERANDO matéria jornalística veiculada no periódico A TARDE, noticiando estado de degradação na ambientação do Mercado Modelo, edifício histórico tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar a ocorrência de danos ao patrimônio histórico e cultural decorrentes do estado de degradação na ambientação do Mercado Modelo, edifício histórico tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, localizado na cidade de Salvador/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao IPHAN, à LIMPURB e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre os fatos reportados na documentação em anexo;

3. Oficie-se, outrossim, ao INEMA, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre os fatos reportados na documentação em anexo, no que tange à relatada poluição em área de praia;

4. Com a resposta ou fíndo o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 108, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar as irregularidades na execução do Convênio nº EP 1855/05 celebrado entre o Município de Cariús-CE e a FUNASA, constatadas no Relatório de Fiscalização da CGU nº 01249, realizada no Município de Cariús-CE em decorrência do Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 193, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Ref. procedimento no
1.15.003.000104/2012-58

I) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e com escopo no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da lei nº 7.347/85, e que:

II) O presente procedimento versa sobre irregularidades detectadas pela CGU, a partir do Relatório de Fiscalização nº 1378/2009, na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Morro dos Bicos, especificamente aquelas relacionadas ao Ministério da Saúde.

III) A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMPF no 87/2006, em sua redação originária, a qual instituía prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

IV) Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMPF no 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

V) Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

VI) Determino, ainda, seja oficiado a FUNASA, requisitando informações sobre a prestação de contas ou instauração de Tomada de Contas Especial referente os Convênios nºs 2849/2005 (SIAFI 558865), 569/2002 (SIAFI 477842).

VII) Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VIII) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

IX) Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORATARIA N° 194, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Ref. procedimento no
1.15.003.000098/2012-39

I) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e com escopo no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da lei nº 7.347/85, e que:

II) Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de encaminhamento do Relatório de Fiscalização 1072/2007, da Controladoria Geral da União, relativo ao município de Barroquinha-CE, que, após desmembramento, cingiu-se à apuração das irregularidades atinentes ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

III) A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMPF no 87/2006, em sua redação originária, a qual instituía prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

IV) Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMPF no 106/2010, que fixa o prazo de 90 (noventa) dias para a prorrogação dos procedimentos administrativos, limitando-a a um período igual.

V) Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

VI) Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, requisitando informações sobre as medidas adotadas face às irregularidades detectadas pela CGU no relatório supradito.

VII) Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VIII) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicação em diário oficial.

IX) Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORATARIA N° 195, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Ref. procedimento no
1.15.003.000100/2012-70

I) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e com escopo no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da lei nº 7.347/85, e que:

II) O presente procedimento versa sobre irregularidades detectadas pela CGU, a partir do Relatório de Fiscalização nº 1072/2007, na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Barroquinha, especificamente aquelas relacionadas ao Ministério do Turismo.

III) A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMPF no 87/2006, em sua redação originária, a qual instituía prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

IV) Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMPF no 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

V) Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

VI) Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério do Turismo, requisitando informações sobre a prestação de contas ou instauração de Tomada de Contas Especial referente o Convênio nº 217/2006 (SIAFI 565561).

VII) Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VIII) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

IX) Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORATARIA N° 203, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Ref. procedimento no
1.15.003.000219/2012-42

I) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e com escopo no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da lei nº 7.347/85, e que:

II) Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de encaminhamento do Relatório de Fiscalização 1141/2008, da Controladoria Geral da União, relativo ao município de Uruoca-CE, que após desmembramento cingiu-se à apuração das irregularidades atinentes ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

III) A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMPF no 87/2006, em sua redação originária, a qual instituía prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

IV) Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMPF no 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, limitando-a a um período igual.

V) Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

VI) Determino, ainda, seja oficiada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, requisitando informações sobre as medidas adotadas face às irregularidades detectadas pela CGU no relatório supradito.

VII) Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VIII) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

IX) Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORATARIA N° 258, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbeência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Públco Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Públco;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.000.001280/2012-37 para apurar possível degradação ambiental ocorrida na Comunidade Mangue Alto, TI de Itarema.

Outrossim, determino que seja requisitado à FUNAI informações acerca dos fatos relatados na representação, tais como se a degradação ocorreu dentro da área indígena, possível agente degrador.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que acompanham o inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públco.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORATARIA N° 417, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Públco;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001224-2012-65, que tem como objeto (resumo): "ASSENTAMENTO VISTA ALEGRE". Suposta invasão pelo Sr. José Aparecido de área que seria da representante. Indícios de que, com a construção da barragem Batalha, e com o parcelamento das terras restantes, restaria pouco espaço para os moradores laborarem. Possível venda irregular de áreas cedidas pelo INCRA na região do P.A Vista Alegre.";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Públco;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORATARIA N° 70, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme art. 205 da Constituição Federal;

b) considerando que o ensino será ministrado com base, entre outros, no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, forte no art. 206, I, da Constituição Federal;

c) considerando que o Plano Nacional de Educação 2011/2020, com fulcro no art. 214 da Constituição Federal, que se encontra em estágio avançado de tramitação no Congresso Nacional, estabelece o acesso de todas as escolas de educação básica a bibliotecas como estratégia para atingir níveis satisfatórios no IDEB (Meta 7);

d) considerando que a Constituição Federal, em seu art. 127, atribui ao Ministério Públco a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

e) considerando que é função institucional do Ministério Públco zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públcos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios constitucionais relativos à educação, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 5º, II, "d" e V, "a", da Lei Complementar 75/93;

f) considerando que compete ao Ministério Públco promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e dos direitos individuais indisponíveis, com fundamento no art. 129, III da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a" e "d" da Lei Complementar 75/93;

g) considerando o impasse entre a Secretaria de Educação de Corumbá e o Presidente da Associação de Moradores do Porto da Manga, que vem impedindo a instalação de biblioteca e prejudicando o ensino naquela comunidade;

DETERMINO:

Converte-se a Peça de Informação nº 1.21.004.000060/2012-59 em Procedimento Administrativo, cujo objeto será "Tutela do direito à educação - PFDC - Apurar as condições para instalação de biblioteca pública em Porto da Manga, no Município de Corumbá/MS".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Jean Carlos Piloneto.

A fim de instruir o inquérito, determino que se designe reunião na sede desta Procuradoria com a presença do Sr. Ramão Arruda da Silva e do Secretário Municipal de Educação.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

PORATARIA N° 71, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a. considerando que a segurança social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públcos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

b. considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsão do art. 196 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8080/90;

c. considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Públco dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, forte no art. 197 da Constituição Federal;



d. considerando a previsão do art. 198 da Constituição Federal, segundo o qual as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e participação da comunidade;

e. considerando que o parágrafo único do art. 198 da Constituição Federal dispõe que o sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes;

f. considerando que é objetivo do SUS a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, estando incluídas no seu campo de atuação a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, conforme art. 5º e art. 6º, I, "d", da Lei 8080/90;

g. considerando que por assistência terapêutica integral se entende a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P, e a oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado;

h. considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios constitucionais relativos à saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 5º, I, caput, e V, "a", da Lei Complementar 75/93;

i. considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e dos direitos individuais indisponíveis, com fundamento no art. 129, III da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a" e "d" da Lei Complementar 75/93;

j. considerando o protocolo de representação, nos termos do art. 2º, II, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, denunciando a impossibilidade de realização de exame de endoscopia digestiva junto à Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS e más condições de limpeza no laboratório municipal;

DETERMINO:

Converte-se a Peça de Informação n. 1.21.004.000070/2012-94 em Procedimento Administrativo com objeto "Tutela da Saúde - PFDC - Apurar representação denunciando más condições de limpeza no laboratório municipal de Corumbá/MS e a não realização de exame de endoscopia digestiva".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Jean Carlos Pilone.

A fim de instruir o inquérito, determino a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde, encaminhando-lhe a representação (fl. 2-2v) e os documentos de fls. 8-9, para que se manifeste, no prazo de 20 dias, sobre as denúncias, esclarecendo as condições de limpeza do laboratório municipal e se o exame solicitado por Giseli Vieira Martins da Rosa foi autorizado ou, caso confirmada a negativa, informar os motivos, juntando os documentos comprobatórios; deverá informar, ainda, se o exame referido está sendo realizado regularmente, qual o prazo médio de espera, se existem mais pessoas aguardando a realização do procedimento e quais as medidas adotadas para sanar eventuais deficiências existentes, juntando os documentos comprobatórios.

Após, com as respostas aos ofícios ou esgotado o prazo, retornem os autos conclusos.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTEARIA Nº 26, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a cópia do Acórdão nº 1452/2012 TCU - Plenário autuada como Peças de Informação nº 1.22.001.000271/2012-84;

Considerando que a cópia do referido Acórdão veio a esta Procuradoria da República em razão dos fatos referidos na letra "g", tópicos 479 a 524, de fls. 67/72;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de acompanhar, adotando as providências que se revelarem necessárias, o cumprimento pelo Ministério dos Transportes do item 9.6.1.1 e 9.6.1.2) do Acórdão nº 1452/2012 TCU - Plenário, no tocante à promoção do resarcimento do prejuízo imposto ao erário em razão da alienação irregular de bens da RFFSA - em liquidação, ocorridas no âmbito do Escritório Regional de Juiz de Fora, no período de 28/08/1997 a 14/10/1999, bem como do recebimento irregular, em 1998, do edifício da subestação de Scheid por meio do Ato de Transformação de Bem Operacional em Não Operacional 001/PAT-MRS/98 e do Termo de Recebimento de

Bem Não Operacional 001/ERJUF/98, em face do estado de depredação do imóvel e do roubo dos bens, além do passivo ambiental decorrente, devendo ser desde logo adotadas as seguintes diligências:

1) Juntem-se cópias de fls. 114/125, 189/192 e 196/197 do Procedimento Administrativo nº 1.22.001.000137/2006-35, bem como do ofício juntados àqueles autos em folha pendente de numeração que se encontra após as fls. 137;

2) Verifique-se o andamento do inquérito policial requisitado por meio do ofício em questão;

3) Expeça-se ofício à Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, a fim de requisitar o obséquio de informar as providências já adotadas por esse órgão em cumprimento ao item 9.6.1.1 (9.6.1.1 e 9.6.1.2) do Acórdão nº 1452/2012 TCU - Plenário, no tocante à promoção do resarcimento do prejuízo imposto ao erário em razão da alienação irregular de bens da RFFSA - em liquidação, ocorridas no âmbito do Escritório Regional de Juiz de Fora, no período de 28/08/1997 a 14/10/1999, bem como do recebimento irregular, em 1998, do edifício da subestação de Scheid por meio do Ato de Transformação de Bem Operacional em Não Operacional 001/PAT-MRS/98 e do Termo de Recebimento de

Bem Não Operacional 001/ERJUF/98, em face do estado de depredação do imóvel e do roubo dos bens

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

PORTEARIA Nº 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Autos nº: 1.22.011.000098/2012-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando que o presente procedimento foi instaurado com base em relato encaminhado pelo Professor Claudenir Fávero, informando que a Comunidade Quilombola da Vargem do Inhaí apesar de reconhecida como tal não teve seu território demarcado, sendo que foi tentada a retirada, via judicial, dos quilombolas de seu território por um credor do antigo proprietário da fazenda, sendo que o mandado não foi cumprido por se tratar de terras tradicionalmente ocupadas por quilombolas;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o acompanhamento da situação territorial da Comunidade Quilombola da Vargem do Inhaí;

h) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "e"; 6º, VII, "c", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 11, VI da Lei 8429/92, além dos elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão ao direito dos povos indígenas;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) oficie-se à Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de Divinópolis, com cópia de fls. 03/04 e 08/18 para as providências que entender cabíveis, informando que foi expedida carta precatória na Ação Monitória nº 2149840-82.2007.8.13.0223 com a finalidade de reaver fazenda tradicionalmente ocupada pela Comunidade Quilombola Vargem do Inhaí.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTEARIA Nº 284, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

CONSIDERANDO:

Que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

Que a Lei Complementar 75/2003 dispõe em seu art. 6º competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (inc. XIV, f);

Que o TCU informa no acórdão supracitado notícia de mal-versação de recursos públicos transferidos por entidade federal no Município de Abre-Campo-MG;

Que as condutas descritas no voto do relator (em anexo) podem, em tese, configurar improbidade administrativa nos termos da lei 8429/92;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria e o despacho em anexo;

2. Cumpra-se o disposto no referido despacho.

Fica o servidor Anderson Benito de Oliveira Lima, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeado para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Dê-se ciência da instauração à egrégia 5ª CCR, inclusive para fins de publicação da presente portaria.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTEARIA Nº 42, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000150/2012-95, instaurado para acompanhar o pedido de aumento territorial do Projeto de Assentamento Rio Trairão, no município de Ururá/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.002.000150/2012-95, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Tendo em vista a resposta do INCRA/ATM às fls. 33/34, oficie-se a Superintendência Regional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal/SR(30) STM, requisitando informações atualizadas sobre o pleito de aumento territorial do PA Rio Trairão, referenciando o ofício de fls. 17/25, cuja cópia deverá seguir em anexo, bem como cópia do ofício de fls. 33/34;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

PORTEARIA Nº 43, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000409/2011-15, instaurado a partir do Termo de Declaração PRM/ATM 092/2011, prestado pelo sr. RAIMUNDO BRAGA GOMES, relatando estar tendo problemas junto ao Ministério do Trabalho quanto a recepção do Requerimento de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - RSDPA, haja vista o referido órgão estar se recusando a receber tal documento.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da

Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públco e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000409/2011-15, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Tendo em vista a resposta da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Altamira, às fls. 42/43, oficie-se essa GRTE requisitando informações sobre se foram incluídos no sistema todos os requerimentos relativos ao Defeso 2011/2012;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Públco Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públco e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

PORTRARIA N° 44, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000412/2011-21, instaurado para apurar denunciando suposta invasão de terra em área de 121.000 m² denominada Chácara Cedro, no distrito de Castelo dos Sonhos, município de Altamira/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públco e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públco e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000412/2011-21, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fl. 31, com as cautelas de praxe;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públco e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

PORTRARIA N° 45, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000414/2011-10, instaurado a partir de representação encaminhada a esta PRM/Altamira pelos APP's WILSON TEIXEIRA DE QUEIROZ NETO E EMILY DE SÁ VELOSO DE QUEIROZ, na qual relatam a situação existente na Delegacia de Polícia Federal em Altamira, que segundo os declarantes, encontra-se caótica no que se refere ao tratamento dispensado aos servidores, mais especificamente aos Agentes da Polícia Federal;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públco e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públco e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000414/2011-10, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficiar a Corregedoria-Geral de Polícia Federal, tendo em vista a resposta de fl. 171, cuja cópia deverá seguir em anexo, requisitando informações sobre os resultados da análise da documentação e eventual instauração de procedimentos disciplinares;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públco e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

PORTRARIA N° 46, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000379/2011-39, instaurado, com escopo na questão cível, Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da cópia do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000023/2006-38, o qual apura denúncia feita pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Anapu sobre grilagem de terras públicas, atos atentatórios contra o meio ambiente e contra os projetos de assentamento e unidade de conservação em curso na região de Anapu, especialmente envolvendo os lotes 55 - PDS Esperança e 86 - Gleba Bacajá;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públco e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públco e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000379/2011-39, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficiem-se o INCRA/Altamira e o Grupo de Trabalho do INCRA em Anapu, requisitando informações atualizadas das conclusões constantes do memorando de fls. 08/09, cuja cópia deverá seguir em anexo;

3 - Oficie-se a Procuradoria Federal Especializada do INCRA em Altamira, requisitando informações sobre as ações judiciais e seu andamento, referentes à sua atuação na área de Anapu;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Públco e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

MELIZA ALVES BARBOSA

PORTRARIA N° 53, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Públco Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Públco;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte as peças de informação nº 1.23.001.000050/2012-79 em Inquérito Civil Públco, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, averiguar notícia veiculada em representação anônima no sentido de que servidor do IFPA - Campus Marabá submetido ao regime de dedicação exclusiva estaria descumprindo tal regime.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACEDO

PORTRARIA N° 53, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Públco Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Públco;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte as peças de informação nº 1.23.001.000171/2012-11 em Inquérito Civil Públco, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração da responsabilidade civil decorrente de infrações ambientais reveladas no curso da Operação "Soberania", realizada pelo IBAMA/PA, no período de 09 a 23 de abril de 2012, no Projeto de Assentamento Agroextrativista Praia Alta/Piranheiras.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACEDO

PORTRARIA N° 55, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Públco Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Públco;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaura Inquérito Civil Públco, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de irregularidades evidenciadas pela "Operação Sangue-suga" em relação ao Município de Água Azul do Norte/PA (Convênio nº 1763/2005), a partir de documentação desentranhada dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000222/2006-66;

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACEDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTRARIA N° 118, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Públco Federal, resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Públco, cujo objeto consiste em apurar a regularidade da atividade de pesquisa e extração de minério e ferro no Município de Curral Velho/PB, aparentemente empreendida pela empresa COMPRT LTDA.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTRARIA N° 128, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autos nº 1.24.002.000026/2012-92

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Públco Federal, resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Públco - ICP, instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 9037/1998, firmado entre o Ministério da Educação e a Prefeitura Municipal de São Domingos, cujo objeto é a aquisição de um micro-ônibus para o transporte de estudantes do ensino fundamental.



Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuam-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORATARIA Nº 132, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na apuração de irregularidades referentes à execução do Convênio 351/2007 (SIAFI 599782), firmado pelo Município de Sousa/PB com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuam-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORATARIA Nº 197, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

REF: Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000281/2012-27

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, "d" e V, "a", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO a notícia de que os tratadores de animais do Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS, no Estado da Paraíba, não possuem capacidade técnica para exercer as atividades para as quais foram contratados;

CONSIDERANDO que, não apenas em razão dessa falta de capacidade técnica, mas especialmente em razão dos maus-tratos a que são submetidos, os animais encaminhados ao CETAS/PB estão morrendo com grande frequência;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos ainda não são suficientes para apontar a ocorrência da conduta noticiada e seu possível responsável, nem para a efetivação das medidas legais cabíveis, havendo necessidade de dilação probatória;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

Resolve converter o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Expeça-se ofício à Superintendência do IBAMA na Paraíba, a fim de que preste informações acerca da suposta prática de maus-tratos aos animais encaminhados ao CETAS/PB;

3) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

WERTON MAGALHÃES COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARANÁ

PORATARIA Nº 43, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, "caput" e artigo 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que consta da Peça de Informação nº 1.34.001.005425/2012-11, distribuída a este Procurador da República, que o site www.assistirufconline.com, de responsabilidade de Yuri Blener Contarín do Nascimento, residente em Paranavaí/Pr, estaria realizando transmissões proibidas de eventos do UFC, com violação de direitos autorais;

CONSIDERANDO que a denúncia foi efetuada de forma anônima, através do sistema Digi-Denúncia, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que, não obstante conste na peça de informação indícios da prática do crime descrito no art. 184, § 3º do Código Penal, tal delito, de acordo com o art. 186, inciso IV, do Código Penal, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação;

CONSIDERANDO que, conforme exposto acima, a notícia existe na peça de informação é anônima, não existindo até o momento representação formulada pelo titular dos direitos supostamente violados;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu membro, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos Arts. 127 e 129, da Constituição Federal, e Art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93, Resolve instaurar o presente procedimento investigatório criminal, para tanto determinando:

a) Converta-se as peças de informação supra referidas em Procedimento Investigatório Criminal;

b) Vincule-se à E. 2ª CCR/MPF;

c) Cumpra-se o despacho proferido em separado;

d) Comunique-se a 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número e assunto;

e) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORATARIA Nº 44, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "b", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº. 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE é uma fundação federal de direito público;

CONSIDERANDO o teor do Termo de Declarações em anexo, dando conta da utilização de veículo de propriedade da entidade para fins particulares, consistente em aulas de direção, com a entrega do veículo para pessoa provavelmente não habilitada, gerando perigo de dano e ferindo princípios da administração;

CONSIDERANDO que tais fatos caracterizam violação aos bens, direitos, interesses e patrimônios aos quais incumbe a defesa pelo Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público";
b) Vincule-se à E. 5ª CCR, tema: lesão aos princípios da administração pública; c) Cadastre-se sob o assunto: "utilização de veículo de propriedade do IBGE para aulas de direção particulares, gerando perigo de dano"; d) Interessado: Fábio Palazzi; e) determino:

1) oficie-se ao Chefe de Agência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em Paranavaí/PR, endereço Rua Antônio Felipe, 1544 - Centro

CEP 87.704-030 - Paranavaí/PR, para que informe: a) qual o mecanismo de controle de utilização dos veículos da entidade; b) quem eram os servidores que se utilizaram do veículo Fiat Uno, placas ASE-6295 na data de 20/09/2012, por volta das 14h20min, identificáveis pelas fotos em anexo; c) em caso de identificação da acompanhante do condutor, informe se esta possui Carteira Nacional de Habilitação; e d) qual o motivo específico da utilização do veículo estatal na ocasião, e se houve autorização da chefia imediata.

Designo para secretariar o presente a Secretaria de Tutela deste Gabinete, FERNANDA BERSANETTI BARBIERI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-la em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à E. 5ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; i) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e j) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORATARIA Nº 110, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Interessado: Município de Petrópolis e Paulo César de Moura.. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - Notícia de possível degradação ambiental na Rua Ana Guilhermina Loos, Bingen, Petrópolis/RJ - Local inserido nos limites da APA/Petrópolis."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor de Representação protocolizada nesta Procuradoria da República pelo cidadão Paulo César de Moura, com notícia de possível degradação ambiental na Rua Ana Guilhermina Loos, Bingen, Petrópolis/RJ, no interior da APA/Petrópolis,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Comunicação à e. 4ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal;

3- Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Petrópolis, com cópia da representação supracitada, para que, no prazo de 45 (vinte e cinco) dias, realize vistoria no local, enviando relatório com as seguintes informações:

a) descrição detalhada do local, indicando as coordenadas respectivas;

b) se na área em referência houve remoção de vegetação ou movimentação de terras;

c) se houve a constatação de danos ao meio ambiente.

Em caso positivo:

c.1) descrever pormenorizada os eventuais danos, indicando sua extensão;

c.2) se esses danos ocorreram em área de preservação permanente;

c.3) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Em caso positivo, indicar a forma recomendável;

c.4) apontar quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada;

d) identificar, se possível, o(s) responsável(is) pelo dano.

e) indicar as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, se for o caso;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

JAIME MITROPOULOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORATARIA Nº 17, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 1.29.007.000068/2012-05. Objeto: "Ambiental. Apurar possível dano ambiental provocado pela empresa Treviplam Engenharia Ltda, em suas atividades de extração de brita na Linha Austrália, em Santa Cruz do Sul". Câmara: 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010), e

Considerando a representação do Sr. Irton Marx, o qual afirma que, em área de preservação denominada "Cinturão Verde", de vegetação característica da Mata Atlântica, em Santa Cruz do Sul, na localidade de Linha Austrália, a empresa Treviplam Engenharia Ltda. estaria desenvolvendo atividades de extração de brita, o que tem causado dano ambiental;

Considerando que a referida representação traz abaixo assinado de moradores da região, reclamando das constantes explosões, as quais têm causado nuvens de poeira e rachaduras nas paredes das residências, conforme se pode verificar das fotografias anexadas;

Considerando que o Grupo Treviplam é composto pelas seguintes empresas: Treviplam Engenharia Ltda., Engenharia Trevisan, Enev Construções, Brita Ouro Preto Ltda., Mineração Santa Cruz Ltda., Mineração Andreas (<http://www.treviplam.com.br/>);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição da República);

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 335, de 03 de janeiro de 2007, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Social e Urbano no Município de Santa Cruz do Sul, em seu artigo 12, considera como área de preservação a demarcada como "Cinturão Verde", e em seu artigo 14, faz restrições a sua ocupação;

Considerando que os recursos minerais, inclusive do subsolo, são bens de propriedade da União, à qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração em seu território (arts. 20, inciso IX; art. 23, inciso XI, ambos da Constituição da República; arts. 1º, 3º, incisos I a III, e 7º, todos do Decreto-Lei nº 227/67; art. 55, da Lei nº 9.605/98);

Considerando o que dispõe o artigo 17 da Lei 7.805/89: "a realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre";

Considerando que compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e supervisionar as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, entre outras atividades: executar o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/67) e os diplomas legais complementares (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que compete à FEPAM atuar como órgão técnico do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, fiscalizando, licenciando, desenvolvendo estudos e pesquisas e executando programas e projetos, com vistas a assegurar a proteção e preservação do meio ambiente no Estado do Rio Grande do Sul, incumbindo-lhe, entre outras atividades, exercer a fiscalização e licenciar atividades e empreendimentos que possam gerar impacto ambiental, bem como notificar, autuar e aplicar as penas cabíveis, no exercício do poder de polícia (art. 1º, caput e inciso IV, da Lei Estadual 9.077/90);

Considerando as informações apresentadas pela Promotoria de Justiça Especializada em Defesa Comunitária de Santa Cruz do Sul (fls. 152/160), de que os autos do Inquérito Civil nº 00861.00079/2005, que é destinado a apurar a regularidade ambiental da pedreira localizada na Linha Áustria neste Município, foram remetidos à Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público Estadual para Parecer Complementar, visando a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta;

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal o zelo pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, competindo-lhe a promoção de medidas visando à proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente e demais interesses difusos e coletivos (art. 5º, inciso II, letra "d"; art. 6º, inciso VII, letras "a", "b", "c" e "d", e inciso XIV, letra "g", todos da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

Resolve:

Determinar a conversão deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a tomada das seguintes providências:

1 - registro e autuação desta, juntamente com o presente procedimento administrativo, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "Ambiental. Apurar possível dano ambiental provocado pela empresa Treviplam Engenharia Ltda. em suas atividades de extração de brita na Linha Áustria, em Santa Cruz do Sul";

2 - nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3 - remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

4 - afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

Como providências investigatórias, determino:

1- sejam estes autos acautelados por 60 (sessenta) dias;

2- após o decurso do prazo seja oficiado à Promotoria de Justiça Especializada em Defesa Comunitária de Santa Cruz do Sul solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações com relação ao andamento do Inquérito Civil nº 00861.00079/2005, especialmente quanto à eventual assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a Treviplam Engenharia Ltda.

FABIANO DE MORAES

PORTRARIA Nº 145, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Promotor da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93 e consoante o art. 17 da Lei nº 8.429/92, compete ao Ministério Público promover ações necessárias à defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que elementos informativos amealhados no âmbito do Inquérito Civil Público nº. 1.29.008.000422/2011-01, cujo objeto consistiu na apuração do correto cumprimento do Regime de Dedicação exclusiva por parte dos servidores dentistas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), indicam fortemente que o profissional odontólogo Jorge Abel Flores, professor do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria em regime de dedicação exclusiva, exerce ou exerceu atividades remuneradas paralelamente ao desempenho do cargo público,

CONSIDERANDO que as peças de informações constantes na mídia digital anexa, colhidas daqueles autos, demonstram que o professor Jorge Abel Flores exerce ou exerceu atividades profissionais remuneradas e em caráter profissional paralelamente aos vínculos que mantém com a Universidade Federal de Santa Maria,

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, visto que atentam contra os princípios da Administração Pública, acarretam enriquecimento ilícito do servidor e causam prejuízo ao Erário,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto a Verificação do cumprimento do Regime de Dedicação exclusiva por parte do profissional de odontologia Jorge Abel Flores, professor do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Considerando a presença na mídia anexa de dados fiscais relacionados ao investigado, decreto o sigilo do procedimento, sem prejuízo da publicação da presente portaria, nos termos do artigo 16 e §2º da Resolução CSMPF nº 87 de 03 agosto de 2006 (publicação consolidada pelo artigo 2º da Resolução CSMPF nº 108 de 04 de maio de 2010), facultado o acesso aos autos apenas ao investigado ou a procurador por ele devidamente constituído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTRARIA Nº 146, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Promotor da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93 e consoante o art. 17 da Lei nº 8.429/92, compete ao Ministério Público promover ações necessárias à defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que elementos informativos amealhados no âmbito do Inquérito Civil Público nº. 1.29.008.000422/2011-01, cujo objeto consistiu na apuração do correto cumprimento do Regime de Dedicação exclusiva por parte dos servidores dentistas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), indicam fortemente que o profissional odontólogo Jorge Abel Flores, professor do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria em regime de dedicação exclusiva, exerce ou exerceu atividades remuneradas paralelamente ao desempenho do cargo público,

CONSIDERANDO que as peças de informações constantes na mídia digital anexa, colhidas daqueles autos, demonstram que o professor Jorge Abel Flores exerce ou exerceu atividades profissionais remuneradas e em caráter profissional paralelamente aos vínculos que mantém com a Universidade Federal de Santa Maria,

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, visto que atentam contra os princípios da Administração Pública, acarretam enriquecimento ilícito do servidor e causam prejuízo ao Erário,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério

Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto a Verificação do cumprimento do Regime de Dedicação exclusiva por parte do profissional de odontologia Jorge Abel Flores, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Considerando a presença na mídia anexa de dados fiscais relacionados ao investigado, decreto o sigilo do procedimento, sem prejuízo da publicação da presente portaria, nos termos do artigo 16 e §2º da Resolução CSMPF nº 87 de 03 agosto de 2006 (publicação consolidada pelo artigo 2º da Resolução CSMPF nº 108 de 04 de maio de 2010), facultado o acesso aos autos apenas ao investigado ou a procurador por ele devidamente constituído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTRARIA Nº 147, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Promotor da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93 e consoante o art. 17 da Lei nº 8.429/92, compete ao Ministério Público promover ações necessárias à defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que elementos informativos amealhados no âmbito do Inquérito Civil Público nº. 1.29.008.000422/2011-01, cujo objeto consistiu na apuração do correto cumprimento do Regime de Dedicação exclusiva por parte dos servidores dentistas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), indicam fortemente que a profissional odontóloga Juliana Rodrigues Praetzel, professora do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria em regime de dedicação exclusiva, exerce ou exerceu atividades remuneradas paralelamente ao desempenho do cargo público,

CONSIDERANDO que as peças de informações constantes na mídia digital anexa, colhidas daqueles autos, demonstram que a professora Juliana Rodrigues Praetzel exerce ou exerceu atividades profissionais remuneradas e em caráter profissional paralelamente aos vínculos que mantém com a Universidade Federal de Santa Maria,

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, visto que atentam contra os princípios da Administração Pública, acarretam enriquecimento ilícito do servidor e causam prejuízo ao Erário,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto a Verificação do cumprimento do Regime de Dedicação exclusiva por parte da profissional de odontologia Juliana Rodrigues Praetzel, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Considerando a presença na mídia anexa de dados fiscais relacionados ao investigado, decreto o sigilo do procedimento, sem prejuízo da publicação da presente portaria, nos termos do artigo 16 e §2º da Resolução CSMPF nº 87 de 03 agosto de 2006 (publicação consolidada pelo artigo 2º da Resolução CSMPF nº 108 de 04 de maio de 2010), facultado o acesso aos autos apenas à investigada ou a procurador por ela devidamente constituído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTRARIA Nº 148, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Promotor da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,



CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Pùblico promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Pùblico Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93 e consoante o art. 17 da Lei nº 8.429/92, compete ao Ministério Pùblico promover ações necessárias à defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que elementos informativos amealhados no âmbito do Inquérito Civil Pùblico nº. 1.29.008.000422/2011-01, cujo objeto consistiu na apuração do correto cumprimento do Regime de Dedição exclusiva por parte dos servidores dentistas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), indicam fortemente que o profissional odontólogo Julio Eduardo do Amaral Zenkner, professor do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria em regime de dedicação exclusiva, exerce ou exerceu atividades remuneradas paralelamente ao desempenho do cargo público,

CONSIDERANDO que as peças de informações constantes na mídia digital anexa, colhidas daqueles autos, demonstram que o professor Julio Eduardo do Amaral Zenkner exerce ou exerceu atividades profissionais remuneradas e em caráter profissional paralelamente aos vínculos que mantém com a Universidade Federal de Santa Maria,

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, visto que atentam contra os princípios da Administração Pùblica, acarretam enriquecimento ilícito do servidor e causam prejuízo ao Erário,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Pùblico, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, instaurar o presente Inquérito Civil Pùblico, tendo como objeto a Verificação do cumprimento do Regime de Dedição exclusiva por parte do profissional de odontologia Julio Eduardo do Amaral Zenkner, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Pùblico, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Considerando a presença na mídia anexa de dados fiscais relacionados ao investigado, decreto o sigilo do procedimento, sem prejuízo da publicação da presente portaria, nos termos do artigo 16 e §2º da Resolução CSMPF nº 87 de 03 agosto de 2006 (publicação consolidada pelo artigo 2º da Resolução CSMPF nº 108 de 04 de maio de 2010), facultado o acesso aos autos apenas ao investigado ou a procurador por ele devidamente constituído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORATARIA Nº 149, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÙBlico FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Pùblico Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Pùblico promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Pùblico Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93 e consoante o art. 17 da Lei nº 8.429/92, compete ao Ministério Pùblico promover ações necessárias à defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que elementos informativos amealhados no âmbito do Inquérito Civil Pùblico nº. 1.29.008.000422/2011-01, cujo objeto consistiu na apuração do correto cumprimento do Regime de Dedição exclusiva por parte dos servidores dentistas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), indicam fortemente que o profissional odontólogo Leandro Berni Osório, professor do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria em regime de dedicação exclusiva, exerce ou exerceu atividades remuneradas paralelamente ao desempenho do cargo público,

CONSIDERANDO que as peças de informações constantes na mídia digital anexa, colhidas daqueles autos, demonstram que o professor Leandro Berni Osório exerce ou exerceu atividades profissionais remuneradas e em caráter profissional paralelamente aos vínculos que mantém com a Universidade Federal de Santa Maria,

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, visto que atentam contra os princípios da Administração Pùblica, acarretam enriquecimento ilícito do servidor e causam prejuízo ao Erário,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Pùblico, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, instaurar o presente Inquérito Civil Pùblico, tendo como objeto a Verificação do cumprimento do Regime de Dedição exclusiva por parte do profissional de odontologia Leandro Berni Osório, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Pùblico, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Considerando a presença na mídia anexa de dados fiscais relacionados ao investigado, decreto o sigilo do procedimento, sem prejuízo da publicação da presente portaria, nos termos do artigo 16 e §2º da Resolução CSMPF nº 87 de 03 agosto de 2006 (publicação consolidada pelo artigo 2º da Resolução CSMPF nº 108 de 04 de maio de 2010), facultado o acesso aos autos apenas ao investigado ou a procurador por ele devidamente constituído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORATARIA Nº 150, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÙBlico FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Pùblico Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Pùblico promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Pùblico Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93 e consoante o art. 17 da Lei nº 8.429/92, compete ao Ministério Pùblico promover ações necessárias à defesa da probidade administrativa.

CONSIDERANDO que elementos informativos amealhados no âmbito do Inquérito Civil Pùblico nº. 1.29.008.000422/2011-01, cujo objeto consistiu na apuração do correto cumprimento do Regime de Dedição exclusiva por parte dos servidores dentistas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), indicam fortemente que a profissional odontóloga Letícia Borges Jacques, professora do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria em regime de dedicação exclusiva, exerce ou exerceu atividades remuneradas paralelamente ao desempenho do cargo público,

CONSIDERANDO que as peças de informações constantes na mídia digital anexa, colhidas daqueles autos, demonstram que a professora Letícia Borges Jacques exerce ou exerceu atividades profissionais remuneradas e em caráter profissional paralelamente aos vínculos que mantém com a Universidade Federal de Santa Maria,

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, visto que atentam contra os princípios da Administração Pùblica, acarretam enriquecimento ilícito do servidor e causam prejuízo ao Erário,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Pùblico, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, instaurar o presente Inquérito Civil Pùblico, tendo como objeto a Verificação do cumprimento do Regime de Dedição exclusiva por parte do profissional de odontologia Letícia Borges Jacques, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Pùblico, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Considerando a presença na mídia anexa de dados fiscais relacionados ao investigado, decreto o sigilo do procedimento, sem prejuízo da publicação da presente portaria, nos termos do artigo 16 e §2º da Resolução CSMPF nº 87 de 03 agosto de 2006 (publicação consolidada pelo artigo 2º da Resolução CSMPF nº 108 de 04 de maio de 2010), facultado o acesso aos autos apenas ao investigado ou a procurador por ele devidamente constituído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORATARIA Nº 151, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÙBlico FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Pùblico Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Pùblico promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Pùblico Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93 e consoante o art. 17 da Lei nº 8.429/92, compete ao Ministério Pùblico promover ações necessárias à defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que elementos informativos amealhados no âmbito do Inquérito Civil Pùblico nº. 1.29.008.000422/2011-01, cujo objeto consistiu na apuração do correto cumprimento do Regime de Dedição exclusiva por parte dos servidores dentistas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), indicam fortemente que o profissional odontólogo Manuel Antônio Crossetti Pimenta, professor do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria em regime de dedicação exclusiva, exerce ou exerceu atividades remuneradas paralelamente ao desempenho do cargo público,

CONSIDERANDO que as peças de informações constantes na mídia digital anexa, colhidas daqueles autos, demonstram que o professor Manuel Antônio Crossetti Pimenta exerce ou exerceu atividades profissionais remuneradas e em caráter profissional paralelamente aos vínculos que mantém com a Universidade Federal de Santa Maria,

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, visto que atentam contra os princípios da Administração Pùblica, acarretam enriquecimento ilícito do servidor e causam prejuízo ao Erário,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Pùblico, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, instaurar o presente Inquérito Civil Pùblico, tendo como objeto a Verificação do cumprimento do Regime de Dedição exclusiva por parte do profissional de odontologia Manuel Antônio Crossetti Pimenta, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Pùblico, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Considerando a presença na mídia anexa de dados fiscais relacionados ao investigado, decreto o sigilo do procedimento, sem prejuízo da publicação da presente portaria, nos termos do artigo 16 e §2º da Resolução CSMPF nº 87 de 03 agosto de 2006 (publicação consolidada pelo artigo 2º da Resolução CSMPF nº 108 de 04 de maio de 2010), facultado o acesso aos autos apenas ao investigado ou a procurador por ele devidamente constituído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORATARIA Nº 152, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÙBlico FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Pùblico Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Pùblico promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Pùblico Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93 e consoante o art. 17 da Lei nº 8.429/92, compete ao Ministério Pùblico promover ações necessárias à defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que elementos informativos amealhados no âmbito do Inquérito Civil Pùblico nº. 1.29.008.000422/2011-01, cujo objeto consistiu na apuração do correto cumprimento do Regime de Dedição exclusiva por parte dos servidores dentistas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), indicam fortemente que a profissional odontóloga Márcia da Silva Schmitz, professora do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria em regime de dedicação exclusiva, exerce ou exerceu atividades remuneradas paralelamente ao desempenho do cargo público,

CONSIDERANDO que as peças de informações constantes na mídia digital anexa, colhidas daqueles autos, demonstram que a professora Márcia da Silva Schmitz exerce ou exerceu atividades profissionais remuneradas e em caráter profissional paralelamente aos vínculos que mantém com a Universidade Federal de Santa Maria,

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, visto que atentam contra os princípios da Administração Pùblica, acarretam enriquecimento ilícito do servidor e causam prejuízo ao Erário,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto a Verificação do cumprimento do Regime de Dedicação exclusiva por parte da profissional de odontologia Márcia da Silva Schmitz, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Considerando a presença na mídia anexa de dados fiscais relacionados à investigada, decreto o sigilo do procedimento, sem prejuízo da publicação da presente portaria, nos termos do artigo 16 e §2º da Resolução CSMPF nº 87 de 03 agosto de 2006 (publicação consolidada pelo artigo 2º da Resolução CSMPF nº 108 de 04 de maio de 2010), facultado o acesso aos autos apenas à investigada ou a procurador por ela devidamente constituído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORATARIA Nº 153, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93 e consoante o art. 17 da Lei nº 8.429/92, compete ao Ministério Público promover ações necessárias à defesa da probidade administrativa.

CONSIDERANDO que elementos informativos amealhados no âmbito do Inquérito Civil Público nº. 1.29.008.000422/2011-01, cujo objeto consistiu na apuração do correto cumprimento do Regime de Dedicação exclusiva por parte dos servidores dentistas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), indicam fortemente que o profissional odontólogo Marco Aurélio de Menezes, professor do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria em regime de dedicação exclusiva, exerce ou exerceu atividades remuneradas paralelamente ao desempenho do cargo público,

CONSIDERANDO que as peças de informações constantes na mídia digital anexa, colhidas daqueles autos, demonstram que o professor Marco Aurélio de Menezes exerce ou exerceu atividades profissionais remuneradas e em caráter profissional paralelamente aos vínculos que mantém com a Universidade Federal de Santa Maria,

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, visto que atentam contra os princípios da Administração Pública, acarretam enriquecimento ilícito do servidor e causam prejuízo ao Erário,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto a Verificação do cumprimento do Regime de Dedicação exclusiva por parte do profissional de odontologia Marco Aurélio de Menezes, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Considerando a presença na mídia anexa de dados fiscais relacionados ao investigado, decreto o sigilo do procedimento, sem prejuízo da publicação da presente portaria, nos termos do artigo 16 e §2º da Resolução CSMPF nº 87 de 03 agosto de 2006 (publicação consolidada pelo artigo 2º da Resolução CSMPF nº 108 de 04 de maio de 2010), facultado o acesso aos autos apenas ao investigado ou a procurador por ele devidamente constituído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORATARIA Nº 154, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93 e consoante o art. 17 da Lei nº 8.429/92, compete ao Ministério Público promover ações necessárias à defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que elementos informativos amealhados no âmbito do Inquérito Civil Público nº. 1.29.008.000422/2011-01, cujo objeto consistiu na apuração do correto cumprimento do Regime de Dedicação exclusiva por parte dos servidores dentistas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), indicam fortemente que a profissional odontóloga Marta Dutra Machado Oliveira, professora do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria em regime de dedicação exclusiva, exerce ou exerceu atividades remuneradas paralelamente ao desempenho do cargo público,

CONSIDERANDO que as peças de informações constantes na mídia digital anexa, colhidas daqueles autos, demonstram que a professora Marta Dutra Machado Oliveira exerce ou exerceu atividades profissionais remuneradas e em caráter profissional paralelamente aos vínculos que mantém com a Universidade Federal de Santa Maria,

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, visto que atentam contra os princípios da Administração Pública, acarretam enriquecimento ilícito do servidor e causam prejuízo ao Erário,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto a Verificação do cumprimento do Regime de Dedicação exclusiva por parte da profissional de odontologia Marta Dutra Machado Oliveira, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Considerando a presença na mídia anexa de dados fiscais relacionados à investigada, decreto o sigilo do procedimento, sem prejuízo da publicação da presente portaria, nos termos do artigo 16 e §2º da Resolução CSMPF nº 87 de 03 agosto de 2006 (publicação consolidada pelo artigo 2º da Resolução CSMPF nº 108 de 04 de maio de 2010), facultado o acesso aos autos apenas ao investigado ou a procurador por ele devidamente constituído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORATARIA Nº 155, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93 e consoante o art. 17 da Lei nº 8.429/92, compete ao Ministério Público promover ações necessárias à defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que elementos informativos amealhados no âmbito do Inquérito Civil Público nº. 1.29.008.000422/2011-01, cujo objeto consistiu na apuração do correto cumprimento do Regime de Dedicação exclusiva por parte dos servidores dentistas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), indicam fortemente que o profissional odontólogo Osvaldo Bazzan Kaizer, professor do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria em regime de dedicação exclusiva, exerce ou exerceu atividades remuneradas paralelamente ao desempenho do cargo público,

CONSIDERANDO que as peças de informações constantes na mídia digital anexa, colhidas daqueles autos, demonstram que o professor Osvaldo Bazzan Kaizer exerce ou exerceu atividades profissionais remuneradas e em caráter profissional paralelamente aos vínculos que mantém com a Universidade Federal de Santa Maria,

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, visto que atentam contra os princípios da Administração Pública, acarretam enriquecimento ilícito do servidor e causam prejuízo ao Erário,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto a Verificação do cumprimento do Regime de Dedicação exclusiva por parte da profissional de odontologia Osvaldo Bazzan Kaizer, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Considerando a presença na mídia anexa de dados fiscais relacionados ao investigado, decreto o sigilo do procedimento, sem prejuízo da publicação da presente portaria, nos termos do artigo 16 e §2º da Resolução CSMPF nº 87 de 03 agosto de 2006 (publicação consolidada pelo artigo 2º da Resolução CSMPF nº 108 de 04 de maio de 2010), facultado o acesso aos autos apenas ao investigado ou a procurador por ele devidamente constituído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORATARIA Nº 156, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93 e consoante o art. 17 da Lei nº 8.429/92, compete ao Ministério Público promover ações necessárias à defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que elementos informativos amealhados no âmbito do Inquérito Civil Público nº. 1.29.008.000422/2011-01, cujo objeto consistiu na apuração do correto cumprimento do Regime de Dedicação exclusiva por parte dos servidores dentistas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), indicam fortemente que o profissional odontólogo Renésio Armindo Grehs, professor do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria em regime de dedicação exclusiva, exerce ou exerceu atividades remuneradas paralelamente ao desempenho do cargo público,

CONSIDERANDO que as peças de informações constantes na mídia digital anexa, colhidas daqueles autos, demonstram que o professor Renésio Armindo Grehs exerce ou exerceu atividades profissionais remuneradas e em caráter profissional paralelamente aos vínculos que mantém com a Universidade Federal de Santa Maria,

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, visto que atentam contra os princípios da Administração Pública, acarretam enriquecimento ilícito do servidor e causam prejuízo ao Erário,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto a Verificação do cumprimento do Regime de Dedicação exclusiva por parte do profissional de odontologia Renésio Armindo Grehs, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Considerando a presença na mídia anexa de dados fiscais relacionados ao investigado, decreto o sigilo do procedimento, sem prejuízo da publicação da presente portaria, nos termos do artigo 16 e §2º da Resolução CSMPF nº 87 de 03 agosto de 2006 (publicação consolidada pelo artigo 2º da Resolução CSMPF nº 108 de 04 de maio de 2010), facultado o acesso aos autos apenas ao investigado ou a procurador por ele devidamente constituído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORATARIA Nº 157, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,



CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Pùblico promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Pùblico Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93 e consoante o art. 17 da Lei nº 8.429/92, compete ao Ministério Pùblico promover ações necessárias à defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que elementos informativos amealhados no âmbito do Inquérito Civil Pùblico nº. 1.29.008.000422/2011-01, cujo objeto consistiu na apuração do correto cumprimento do Regime de Dedicção exclusiva por parte dos servidores dentistas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), indicam fortemente que a profissional odontóloga Roselaine Terezinha Pozzobon, professora do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria em regime de dedicação exclusiva, exerce ou exerceu atividades remuneradas paralelamente ao desempenho do cargo público,

CONSIDERANDO que as peças de informações constantes na mídia digital anexa, colhidas daqueles autos, demonstram que a professora Roselaine Terezinha Pozzobon exerce ou exerceu atividades profissionais remuneradas e em caráter profissional paralelamente aos vínculos que mantém com a Universidade Federal de Santa Maria,

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, visto que atentam contra os princípios da Administração Pùblica, acarretam enriquecimento ilícito do servidor e causam prejuízo ao Erário,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Pùblico, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, instaurar o presente Inquérito Civil Pùblico, tendo como objeto a Verificação do cumprimento do Regime de Dedicção exclusiva por parte da profissional de odontologia Roselaine Terezinha Pozzobon, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Pùblico, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Considerando a presença na mídia anexa de dados fiscais relacionados à investigada, decreto o sigilo do procedimento, sem prejuízo da publicação da presente portaria, nos termos do artigo 16 e §2º da Resolução CSMPF nº 87 de 03 agosto de 2006 (publicação consolidada pelo artigo 2º da Resolução CSMPF nº 108 de 04 de maio de 2010), facultado o acesso aos autos apenas ao investigado ou a procurador por ele devidamente constituído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 158, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÙBlico FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Pùblico Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Pùblico promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Pùblico Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93 e consoante o art. 17 da Lei nº 8.429/92, compete ao Ministério Pùblico promover ações necessárias à defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que elementos informativos amealhados no âmbito do Inquérito Civil Pùblico nº. 1.29.008.000422/2011-01, cujo objeto consistiu na apuração do correto cumprimento do Regime de Dedicção exclusiva por parte dos servidores dentistas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), indicam fortemente que a profissional odontóloga Sidney Ricardo Dotto, professor do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria em regime de dedicação exclusiva, exerce ou exerceu atividades remuneradas paralelamente ao desempenho do cargo público,

CONSIDERANDO que as peças de informações constantes na mídia digital anexa, colhidas daqueles autos, demonstram que o professor Sidney Ricardo Dotto exerce ou exerceu atividades profissionais remuneradas e em caráter profissional paralelamente aos vínculos que mantém com a Universidade Federal de Santa Maria,

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, visto que atentam contra os princípios da Administração Pùblica, acarretam enriquecimento ilícito do servidor e causam prejuízo ao Erário,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Pùblico, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, instaurar o presente Inquérito Civil Pùblico, tendo como objeto a Verificação do cumprimento do Regime de Dedicção exclusiva por parte do profissional de odontologia Sidney Ricardo Dotto, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Pùblico, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Considerando a presença na mídia anexa de dados fiscais relacionados ao investigado, decreto o sigilo do procedimento, sem prejuízo da publicação da presente portaria, nos termos do artigo 16 e §2º da Resolução CSMPF nº 87 de 03 agosto de 2006 (publicação consolidada pelo artigo 2º da Resolução CSMPF nº 108 de 04 de maio de 2010), facultado o acesso aos autos apenas ao investigado ou a procurador por ele devidamente constituído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 159, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÙBlico FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Pùblico Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Pùblico promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Pùblico Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93 e consoante o art. 17 da Lei nº 8.429/92, compete ao Ministério Pùblico promover ações necessárias à defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que elementos informativos amealhados no âmbito do Inquérito Civil Pùblico nº. 1.29.008.000422/2011-01, cujo objeto consistiu na apuração do correto cumprimento do Regime de Dedicção exclusiva por parte dos servidores dentistas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), indicam fortemente que o profissional odontólogo Vilmar Antônio Ferrazzo, professor do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria em regime de dedicação exclusiva, exerce ou exerceu atividades remuneradas paralelamente ao desempenho do cargo público,

CONSIDERANDO que as peças de informações constantes na mídia digital anexa, colhidas daqueles autos, demonstram que o professor Vilmar Antônio Ferrazzo exerce ou exerceu atividades profissionais remuneradas e em caráter profissional paralelamente aos vínculos que mantém com a Universidade Federal de Santa Maria,

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, visto que atentam contra os princípios da Administração Pùblica, acarretam enriquecimento ilícito do servidor e causam prejuízo ao Erário,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Pùblico, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, instaurar o presente Inquérito Civil Pùblico, tendo como objeto a Verificação do cumprimento do Regime de Dedicção exclusiva por parte do profissional de odontologia Vilmar Antônio Ferrazzo, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Pùblico, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Considerando a presença na mídia anexa de dados fiscais relacionados ao investigado, decreto o sigilo do procedimento, sem prejuízo da publicação da presente portaria, nos termos do artigo 16 e §2º da Resolução CSMPF nº 87 de 03 agosto de 2006 (publicação consolidada pelo artigo 2º da Resolução CSMPF nº 108 de 04 de maio de 2010), facultado o acesso aos autos apenas ao investigado ou a procurador por ele devidamente constituído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 160, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÙBlico FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Pùblico Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna, é função institucional do Ministério Pùblico promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Pùblico Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93 e consoante o art. 17 da Lei nº 8.429/92, compete ao Ministério Pùblico promover ações necessárias à defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que elementos informativos amealhados no âmbito do Inquérito Civil Pùblico nº. 1.29.008.000422/2011-01, cujo objeto consistiu na apuração do correto cumprimento do Regime de Dedicação exclusiva por parte dos servidores dentistas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), indicam fortemente que o profissional odontólogo Walter Blaya Perez, professor do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria em regime de dedicação exclusiva, exerce ou exerceu atividades remuneradas paralelamente ao desempenho do cargo público,

CONSIDERANDO que as peças de informações constantes na mídia digital anexa, colhidas daqueles autos, demonstram que o professor Walter Blaya Perez exerce ou exerceu atividades profissionais remuneradas e em caráter profissional paralelamente aos vínculos que mantém com a Universidade Federal de Santa Maria,

CONSIDERANDO que as condutas acima descritas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, visto que atentam contra os princípios da Administração Pùblica, acarretam enriquecimento ilícito do servidor e causam prejuízo ao Erário,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Pùblico, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, instaurar o presente Inquérito Civil Pùblico, tendo como objeto a Verificação do cumprimento do Regime de Dedicação exclusiva por parte do profissional de odontologia Walter Blaya Perez, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), e

DETERMINA:

a) Autue-se na categoria de Inquérito Civil Pùblico, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes.

b) Proceda-se a devida classificação, em meio físico e eletrônico, do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, comunicando-se à 5ª CCR. Tema: Improbidade Administrativa.

c) Considerando a presença na mídia anexa de dados fiscais relacionados ao investigado, decreto o sigilo do procedimento, sem prejuízo da publicação da presente portaria, nos termos do artigo 16 e §2º da Resolução CSMPF nº 87 de 03 agosto de 2006 (publicação consolidada pelo artigo 2º da Resolução CSMPF nº 108 de 04 de maio de 2010), facultado o acesso aos autos apenas ao investigado ou a procurador por ele devidamente constituído.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 410, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000369/2012-91

O MINISTÉRIO PÙBlico FEDERAL, pelas Procuradoras da República signatárias, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Pùblico promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da representação inicialmente encaminhada à Promotoria de Justiça de Viamão, denunciando irregularidades na saúde no Município de Viamão, questionando a aplicação de verbas federais destinadas ao CAPS e relatando episódio de recusa de verba federal para implantação de posto de saúde;

CONSIDERANDO os relatórios de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem no sistema de saúde de Viamão, juntados no Inquérito Civil nº 1.29.000.001057/2012-02, instaurado a partir de representação do COREN/RS e que tem por objeto apurar a adoção de medidas pelos gestores do SUS e do Grupo Hospitalar Conceição para evitar danos à saúde dos usuários da Emergência do Hospital Nossa Senhora da Conceição em virtude de sua utilização além da capacidade instalada;

CONSIDERANDO que no referido Inquérito Civil foi constatado que as deficiências na prestação de serviços de saúde pelo Município de Viamão repercutem no setor de Emergência do Hospital Nossa Senhora da Conceição;

CONSIDERANDO os indicadores de saúde do Município de Viamão;

CONSIDERANDO a necessidade de oitiva do representante e outras diligências;

Converte o Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: adequação dos serviços de saúde prestados pelo Município de Viamão com utilização de recursos federais.

Autue-se. Inclua-se a presente Portaria no Banco de Dados da PFDC.

Junta-se aos autos cópia da Portaria do ICP 1057/2012 e dos documentos das fls. 97/99, 107/113 do respectivo expediente, bem como dos documentos pertinentes a Viamão inclusos no "Diagnóstico da Saúde - Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Gravataí e Viamão" (anexo II do referido IC), e ainda as anexas planilhas com os indicadores do Pacto pela Saúde - Município de Viamão e a Portaria nº 221/2008 - SAS.

Contate-se o representante para agendar depoimento.

Contate-se a Promotoria de Justiça de Viamão para agendamento de reunião.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
SUZETE BRAGAGNOLO

PORTRARIA Nº 411, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Públco nº 1.29.000.001411/2010-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o possível desvio ou aplicação inefficiente de recursos federais repassados a entidade executora do Projovem Trabalhador de Alvorada.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Públco Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à proposta de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 dias, sem que tenham sido finalizadas todas as apurações necessárias, e em cumprimento ao § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87, do CSMPF.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar o fato acima indicado. Autue-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

PORTRARIA Nº 412, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Públco nº 1.29.000.001436/2011-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o procedimento visa apurar a origem e destinação de verbas federais no procedimento licitatório PE 112/GELIC/2010, expediente nº 0837-12.02/09-5, promovido pela SUSEPE

CONSIDERANDO que o motivo do encaminhamento dos autos ao MPF por parte do MPE foi a informação Nº 68/2011 da Divisão de Orçamento e Finanças/DA/SUSEP/SSP, onde consta que parte do valor pago à empresa vencedora do certame licitatório, através da NF nº 000055, da ordem de R\$ 352.643, 20 é decorrente dos cofres da União, repassados por meio do convênio MS/SJS 38/06.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Públco Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Públco Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à proposta de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 dias, sem que tenham sido finalizadas todas as apurações necessárias, e em cumprimento ao § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87, do CSMPF.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar o fato acima indicado. Autue-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTRARIA Nº 128, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura inquérito civil público com a finalidade de apurar as deficiências relativas à regularização de concessão de benefícios suspensos do Programa Federal Bolsa Família no Estado de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando o disposto do art.226 da Carta Magna, onde afirma que a família é base da sociedade e tem especial proteção pelo Estado;

Considerando a reportagem veiculada na mídia, na qual informa a demora na regularização dos benefícios do Programa Federal Bolsa Família no Estado de Rondônia;

Resolve:

I - Instaurar inquérito civil público, com a finalidade de apurar as deficiências relativas à regularização de concessão de benefícios suspensos do Programa Federal Bolsa Família no Estado de Rondônia;

II - Nomear Abnilon Nogueira da Costa, lotado na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Públco Federal, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros cabíveis no Sistema Único;

II - CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N.º 18060 /2012, anexo à presente;

III - Por último, DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTRARIA Nº 131, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de apurar a atuação da cúpula do SINDSEF/RO no que se refere ao trato dos filiados e funcionários e à prestação de contas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas competências constitucionais e legais e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Públco Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públcos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o art. 129, inc. II, da CR/88;

CONSIDERANDO que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CR/88);

CONSIDERANDO as atribuições relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária".

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 5º, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO as informações que chegaram a esta Procuradoria da República, dando conta das supostas irregularidades;

Resolve

Instaura inquérito civil público com o objetivo de apurar a atuação da cúpula do SINDSEF/RO no que se refere ao trato com filiados e funcionários e com prestação de contas.

Nomear Lidiana Carvalho de Sousa, lotada na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Públco Federal, para secretariar o presente feito, a qual, por ser servidora do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente:

1. PROMOVAM-SE a autuação, a publicação e os registros necessários;

2. OFICIE-SE ao SINDSEF, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações sobre:

a) os critérios de eleição dos membros da diretoria, incluindo, se for o caso, as atas de assembleias relativas às últimas 3 eleições;

b) a composição da diretoria nos últimos 10 anos;

c) a função de cada membro, bem como eventual remuneração, da atual diretoria;

d) o sistema de prestação de contas adotado, bem como a sua forma de divulgação, com envio das contas dos últimos 3 anos;

e) o sistema de contratação de advogados para ajuizamento de ações de interesse dos filiados, declinando, ainda, quais as ações em curso;

f) o sistema de remuneração dos advogados, incluindo a forma de descontos nas folhas dos servidores filiados;

g) a empresa que vende passagens aéreas/terrestres para os membros da diretoria a título de viagens a trabalho;

h) o sistema de uso de milhagens relativas às passagens aéreas tiradas em nome do sindicato (= tiradas para membros do sindicato no exercício de suas atribuições);

i) a forma de contratação de funcionários para trabalharem para o sindicato;

j) o sistema de pagamento e deferimento de diárias,

3. OFICIE-SE ao MPT solicitando informações sobre procedimentos judiciais e extrajudiciais que envolvam o SINDSEF/RO.

4. DÊ-SE ciência aos interessados;

5. COMUNIQUE-SE à PFDC da instauração do presente.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTRARIA Nº 123, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Ref: PI 1.32.000.000357/2012-71

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

2. CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Públco Federal;

3. CONSIDERANDO a representação anônima encaminhada a Procuradoria da República no Estado de Rondônia, noticiando suposto uso irregular de veículo oficial do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no estacionamento do Porto Velho Shopping, dia 30 de outubro de 2011;

4. CONSIDERANDO as informações constantes nos documentos remetidos a esta Procuradoria e, de modo a possibilitar a apuração preliminar da ocorrência do ato de improbidade administrativa;

Resolve:

5. Determinar a conversão do presente procedimento em Procedimento Administrativo, com fulcro art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, sob a rubrica: "Representação anônima noticiando suposto uso irregular de veículo oficial do Instituto do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no estacionamento do Porto Velho Shopping, dia 30 de outubro de 2011".

6. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

7. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

8. Após, adotem-se as seguintes providências:

9. Oficie-se ao Diretor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) em Roraima, encaminhando-lhe cópia das presentes peças de informação, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

a) preste as informações que entender pertinentes ao caso;

b) seja o caso submetido à rigorosa apuração, devendo esta Procuradoria da República ser comunicada quanto ao seu desfecho no prazo indicado;

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

PORTRARIA Nº 124, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Ref: P.A nº 1.16.000.002520/2008-05

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993,

2. CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Públco Federal;

3. CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Públco a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

4. CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu artigo 6º, XIV, alínea "f", preceita que compete ao Ministério Públco da União a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

5. CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Públco para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando a condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;



6. CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo instaurado a partir de informações prestadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Ofício nº 328/2008/GAB/INCRA, que encaminhou Relatório Final da Comissão de Sindicância de cunho investigatório relatando possível emissão irregular de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) por parte de servidores desse órgão, apuradas no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 54000.000924/2009-81, em trâmite perante àquele Órgão;

7. CONSIDERANDO os documentos até então juntados e, considerando que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

8. Determinar a conversão do presente procedimento em inquérito civil público, conforme o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010, sob a rubrica: "IMPROBIDADE. ANOS 2002-2007. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos servidores Cosma Maria de Castro Lucena e Humberto Beltrão Martins Júnior na Superintendência Regional do INCRA em Roraima (SR/25-RR), quanto à suposta emissão irregular de CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e alterações indevidas no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR)"

9. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

10. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

11. Após, adotem-se as seguintes providências:

12. Oficie-se à Presidência do INCRA a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias: a) se foi imposta efetivamente a pena de demissão à servidora do INCRA, sra. COSMA MARIA DE CASTRO LUCENA como resultado do PAD nº 54000.000924/2009-81; b) se foi ajuizada ação de improbidade cujo objeto seja o resultado do PAD nº 54000.000924/2009-81; c) se os servidores HUMBERTO BELTRÃO MARTINS JÚNIOR e COSMA MARIA DE CASTRO LUCENA ainda possuem acesso ao sistema Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR); d) qual a lotação atual dos servidores HUMBERTO BELTRÃO MARTINS JÚNIOR e COSMA MARIA DE CASTRO LUCENA; e) enumere todas as providências tomadas em relação aos fatos apurados no PAD nº 54000.000924/2009-81, tais como aumento da segurança do sistema para coibição de futuras fraudes;

13. Oficie-se ao INCRA nesse Estado para que informe se os servidores HUMBERTO BELTRÃO MARTINS JÚNIOR e COSMA MARIA DE CASTRO LUCENA estão lotados na Autarquia desse Estado;

14. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

15. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

PORATARIA Nº 131, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, I, "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei", tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º e 9º;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e Resolução nº. 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, que regulamentaram os aludidos artigos respectivamente;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, "exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;"

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução nº. 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, que regulamentaram o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o expediente acima epígrafeado versa sobre representação efetuada por FRANCISCO RAIMUNDO REBOUÇAS narrando possível cometimento do crime de abuso de autoridade por parte do Policial Rodoviário Federal ÉRICO MACEDO GONÇALVES;

CONSIDERANDO que os elementos probatórios presentes nos autos não são suficientes para a formulação da opinião delicti, seja com a propositura da ação penal ou promoção de arquivamento, sendo indispensável a realização de diligências investigatórias visando apurar e esclarecer o ocorrido;

DETERMINO a conversão do presente expediente em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, afeto ao 1º OFÍCIO CRIMINAL/ GRUPO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, que deverá conter as mesmas informações já constantes na capa.

Em seguida, determino a adoção das seguintes providências:

a) comunicar a instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 77/2004-CSMPF e art. 5º da Resolução n.º 13/2006 - CNMP;

b) notificar o PRF ÉRICO MACEDO GONÇALVES para prestar depoimento na sede desta Procuradoria da República no Estado de Roraima no dia 10/10/2012, às 10:00h (art. 8º, inciso I, c/c art. 9º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 77/2004). Comunique-se ao chefe da repartição (art. 221, § 3º, do CPP);

c) oficie-se a Corregedoria de Polícia Rodoviária Federal em Roraima, a fim de perscrutar a existência de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o PRF Érico Macedo pelos fatos aqui narrados, encaminhando-se cópia do inteiro teor da presente Peça de Informações;

Em atenção ao conteúdo do art. 12 da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, determino que, caso necessário, após 90 (noventa) dias de trâmite seja o Caderno Apuratório concluso para análise de eventual prorrogação, devendo a fluência do prazo ser acompanhada pela SETC.

ÂNGELO GOULART VILLELA
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PORATARIA Nº 396, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.003261/2004-17. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbem defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003261/2004-17 versando sobre construção de muro na Praia de Canajurê, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade da sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Construção irregular de muro na Praia de Canajurê, em Florianópolis/SC.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORATARIA Nº 37, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbem defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 7º da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São José dos Campos, o Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000288/2012-71, noticiado por VALÉRIA SANTAGATA MARIN, por meio de seu advogado, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INSS - Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível omissão de agente público vinculado ao INSS em Mogi das Cruzes, consubstanciado na demora na implantação de benefício previdenciário reconhecido judicialmente, causando prejuízo ao erário público em face da aplicação de "astreintes" pelo juízo federal visando o cumprimento do comando imperativo da sentença."

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.014.000288/2012-71 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Afixe-se no local de costume;

5. Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORATARIA Nº 41, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbem defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 7º da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos narrados no expediente protocolizado nesta Procuradoria da República sob o nº PRM-GRL-SP-0003443-2012, com a seguinte ementa: "CONSUMIDOR - CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL" - Apurar os fatos trazidos à baila pela Justiça Federal de Guarulhos, perquiridos na instrução de processo cível, consubstanciado na suposta

prática abusiva perpetrada pela Empresa Pública Federal que estaria obrigando mutuário a desistir de processo judicial intentado contra a referida estatal, como condição para permitir a quitação de financiamento habitacional em que figura como tomador de recursos", determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e a documentação em comento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 3ª Câmara de e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Afixe-se no local de costume;
5. Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTRARIA Nº 42, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPF, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000295/2012-72 a partir do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Suzano com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no Sistema de Saúde do município de Suzano/SP. Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

- 3) Afixe-se no local de costume;

4) Oficie-se ao Prefeito da Prefeitura de Suzano requisitando manifestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Suzano;

5) Oficie-se ao Fundo Nacional da Saúde solicitando informações acerca da prestação de contas dos convênios firmados entre a Irmandade Santa Casa de Misericórdia, Prefeitura de Suzano e o Ministério da Saúde.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTRARIA Nº 33, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000708/2012-31. Assunto: Apurar possível violação aos direitos dos consumidores, consistente nos constantes atrasos na entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em bairros do município de Maruim/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000399/2012-08, pela Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apurar possível violação aos direitos dos consumidores, consistente nos constantes atrasos na entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em bairros do município de Maruim/SE";

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a SETC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

PORTRARIA Nº 75, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo número 1.35.000.000447/2012-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): a apurar

OBJETO: apurar supostas irregularidades envolvendo a aplicação de recursos oriundos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, no município de Gararu/SE.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Oficie-se à Promotoria de Justiça local para que, a título de colaboração com este MPF, informe se fiscaliza o PETI de alguma forma ou se tem notícias de irregularidades;

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTRARIA Nº 2.954, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000660.2012.01.006/0-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes à extinção do contrato individual de trabalho - atraso ou não pagamento das verbas rescisórias, além de falta de fiscalização do tomador de serviços;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000660.2012.01.006/0-601 em face de CALAFATE SANTA MARIA LTDA, CNPJ nº 16.931.165/0001-59, estabelecida na Rua Figueiredo Magalhães, nº 442, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ e PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 30.079.289/0001-47, estabelecida na Rua Miguel de Frias, nº 77 - 19º andar, Icarai, Niterói/RJ. Presidir o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTRARIA Nº 3.126, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 0005843.2012.01.006/2-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes à liberdade e organização sindical - atos sindicais irregulares ou abusivos e irregularidades em eleições sindicais;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000584.2012.01.006/2-601 em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DE NITERÓI A ARRAIAL DO CABO - SINTRONAC, CNPJ nº 30.133.011/0001-00, estabelecido na Rua Marechal Deodoro, nº 74, Centro, Niterói/RJ. Presidir o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

20ª REGIÃO

PORTRARIA Nº 551, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil 862.2010 instaurada através de denúncia mantida sob sigilo, tendo como objeto irregularidades referentes à Remuneração e Benefícios; Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Serviço Service Ltda - Sergipe Service, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 862.2010;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.09/11.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTRARIA Nº 552, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a Representação 163.2012 instaurada através de denúncia apresentada por José Pedro da Conceição, tendo como objeto irregularidades referentes a Extinção do Contrato Individual de Trabalho e Pagamentos Respectivos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da do Consórcio Contern Tardeli, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 163.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.06/08.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO



Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 527, DE 30 DE SETEMBRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, considerando os artigos 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e o contido no Procedimento Administrativo nº 2.258/2012, resolve:

Art. 1º Ajustar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral em decorrência da abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de reais), efetuada por meio do decreto de 23 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. CARMEN LÚCIA

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL CRONÓGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012

ATÉ O MÊS	PESSOAL E EN-CARGOS SOCIAIS	OUTROS CUS-TEIOS E CAPITAL	RESTOS A PAGAR
JANEIRO	1.070.000.000	-	2.471.105
FEVEREIRO	1.165.239.318	46.298.558	2.471.105
MARÇO	1.305.239.318	70.827.515	2.471.105
ABRIL	1.445.239.318	95.715.299	2.471.105
MAIO	1.585.239.318	327.206.180	2.471.105
JUNHO	1.715.239.318	587.106.367	2.471.105
JULHO	2.015.239.318	692.398.661	2.471.105
AGOSTO	2.355.239.318	859.869.229	2.471.105
SETEMBRO	2.655.271.008	1.119.869.229	2.471.105
OUTUBRO	2.954.195.035	1.379.544.621	2.471.105
NOVEMBRO	3.402.581.075	1.639.920.012	2.471.105
DEZEMBRO	3.552.043.088	1.898.895.404	2.471.105

Nota:

- Os valores relativos aos meses de janeiro a setembro já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÃO(*)

PROCESSO: 2009.71.54.004740-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAFAEL GONÇALVES
PROC./ADV.: MAURICIO FERRON
PROC./ADV.: RAFAEL PLENTZ GONÇALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DE ENSINO SUPERIOR - FIES. LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE INADMITIDO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Foi colacionado julgado da Turma Recursal de Goiás. De acordo com o disposto no art. 13, caput, do RI/TNU, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial. Não basta a simples transcrição de parte da ementa do julgado paradigmático. Não foi realizado o cotejo analítico.

3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 11-9-2012, Seção 1, pág. 133, com incorreção no original.

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.38.00.735533-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JÚLIA FARHAN HAMDAN DE ABREU SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
LITISCONSORTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior. 2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação da Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma nacional. 3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos so-brestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.705450-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDERSON DUARTE NUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Julgamento que reconheceu: a) que acórdãos oriundos de TRF e TRT não se prestam à caracterização da divergência; b) que, quanto aos demais acórdãos paradigmáticos, não se constatou dissídio jurisprudencial, uma vez que as teses neles acolhidas não foram refutadas no acórdão recorrido; e c) que é inadmissível o reexame da prova produzidas nos autos (aplicação da Súmula n. 42/TNU).

3. Tendo-se limitado o arresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.736979-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: EDISON DE SOUZA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com

esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profisiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a', do Regimento Interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos so-brestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.706984-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: IEDA MARIA ANDRADE PAULO
PROC./ADV.: FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.112.746/DF, conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, tendo como relator o Ministro Castro Meira, DJ de 31.8.2009, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, penteado de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos subrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.707036-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUZA RIBEIRO DE CERQUEIRA
PROC./ADV.: GILSON MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização assim entendido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE URBANA. QUALIFICAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido considerou que o fato de a autora receber pensão por morte, urbana ou rural, não impede a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em contrapartida, acórdão paradigma de outra turma recursal considerou que a percepção de fonte de renda diferente da agrícola descharacteriza o regime de economia familiar. Comprovada divergência jurisprudencial.

2. O art. 11, § 9º, I, da Lei nº 8.213/91 (com redação conferida pela Lei nº 11.718/2008) dispõe que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. Assim, se a pensão por morte, ainda que decorrente da atividade urbana do falecido marido, tiver valor limitado a um salário mínimo, essa fonte de renda não pode, por si só, prejudicar a possibilidade de qualificar a beneficiária trabalhadora rural como segurada especial.

3. Por outro lado, o fato de o trabalhador rural auferir pensão por morte urbana com renda superior ao salário mínimo não necessariamente descharacteriza a qualidade de segurado especial. É necessário aprofundar o exame da prova para aferir até que ponto a renda decorrente da pensão se faz suficiente para manter a família e tornar dispensáveis os ganhos obtidos pela requerente com a atividade rural. Trata-se de consequência da aplicação da Súmula nº 41 da TNU: 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descharacterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'.

4. Incidente parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que a percepção de pensão por morte urbana pode descharacterizar a qualidade de segurado especial do trabalhador rural beneficiário, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso concreto; (b) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda à adequação do acórdão recorrido, analisando se o valor da renda mensal da pensão por morte tornar dispensáveis os ganhos obtidos pela requerente com a atividade rural."

Alega a parte requerente que o julgado recorrido não levou em consideração que os vínculos urbanos do marido da parte recorrida somam período muito superior ao trabalho rural por ela desempenhado. Aduz que o sustento da família não foi provido pelo trabalho apenas rural e que a certidão de casamento em que constava a profissão de lavrador do cônjuge não é válida invalidada, uma vez que ele passou, posteriormente, a exercer atividade urbana. Apresenta dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, pois não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e o art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por divergentes, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Mesmo que superado tal óbice, verifica-se que os paradigmas do STJ trazidos à colação adotaram o entendimento: a) de que o exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge impede a concessão de aposentadoria rural; b) de que é inaceitável certidão de casamento que constata atividade rurícola do cônjuge como início de prova material quando se verifica que, posteriormente, vem a exercer atividade urbana ou a ser beneficiado com aposentadoria urbana.

A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide, por analogia, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admite o incidente de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.712871-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: IVALMAR GARCEZ DANTAS JÚNIOR
PROC./ADV.: WILIEM DA SILVA BARRETO JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE ADMITIDO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

3. Incidente de uniformização admitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.720747-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ URBANO DA SILVA
PROC./ADV.: DANIEL GONÇALVES PEDROSA
OAB: MG-43355-B
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Nacional de Uniformização assim entendida:

"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCAPACIDADE PARCIAL OU TOTAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE DE CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO."

Alega a suscitante que o entendimento exarado pela Turma Nacional de Uniformização não está de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que a sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Afirma ainda que a anotação na CTPS resultante de sentença trabalhista, por si só, não é apta para comprovação do tempo de serviço, devendo ser corroborada por outros documentos. Colaciona julgados do STJ defendendo sua tese.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Verifica-se que a conclusão a respeito da questão de mérito alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a comprovação de tempo de serviço,

desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Referida situação foi verificada no julgado, a partir da análise das provas contidas nos presentes autos.

A respeito da matéria, menciono os seguintes julgados do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE.

Admite-se a sentença trabalhista como início de prova material, desde que corroborada pelo acervo probatório dos autos, como na espécie.

Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 143.487/DF, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 4/6/2012).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide (AgRg no Ag 1301411/GO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.255.231/PE, relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 16/5/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos.

2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.307.703/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 8/5/2012).

A propósito, importa dizer que a Turma Nacional, quando da análise do incidente de uniformização, não pode reexaminar os fatos e provas que propiciaram a formação do convencimento da Turma Recursal.

Ademais, cumpre salientar que a finalidade deste incidente é a uniformização da jurisprudência, não se apresentando como um novo recurso ordinário, nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso inominado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admite o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.61.001067-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TAQUESHI NISHIMURA
PROC./ADV.: WILLIAM CEZAR DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que reconheceu haver mais de um fundamento não impugnado. Aplicação da Questão de Ordem n. 18/TNU.



2.Tendo-se limitado o arresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.61.001181-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CÉLIA VIEIRA BARBOSA
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES
REQUERENTE: JEFERSON ROGERIO BARBOSA
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES
REQUERENTE: JÚLIO CÉSAR BARBOSA
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES
REQUERENTE: ROSIMEIRE SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que reconheceu: a) a inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmáticos apresentados; b) a não comprovação da divergência e c) a é impossível de configuração da divergência em relação a súmula.

2.Tendo-se limitado o arresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.50.53.000466-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERGÍLIO ALVES MACHADO
PROC./ADV.: MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Turma Nacional de Uniformização assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO HOMOLOGATÓRIA. SÚMULA 31 DA TNU. PROVA ORAL.

1.A sentença trabalhista, prolatada após a análise da prova oral colhida no processo, constitui elemento suficiente para reconhecimento do tempo de serviço.

2.Mesmo a sentença homologatória é aceita pela TNU, nos termos da SÚMULA n. 31: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

3.Incidente de uniformização do INSS improvido."

Alega o suscitante que o entendimento exarado pela Turma Nacional de Uniformização não está de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que a sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Afirma ainda que a anotação na CTPS resultante de sentença trabalhista, por si só, não é apta para comprovação do tempo de serviço, devendo ser corroborada por outros documentos. Colaciona julgados do STJ defendendo sua tese.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Verifica-se que a conclusão a respeito da questão de mérito alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Referida situação foi verificada no julgado, a partir da análise das provas contidas nos presentes autos.

A respeito da matéria, menciono os seguintes julgados do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE.

Admite-se a sentença trabalhista como início de prova material, desde que corroborada pelo acervo probatório dos autos, como na espécie.

"AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO." (Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 143.487/DF, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 4/6/2012).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide (AgRg no Ag 1301411/GO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011).

2. Agrado regimental a que se nega provimento." (Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.255.231/PE, relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 16/5/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos.

2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso.

4. Agrado regimental a que se nega provimento." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.307.703/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 8/5/2012).

A propósito, importa dizer que a Turma Nacional, quando da análise do incidente de uniformização, não pode reexaminar os fatos e provas que propiciaram a formação do convencimento da Turma Recursal.

Ademais, cumpre salientar que a finalidade deste incidente é a uniformização da jurisprudência, não se apresentando como um novo recurso ordinário, nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso inominado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.14.702316-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALAN LOPES DA CUNHA

PROC./ADV.: JONATAS DE FRANCO QUINTÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.64.000900-0 (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 6.7.2012), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO N.º 4.882/2003. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85

dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissional Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007.

Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, aº, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, aº e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.95.001829-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELISEU CARVALHO ROSA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Julgado que reconheceu inexistir similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmáticos apresentados. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.

2.Tendo-se limitado o arresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 (Primeira Seção, AgRg na Pet n. 9.075/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.5.2012; Terceira Seção, AgRg na Pet n. 7.969/RS, relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 10.3.2011 e Primeira Seção, EDcl na Pet n. 6.661/SE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 30.3.2009).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042013-46.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARISTIDES GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELO PÍCOLI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.64.000900-0 (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 6.7.2012), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PÉRIODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissional Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do Regimento Interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos subrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 'a' e 'b', e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2005.82.00.507764-0
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVONETE FAUSTINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmáticos com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigmático somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, 'c', do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504898-60.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO GONÇALVES DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de revisão das provas.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos. Assim, requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum foi julgado improcedente pelas razões seguintes: a) em relação ao período de 8/9/1975 a 24/2/1983, não foi apresentado um único documento a respeito das condições do ambiente de trabalho; b) relativamente ao período de 3/7/1981 a 28/2/1995, não foi anexado o laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT); c) no que diz respeito ao período de 29/10/1984 a 10/7/1986, a exposição ao agente nocivo ruído não foi permanente, mas ocasional e intermitente. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, foi indicado paradigma da Segunda Turma Recursal dos JEFs do Paraná ? que dispõe sobre o reconhecimento de tempo de serviço especial da atividade de engenheiro mecânico por analogia com a atividade de engenheiro civil e de minas ? e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A parte alega que a atividade de serralleiro é análoga à de esmerilhador e soldador, devendo ser considerada como especial.

A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

Ademais, divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504982-18.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JAIDETE GARCIA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmáticos com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigmático somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, 'c', do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507270-36.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CRISTIANA DOS SANTOS CORREIA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmáticos com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigmático somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, 'c', do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501007-76.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE: CARLOS JOSÉ GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CARLOS JOSÉ GOMES PEREIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmático e em razão da impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado em condição insalubre para fins de conversão, após o acréscimo legal, em tempo de serviço comum.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, não foi possível reconhecer o exercício de atividades em condições especiais, tendo em vista que não houve prova da exposição, no período integral do trabalho e de forma contínua, aos agentes nocivos descritos na inicial, em especial ao ruído. No acórdão recorrido, ainda se afastou a alegada ofensa ao princípio do devido processo legal, adotando-se o entendimento de que o trabalho insalubre deve ser comprovado por meio de documentos e perícia técnica, de modo que a prova testemunhal não era imprescindível para o julgamento da demanda.

No incidente, foram indicados três acórdãos paradigmáticos.

No primeiro, REsp n. 689.195/RJ, concluiu-se que, antes da lei restritiva, não era exigida a comprovação efetiva da exposição a agentes nocivos por ser possível o reconhecimento do desempenho de atividade especial com base no enquadramento da categoria profissional; todavia, naquele caso concreto, havia laudo técnico, devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, que comprovava a submissão a agentes nocivos, o que dispensava a perícia judicial.

No segundo, PEDILEF n. 200483200008814, entendeu-se que laudo técnico não contemporâneo realizado por profissional especializado constituiu início razoável de prova material das condições especiais.

Dessa forma, quanto a esses dois paradigmas, verifica-se que a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

O terceiro acórdão colacionado, Recurso Cível n. 200334007095939, da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, não pode ser considerado paradigmático, tendo em vista que, na hipótese dos autos, é indispensável a cópia do acórdão divergente com a citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.



Incide, quanto ao último acórdão, a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0538070-38.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GILBERTO ALVES DA PAZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0/RS (processado sob o rito do art. 7º do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVADO.

1. Pretende a parte autora a modificação do acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1).

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº. 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.

3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo Eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995.

5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.

6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos.

7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995.

8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a necessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos subrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.51.007447-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: RONILDE DA SILVA SOUZA NEVES
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Ronilde da Silva Souza Neves contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente pedido de reconhecimento de trabalho rural.

A suscitante, contudo, não procedeu ao necessário cotejo analítico entre o arresto recorrido e os paradigmas, porquanto se limitou a colacionar as ementas dos acórdãos tidos por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial devidizado, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511917-22.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO(A): AUGUSTO LUIS OLIVEIRA SOUTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FAZENDA NACIONAL contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença de procedência do pedido, para declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre o auxílio-creche/auxílio pré-escolar, condenando a ré à devolução dos valores indevidamente descontados.

A sentença, adotando o entendimento de que o auxílio-creche possui natureza indenizatória, concluiu pela impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre referida verba, visto que não se enquadra no conceito de renda descrito no art. 43 do CTN, determinando, dessa maneira, a devolução de todos os valores descontados indevidamente.

No pedido de uniformização, a Fazenda Pública alega negativa de prestação jurisdicional e colaciona paradigmas que concluíram por anular os acórdãos recorridos ante a violação dos princípios da adstricção e congruência e do art. 131 do CPC.

Dessa forma, verifico que a divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos. Não houve prequestionamento da tese jurídica desenvolvida.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531774-63.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE: MARIA JOSÉ CAVALCANTI VANDERLEI
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Maria José Cavalcanti Vanderlei contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização com fundamento: a) na inexistência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados; e b) no não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que confirmou a improcedência de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez não identificada a fonte. Conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011, é inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da fonte (endereço eletrônico - URL).

Aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509140-82.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
AGRAVANTE: MARIA ESIR DE AMORIM ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação incidental apresentada por MARIA ESIR DE AMORIM ANDRADE contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre acórdãos recorrido e paradigma e a impossibilidade de revolvimento de matéria fática.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença.

Com base no laudo pericial, constatou-se a capacidade do segurado para suas atividades laborativas habituais.

No incidente, dois acórdão paradigmas foram indicados: o primeiro concretou por anular o acórdão da Turma Recursal que, por ser padrão e genérico, não abordou as especificidades do caso concreto; o segundo reconheceu a incapacidade do segurado, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais deste.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.036278-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TERESINHA TOLEDO VELHO
PROC./ADV.: ARTUR BARROS CANTALICE
PROC./ADV.: MARIA IZABEL BARROS CANTALICE

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização. Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0 (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO.

1. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado.

2. O tempo de gozo de aposentadoria por invalidez não pode geralmente ser

computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, porque, em regra, a aposentadoria por invalidez pressupõe que o beneficiário esteja definitivamente incapacitado para todo tipo de trabalho e que nunca mais volte a desempenhar atividade remunerada. Apesar na remota hipótese de a aposentadoria por invalidez ser cancelada e de o beneficiário voltar a recolher contribuições para a previdência social é que o tempo de gozo do benefício por incapacidade ficaria intercalado de forma a se tornar passível de contabilização para fins de carência em concessão de benefício futuro.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre

esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as

respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adéquem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do Regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos subrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503590-88.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO SANTINO DE LUCENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0/RS (processado sob o rito do art. 7º do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação do acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1).

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de

uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.

3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo Eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995.

5. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de

uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de

uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

6. A decisão agraviada negou seguimento ao recurso sob o

fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula nº. 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vínco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atraí para a espécie a aplicação da Questão de Ordem nº. 13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convene de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

6. Agravo Regimental improvido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos subrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528621-22.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DAS CHAGAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0/RS (processado sob o rito do art. 7º do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDEDO.

1. Pretende a parte autora a modificação do acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1).

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.

3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo Eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995.

5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.

6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos.

7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995.

8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a necessidade da demonstração de exposição permanente a agente inalável antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos subrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.62.001238-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DANIELI APARECIDA FURLANETTO

PROC./ADV.: CASSANDRA LENA DORNELES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 662.405, subrestado por força do instituto de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO PORATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos subrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501696-98.2008.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NICLEIDE VICENTE DE FREITAS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES



DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão da Turma Nacional de Uniformização não conheceu do pedido de uniformização sob o fundamento de que o acórdão da Turma Recursal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência da TNU.

3. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à tese de que a anotação na CTPS, resultante de sentença trabalhista, por si só, não é apta para comprovação do tempo de serviço, devendo ser corroborada por outros documentos.

4. Divergência jurisprudencial não configurada ante a inexistência de teses jurídicas conflitantes entre o acórdão recorrido e os indicados como paradigmas.

5. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a sentença trabalhista homologatória, corroborada pelo conjunto fático-probatório dos autos, serve como início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários.

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.62.002113-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CRISTINA MARGOT DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANIEL MARCONDES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigmático somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)"

4. Ademais, o entendimento da TNU consolidou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme se depreende do PEDILEF 2009.72.54.006451-6/SC, submetido ao rito do art. 7º, VII, "a", do Regimento Interno da TNU.

5. Aplicação da questão de ordem n. 13/TNU: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513352-49.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO JOVENTINO DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
PROC./ADV.: ODIMAR GUILHERME FERREIRA
PROC./ADV.: FLÁVIO DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

Diário Oficial da União - Seção 1

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Constatou-se a incapacidade para o trabalho do segurado após a devida análise das condições pessoais e sociais, não obstante a perícia médica tenha apontado a existência de capacidade.

4. Os paradigmas colacionados tratam das seguintes hipóteses: a) é cabível a concessão do benefício acidentário a portadores de deficiência auditiva; e b) o benefício de aposentadoria por invalidez somente será devido quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

8. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

9. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501817-05.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZ NERIS DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão da Turma Nacional de Uniformização deu parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que fosse dada à parte a oportunidade de produzir prova testemunhal.

3. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à tese de que a anotação na CTPS, resultante de sentença trabalhista, por si só, não é apta para comprovação do tempo de serviço, devendo ser corroborada por outros documentos.

4. Divergência jurisprudencial não configurada ante a inexistência de teses jurídicas conflitantes entre o acórdão recorrido e os indicados como paradigmas.

5. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a sentença trabalhista homologatória, corroborada pelo conjunto fático-probatório dos autos, serve como início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários.

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.62.001401-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE XAVIER PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.296.673, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA

PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO, INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.

No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012;

AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel.

Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel.

Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos prestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.50.008744-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO RODRIGUES
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIARIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVADO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1).

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.

3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistematica prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995.

5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.

6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos.

7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995.

8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistematica prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a necessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento."

Dessa forma, considerando-se a sistematica dos recursos subrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513347-81.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): IVO MANOEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEOLINDA CARLA CORREIA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a aplicação da Questão de Ordem n. 13 da TNU.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que confirmara a procedência de pedido de concessão de benefício assistencial.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo o acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, Dje de 7.10.2011.

Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigmático somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.019758-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VELEDA BUZATO DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDSON SALVATI DA CUNHA

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0 (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIARIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÓMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO.

1. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado.

2. O tempo de gozo de aposentadoria por invalidez não pode geralmente ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, porque, em regra, a aposentadoria por invalidez pressupõe que o beneficiário esteja definitivamente incapacitado para todo tipo de trabalho e que nunca mais volte a desempenhar atividade remunerada. Apenas na remota hipótese de a aposentadoria por invalidez ser cancelada e de o beneficiário voltar a recolher contribuições para a previdência social é que o tempo de gozo do benefício por incapacidade ficaria intercalado de forma a se tornar passível de contabilização para fins de carência em concessão de benefício futuro.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adéquem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente provido."

Dessa forma, considerando-se a sistematica dos recursos subrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.016470-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GECI MARIA BORGES DA SILVA
PROC./ADV.: PATRÍCIA SIMÃO

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0 (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIARIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÓMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO.

1. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado.

2. O tempo de gozo de aposentadoria por invalidez não pode geralmente ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, porque, em regra, a aposentadoria por invalidez pressupõe que o beneficiário esteja definitivamente incapacitado para todo tipo de trabalho e que nunca mais volte a desempenhar atividade remunerada. Apenas na remota hipótese de a aposentadoria por invalidez ser cancelada e de o beneficiário voltar a recolher contribuições para a previdência social é que o tempo de gozo do benefício por incapacidade ficaria intercalado de forma a se tornar passível de contabilização para fins de carência em concessão de benefício futuro.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adéquem o acórdão recorrido.

4. Incidente provido."

Dessa forma, considerando-se a sistematica dos recursos subrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.011665-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WAGNER RODRIGUES DE BARROS
PROC./ADV.: NOEMI VIEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEF n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigmático somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0511538-74.2009.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: SILVIA FONTELE BENEVIDES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recurso Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de constitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 26 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.023065-8
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: DEA MARIA BIER GRAEBIN
 PROC./ADV.: ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. REPETIÇÃO. BOA-FÉ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de cessação de descontos decorrentes de pagamento em duplidade de parcela de reajuste sobre vencimentos julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido, mantendo a sentença, reconheceu que não foi comprovada a boa-fé da parte requerente no recebimento das parcelas. Os acórdãos paradigmáticos limitaram-se a consignar o entendimento de que descabe, por parte dos servidores públicos evitados de boa-fé, a restituição de pagamentos indevidos feitos pela administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.006381-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: LINDINALVA DA SILVA
 PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e suscitado por LINDINALVA DA SILVA com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Turma Nacional de Uniformização assim entendida: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PERÍODO RURAL. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PELA SENTENÇA. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO AFASTA A DECADÊNCIA POR ENTENDER QUE A MESMA NÃO SE APLICA NA HÍPOTESE DE REVISÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE PERÍODO E JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MATERIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO".

1. Sentença julgou improcedente pedido de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em razão de reconhecer e decretar a decadência do direito da parte-autora, tendo em vista que o seu requerimento se deu em 15/01/98, com o deferimento em 12/02/98, sendo a presente demanda revisional ajuizada em 25/05/2009, prazo que superou os 10 (dez) anos previstos no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 19/11/2003.

2. Acórdão da Turma Recursal Suplementar do Paraná reformou a r. sentença ao fundamento de o instituto da decadência, que entende ser de dez anos após 27/06/97, não se aplicar ao caso presente de revisão da RMI em face do reconhecimento e inclusão de novos períodos não reconhecidos em sede administrativa. Afastando a decadência, desconsiderou os documentos juntados pela parte-autora como início de prova material em razão de incongruências e não reconheceu o período de labor rural, em regime de economia familiar, no período de 08/09/66 a 30/11/75.

3. Pedido de Uniformização interposto ao fundamento de que há nos autos documentos aptos a caracterizarem o início de prova material, segundo copiosa jurisprudência do STJ que acosta, além de julgados desta TNU.

4. O Incidente não foi admitido ao argumento de a recorrente pretender reexame de prova, vedado pela Súmula 07 do STJ. Feito o pedido de submissão ao Exmo. Presidente desta Turma Nacional, foi o processo distribuído a este relator para exame da sua admissibilidade.

5. Debalde o acórdão recorrido tenha afastado a incidência decadência do direito de revisão da parte-autora por entender que quando se trata de acréscimo ou reconhecimento de período não considerado no âmbito administrativo não haveria falar da sua aplicação.

5.1. Em que pese o judicioso fundamento exposto, de todo respeitável, com ele não convolou, tendo em vista que o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91 não faz qualquer distinção entre os casos em que se aplica, não cabendo ao intérprete fazê-lo. É assente na jurisprudência desse Colegiado que após 27/06/97 vige o prazo decenal de decadência, aplicável indistintamente a todas as situações (PEDILEFs n's 2009.72.54.003963-7; 2006.70.50.007063-9 e 2008.51.51.044513-2).

5.2. Assim sendo, considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 15/01/98, com o deferimento em 12/02/98, na dicção do art. 103, da Lei 8.213/91, com base na redação dada pela Lei 10.839/04, o início da contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/03/1998 para findar-se em 01/03/2008. Como a presente ação somente foi ajuizada em 26/05/09, restou superado o referido prazo decenal de decadência.

6. Em sendo assim, e por se tratar de uma questão de ordem pública, é de se reconhecer de ofício a decadência e restaurar os termos da r. sentença prolatada.

7. Pedido de Uniformização PREJUDICADO."

Alega a suscitante que o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

No aresto proferido pela TNU, conclui-se pelo reconhecimento de ofício da decadência, julgando-se prejudicado o pedido de uniformização.

No incidente de uniformização, entretanto, a suscitante colaciona julgados do STJ que tratam de documentos considerados como início de prova material da qualidade de segurado especial.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos a ensejar a admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ.

Ademais, cumpre esclarecer que a finalidade deste incidente é a uniformização da jurisprudência, não se apresentando como um novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso inominado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso IX, do Regimento do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501030-60.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MÁRIA ADRIANA DE SOUSA ARAÚJO
 PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmáticos com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigmático somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 26 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.65.000626-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: MARLI CAVALHEIRO DA SILVA
 PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
 PROC./ADV.: CRISTIANO PADILHA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PÉDIDO DE ALTERAÇÃO DA DIB. MATERIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de alteração do termo inicial da concessão do benefício (DIB) julgado improcedente pela presidência da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Indicação de paradigmáticos que tratam das seguintes hipóteses: a) necessidade de apreciação de atestados médicos juntados pela parte autora para concessão de aposentadoria por invalidez; e b) possibilidade de exclusão do cômputo, para fins de benefício assistencial, do benefício previdenciário percebido pela mãe da requerente.

4. Divergência não demonstrada, uma vez que todos os atestados médicos foram analisados e afastados por força de expressa fundamentação. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.50.002617-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA SILVA VIANA
PROC./ADV.: ANDREA MÂNICA MACHADO SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n.º 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à proposta da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n.º 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobretestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.54.005202-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: APARICIO OLIVEIRA MIRANDA
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502380-31.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
AGAVANTE: ANTONIO ALVES PINTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Antônio Alves Pinto contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante o não cabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que confirmou a imprecisão de pedido de concessão de benefício assistencial.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez não identificada a fonte. A Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011, já decidiu que é inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com a indicação da fonte (endereço - URL), conforme julgado.

Aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500343-40.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
AGAVANTE: RIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame de provas.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, concede-se a filha maior inválida pensão por morte, tendo sido fixada como DIB a data do requerimento administrativo.

Ficou consignado que, embora o requerente fosse incapaz desde a data do óbito (5/1/1987), em seu nome não foi realizado nenhum pedido de benefício até 12/8/2009 e que a genitora do autor recebera tal pensão até falecer. Portanto, entendeu-se que a retroação do benefício à data de falecimento do segurado ocasionaria a duplidade de pagamento.

No incidente de uniformização, foi apresentado paradigma do Superior Tribunal de Justiça que trata da não ocorrência de prescrição quinquenal do pedido de pensão por morte quando se tratar de direito de menor.

A parte aponta ainda como paradigmas julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A divergência não ficou demonstrada, pois inexiste similaridade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.65.001225-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ SCHAFER
PROC./ADV.: ANDRESSA CRISTINA CABRAL
PROC./ADV.: FABIO SCHUEER KRONBAUER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DE TRF E TRU. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e Turma Regional de Uniformização não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

3. Ademais, os demais paradigmas provenientes do STF, do STJ e da TNU não guardam similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, ou seja, não versam sobre a possibilidade de indenização para reparar danos sofridos em caso de indeferimento administrativo de benefício.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Vale ressaltar que o requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência jurisprudencial, isto é, não indicou o ponto em que o acórdão paradigma adotou tese jurídica antagônica ao acórdão recorrido. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes, não sendo suficiente a mera citação de acórdãos, sem explicitar o ponto em que se configura a divergência. Ressalte-se que esta exigência encontra-se consignada no art. 13 do Regimento Interno da TNU.

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2010.71.58.009480-5
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: EDMILSON VIANA
 PROC./ADV.: EVANDRO LUIZ SPIER
 PROC./ADV.: TANIA CRISTINA SCHNEIDER
 PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINI
 PROC./ADV.: JOICE A. SCHIEIDER
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Edmilson Viana contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmara a parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte suscitante, contudo, não procedeu ao necessário cotejo analítico entre o arresto recorrido e os paradigmas, porquanto se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos tidos por divergentes.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.51.007074-3
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 AGRAVANTE: PAULO GALLEG
 PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
 AGRAVADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Paulo Gallego contra decisão proferida pela presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou seguimento a pedido de uniformização.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que julgara parcialmente procedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos tidos por dissidentes (Questão de Ordem n. 22/TNU).

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização. Limitando-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, bem como a defender que a análise da questão não demanda o reexame de matéria de fato nem de matéria processual, não demonstrou que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.009481-7
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVANTE: MARGARETE HEILE
 PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
 PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
 AGRAVADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Margarete Heile contra decisão proferida pela presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento a pedido de uniformização.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgara parcialmente procedente pedido de reconhecimento de atividade especial.

A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização sob os seguintes fundamentos: a) a questão demanda reexame de matéria fático-probatória; e b) a divergência deve referir-se a questões de direito material, não sendo possível a indicação de dissídio em relação à matéria processual.

Agravante, contudo, não impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização. Limitando-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, bem como a defender que a questão não diz respeito a reexame de matéria de fato, não demonstrou que o segundo óbice indicado no decisório agravado (questão processual) não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.012488-3
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVANTE: LUIS ROBERTO ARNOLD
 PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
 PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
 AGRAVADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Luis Roberto Arnold contra decisão da presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento a pedido de uniformização.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgara parcialmente procedente pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento de averbação de período especial.

A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização sob os seguintes fundamentos: a) a questão demanda reexame de matéria fático-probatória; e b) no pedido de uniformização, a divergência deve referir-se a questões de direito material, não sendo possível a indicação de dissídio no tocante à matéria processual.

Agravante, contudo, não impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização. Limitando-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, bem como a defender que a questão não diz respeito a reexame de matéria de fato, não demonstrou que o segundo óbice indicado no decisório agravado (questão processual) não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.53.001092-2
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: VALTER JOSÉ COELHO
 PROC./ADV.: ROGERIO CEZAR MOLIN
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e suscitado por VÁLTER JOSÉ COELHO com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Turma Nacional de Uniformização assim entendida:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91 E ANOTADO EM CTPS. TEMA REFERENTE À CARÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 24 E DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de labor rural.
 2. Sentença de parcial procedência do pedido.
 3. Interposição de recurso pela autarquia-ré.
 4. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Paraná para o fim de julgar improcedente o pedido autoral.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

6. Defesa de ser o empregador rural o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador rural com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não havendo, assim, que se falar em carência ou contribuição.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recursos Especiais nº 737.182 /SP, nº 719.409/SP, nº 554.068/SP e nº 270.586/SP.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal.

10. Existência de plausibilidade jurídica entre os precedentes invocados e o caso dos autos.

11. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, 'in verbis': (...) Do exame dos autos, nota-se que a autarquia previdenciária reconheceu 19 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de contribuição do autor (evento 28), mas computou somente 110 meses de carência, excluindo o período em que a parte autora manteve vínculo empregatício rural.

Porém, este período foi reconhecido pelo magistrado a quo, que inclusive o computou como carência. No entanto, apenas após o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 é que passou a existir a obrigação para o empregador rural de recolher as contribuições em nome do segurado. Assim, não é possível considerar o tempo de serviço rural exercido antes do advento dessas leis para efeitos de carência, como decidiu recentemente a TRU DA 4ª Região, conforme ementa acima. Isso porque o artigo 55, § 2º, da LBPS, ao se referir ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural manteve a abrangência de tal expressão, com o mesmo conteúdo técnico que ela possuía na Lei Complementar nº 11/71, abrangendo não apenas o pequeno produtor, mas também o empregado rural. Dispunha o artigo 3º do mencionado diploma legal: 'Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. § 1º - Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.' Assim, a Lei Complementar nº 11/71 considerava como trabalhador rural tanto o empregado rural como aquele que trabalhasse em regime de economia familiar, hoje denominado segurado especial. Por isso, entendo que o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao se referir ao trabalhador rural está, na verdade, abrangendo todos aqueles que, no regime anterior, eram abrangidos por esta designação. Essa conclusão mostra-se também adequada do ponto de vista atuarial, já que no sistema da LC nº 11/71 o empregado rural não contribuía pessoalmente para o FUNRURAL. Já a contribuição cobrada das empresas em geral, na forma do art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, possuía a alíquota reduzida de 2,4% sobre a folha de salários, sendo atuarialmente voltada apenas para o custeio dos benefícios então previstos naquela lei e não de aposentadorias por tempo de contribuição. Desse modo, conclui-se que o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, o que é o caso dos autos, mesmo que devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, excluindo esse intervalo de tempo, o autor não implementa a carência necessária, não sendo, destarte, possível a concessão do benefício de aposentadoria conforme pretendido. (...).

12. Tema já apreciado por este Colegiado, nos seguintes termos: 'O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.' (Súmula nº 24)

13. Incidência da Questão de Ordem nº 13, 'in verbis': 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.'

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora."

Alega o suscitante que o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne os pressupostos necessários à admissibilidade.

Verifica-se que a conclusão a respeito do mérito está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laboral na função e períodos alegados na ação previdenciária. No caso dos autos, tal situação foi constatada com base nas provas apresentadas.

A respeito da matéria, menciono os seguintes julgados do STJ:

"Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.

1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano.

2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem." (EREsp n. 624.911/RS, relator Ministro Nilson Naves, Terceira Seção, DJe de 4/8/2008.)

"AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 8.213/91. EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravio regimental.

2. Segundo o que dispõe o § 2º do artigo 55 do Regime Geral da Previdência Social é vedada a utilização do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para efeito de carência para a concessão de benefícios previdenciários.

3. As regras de transição insertas no artigo 142 da Lei 8.213/91 prescrevem um número mínimo de 72 contribuições previdenciárias para que o segurado faça jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no ano de 1994.

4. Conforme já asseverado, como o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, forçoso se concluir que o agravante não cumpriu a carência mínima prevista em lei.

5. Agravio regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 699.796/SP, relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJe de 12/9/2011.)

"AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE.

I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural.

III - Agravio regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp n. 848.144/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 8/9/2009.)

Ademais, ressalte-se que a finalidade do incidente é a uniformização da jurisprudência, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso inominado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511703-26.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDIMILSON GONÇALVES MARTINS DE SÁ
PROC./ADV.: NAO CONSTITUIDO

DECISÃO

O agravio atendeu aos pressupostos de admissibilidade. A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.53.001307-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGIA. EXIGÊNCIA DO USO DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO RECORRIDO AFINADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUIDA NO ROL PREVISTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. DECISÃO IMPUGNADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. APLICABILIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM 13. ATIVIDADES DE SERVENTE DA CONSTRUÇÃO CIVIL E AUXILIAR DE ARMAZÉM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Insurge-se o autor-recorrente contra o acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná especificamente quanto aos períodos correspondentes aos exercícios das atividades de vigia, frentista, servente da construção civil e auxiliar de armazém.

2 - No que se refere à atividade de vigia, o acórdão recorrido fixou a tese de que o uso da arma de fogo é imprescindível para configurar a nocividade do período laborado na condição de vigia até o advento da Lei nº. 9.032/95. Este entendimento encontra-se afinado

com a jurisprudência dominante nesta TNU. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

3 - No tocante ao reconhecimento da especialidade da atividade de frentista, o acórdão fixou a premissa de que se deve comprovar a exposição habitual e permanente dos trabalhadores a agentes químicos derivados do petróleo - óleo diesel, gasolina e lubrificantes - e alcoóis, os quais constam no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e no código 1.1.10 do anexo ao Decreto 83.080/79. Entendimento em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, o que enseja a aplicabilidade da Questão de Ordem nº. 13.

4 - Quanto à atividade de servente da construção civil, o acórdão recorrido, acolhendo os fundamentos da sentença, não reconheceu a especialidade do tempo laborado na atividade de servente da construção civil, ao argumento de que referida atividade não está enquadrada nos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual é necessária a comprovação de que eram desempenhadas algumas das atividades arroladas no código 2.3.0 para fins de reconhecimento do exercício de atividade especial. Os acórdãos do STJ apontados como paradigma - proferidos no AgRg no Ag nº. 920.500/SC, REsp nº. 947.849/RS e AgREsp nº. 1066847/PR - acolhem o entendimento de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Inexistência de similitude fático-jurídica. Aplicabilidade da Questão de Ordem nº. 22.

5 - No que se refere à atividade de auxiliar de armazém, o acórdão recorrido acolheu o entendimento de que como a atividade não está arrolada nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos para o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Os acórdãos invocados como paradigma - AgRg no REsp 951.518, AgRg no REsp 881.215 e REsp 354.737 - firmam a tese de que não constitui ofensa ao enunciado sumaril de nº. 7 do STJ a valorização da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicabilidade da Questão de Ordem nº. 22.

6 - Incidente de uniformização não conhecido." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos subrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005936-59.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EMILIO LAQUIMAM COSTA
PROC./ADV.: MARCUS SIQUEIRA DA CUNHA

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0 (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO.

1. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado.

2. O tempo de gozo de aposentadoria por invalidez não pode geralmente ser

computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, porque, em regra, a aposentadoria por invalidez pressupõe que o beneficiário esteja definitivamente incapacitado para todo tipo de trabalho e que nunca mais volte a desempenhar atividade remunerada. Apenas na remota hipótese de a aposentadoria por invalidez ser cancelada e de o beneficiário voltar a recolher contribuições para a previdência social é que o tempo de gozo do benefício por incapacidade ficaria intercalado de forma a se tornar passível de contabilização para fins de carência em concessão de benefício futuro.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adquiem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do Regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos subrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004972-84.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LURDES ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.50.51.001502-0 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arimo na impossibilidade de configurar o regime de economia familiar.

III. Alteração do julgado pela Turma Recursal do Espírito Santo.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

V. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo difere daquela da TRU - Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - autos de nº 2006.70.95.001394-1, e de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2006.72.95.016785-7.

VI. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

VII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descharacterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'.

X. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

XI. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos subrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5002010-16.2011.4.04.7010
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ARI ARMELIANO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
 PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de lombalgia e sequela leve de AVC com diminuição de força em membro superior esquerdo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 26 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5002715-74.2012.4.04.7011
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES
 PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora da sequela de poliomielite, com paralisia do membro inferior direito (CID B91), além de dor muscular na região dos ombros e da coluna vertebral (CID M79.1), não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
 Publique-se. Intime-se.
 Brasília, 26 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5002609-15.2012.4.04.7011
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: RITA DE CASTRO MARQUES
 PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreendida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009)."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 26 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5036433-95.2012.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE SOUZA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreendida por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0507106-82.2009.4.05.8400, julgado com a seguinte ementa:

"AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMAZANTES."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PORTARIA N° 12.912, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 71 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União Extra nº 160-A, em 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências, resolve:

Art. 1º. Publicar, na forma dos anexos desta Portaria, tabelas contendo os quantitativos e estrutura remuneratória dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas integrantes do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

CARREIRA CLASSE / PADRÃO	Quantidade de Cargos												
	Ocupados						Vagos						
	Estáveis		Não-Estáveis		Vagos		Estáveis		Não-Estáveis		Vagos		
A N A L I S T A	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	
	15	53	-1,9%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	53	52	-1,9%	
	14	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	
	13	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	2	0,0%	
	12	2	0	-100,0%	0	0,0%	0	0	0,0%	2	0	-100,0%	
	11	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	1	0,0%	
	10	1	1,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	1	1	0,0%	
	9	1	0	-100,0%	0	0,0%	0	0	0,0%	1	0	-100,0%	
	8	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	
	7	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	69	0,0%	
A	6	72	6	-91,7%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	72	6	-91,7%
	5	7	18,7%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	7	18	157,1%	
	4	18	2,2%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	18	2	-88,9%	
	3	0	0,0%	2	1	-50,0%	0	1	0,0%	2	1	-50,0%	
	2	0	0,0%	1	0	-100,0%	0	0	0,0%	1	0	-100,0%	
	1	0	0,0%	0	27	0,0%	25	3	-88,0%	25	30	20,0%	
	15	92	90	-2,2%	0	0,0%	0	0	0,0%	92	90	-2,2%	
C	14	0	5,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	5	0,0%	
	13	5	1	-80,0%	0	0,0%	0	0	0,0%	5	1	-80,0%	

T E C N I C O	B	12	1	1	0.0%	0	0	0.0%	0	0.0%	1	1	0.0%	
		11	1	0	-100.0%	0	0	0.0%	0	0.0%	1	0	-100.0%	
		10	0	1	0.0%	0	0	0.0%	0	0.0%	1	1	0.0%	
		9	1	0	-100.0%	0	0	0.0%	0	0.0%	1	0	-100.0%	
		8	0	1	0.0%	0	0	0.0%	0	0.0%	1	1	0.0%	
	A	7	1	115	11400.0%	0	0	0.0%	0	0.0%	1	115	11400.0%	
		6	119	13	-89.1%	0	0	0.0%	0	0.0%	119	13	-89.1%	
		5	14	15	7.1%	0	0	0.0%	0	0.0%	14	15	7.1%	
		4	14	10	-28.6%	0	0	0.0%	0	0.0%	14	10	-28.6%	
		3	0	0	0.0%	10	1	-90.0%	0	0.0%	10	1	-90.0%	
TOTAL		2	0	0	0.0%	1	0	-100.0%	0	0.0%	1	0	-100.0%	
TOTAL		1	0	0	0.0%	0	20	0.0%	18	-77.8%	18	24	33.3%	
TOTAL		402	403	0.2%	14	49	250.0%	43	7	-83.7%	459	459	0.0%	

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/ Função	Com Vínculo				Sem Vínculo			Vago			Total				
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012		2011	2012		2011	2012		2011	2012	
CJ-04	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-
CJ-03	6	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	6	-
CJ-02	23	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	23	23	-
CJ-01	3	3	-	-	-	-	2	2	-	-	-	-	5	5	-
FC-06	53	53	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	53	53	-
FC-05	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	-
FC-04	7	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	7	-
FC-03	31	32	3	1	-	(100)	-	-	-	-	-	-	32	32	-
FC-02	32	33	3	2	1	(50)	-	-	-	-	-	-	34	34	-
FC-01	97	97	-	4	4	-	-	-	-	-	-	-	101	101	-
TOTAL	255	257	1	7	5	(29)	2	2	-	-	-	-	264	264	-

ANEXO III - ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS EFETIVOS

CARREIRA CLASSE / PADRÃO	Vencimento Básico	GAJ** 50%	AQ*** 10%			GAS**** 35%
			7.50%	10%	12,50%	
A N A L I S T A	C	15	6.957,41	3.478,71	521,81	869,68
		14	6.754,77	3.377,39	506,61	844,35
		13	6.558,03	3.279,02	491,85	819,75
		12	6.367,02	3.183,51	477,53	795,88
		11	6.181,57	3.090,79	463,62	772,70
	B	10	5.848,22	2.924,11	438,62	731,03
		9	5.677,88	2.838,94	425,84	709,74
		8	5.512,51	2.756,26	413,44	689,06
	A	7	5.351,95	2.675,98	401,40	668,99
		6	5.196,07	2.598,04	389,71	649,51
T E C N I C O	C	5	4.915,86	2.457,93	368,69	491,59
		4	4.772,68	2.386,34	357,95	477,27
		3	4.633,67	2.316,84	347,53	463,37
		2	4.498,71	2.249,36	337,40	449,87
		1	4.367,68	2.183,84	327,58	436,77
	B	15	4.240,47	2.120,24	318,04	424,05
		14	4.116,96	2.058,48	308,77	411,70
		13	3.997,05	1.998,53	299,78	399,71
	A	12	3.880,63	1.940,32	291,05	388,06
		11	3.767,60	1.883,80	282,57	376,76

* Situação vigente em 31/08/2012.

** GAJ: Gratificação de Atividade Judiciária.

*** AQ: Adicional de Qualificação. Obs.: é vedada a percepção cumulativa de mais de um percentual.

**** GAS: Gratificação de Atividade de Segurança. Obs.: devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário - Área Administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades.

ANEXO IV - ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS

Cargo/Função	Integral	Opção pelo Cargo Efetivo
CJ-04	11.686,76	7.596,39
CJ-03	10.352,52	6.729,14
CJ-02	9.106,74	5.919,38
CJ-01	7.945,86	5.164,81
FC-06	4.726,70	3.072,36
FC-05	3.434,43	2.232,38
FC-04	2.984,45	1.939,89
FC-03	2.121,65	1.379,07
FC-02	1.823,15	1.185,05
FC-01	1.567,95	1.019,17

* Situação vigente em 31/08/2012.

(*) Republicada por ter saído no DOU de 13/09/2012, Seção 1, páginas 222 e 223, com incorreção no original.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª REGIÃO

ATO N° 447, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, no exercício da Presidência, e
CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 619/2002,

CONSIDERANDO a cessão de uso, a título oneroso, de espaço físico na Vara do Trabalho de Santarém, promovida pelo Ato nº 352, de 06 de agosto de 2012, e respectivo Termo de Cessão de Uso, à Caixa Econômica Federal,

CONSIDERANDO as informações do Diretor do Serviço de Distribuição do Fórum Trabalhista de Santarém às folhas 114 e 115 do Processo nº 619/2002, e

CONSIDERANDO o interesse do serviço, resolve:

TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 352, de 06 de agosto de 2012, e o respectivo Termo de Cessão de Uso.

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>,
pelo código 00012012100200088

22ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHOS

Processo Administrativo nº 515/2012

AUTORIZO a despesa por INEXIGIBILIDADE de licitação, consoante art. 25, inciso II, c/c com o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais), em favor da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A.

Teresina, 4 de setembro de 2012.

FELIPE MENDES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

Ratifico a inexigibilidade de licitação nos termos do despacho acima, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

Teresina, 26 de setembro de 2012.

Des. WELLINGTON JIM BOAVISTA

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.043, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Altera as tabelas de valores referentes ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas e jurídicas.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o que estabelece a alínea "p" do art. 27, combinado com o art. 70, da Lei nº 5.194, de 1966 e o disposto na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, que definem a renda do Confea e dos Creas;

Considerando o disposto no art. 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas de pessoas físicas e jurídicas autuadas pelos Creas;

Considerando o disposto na Lei nº 9.610, de 1998, que define que compete ao Confea o registro para segurança dos direitos do autor de obra intelectual;

Considerando o disposto na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando o disposto na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

Considerando o disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando o disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que fixa o salário mínimo profissional para o profissional de nível superior;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre ART e acervo técnico;

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que estabelece o enquadramento do registro da pessoa jurídica nas Classes A, B ou C;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.026, de 31 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de serviços e multas em âmbito nacional;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de ART em âmbito nacional;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas jurídicas em âmbito nacional;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas físicas em âmbito nacional;

Considerando a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Confea/Crea, notadamente no que se refere à malha fiscalizatória em nível nacional, resolve:

Art. 1º Alterar a Tabela de Serviços constante do art. 2º e a tabela de Multa por Exercício Ilegal da Profissão constante do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 6 de outubro de 2011 - Seção 1, pág. 153, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE SERVIÇOS		
ITEM	SERVIÇO	RS
I	Pessoa Jurídica	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.)	179,69
B	Visto de registro	89,58
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	36,89
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	36,89
E	Requerimento de registro de obra intelectual	224,48
II	Pessoa Física	
A	Registro profissional	58,49
B	Visto de registro	36,89
C	Expedição de carteira de identidade profissional	36,89
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	36,89

E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	36,89
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	36,89
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	74,83
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	36,89
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	74,83
J	Emissão de CAT com registro de atestado	60,60
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	36,89
L	Análise de requerimento de incorporação de atividade ao acervo técnico por contrato concluída no país ou no exterior	224,48
M	Requerimento de registro de obra intelectual	224,48

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO		
Art. 73 da Lei 5194/1966		
ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)	RS
A	0,10	0,30
B	0,30	0,60
C	0,50	1,00
D	0,50	1,00
E	0,50	3,00

Art. 2º Alterar o art. 3º e o § 1º da Resolução nº 528, de 28 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 8 de dezembro de 2011 - Seção 1, pág. 122, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"As anuidades devidas aos Creas pelos profissionais inscritos no Sistema Confea/Crea correspondem aos seguintes valores:

PROFISSIONAL	RS
Profissional de nível superior	390,00
Profissional técnico de nível médio	195,00

§ 1º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - em cota única até 31 de janeiro de 2013 no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para profissionais de nível superior e no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) para profissionais técnicos de nível médio.

II - em conta única até 28 de fevereiro de 2013 no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) para profissionais de nível superior e no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) para profissionais técnicos de nível médio.

III - em cota única até 31 de março de 2013 no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) para profissionais de nível superior e no valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) para profissionais técnicos de nível médio, ou em cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de março, 30 de abril, 31 de maio, 30 de junho e 31 de julho."

FAIXA	CAPITAL SOCIAL (RS)	RS
1	Até R\$ 50.000,00	368,87
2	De 50.000,01 até 200.000,00	737,73
3	RS 200.000,01 até RS 500.000,00	1.106,60
4	RS 500.000,01 até RS 1.000.000,00	1.475,46
5	RS 1.000.000,01 até RS 2.000.000,00	1.844,33
6	RS 2.000.000,01 até RS 10.000.000,00	2.213,19
7	Acima de 10.000.000,00	2.950,92

Art. 4º Alterar as Tabelas A e B constantes do art. 2º da Resolução nº 530, de 18 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 8 de dezembro de 2011 - Seção 1, pág. 123, que passam a vigorar com a seguinte redação:

FAIXA	CONTRATO (RS)	RS	TABELA A	VALOR
			OBRA OU SERVIÇO	VALOR
1	até 8.000,00	60,00		
2	de 8.000,01 até 15.000,00	105,00		
3	acima de 15.000,01	158,08		

FAIXA	CONTRATO (RS)	RS	TABELA B	VALOR
			ITEM DA ART	VALOR
1	até 200,00	1,16		
2	de 200,01 até 300,00	2,37		
3	de 300,01 até 500,00	3,53		
4	de 500,01 até 1.000,00	5,90		
5	de 1.000,01 até 2.000,00	9,49		
6	de 2.000,01 até 3.000,00	14,23		
7	de 3.000,01 até 4.000,00	19,08		
8	acima de 4.000,00	Tabela A		

Art. 5º Acrescentar o §3º e §4º no art. 2º da Resolução nº 530, de 18 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 8 de dezembro de 2011 - Seção 1, pág. 123, com a seguinte redação:

"§ 3º Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas ficam autorizados a concederem desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor referente à Faixa 1 da Tabela A. (NR)"

"§ 4º Os descontos a que se referem o § 3º do presente artigo devem necessariamente ser precedidos de estudo técnico de impacto econômico-financeiro e objeto de ato administrativo de cada Regional. (NR)"

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 122, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Altera, em caráter excepcional, artigos e parágrafos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, "ad referendum" do Plenário, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando o trabalho que vem sendo realizado na Autarquia, pela Fundação Vanzolini;

Considerando a necessidade de ser implantado um plano piloto em um dos Conselhos Regionais de Odontologia, como teste para os demais Conselhos Regionais de Odontologia, resolve,

Art. 1º. Em caráter excepcional e exclusivamente para fins de estudo para uma possível implantação futura, em toda a autarquia federal, constituída pelo Conselho Federal de Odontologia e pelos Conselhos Regionais de Odontologia, a partir desta data, e até ulterior deliberação, ficam prevalecendo, para o Conselho Regional de Odontologia do Ceará, e somente para ele, as seguintes redações de artigos e parágrafos a seguir referidos, todos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos Regionais de Odontologia:

"Art. 164..."

§ 1º. Da carga horária mínima, à área de concentração específica da especialidade corresponderá um mínimo de 90% (noventa por cento) e à conexa de 10% (dez por cento), exceto para os cursos de Saúde Coletiva e da Família e em Odontologia do Trabalho, que terão 60% (sessenta por cento) para a área de concentração e 40% (quarenta por cento) para a área de domínio conexo.

§ 2º. Da área de concentração exigir-se-á um mínimo de 15% (quinze por cento) de aulas teóricas e de 85% (oitenta e cinco por cento) de aulas práticas, exceto para os cursos da especialidade de Saúde Coletiva e da Família e da Odontologia do Trabalho nos quais deverá ser estabelecida uma carga horária de atividades práticas de no mínimo 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, distribuídas na área de concentração, excluindo-se as horas destinadas às disciplinas obrigatórias de Ética e Legislação Odontológica, Metodologia do Trabalho Científico e Bioética."

"Art. 166. O corpo docente da área de concentração poderá ministrar mais de uma disciplina e deverá ser composto, no mínimo de:

"Art. 164..."

§ 2º. Excluem

VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Impressão Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



**Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.
Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.**

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com freqüência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

Encontrar a Informação oficial que você precisa está mais fácil

A Imprensa Nacional lançou um novo sistema de pesquisa e seleção de matérias em seus jornais oficiais na internet. É o **IN Busca Total**.

Com ele, você pesquisa todo o conteúdo publicado nos Jornais Oficiais da Imprensa Nacional, desde o ano de 2002, a partir de critérios escolhidos pelo usuário no momento da pesquisa, na ferramenta **Consulta Global**, com comandos rápidos e simples. Além disso, há um **Aviso de Publicação** emitido diariamente por meio de correio eletrônico com as indicações dos assuntos selecionados por você e publicados nos Diários Oficiais do dia.

Nesse novo sistema, você encontra um universo de informação mais amplo e que permite localizar leis, decretos, portarias e todos os atos de seu interesse com muito mais rapidez.



IN Busca Total

Acesse agora mesmo
<http://inbuscatotal.in.gov.br>, conheça os detalhes do novo serviço e cadastre-se no **IN Busca Total**. Ou se preferir, entre em contato com a equipe de atendimento da Coordenação de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais no telefone 0800 7256787 e receba as orientações.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012100200092

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.